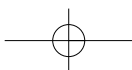
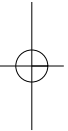


NORMAS FLORESTAIS FEDERAIS PARA A AMAZÔNIA



PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
Marina Silva

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
Basileu Margarido

DIRETORIA DE USO DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
Antônio Carlos Hummel

COORDENADOR SUBSTITUTO
Benedito Adeodato Pessoa Reis

COORDENADOR ADJUNTO À COORDENAÇÃO
Hildemberg Cruz

PERITO DA GTZ
Wolfram Maennling

SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Cristina Galvão Alves
Geraldo Divino de Assis
José Humberto Chaves

NORMAS FLORESTAIS FEDERAIS PARA A AMAZÔNIA



Copyright © 2007 Projeto de Apoio ao Manejo Florestal Sustentável na Amazônia

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Lorena Rebello Bahia

FOTOS

Arquivo ProManejo (2000-2007)

CAPA / PROJETO GRÁFICO

KintawDesign

REVISÃO

Cláudia Adriane Souza

FICHA CATALOGRÁFICA

Ycaro Verçosa dos Santos – CRB-11 287

P378 Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Normas Florestais Federais para a Amazônia – Brasília: IBAMA / Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, 2007.

176 p.

ISBN 978-85-99209-08-0

1. Amazônia – Legislação Federal Ambiental I. Título.

CDD 341.7620811
22. ed.

Tiragem: 3.000 exemplares

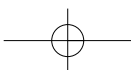
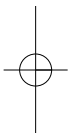
Textos extraídos: Diário Oficial da União

PROMANEJO

Projeto de Apoio ao Manejo Florestal Sustentável na Amazônia
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
Rua João Gonçalves de Souza, S/N.º – Distrito Industrial
CEP: 69075-830 – Manaus-AM
Fone/Fax: (92) 3613-3413 / 3613-3497 / 3237-8211
E-mail: promanejo.am@ibama.gov.br
Web site: <http://www.ibama.gov.br/promanejo>

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
LEIS	9
LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	11
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	27
LEI N.º 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	37
LEI N.º 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006	59
DECRETOS	101
DECRETO N.º 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002	103
DECRETO N.º 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006	115
DECRETO N.º 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007	125
RESOLUÇÕES	145
RESOLUÇÃO N.º 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	147
RESOLUÇÃO N.º 379, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	149
INSTRUÇÕES NORMATIVAS	157
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3, DE 4 DE MARÇO DE 2002	159
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2003	177
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2004	197
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 74, DE 25 DE AGOSTO DE 2005	203
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 75, DE 25 DE AGOSTO DE 2005	209
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005	219
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 93, DE 3 DE MARÇO DE 2006	225
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 101, DE 19 DE JUNHO DE 2006	237
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 112, DE 21 DE AGOSTO DE 2006	243
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 134, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006 ..	275
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N.º 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006 ..	277
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 5, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006	283
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006	305
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 152, DE 17 DE JANEIRO DE 2007	327
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2, DE 27 DE JUNHO DE 2007	337
NORMAS DE EXECUÇÃO	339
NORMA DE EXECUÇÃO N.º 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006	341
NORMA DE EXECUÇÃO N.º 1, DE 24 ABRIL DE 2007	359
NORMA DE EXECUÇÃO N.º 2, DE 26 DE ABRIL DE 2007	393
NORMA DE EXECUÇÃO N.º 3, DE 2 DE MAIO DE 2007	413



APRESENTAÇÃO

A publicação do livro “Normas Florestais Federais para a Amazônia” vem suprir uma lacuna e representa uma contribuição a diversos atores das áreas de direito ambiental, florestal e a estudantes de modo geral. Contribui também para a política florestal dos demais países da Bacia Amazônica. O conteúdo reúne as normas – leis, decretos, instruções normativas e normas de execução vigentes, em aplicação no momento – publicadas no âmbito do governo federal.

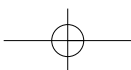
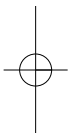
O livro materializa dois momentos e êxitos importantes: a consolidação de um conjunto de normas completas, pela primeira vez, relativas ao manejo florestal na Amazônia, que vão desde as normas técnicas até as orientações para os técnicos dos órgãos ambientais nas suas rotinas de vistorias e de análise de projetos; e a finalização do Projeto de Apoio ao Manejo Florestal na Amazônia – ProManejo, executado pelo IBAMA, no âmbito do Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais – PPG-7, parceiro fundamental nos enormes avanços que a gestão florestal alcançou nos últimos anos.

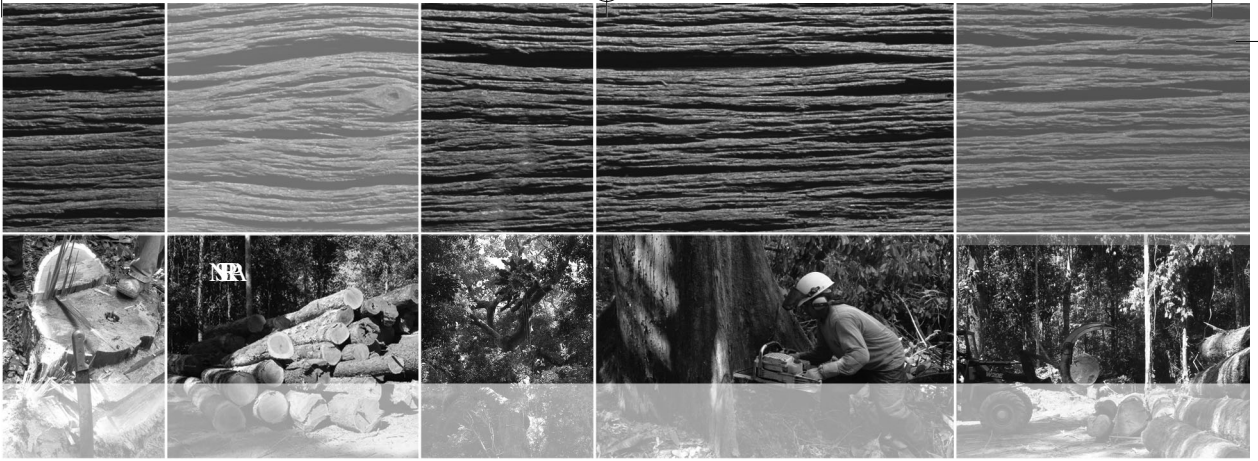
A Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do IBAMA considera que a edição deste livro traz a perspectiva do cumprimento do marco legal, a partir de seu conhecimento e, conseqüentemente, a proteção da biodiversidade e uso adequado dos recursos florestais da Amazônia.

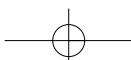
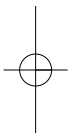
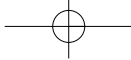
Boa consulta!

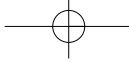
Antônio Carlos Hummel

Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do IBAMA









PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Vide texto compilado Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil). (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§1º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§2.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

I (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

a) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

b) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

c) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

II (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

III (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

IV (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

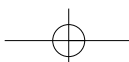
a) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

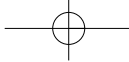
b) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

c) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

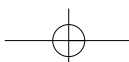
VI (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

Art. 2.º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:





- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 – de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 – igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 – de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.511, de 1986).
 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.511, de 1986).
 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.511, de 1986).
 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei n.º 7.511, de 1986).
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
- 1 de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
 - 2 de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).



- 3 de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
 - 4 de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
 - 5 de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45.º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
 - h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).
 - i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei n.º 6.535, de 1978) (Vide Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989).

Art. 3.º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§1.º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§2.º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3.º A (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

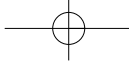
Art. 4.º Consideram-se de interesse público: (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5.º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.



Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 7.875, de 13.11.1989). (Revogado pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000).

Art. 6.º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000).

Art. 7.º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Art. 8.º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9.º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

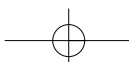
Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

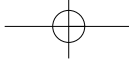
Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender,





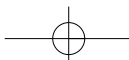
nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies; (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, “*Araucaria angustifolia*” (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.
- §1.º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas,



ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989).

§2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§1.º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§2.º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. (Redação dada pela Lei n.º 7.511, de 1986).

§1.º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. (Incluído pela Lei n.º 7.511, de 1986).

§2.º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. (Incluído pela Lei n.º 7.511, de 1986).

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição floretal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei n.º 11.284, de 2006).

§1.º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 11.284, de 2006).

I nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

II nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

III nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

§2.º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

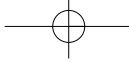
I nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

II nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

III nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

§3.º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei n.º 11.284, de 2006).

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidade de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado,



que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989).

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2.º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

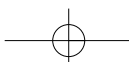
Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

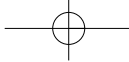
Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

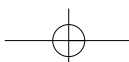
Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;





- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) (Vetado).



- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei n.º 5.870, de 26.3.1973).

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham

por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão “inter-vivos” ou “causa mortis”, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§1.º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§2.º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. (Revogado pela Lei n.º 5.106, de 2.9.1966).

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. (Revogado pela Lei n.º 5.868, de 12.12.1972).

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§1.º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§2.º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§3.º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

§1.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§2.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§3.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§4.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§5.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§6.º (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

§6.º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006).

Art. 44-A (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

Art. 44-B (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

Art. 44-C (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

§1.º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

§2.º Os fabricantes de motosserras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

§3.º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito a pena

de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989).

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989)

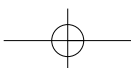
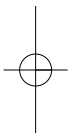
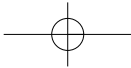
Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei n.º 7.803, de 18.7.1989)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme Octavio Gouveia de Bulhões Flávio Lacerda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1.º, 4.º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4.º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 4.º, 14, 16 e 44, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.º

§1.º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§2.º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Vide Decreto nº 5.975, de 2006).

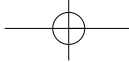
I pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

- II área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2.º e 3.º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;
- IV utilidade pública:
 - a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;
- V interesse social:
 - a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
 - b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;
- VI Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.” (NR)

Art. 4.º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§1.º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no §2.º deste artigo.



- §2.º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.
- §3.º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.
- §4.º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.
- §5.º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2.º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
- §6.º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.
- §7.º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.” (NR).

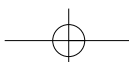
“Art. 14.....

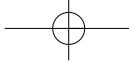
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

.....” (NR).

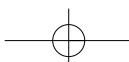
“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- I oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;





- II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do §7.º deste artigo;
 - III vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
 - IV vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.
- §1.º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.
- §2.º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3.º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.
- §3.º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.
- §4.º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:
- I o plano de bacia hidrográfica;
 - II o plano diretor municipal;
 - III o zoneamento ecológico-econômico;
 - IV outras categorias de zoneamento ambiental; e
 - V a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.
- §5.º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:



- I reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
 - II ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.
- §6.º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:
- I oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
 - II cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
 - III vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do §2.º do art. 1.º.
- §7.º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no §6.º.
- §8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
- §9.º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.
- §10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.
- §11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.” (NR).

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5.º e 6.º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
 - II conduzir a regeneração natural da reserva legal; e
 - III compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.
- §1.º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.
- §2.º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.
- §3.º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.
- §4.º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.
- §5.º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.
- §6.º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional

ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965:

“Art. 3.º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2.º e 3.º deste Código.” (NR).

“Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§1.º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do §3.º, do art. 6.º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6.º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§2.º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

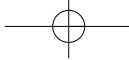
§3.º A regulamentação de que trata o §2.º estabelecerá procedimentos simplificados:

I para a pequena propriedade rural; e

II para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§4.º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§5.º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea “b” do art. 14.



§6.º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.” (NR).

“Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§1.º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§2.º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.” (NR).

“Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.” (NR).

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.” (NR).

Art. 3.º O art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

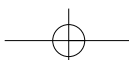
“Art. 10.

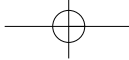
§1.º

I

II

a)





- b)
- c)
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR).

Art. 4.º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5.º A transferência dos recursos de que trata o art. 4.º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6.º Os executores dos projetos referidos no art. 4.º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

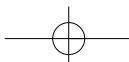
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180.º da Independência e 113.º da República.

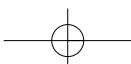
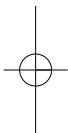
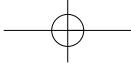
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.8.2001 (Edição extra)





LEI N.º 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

MENSAGEM DE VETO

Regulamenta o art. 225, §1.º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de ***PRESIDENTE DA REPÚBLICA***. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- III diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

- IV recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- V preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VI proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VII conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VIII manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XIII recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XIV restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XV (VETADO)
- XVI zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

- XVII plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XVIII zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e
- XIX corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3.º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4.º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

- IX recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5.º O SNUC será regido por diretrizes que:

- I assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

- IX considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;
- XI garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e
- XIII busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6.º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- II Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória n.º 366, de 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7.º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I Unidades de Proteção Integral;
- II Unidades de Uso Sustentável.

§1.º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2.º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8.º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I Estação Ecológica;
- II Reserva Biológica;
- III Parque Nacional;
- IV Monumento Natural;
- V Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9.º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§1.º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2.º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§3.º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§4.º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

- II manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10.º A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

- §1.º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- §2.º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.
- §3.º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11.º O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

- §1.º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- §2.º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- §3.º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§4.º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§1.º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§2.º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§3.º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§1.º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§2.º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§3.º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§4.º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I Área de Proteção Ambiental;
- II Área de Relevante Interesse Ecológico;

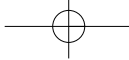
- III Floresta Nacional;
- IV Reserva Extrativista;
- V Reserva de Fauna;
- VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

- §1.º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
- §2.º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
- §3.º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
- §4.º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.
- §5.º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

- §1.º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.
- §2.º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

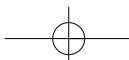


Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

- §1.º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
- §2.º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- §3.º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
- §4.º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
- §5.º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.
- §6.º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- §1.º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- §2.º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- §3.º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.



- §4.º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.
- §5.º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
- §6.º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.
- §7.º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

- §1.º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
- §2.º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.
- §3.º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.
- §4.º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

- §1.º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

- §2.º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- §3.º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.
- §4.º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- §5.º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:
- I é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
 - II é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
 - III deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
 - IV é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.
- §6.º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

- §1.º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.
- §2.º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:
- I a pesquisa científica;

- II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
- III (VETADO)
- §3.º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

- §1.º (VETADO)
- §2.º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
- §3.º No processo de consulta de que trata o §2.º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
- §4.º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o §2.º deste artigo.
- §5.º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §2.º deste artigo.
- §6.º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §2.º deste artigo.
- §7.º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e

empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei n.º 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§1.º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei n.º 11.132, de 2005)

§2.º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§1.º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§2.º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

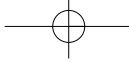
- I proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§1.º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§2.º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1.º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.



Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§1.º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

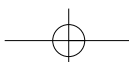
§2.º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

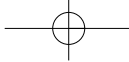
§3.º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§4.º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre:

- I o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.460, de 2007). (Vide Medida Provisória n.º 327, de 2006).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.





Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no §2.º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

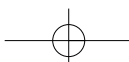
§1.º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§2.º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§1.º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§2.º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.



§3.º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§1.º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

- §2.º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- §3.º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

Art. 40. (VETADO)

- §1.º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (NR)
- §2.º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (NR)
- §3.º

Art. 40. Acrescente-se à Lei n.º 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

Art. 40-A. (VETADO)

- §1.º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (AC)

- §2.º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (AC)
- §3.º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

- §1.º A Reserva da Biosfera é constituída por:
- I uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
 - II uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
 - III uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.
- §2.º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.
- §3.º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.
- §4.º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.
- §5.º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental “O Homem e a Biosfera – MAB”, estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

- §1.º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.
- §2.º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.
- §3.º Na hipótese prevista no §2.º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

- I (VETADO)
- II (VETADO)
- III as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- IV expectativas de ganhos e lucro cessante;
- V o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- VI as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. .

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica..

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

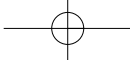
§1.º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§2.º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.



Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória n.º 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

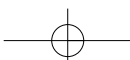
Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179.º da Independência e 112.º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho



LEI N.º 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

MENSAGEM DE VETO

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis n.ºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO – DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.

Art. 2.º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

- I a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- II o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;
- III o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- IV a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à

diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

- V o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003;
- VI a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;
- VII o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;
- VIII a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§1.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

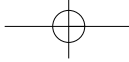
§2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

Art. 3.º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;
- II recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;
- III produtos florestais: produtos madeireiros e não-madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;
- IV serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;
- V ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;
- VI manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies

madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

- VII concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- VIII unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;
- IX lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;
- X comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;
- XI auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;
- XII inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;
- XIII órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;
- XIV órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;
- XV poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.



TÍTULO II – DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4.º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

- I a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;
- II a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6.º desta Lei;
- III a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

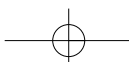
CAPÍTULO II DA GESTÃO DIRETA

Art. 5.º O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

- §1.º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.
- §2.º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 6.º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:



- I criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - II concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;
 - III outras formas previstas em lei.
- §1.º A destinação de que trata o *caput* deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.
- §2.º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput* deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.
- §3.º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

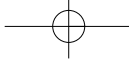
CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 7.º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 8.º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.



Art. 9.º São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

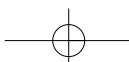
Seção II – Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

- §1.º O PAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.
- §2.º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- §3.º O PAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no §2.º do art. 20 da Constituição Federal.
- §4.º (VETADO)

Art. 11. O Paof para concessão florestal considerará:

- I as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;
- II o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;
- III a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;
- IV a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;
- V as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;
- VI as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;



- VII as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- §1.º Além do disposto no *caput* deste artigo, o Paof da União considerará os Paofs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- §2.º O Paof deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.
- §3.º O Paof deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Seção III – Do Processo de Outorga

Art. 12. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

- §1.º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.
- §2.º Nas licitações para concessão florestal é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

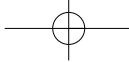
Seção IV – Do Objeto da Concessão

Art. 14. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro **georreferenciado**, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado:

- I pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.



Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§1.º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

- I titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- IV exploração dos recursos minerais;
- V exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§2.º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§3.º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

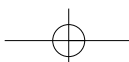
Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

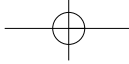
Seção V – Do Licenciamento Ambiental

Art. 18. A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§1.º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental – EIA para a concessão da licença prévia.

§2.º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo





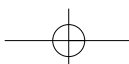
integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.

- §3.º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 24 desta Lei.
- §4.º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no Paof, a licitação para a concessão florestal.
- §5.º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a conseqüente obtenção da licença de operação pelo concessionário.
- §6.º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação.
- §7.º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.
- §8.º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 4.º desta Lei, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, substitui a licença prévia prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no §1.º deste artigo e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.

Seção VI – Da Habilitação

Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

- I débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;
- II decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.
- §1.º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.



§2.º Os órgãos do Sisnama organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do *caput* deste artigo.

Seção VII – Do Edital de Licitação

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterà, especialmente:

- I o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;
- II a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;
- III os resultados do inventário amostral;
- IV o prazo da concessão e as condições de prorrogação;
- V a descrição da infra-estrutura disponível;
- VI as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;
- VII a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;
- VIII os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IX o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- X os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- XI os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;
- XII o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;
- XIII a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;
- XIV as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

- XV as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;
 - XVI a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30 desta Lei;
 - XVII as condições de extinção do contrato de concessão.
- §1.º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.
- §2.º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8.º desta Lei.

Art. 21. As garantias previstas no inciso XIII do art. 20 desta Lei:

- I incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;
 - II poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.
- §1.º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.
- §2.º São modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro;
 - II títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
 - III seguro-garantia;
 - IV fiança bancária;
 - V outras admitidas em lei.
- §3.º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 22. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. 19 desta Lei, os seguintes requisitos:

- I comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

- II indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;
 - III apresentação dos documentos de que trata o inciso X do *caput* do art. 20 desta Lei, por parte de cada consorciada;
 - IV comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. 20 desta Lei;
 - V impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.
- §1.º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.
- §2.º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.
- §3.º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 23. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 24. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

- §1.º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.
- §2.º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no §1.º deste artigo.

Art. 25. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VIII – Dos Critérios de Seleção

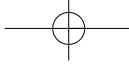
Art. 26. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

- I o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;
 - II a melhor técnica, considerando:
 - a) o menor impacto ambiental;
 - b) os maiores benefícios sociais diretos;
 - c) a maior eficiência;
 - d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.
- §1.º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.
- §2.º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.
- §3.º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX – Do Contrato de Concessão

Art. 27. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenua essa responsabilidade.

- §1.º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.
- §2.º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.
- §3.º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.
- §4.º É vedada a subconcessão na concessão florestal.



Art. 28. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

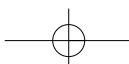
- I atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;
- II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 29. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor.

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;
- II ao prazo da concessão;
- III ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;
- IV ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;
- V ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;
- VI aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;
- VIII às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;
- IX às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;
- X aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;
- XI aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e instalações;

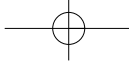


- XII às garantias oferecidas pelo concessionário;
 - XIII à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;
 - XIV às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
 - XV aos casos de extinção do contrato de concessão;
 - XVI aos bens reversíveis;
 - XVII às condições para revisão e prorrogação;
 - XVIII à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
 - XIX aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;
 - XX ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- §1.º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.
- §2.º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.
- §3.º A suspensão de que trata o §2.º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.
- §4.º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 31. Incumbe ao concessionário:

- I elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;
- II evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

- III informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;
 - IV recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
 - V cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
 - VI garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;
 - VII buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;
 - VIII realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;
 - IX executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura;
 - X comercializar o produto florestal auferido do manejo;
 - XI executar medidas de prevenção e controle de incêndios;
 - XII monitorar a execução do PMFS;
 - XIII zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;
 - XIV manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
 - XV elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;
 - XVI permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
 - XVII realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.
- §1.º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.



§2.º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§3.º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 32. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal.

§1.º Para efeito do cálculo do percentual previsto no *caput* deste artigo, não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§2.º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

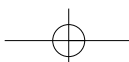
§3.º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no Paof, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.

Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

- I em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;
- II cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.



Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Seção X – Dos Preços Florestais

Art. 36. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

- I o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;
 - II o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;
 - III a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;
 - IV a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.
- §1.º O preço referido no inciso I do *caput* deste artigo será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até 1 (um) ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.
- §2.º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:
- I o estímulo à competição e à concorrência;
 - II a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;
 - III a cobertura dos custos do sistema de outorga;
 - IV a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;
 - V o estímulo ao uso múltiplo da floresta;
 - VI a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;
 - VII as referências internacionais aplicáveis.

- §3.º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.
- §4.º O valor mínimo previsto no §3.º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.
- §5.º A soma dos valores pagos com base no §3.º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 37. O preço referido no inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei compreende:

- I o valor estabelecido no contrato de concessão;
- II os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 38. O contrato de concessão referido no art. 27 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do

Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

- I o valor referido no §3.º do art. 36 desta Lei será destinado:
 - a) 70% (setenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;
 - b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;
- II o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação:
 - a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

- b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
- c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF: 40% (quarenta por cento).

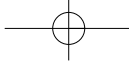
§1.º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

- I o valor referido no §3.º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;
- II o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação:
 - a) IBAMA: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; (Vide Medida Provisória n.º 366, de 2007)
 - b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - d) FNDF: 20% (vinte por cento).

§2.º (VETADO)

§3.º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

- I do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;
- II da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.



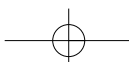
Art. 40. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

- §1.º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do *caput* e nas alíneas b e c do inciso II do §1.º, ambos do art. 39 desta Lei.
- §2.º O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

Seção XI – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

- §1.º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:
- I pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
 - II assistência técnica e extensão florestal;
 - III recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
 - IV aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
 - V controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
 - VI capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
 - VII educação ambiental;
 - VIII proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.
- §2.º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.
- §3.º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o §2.º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.
- §4.º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do *caput* e na alínea d do inciso II do §1.º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações



realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

- §5.º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.
- §6.º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o §2.º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.
- §7.º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.
- §8.º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do §1.º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.
- §9.º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o §1.º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no §7.º deste artigo.

Seção XII – Das Auditorias Florestais

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

- §1.º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.
- §2.º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:
- I constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;
 - II constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;
 - III constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§3.º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 43. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

- I prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;
- II programação prévia com o concessionário.

Seção XIII – Da Extinção da Concessão

Art. 44. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I esgotamento do prazo contratual;
- II rescisão;
- III anulação;
- IV falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§1.º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§2.º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§3.º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§4.º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§5.º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

- §1.º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:
- I o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
 - II o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;
 - III o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
 - IV descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;
 - V o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;
 - VI o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - VII o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;
 - VIII o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;
 - IX ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;
 - X o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.
- §2.º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

- §3.º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.
- §4.º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.
- §5.º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.
- §6.º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do §1.º deste artigo.

Art. 46. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

- §1.º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.
- §2.º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 47. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIV – Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Art. 48. As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no plano de manejo da unidade de conservação.

- §1.º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no Paof requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.
- §2.º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- §3.º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais,

ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, §5.º, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO PODER CONCEDENTE

Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

- I definir o PAOF;
 - II ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF;
 - III definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;
 - IV estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;
 - V publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;
 - VI planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.
- §1.º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.
- §2.º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

- I fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;
- III aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;
- IV expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;
- V aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§1.º Em âmbito federal, o Ibama exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§2.º O Ibama deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§3.º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

- I assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;
- II manifestar-se sobre o Paof da União;

III exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

Art. 52. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não-governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

- I elaborar proposta de Paof, a ser submetida ao poder concedente;
- II disciplinar a operacionalização da concessão florestal;
- III solicitar ao órgão ambiental competente a licença prévia prevista no art. 18 desta Lei;
- IV elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;
- V publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;
- VI gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;
- VII dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;
- VIII controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;
- IX fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 desta Lei e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

- X cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;
 - XI acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;
 - XII fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;
 - XIII indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;
 - XIV estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;
 - XV dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;
 - XVI disciplinar o acesso às unidades de manejo;
 - XVII atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;
 - XVIII incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;
 - XIX efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;
 - XX conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;
 - XXI promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;
 - XXII reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;
 - XXIII estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.
- §1.º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

- §2.º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.
- §3.º O relatório previsto no §2.º deste artigo relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.
- §4.º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no §3.º deste artigo, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.
- §5.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

TÍTULO IV DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB.

Art. 55. O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência:

- I exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;
- II apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;
- III estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não-madeireira e de serviços;

- IV promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;
 - V propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;
 - VI criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
 - VII gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções:
 - a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
 - b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional;
 - VIII apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.
- §1.º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- §2.º Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da Federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB.
- §3.º As atribuições previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo serão exercidas sem prejuízo de atividades desenvolvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que atuem no setor.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Seção I – Do Conselho Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

- §1.º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:

- I exercer a administração do SFB;
- II examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;
- III editar normas sobre matérias de competência do SFB;
- IV aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;
- V elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;
- VI conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§2.º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

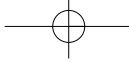
§1.º (VETADO)

§2.º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

- I acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;
- II membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;
- III empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no *caput* deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.



Art. 60. O ex-dirigente do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

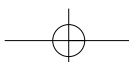
Parágrafo único. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o ex-dirigente do SFB que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 61. Os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 59 desta Lei.

Seção II – Da Ouvidoria

Art. 62. O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá:

- I receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
 - II zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;
 - III produzir, semestralmente e quando julgar oportuno:
 - a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;
 - b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.
- §1.º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.
- §2.º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, sem direito a recondução.



- §3.º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.
- §4.º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- §5.º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.
- §6.º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.

Seção III – Do Conselho Gestor

Art. 63. (VETADO)

Seção IV – Dos Servidores do SFB

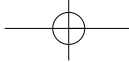
Art. 64. O SFB constituirá quadro de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 65. O SFB poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No caso de requisição ao Ibama, ela deverá ser precedida de autorização do órgão.

Art. 66. Ficam criados 49 (quarenta e nove) cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

- I 1 (um) DAS-6;
- II 4 (quatro) DAS-5;
- III 17 (dezessete) DAS-4;
- IV 10 (dez) DAS-3;
- V 9 (nove) DAS-2;
- VI 8 (oito) DAS-1.



Seção V – Da Autonomia Administrativa do SFB

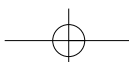
Art. 67. O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do §8.º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

- §1.º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9.º da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei.
- §2.º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.
- §3.º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

Seção VI – Da Receita e do Acervo do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 68. Constituem receitas do SFB:

- I recursos oriundos da cobrança dos preços de concessão florestal, conforme destinação prevista na alínea a do inciso I do *caput* e no inciso I do §1.º, ambos do art. 39 desta Lei, além de outros referentes ao contrato de concessão, incluindo os relativos aos custos do edital de licitação e os recursos advindos de aplicação de penalidades contratuais;
- II recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- III produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de emolumentos administrativos;
- IV recursos provenientes de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas;
- V doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.



TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente.

Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 70. As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas:

I pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal;

II pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

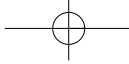
§1.º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§2.º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama.

§3.º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no §2.º deste artigo, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§4.º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do §2.º deste artigo serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

§5.º Será dada a destinação prevista no art. 6.º desta Lei às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.



- §6.º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no §4.º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.
- §7.º O contrato previsto no §6.º deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.
- §8.º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.

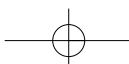
Art. 71. A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no §4.º do art. 70 desta Lei, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações:

- I o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento;
- II o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do §8.º do art. 70 desta Lei.

Art. 72. As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Art. 73. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

- §1.º Nos remanescentes das áreas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.
- §2.º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos atuais ocupantes em áreas de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei.



Art. 74. Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 33 desta Lei, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro Paof.

Art. 75. Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro Paof, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

Art. 76. Em 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas nos termos do art. 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 77. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

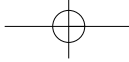
Art. 78. Até a aprovação do primeiro Paof, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em:

- I unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem 750.000ha (setecentos e cinquenta mil hectares), localizadas numa faixa de até 100Km (cem quilômetros) ao longo da rodovia BR-163;
- II florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, observados os seguintes requisitos:
 - a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;
 - b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do §3.º do art. 48 desta Lei;
 - d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 8.º e 12 a 47 desta Lei.

Art. 79. As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

Art. 80. O inciso XV do art. 29 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 29.

XV do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

.....” (NR)

Art. 81. O art. 1.º da Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

.....“Art. 1.º

V – Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

.....” (NR)

Art. 82. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§2.º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.”

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

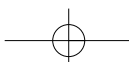
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

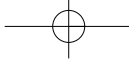
§1.º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2.º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Art. 83. O art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§1.º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

- I nas florestas públicas de domínio da União;
- II nas unidades de conservação criadas pela União;
- III nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§2.º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

- I nas florestas públicas de domínio do Município;
- II nas unidades de conservação criadas pelo Município;
- III nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§3.º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (NR)

Art. 84. A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9.º.

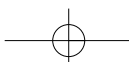
XIII instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.” (NR)

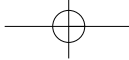
Art. 9.º A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§1.º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§2.º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§3.º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.





§4.º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§5.º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.”

Art. 14.

§5.º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no §1.º deste artigo.” (NR)

Art. 17-G

§2.º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.” (NR)

Art. 85. O inciso II do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 22 e 23:

Art. 167.

II

22. da reserva legal;

23. da servidão ambiental. (NR)

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2006; 185.º da Independência e 118.º da República.

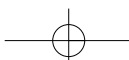
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

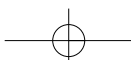
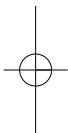
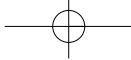
Antonio Palocci Filho

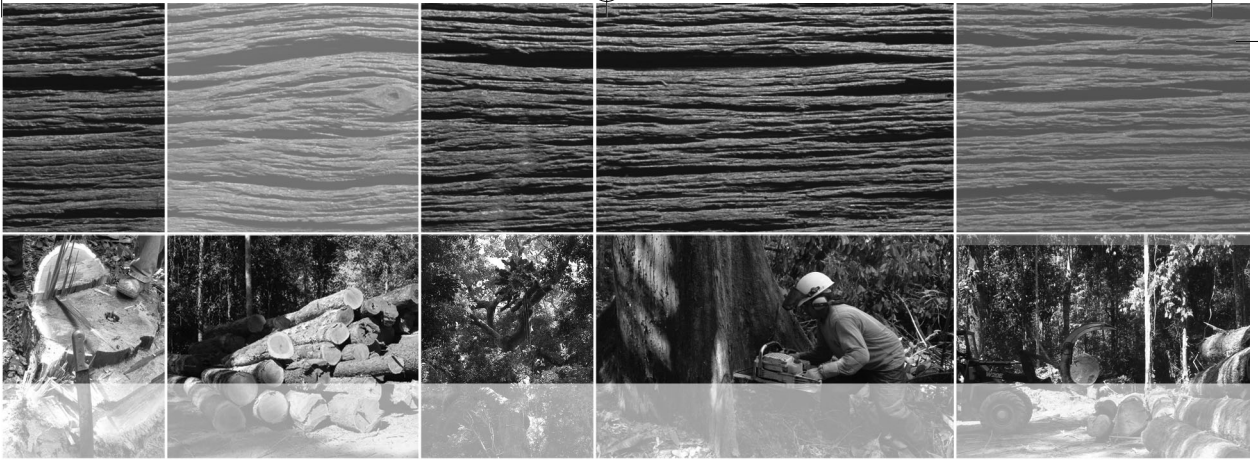
Paulo Bernardo Silva

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.3.2006.

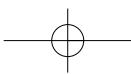
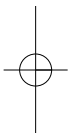






DECRETOS





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N.º 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Art. 2.º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

- I a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- III a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
- IV as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3.º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4.º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5.º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§1.º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§2.º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO

Art. 6.º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

- I no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e
- II no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7.º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8.º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9.º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§1.º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§2.º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

- I elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;
- II propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:
 - a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:
 - 1. os usos na fronteira entre unidades;
 - 2. o acesso às unidades;
 - 3. a fiscalização;
 - 4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
 - 5. a pesquisa científica; e
 - 6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;
 - b) a relação com a população residente na área do mosaico;
- III manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e
- IV manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

- I em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- II em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

CAPÍTULO V DO CONSELHO

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei n.º 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

- §1.º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.
- §2.º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- §3.º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.
- §4.º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.
- §5.º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.
- §6.º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

- I convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;
- II prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

- I elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

- II acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;
- III buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- IV esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- V avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- VI opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;
- VII acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;
- VIII manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e
- IX propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO COMPARTILHADA COM OSCIP

Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

- I tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e
- II comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 23. O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 24. A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

- I aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;
- II a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, subproduto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n.º 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.566, de 2005).

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no *caput*.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I regularização fundiária e demarcação das terras;
- II elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

- III aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III implantação de programas de educação ambiental; e
- IV financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

CAPÍTULO IX DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de

trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

- §1.º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.
- §2.º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.
- §3.º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.
- §4.º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

CAPÍTULO X DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTA NO SISTEMA

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei no 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

CAPÍTULO XI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a

educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera” – COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

- §1.º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.
- §2.º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.
- §3.º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

- I aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;
- II propor à COBRAMAB macrodiretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;
- III elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei no 9.985, de 2000;
- IV reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e
- V implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei no 9.985, de 2000.

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:

- I apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e
- II apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o Decreto n.º 3.834, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181.º da Independência e 114.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.8.2002

DECRETO N.º 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4.º, inciso III, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2.º da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos n.ºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no art. 4.º, inciso III, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 2.º da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.

§1.º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.

§2.º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Art. 2.º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.

Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3.º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 3.º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I caracterização do meio físico e biológico;
- II determinação do estoque existente;
- III intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta;
- IV ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V promoção da regeneração natural da floresta;
- VI adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e
- IX adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Parágrafo único. A elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMFS observarão ato normativo específico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4.º A aprovação do PMFS, pelo órgão ambiental competente, confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável.

Art. 5.º O detentor do PMFS submeterá ao órgão ambiental competente o plano operacional anual, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de doze meses e o volume máximo proposto para a exploração neste período.

Art. 6.º Anualmente, o detentor do PMFS encaminhará ao órgão ambiental competente relatório, com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades realizadas e o volume efetivamente explorado no período anterior de doze meses.

Art. 7.º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Art. 8.º O Ministério do Meio Ambiente instituirá procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

Art. 9.º Estão isentas de PMFS:

- I a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, devidamente autorizada; e
- II o manejo de florestas plantadas localizadas fora de áreas de reserva legal.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO A CORTE RASO DE FLORESTAS E FORMAÇÕES SUCESSORAS PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.

§1.º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

§2.º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente, devendo indicar, no mínimo, as seguintes informações:

- I a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- II o cumprimento da reposição florestal;
- III a efetiva utilização das áreas já convertidas; e
- IV o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado.

§3.º Fica dispensado das indicações georreferenciadas da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, de que trata o inciso I do §2.º, o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1.º, §2.º, inciso I, da Lei no 4.771, de 1965.

§4.º O aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para o uso alternativo do solo será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo específico do IBAMA.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Art. 11. As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de:

- I manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado;
- II supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;
- III florestas plantadas; e
- IV outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As fontes de matéria-prima florestal utilizadas, observado o disposto no caput, deverão ser informadas anualmente ao órgão competente.

Art. 12. As empresas, cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja superior aos limites a seguir definidos, devem apresentar ao órgão competente o Plano de Suprimento Sustentável para o atendimento ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei no 4.771, de 1965:

- I cinquenta mil metros cúbicos de toras;
- II cem mil metros cúbicos de lenha; ou
- III cinquenta mil metros de carvão vegetal.

§1.º O Plano de Suprimento Sustentável incluirá:

- I a programação de suprimento de matéria-prima florestal;
- II o contrato entre os particulares envolvidos quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros;
- III a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas ou a indicação de pelo menos um ponto de azimute para áreas com até vinte hectares.

§2.º A apresentação do Plano de Suprimento Sustentável não exige a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, e do cumprimento da reposição florestal, quando couber.

CAPÍTULO V DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Art. 14. É obrigada à reposição florestal à pessoa física ou jurídica que:

- I utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;
 - II detenha a autorização de supressão de vegetação natural.
- §1.º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.
- §2.º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal.
- §3.º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação.
- §4.º Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei no 4.771, de 1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.

Art. 15. Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

- I resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;
- II matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de supressão da vegetação autorizada, para benfeitoria ou uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem;
 - b) oriunda de PMFS;
 - c) oriunda de floresta plantada; e
 - d) não-madeireira, salvo disposição contrária em norma específica do Ministério de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 16. Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 17. A reposição florestal dar-se-á no Estado de origem da matéria-prima utilizada, por meio da apresentação de créditos de reposição florestal.

Art. 18. O órgão competente verificará a adoção de técnica de reposição florestal, de que trata o art. 19 da Lei n.º 4.771, de 1965, por meio das operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos, registradas em sistema informatizado e disponibilizado por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas.

Art. 19. O plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal.

Parágrafo único. Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4º da Lei no 4.771, de 1965.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§1.º O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o *caput*, é a licença

gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

- §2.º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.
- §3.º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.
- §4.º As informações constantes do sistema de que trata o §3.º são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Art. 21. O órgão competente para autorizar o PMFS ou a supressão de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo, nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.771, de 1965, emitirá a licença para o transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa por solicitação do detentor da autorização ou do adquirente de produtos ou subprodutos.

Art. 22. Para fins de controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, entende-se por:

- I produto florestal aquele que se encontra em seu estado bruto; e
- II subproduto florestal aquele que passou por processo de beneficiamento.

Art. 23. Ficam dispensados da obrigação prevista no art. 20, quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa:

- I material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda em vias públicas urbanas;
- II subprodutos acabados, embalados e manufaturados para uso final, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista;
- III celulose, goma, resina e demais pastas de madeira;
- IV aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira e cocos, exceto para carvão;
- V moinha e briquetes de carvão vegetal;
- VI madeira usada e reaproveitada;

- VII bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;
- VIII vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade; e
- IX plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa das espécies não constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 24. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas neste Decreto, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação deste Decreto.

- §1.º Os dados, informações e os critérios para a padronização, compartilhamento e integração de sistemas sobre a gestão florestal serão disciplinados pelo CONAMA.
- §2.º Os órgãos competentes integrantes do SISNAMA disponibilizarão, mensalmente, as informações referidas neste artigo ao Sistema Nacional de Informações Ambientais – SINIMA, instituído na forma do art. 9.º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981, conforme resolução do CONAMA.

Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O art. 38 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.” (NR)

Art. 27. Ficam acrescidos os §11 e §12 ao art. 2.º do Decreto n.º 3.179, de 1999, com a seguinte redação:

§11. Nos casos de desmatamento ilegal de vegetação natural, o agente autuante, verificando a necessidade, embargará a prática de atividades econômicas na área ilegalmente desmatada simultaneamente à lavratura do auto de infração.

§12. O embargo do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.” (NR)

Art. 28. Fica acrescido ao art. 4.º – A do Decreto n.º 3.420, de 20 de abril de 2000, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Caberá também à CONAFLOR acompanhar o processo de implementação da gestão florestal compartilhada.” (NR)

Art. 29. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Betholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

Art. 30. O sistema informatizado para as operações inerentes à reposição florestal, mencionado no art. 25, será implementado até 1.º de maio de 2007.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

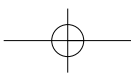
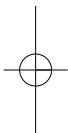
Art. 32. Ficam revogados os Decretos n.ºs 97.628, de 10 de abril de 1989, 1.282, de 19 de outubro de 1994, e 2.788, de 28 de setembro de 1998.

Brasília, 30 de novembro de 2006; 185.º da Independência e 118.º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.12.2006.



DECRETO N.º 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007

Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o Cadastro Nacional de Florestas Públicas e regulamenta, em âmbito federal, a destinação de florestas públicas às comunidades locais, o Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, o licenciamento ambiental para o uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, a licitação e os contratos de concessão florestal, o monitoramento e as auditorias da gestão de florestas públicas, para os fins do disposto na Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

CAPÍTULO II DO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 2.º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, é integrado:

- I pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- §1.º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- §2.º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro e incluirá:
- I áreas inseridas no Cadastro de Terras Indígenas;
 - II unidades de conservação federais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e
 - III florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- §3.º As florestas públicas em áreas militares somente serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União mediante autorização do Ministério da Defesa.
- §4.º As florestas públicas federais plantadas após 2 de março de 2006, não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidades de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor da respectiva floresta.

Art. 3.º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União é composto por florestas públicas em três estágios:

- I identificação;
 - II delimitação; e
 - III demarcação.
- §1.º No estágio de identificação, constarão polígonos georreferenciados de florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio da União.
- §2.º No estágio de delimitação, os polígonos de florestas públicas federais serão averbados nas matrículas dos imóveis públicos.
- §3.º No estágio de demarcação, os polígonos das florestas públicas federais serão materializados no campo e os dados georreferenciados serão inseridos no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.
- §4.º Para os fins do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, o Serviço Florestal Brasileiro regulamentará cada um dos estágios previstos no *caput*.

§5.º Aplica-se às florestas públicas definidas nos incisos I e II do §2.º do art. 2.º, apenas o estágio de identificação.

Art. 4.º O Serviço Florestal Brasileiro editará resolução sobre as tipologias e classes de cobertura florestal, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas federais.

Parágrafo único. A resolução de que trata o *caput* observará as caracterizações das tipologias e classes de cobertura florestal, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5.º O Serviço Florestal Brasileiro manterá no Sistema Nacional de Informações Florestais banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que tenham coberto todo o território nacional para o ano de 2006.

Art. 6.º As florestas públicas identificadas nas tipologias e classes de cobertura florestal, definidas nos termos do art. 4.º, serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observada a data de vigência da Lei n.º 11.284, de 2006.

Parágrafo único. Para fins de recuperação, o Serviço Florestal Brasileiro poderá incluir, no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas federais.

Art. 7.º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União conterá, quando couber, em relação a cada floresta pública, as seguintes informações:

- I dados fundiários, incluindo número de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis;
- II Município e Estado de localização;
- III titular e gestor da floresta pública;
- IV polígono georreferenciado;
- V bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, conforme norma editada nos termos do art. 4.º;
- VI referências de estudos associados à floresta pública, que envolvam recursos naturais renováveis e não-renováveis, relativos aos limites da respectiva floresta;
- VII uso e destinação comunitários;
- VIII pretensões de posse eventualmente incidentes sobre a floresta pública;
- IX existência de conflitos fundiários ou sociais;
- X atividades desenvolvidas, certificações, normas, atos e contratos administrativos e contratos cíveis incidentes nos limites da floresta pública; e

- XI recomendações de uso formuladas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE e com base no Decreto n.º 5.092, de 21 de maio de 2004.

Art. 8.º O Serviço Florestal Brasileiro definirá padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observado o código único estabelecido em ato conjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Secretaria da Receita Federal, nos termos do §3.º do art. 1.º da Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os Cadastros Estaduais e Municipais de Florestas Públicas.

§1.º Na definição dos padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

- I definições e terminologias relativas à identificação da cobertura florestal;
- II base cartográfica a ser utilizada;
- III projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;
- IV informações mínimas do cadastro;
- V meios de garantir a publicidade e o acesso aos dados do cadastro; e
- VI normas e procedimentos de integração das informações com o Sistema Nacional de Cadastro Rural e os cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2.º O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará os mecanismos para a revisão dos polígonos de florestas públicas para adaptá-los às alterações técnicas, de titularidade ou àquelas que se fizerem necessárias durante a definição dos lotes de concessão.

Art. 9.º As florestas públicas federais não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.284, de 2006.

§1.º A floresta pública que após 2 de março de 2006 seja irregularmente objeto de desmatamento, exploração econômica ou degradação será incluída ou mantida no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§2.º A inclusão a que se refere o §1.º dar-se-á quando comprovada a existência de floresta em 2 de março de 2006 em área pública desmatada, explorada economicamente ou degradada.

- §3.º A manutenção a que se refere o §1.º dar-se-á quando a floresta pública constante do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União for irregularmente desmatada, explorada economicamente ou degradada.
- §4.º Para os fins do disposto no *caput*, o Serviço Florestal Brasileiro publicará e disponibilizará por meio da Internet o mapa da cobertura florestal do Brasil para o ano de 2006.

Art. 10. As atividades de pesquisa envolvendo recursos florestais, recursos naturais não-renováveis e recursos hídricos poderão ser desenvolvidas nas florestas públicas mencionadas no art. 9.º, desde que compatível com o disposto no contrato de concessão e com as atividades nele autorizadas, e que contem com autorização expressa dos órgãos competentes.

Art. 11. As florestas públicas não incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União não perdem a proteção conferida pela Lei n.º 11.284, de 2006.

Art. 12. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, cabe ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de floresta pública federal, mencionada no §1.º do art. 9.º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância ao §1.º do art. 14 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será acessível ao público por meio da Internet.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 14. Antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas, em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3.º da Lei n.º 11.284, de 2006, serão identificadas para destinação a essas comunidades, nos termos do art. 6.º e 17 da mesma Lei.

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro atuará em conjunto com órgãos responsáveis pela destinação mencionada no *caput*.

Art. 15. As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas.

- §1.º O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como o beneficiamento dos produtos extraídos, como a principal fonte de sustentabilidade dos beneficiários.

§2.º O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no §1.º.

Art. 16. Nas florestas públicas destinadas às comunidades locais, a substituição da cobertura vegetal natural por espécies cultiváveis, além de observar o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, somente será permitida quando, cumulativamente:

- I houver previsão da substituição da cobertura vegetal no plano de manejo, no plano de desenvolvimento de assentamento ou em outros instrumentos de planejamento pertinentes à modalidade de destinação; e
- II a área total de substituição não for superior a dez por cento da área total individual ou coletiva e limitado a doze hectares por unidade familiar.

Parágrafo único. A utilização das florestas públicas sob posses de comunidades locais, passíveis de regularização ou regularizadas, observará o disposto no *caput*.

Art. 17. O Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito da competência prevista no art. 55 da Lei n.º 11.284, de 2006, apoiará a pesquisa e a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais, inclusive por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.

Art. 18. Nas Florestas Nacionais, para os fins do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.284, de 2006, serão formalizados termos de uso, com indicação do respectivo prazo de vigência com as comunidades locais, residentes no interior e no entorno das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, especificando as restrições e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e à União.

Parágrafo único. São requisitos para a formalização do termo de uso:

- I identificação dos usuários;
- II estudo técnico que caracterize os usuários como comunidades locais, nos termos do inciso X do art. 3.º da Lei no 11.284, de 2006; e
- III previsão do uso dos produtos florestais dele constantes e da permanência dos comunitários em zonas de amortecimento, se for o caso, no plano de manejo da unidade de conservação.

CAPÍTULO IV DO PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

Art. 19. O PAOF, proposto pelo Serviço Florestal Brasileiro e definido pelo Ministério do Meio Ambiente, conterá a descrição de todas as florestas públicas passíveis de serem submetidas a concessão no ano em que vigorar.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no PAOF as florestas públicas devidamente identificadas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, nos termos do §1.º do art. 3.º, observado o disposto no §5.º do mesmo artigo quanto às florestas públicas definidas no inciso II do §2.º do art. 2.º.

Art. 20. O PAOF terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I identificação do total de florestas públicas constantes do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II área total já submetida a concessões florestais federais e previsão de produção dessas áreas;
- III identificação da demanda por produtos e serviços florestais;
- IV identificação da oferta de produtos e serviços oriundos do manejo florestal sustentável nas regiões que abranger, incluindo florestas privadas, florestas destinadas às comunidades locais e florestas públicas submetidas à concessão florestal;
- V identificação georreferenciada das florestas públicas federais passíveis de serem submetidas a processo de concessão florestal, durante o período de sua vigência;
- VI identificação georreferenciada das terras indígenas, das unidades de conservação, das áreas destinadas às comunidades locais, áreas prioritárias para recuperação e áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral, que sejam adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal federal;
- VII compatibilidade com outras políticas setoriais, conforme previsto no art. 11 da Lei no 11.284, de 2006;
- VIII descrição da infra-estrutura, condições de logística, capacidade de processamento e tecnologia existentes nas regiões por ele abrangidas;
- IX indicação da adoção dos mecanismos de acesso democrático às concessões florestais federais, incluindo:
 - a) regras a serem observadas para a definição das unidades de manejo;

- b) definição do percentual máximo de área de concessão florestal que um concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá deter, relativo à área destinada à concessão florestal pelos PAOF da União vigente e executados nos anos anteriores, nos termos do art. 34, inciso II e parágrafo único, da Lei no 11.284, de 2006;
- X descrição das atividades previstas para o seu período de vigência, em especial aquelas relacionadas à revisão de contratos, monitoramento, fiscalização e auditorias; e
- XI previsão dos meios necessários para sua implementação, incluindo os recursos humanos e financeiros.

Parágrafo único. A previsão a que se refere o inciso XI do *caput* será considerada na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, enviado ao Congresso Nacional a cada ano.

Art. 21. A elaboração do PAOF da União considerará, dentre os instrumentos da política para o meio ambiente, de que trata o art. 11, inciso I, da Lei n.º 11.284, de 2006, as recomendações de uso definidas no Decreto n.º 5.092, de 2004.

Art. 22. Para os fins de consideração das áreas de convergência com as concessões de outros setores, de que trata o art. 11, inciso V, da Lei n.º 11.284, de 2006, na elaboração do PAOF da União serão considerados os contratos de concessão, autorizações, licenças e outorgas para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, geração de energia, oleodutos, gasodutos e para o uso da água.

Art. 23. O PAOF da União será concluído até o dia 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência, em conformidade com os prazos para a elaboração da lei orçamentária anual.

- §1.º Para os fins do disposto no §1.º do art. 11 da Lei n.º 11.284, de 2006, o Serviço Florestal Brasileiro considerará os PAOF dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encaminhados até o dia 30 de junho de cada ano.
- §2.º Os PAOF encaminhados após a data prevista no §1.º serão considerados pela União somente no ano seguinte ao de seu recebimento.

Art. 24. Para os fins do disposto no art. 33 da Lei n.º 11.284, de 2006, serão definidas unidades de manejo pequenas, médias e grandes, com base em critérios técnicos que atendam às peculiaridades regionais, definidos no PAOF, considerando os seguintes parâmetros:

- I área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados, de acordo com o inciso V do art. 3.º da Lei no 11.284, de 2006;
- II estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. Para o licenciamento ambiental do uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, será elaborado o Relatório Ambiental Preliminar – RAP.

Art. 26. Para o licenciamento ambiental do manejo florestal, o concessionário submeterá à análise técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.771, de 1965, e do Decreto n.º 5.975, de 2006.

Art. 27. Os empreendimentos industriais incidentes nas unidades de manejo e as obras de infra-estrutura não inerentes aos PMFS observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.

Art. 28. Na elaboração do RAP, será observado um termo de referência, preparado em conjunto pelo IBAMA e pelo Serviço Florestal Brasileiro, com, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I descrição e localização georreferenciada das unidades de manejo;
- II descrição das características de solo, relevo, tipologia vegetal e classe de cobertura;
- III descrição da flora e da fauna, inclusive com a indicação daquelas ameaçadas de extinção e endêmicas;
- IV descrição dos recursos hídricos das unidades de manejo;
- V resultados do inventário florestal;
- VI descrição da área do entorno;
- VII caracterização e descrição das áreas de uso comunitário, unidades de conservação, áreas prioritárias para a conservação, terras indígenas e áreas quilombolas adjacentes às unidades de manejo;
- VIII identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação dos impactos negativos; e
- IX recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.

CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO

Art. 29. Nas concessões florestais, os lotes e as unidades de manejo serão definidos nos editais de licitação e incidirão em florestas públicas que observem o seguinte:

- I possuem previsão no PAOF, com o atendimento das diretrizes nele definidas;
- II encontrem-se no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União nos seguintes estágios:
 - a) de identificação, para unidades de manejo localizadas em florestas nacionais; e
 - b) de delimitação, para as unidades de manejo localizadas em florestas públicas federais e fora das florestas nacionais.

§1.º Os lotes de concessão poderão ser compostos por unidades de manejo contíguas.

§2.º As unidades de manejo contíguas, a serem submetidas à concessão florestal pela União na vigência de um mesmo PAOF, devem necessariamente compor um mesmo lote de concessão florestal.

Art. 30. A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal será precedida de audiência pública, amplamente divulgada e convocada com antecedência mínima de quinze dias, e será dirigida pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§1.º O Serviço Florestal Brasileiro realizará as audiências públicas no local de abrangência do respectivo lote, considerando os seguintes objetivos básicos:

- I identificar e debater o objeto da concessão florestal e as exclusões;
- II identificar e debater os aspectos relevantes do edital de concessão, em especial, a distribuição e forma das unidades de manejo e os critérios e indicadores para seleção da melhor oferta;
- III propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão; e
- IV dar publicidade e transparência às suas ações.

§2.º As datas e locais de realização das audiências será divulgada pelos meios de comunicação de maior acesso ao público da região e pela Internet.

§3.º Os documentos utilizados para subsidiar a audiência pública serão disponibilizados para consulta na Internet e enviados para as prefeituras e câmaras de vereadores dos Municípios abrangidos pelo edital.

Art. 31. A justificativa técnica da conveniência da concessão florestal federal será elaborada pelo Serviço Florestal Brasileiro e publicada pelo Ministério do Meio Ambiente previamente ao edital de licitação, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 32. O edital de licitação das concessões florestais federais será publicado com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da abertura do processo de julgamento das propostas.

Parágrafo único. Além da publicidade prevista na legislação aplicável, o edital será disponibilizado na Internet e locais públicos na região de abrangência do lote de concessão, definidos no edital.

Art. 33. Todos os atos inerentes ao processo de licitação serão realizados na sede do Serviço Florestal Brasileiro ou no âmbito de suas unidades regionais, conforme justificativa técnica, exceto as audiências públicas e outros atos, previstos em resolução do mesmo órgão.

Art. 34. Para habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental, prevista no inciso I do art. 19 da Lei n.º 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante, cuja emissão será preferencialmente por meio da Internet, nos termos do §2.º do mencionado art. 19 e do Decreto n.º 5.975, de 2006.

Art. 35. Os editais de licitação federais devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas, levando-se em consideração os seguintes critérios definidos no art. 26 da Lei n.º 11.284, de 2006:

- I maior preço ofertado como pagamento à União pela outorga da concessão florestal;
- II melhor técnica, considerando:
 - a) menor impacto ambiental;
 - b) maiores benefícios sociais diretos;
 - c) maior eficiência; e
 - d) maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, considera-se:

- I menor impacto ambiental: o menor impacto negativo ou o maior impacto positivo;
- II maior eficiência: derivada do uso dos recursos florestais; e
- III região da concessão: os Municípios abrangidos pelo lote de concessão.

Art. 36. O Serviço Florestal Brasileiro definirá para cada edital de licitação federal um conjunto de indicadores que permita avaliar a melhor oferta.

§1.º O conjunto de indicadores será composto por pelo menos um indicador para cada um dos critérios previstos no *caput* do art. 35 e para cada um dos componentes da melhor técnica, previstos nas alíneas do inciso II do *caput* do mesmo artigo.

§2.º Os indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação e deverão ter as seguintes características:

- I ser objetivamente mensuráveis;
- II relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário; e
- III ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

§3.º Para cada indicador previsto no edital, serão definidos parâmetros para sua pontuação, incluindo os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

§4.º Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta, com base nos indicadores a serem utilizados.

§5.º A metodologia de pontuação máxima deverá ser montada de tal forma a garantir que:

- I o peso de cada critério referido no art. 35 nunca seja menor que um ou maior que três;
- II o peso de cada item, na definição do critério referido no inciso II do art. 35, nunca seja menor que um ou maior que três;
- III o peso do critério técnica seja maior ou igual ao peso do critério preço.

§6.º A utilização de indicadores terá pelo menos um dos seguintes objetivos:

- I eliminatório: que indica parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;
- II classificatório: que indica parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório; e
- III bonificador: que indica parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

Art. 37. O preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal federal de cada unidade de manejo, previsto no art. 36, inciso I, da Lei n.º 11.284, de 2006, será definido com base no custo médio do edital por hectare e especificado no edital de licitação, considerando os custos dos seguintes itens:

- I inventário florestal;
 - II estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital;
 - III RAP e processo de licenciamento;
 - IV publicação e julgamento das propostas.
- §1.º Os custos relacionados às ações realizadas pelo poder público e que, por sua natureza, geram benefícios permanentes ao patrimônio público não comporão o custo do edital.
- §2.º No cálculo do preço do custo de realização do edital para as unidades de manejo pequenas, poderá ser aplicado fator de correção a ser determinado pelo Serviço Florestal Brasileiro.
- §3.º A forma e o prazo para o pagamento do preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo serão especificados no edital.

Art. 38. Em atendimento ao disposto no §1.º do art. 20 da Lei n.º 11.284, de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes.

Art. 39. Os parâmetros necessários para a definição do preço da concessão florestal federal, previstos no inciso II do art. 36 da Lei n.º 11.284, de 2006, serão especificados no edital de licitação, observando os seguintes aspectos dos produtos e serviços:

- I unidades de medida;
 - II critérios de agrupamento; e
 - III metodologia de medição e quantificação.
- §1.º Os critérios de agrupamentos de produtos e serviços florestais para fins de formação de preço devem permitir a inclusão de novos produtos e serviços.
- §2.º A definição do preço mínimo da concessão florestal no edital de licitação poderá ser feita a partir de:
- I preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no *caput*;
 - II estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços; e

- III combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 40. Nas concessões florestais federais, o valor mínimo anual, definido no §3.º do art. 36 da Lei n.º 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

- §1.º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.
- §2.º O valor mínimo anual será fixado e expresso no contrato de concessão em moeda corrente do País, cabendo revisões e reajustes.
- §3.º O pagamento do valor mínimo anual será compensado no preço da concessão florestal de que trata o inciso II do art. 36 da Lei n.º 11.284, de 2006, desde que ocorra no mesmo ano.
- §4.º O valor mínimo somente será exigível após a aprovação do PMFS pelo IBAMA, salvo quando o atraso na aprovação for de responsabilidade do concessionário.

Art. 41. O edital de licitação especificará prazo máximo para o concessionário apresentar o PMFS ao órgão competente, após assinatura do contrato de concessão, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 42. O edital de licitação deverá prever a responsabilidade pela demarcação da unidade de manejo.

Parágrafo único. Quando a demarcação for de responsabilidade do concessionário, sua execução será aprovada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 43. Os bens reversíveis, que retornam ao titular da floresta pública após a extinção da concessão, serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

- I demarcação da unidade de manejo;
- II infra-estrutura de acesso;
- III cercas, aceiros e porteiras; e
- IV construções e instalações permanentes.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

Art. 44. Para os fins de aplicação do §1.º do art. 27 da Lei n.º 11.284, de 2006, nas concessões florestais federais, são consideradas:

- I inerentes ao manejo florestal as seguintes atividades:
 - a) planejamento e operações florestais, incluindo:
 - 1. inventário florestal;
 - 2. PMFS e planejamento operacional;
 - 3. construção e manutenção de vias de acesso e ramais;
 - 4. colheita e transporte de produtos florestais;
 - 5. silvicultura pós-colheita;
 - 6. monitoramento ambiental;
 - 7. proteção florestal;
 - II subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:
 - a) operações de apoio, incluindo:
 - 1. segurança e vigilância;
 - 2. manutenção de máquinas e infra-estrutura;
 - 3. gerenciamento de acampamentos;
 - 4. proteção florestal;
 - b) operações de processamento de produtos florestais;
 - c) operações de serviço, incluindo:
 - 1. guia de visitação; e
 - 2. transporte de turistas.

Art. 45. O controle do percentual máximo de concessão florestal que cada concessionário, individualmente ou em consórcio poderá deter, observados os limites do inciso II do art. 34, bem como o disposto no art. 77, ambos da Lei n.º 11.284, de 2006, será efetuado pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do inciso XIX do art. 53 da mesma Lei.

Parágrafo único. Outros aspectos inerentes aos atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários serão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando necessário.

Art. 46. Serão previstos nos contratos de concessão florestal federais critérios de bonificação para o concessionário que atingir parâmetros de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

- §1.º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.
- §2.º Os critérios e indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo Serviço Florestal Brasileiro e expressos no edital de licitação.
- §3.º A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere o §2.º do art. 36 da Lei n.º 11.284, de 2006.

Art. 47. A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias, previstas no art. 21 da Lei n.º 11.284, de 2006, serão especificadas mediante resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora, à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas no *caput* do art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. O reajuste dos preços florestais será anual, com base em metodologia a ser definida pelo Serviço Florestal Brasileiro e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 49. O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.

Art. 50. Os contratos de concessão florestal federais deverão prever direitos e obrigações para sua integração a contratos, autorizações, licenças e outorgas de outros setores explicitados no §1.º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 51. Em caso de não-cumprimento dos critérios técnicos e do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do §2.º do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006.

- §1.º O contrato de concessão florestal federal deverá prever as situações que justifiquem o descumprimento das obrigações contratuais, em especial, o pagamento do valor mínimo anual.

- §2.º O contrato de concessão florestal federal indicará os procedimentos a serem utilizados na gestão e solução dos conflitos sociais e as penalidades aplicáveis à sua não-adoção.
- §3.º O contrato de concessão florestal federal indicará a adoção de procedimentos administrativos que viabilizem a solução de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E AUDITORIA DAS FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS

Seção I – Do Monitoramento

Art. 52. O monitoramento das florestas públicas federais considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I a implementação do PMFS;
- II a proteção de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- III a proteção dos corpos d'água;
- IV a proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas públicas;
- V a dinâmica de desenvolvimento da floresta;
- VI as condições de trabalho;
- VII a existência de conflitos socioambientais;
- VIII os impactos sociais, ambientais, econômicos e outros que possam afetar a segurança pública e a defesa nacional;
- IX a qualidade da indústria de beneficiamento primário; e
- X o cumprimento do contrato.

Art. 53. O Serviço Florestal Brasileiro articulará com outros órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, gestão e execução dos sistemas de monitoramento, controle e fiscalização, visando à implementação do disposto no art. 50, quanto à gestão das florestas públicas federais.

Art. 54. O Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas da União, de que trata o §2.º do art. 53 da Lei n.º 11.284, de 2006, indicará os resultados do monitoramento das florestas públicas federais, considerando os aspectos enumerados no art. 52.

Parágrafo único. Além dos encaminhamentos previstos no §2.º do art. 53 da Lei n.º 11.284, de 2006, o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas será amplamente divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, podendo ser debatido em audiências públicas.

Art. 55. Todos os sistemas utilizados para o monitoramento da gestão de florestas públicas federais deverão conter dispositivos de consulta por meio da Internet.

Seção II – Da Auditoria

Art. 56. O Serviço Florestal Brasileiro estabelecerá os critérios, os indicadores, o conteúdo, os prazos, as condições para a realização e a forma de garantir a publicidade das auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais.

Art. 57. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere a:

- I sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;
- II critérios mínimos de auditoria;
- II modelos de relatórios das auditorias florestais; e
- IV prazos para a entrega de relatórios.

Art. 58. As auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais, serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente as verificações em campo e a consulta à comunidade e autoridades locais.

Art. 59. Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro para viabilizar as auditorias em pequenas unidades de manejo:

- I auditorias em grupo;
- II procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO; e
- III desconto no preço dos recursos florestais auferidos da floresta pública.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. A delegação prevista no §1.º do art. 49 da Lei n.º 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de contrato de gestão firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 67 da mesma Lei.

Art. 61. O PAOF da União do ano de 2007 poderá ser concluído no mesmo ano de sua vigência, admitida a simplificação do conteúdo mínimo, de que trata o art. 20, conforme disposto em ato do Ministério do Meio Ambiente.

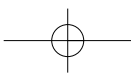
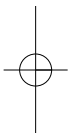
Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

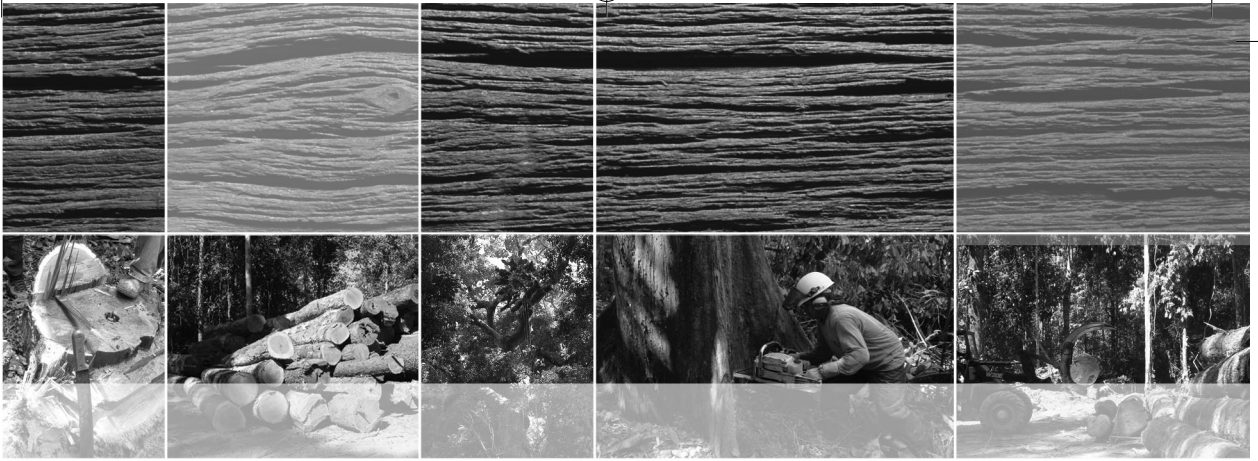
Brasília, 20 de março de 2007; 186.º da Independência e 119.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina silva

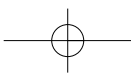
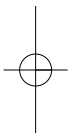
Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.2007.





RESOLUÇÕES





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

RESOLUÇÃO N.º 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, §1.º, art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n.º 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de se definir quais são os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, §1.º, do art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 83 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, que estabelece as competências dos entes federados para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras, resolve:

Art. 1.º Para fins do disposto no inciso III, §1.º, art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pelo art. 83 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA a aprovação dos seguintes empreendimentos:

- I exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, promulgada pelo Decreto n.º 76.623, de 17 de novembro de 1975, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 24 de junho de 1975;
- II exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abranjam dois ou mais Estados;
- III supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que:

- a) dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal;
- b) mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país;
- IV supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA;
- V manejo florestal em área superior a cinquenta mil hectares.

Parágrafo único. A exploração de florestas e formações sucessoras deverá respeitar as regras e limites dispostos em normas específicas para o bioma.

Art. 2.º Os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 19 da Lei no 4.771, de 1965, com redação dada pelo art. 83 da Lei no 11.284, de 2006.

Art. 3.º A autorização para manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em zona de amortecimento de unidade de conservação e nas Áreas de Proteção Ambiental-APAs somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias a partir da solicitação do órgão responsável pela autorização.

Art. 4.º A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio-FUNAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1.º, §2.º, inciso I da Lei no 4.771, de 1965.

Art. 5.º Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições da Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N.º 379, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n.º 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA na execução da Política Florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União, Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização ambiental;

Considerando as disposições das Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando, ainda, o disposto na Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, resolve:

Art. 1.º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores – *INTERNET* as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

- I autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas;
- II autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;
- III Plano Integrado Floresta e Indústria-PIFI ou documento similar;

- IV reposição florestal no que se refere a:
 - a) operações de concessão, transferência e compensação de créditos;
 - b) apuração e compensação de débitos;
 - V documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;
 - VI informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4.º da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, incluindo a tramitação dos respectivos processos administrativos, bem como os dados constantes dos relatórios de monitoramento, controle e fiscalização das atividades florestais;
 - VII imagens georreferenciadas e identificação das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as Áreas de Preservação Permanente-APPs;
 - VIII legislação florestal;
 - IX mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal; e
 - X tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.
- §1.º Fica dispensada da indicação georreferenciada da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal de que trata o inciso II deste artigo, a pequena propriedade rural, ou posse rural familiar, nos termos do art. 1.º, §2.º, inciso I da Lei no 4.771, de 1965.
- §2.º Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão semestralmente as informações referidas no *caput* deste artigo, ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente-SINIMA, instituído na forma do art. 9.º, inciso VII da Lei no 6.938, de 1981.
- §3.º Além das informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal relativas a:
- I instituições responsáveis pela gestão florestal;
 - II recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;
 - III recursos orçamentários previstos e efetivamente aplicados à gestão florestal;
 - IV infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão florestal; e
 - V apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais.

- §4.º Os órgãos integrantes do SISNAMA elaborarão anualmente relatório de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, que será disponibilizado na INTERNET.
- §5.º O CONAMA definirá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, os critérios e procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo de gestão florestal compartilhada, ouvida a Comissão Nacional de Florestas-CONAFLO.
- §6.º Caberá aos Conselhos de Meio Ambiente o acompanhamento e a avaliação da gestão florestal, sem prejuízo de outras instâncias de gestão florestal existentes.

Art. 2.º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA disponibilizará de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do SISNAMA, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados.

Art. 3.º Caberá aos órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela gestão florestal:

- I facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;
 - II disponibilizar ao público, por meio da INTERNET, as informações necessárias para verificação da origem de produtos e subprodutos florestais;
 - III adotar os critérios fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais;
 - IV publicar e manter atualizada e disponível na INTERNET a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição.
- §1.º O atendimento ao disposto neste artigo dar-se-á no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Resolução.
- §2.º Os sistemas eletrônicos e os modelos de documentos para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa serão cadastrados junto ao IBAMA.

Art. 4.º O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão atualizado um portal na INTERNET, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que tratem do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais.

- §1.º A metodologia do portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações, visando à operacionalização integrada, sem prejuízo dos sistemas e instrumentos adotados pelos entes da federação.
- §2.º As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na INTERNET em sistema integrado.
- §3.º Os documentos para cobertura, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitidos pelos órgãos ambientais, na forma do Anexo desta Resolução terão validade em todo o território nacional.

Art. 5.º As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I garantia do controle da origem, destino e respectivas transformações industriais dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa;
- II garantia do acesso aos usuários, União, Estados, Municípios e Distrito Federal e ao público em geral às informações por meio da INTERNET;
- III geração, emissão e controle dos documentos por meio de sistema eletrônico e informatizado;
- IV emissão, uso e conteúdo de responsabilidade do usuário;
- V transparência das informações disponibilizadas na INTERNET.

Art. 6.º Os documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, instituídos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conterão as informações e características mínimas contidas no Anexo desta Resolução.

- §1.º Todas as informações constantes do Anexo desta Resolução devem conter formato eletrônico e ficar disponíveis para consulta na INTERNET em sistema que permita aferir sua validade.
- §2.º Os Estados, cujos documentos do controle do transporte e armazenamento de produtos florestais atendam ao Anexo desta Resolução, poderão continuar a utilizar estes instrumentos com validade em todo o país.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU EM 20/10/2006

ANEXO

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EMISSORA DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE

A) Dados do Emissor

1	Emissor/Remetente/Vendedor	
2	CTF/CTE	
3	Endereço	
4	Bairro	
5	Município	

A) **Dados do Emissor:** refere-se a todos os dados de quem está emitindo o documento de transporte.

1. **Emissor:** nome da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão do documento de transporte. Usualmente é quem está vendendo o produto ou remetendo para o destinatário;
2. **CTF:** número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Federal e CTE; número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Estadual;
3. **Endereço:** endereço completo do Emissor (ex. sede da empresa);
4. **Bairro:** complemento do endereço do Emissor;
5. **Município:** município onde está localizado o Emissor.

B) Dados da Origem do Produto Transportado

6	Origem	
7	Coordenadas	
8	Endereço	
9	Bairro	
10	Município	
11	Roteiro de Acesso	
12	Autorização	
13	Tipo	

B) Dados da Origem do Produto Transportado:

6. **Origem:** denominação do local de origem da carga transportada. Caso sejam toras, deve indicar a localização do PMFS ou do Desmatamento Autorizado. No caso de transbordo indicar localização do pátio de transbordo. No caso de produto processado, indicar o pátio ou depósito de origem;
7. **Coordenadas:** coordenadas geográficas do local de origem;
8. **Endereço:** endereço do local de origem;
9. **Bairro:** complemento do endereço do local de origem;
10. **Município:** município do local de origem;
11. **Roteiro de Acesso:** roteiro lógico de acesso ao local de origem;
12. **Autorização:** número da autorização (corte, manejo ou supressão da vegetação) que deu origem ao produto. Só aplicável no caso de produto não processado;
13. **Tipo:** tipo de autorização (supressão, corte, manejo).

C) Dados dos Produtos Transportados

14	Produto / Espécie	15	Qtd	16	Uni.	17	Valor

C) Dados dos Produtos Transportados:

14. Produto/Espécie: nome das espécies e/ou produto transportado;

15. Quantidade: quantidade transportada;

16. Uni: unidade de medida da quantidade;

17. Valor: valor do produto.

D) Dados do Receptor

18	Receptor/Destinatário/Comprador	
19	CTF/CTE	
20	Endereço	
21	Bairro	
22	Município	

D) Dados do Receptor: refere-se aos dados de quem vai receber o produto transportado. Normalmente o comprador:

18. Receptor/Destinatário/Comprador: nome do *receptor* do produto (pessoa física ou jurídica);

19. CTF: número de registro do *Receptor* no Cadastro Técnico Federal e **CTE:** número de registro do *Receptor* no Cadastro Técnico Estadual;

20. Endereço: endereço completo do *Receptor* (por exemplo, sede da empresa);

21. Bairro: complemento do endereço do *Receptor*;

22. Município: município onde se localiza o *Receptor*.

E) Dados do Destino do Produto Florestal

23	Destino	
24	Coordenadas	
25	Endereço	
26	Bairro	
27	Município	
28	Roteiro de Acesso	

E) Dados do Destino do Produto Florestal:

23. Destino: local onde o produto ou subproduto florestal será entregue;

24. Coordenadas: coordenadas do *destino*;

25. Endereço: endereço completo do *destino*;

26. Bairro: complemento do endereço do *destino*;

27. Município: município do *destino*;

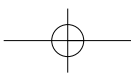
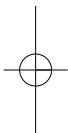
28. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de destino.

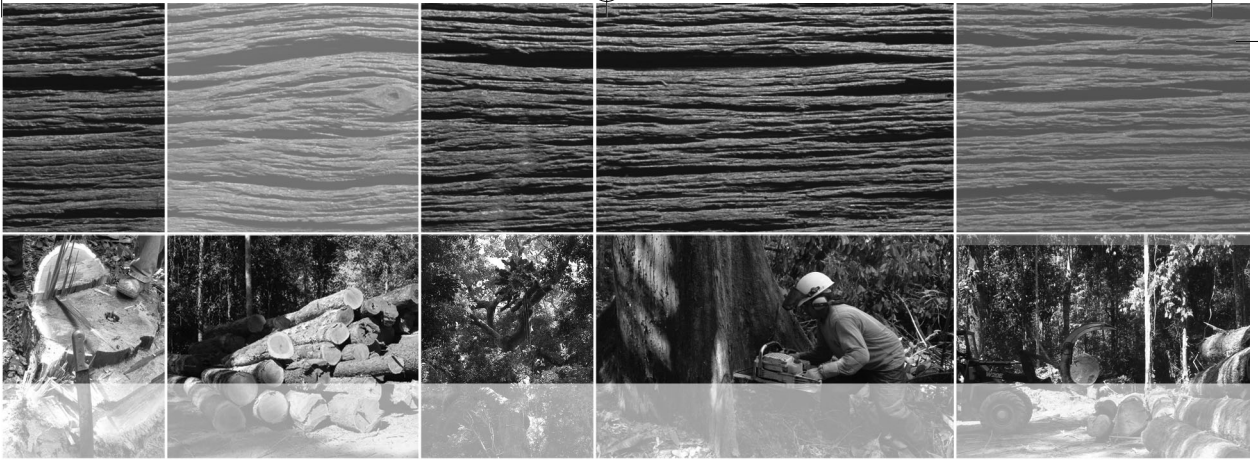
F) Dados Complementares

29	Meio de Transporte	
30	Placa/Registro	
31	No Doc. Fiscal	
32	Data de Emissão	
33	Data de Validade	
34	Rota do Transporte	
35	Código de controle Código de Barra	
36	Para uso da fiscalização do _____, repartições fiscais e outras	

F) Dados Complementares:

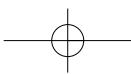
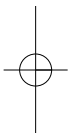
- 29. Meio de Transporte:** tipo de veículo utilizado no transporte do produto florestal;
- 30. Placa/Registro:** identificação do veículo (Ex. placa para carros, registro para embarcação);
- 31. N.º Doc. Fiscal:** número do documento fiscal que acompanha o produto florestal;
- 32. Data de Emissão:** data de emissão do documento de transporte;
- 33. Data de Validade:** data de validade do documento de transporte (definido pelo órgão que emitir o documento);
- 34. Rota de Transporte:** rota lógica de transporte entre o ponto de *origem* e de *destino*;
- 35. Código de Controle:** código emitido pelo sistema (acompanha um código de barras);
- 36. Para uso da Fiscalização:** campo de observações da fiscalização.





INSTRUÇÕES NORMATIVAS





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3, DE 4 DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória n.º 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e n.º Decreto no 1.282, de 19 de outubro de 1994, resolve:

Art. 1.º Definir procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas a seguir e Anexos.

Art. 2.º A concessão de autorização de desmatamento deve obedecer o disposto na legislação vigente com relação aos limites máximos permitidos de desmatamento, localização da Área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, verificando se as áreas anteriormente convertidas estão abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, e existência de áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único: A concessão a que se refere este artigo, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, que abriguem espécies ameaçadas de extinção, dependerá de medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação das referidas espécies.

Art. 3.º As autorizações de desmatamento serão concedidas após vistoria prévia efetuada pela autoridade competente, nos termos do Art. 8.º, §3.º, do Decreto 1282, de 19/10/94, e serão disponibilizadas via Internet, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em Brasília, até trinta dias após a concessão, devendo conter: o nome e o CPF do interessado, estado e município de localização da propriedade rural, matrícula e dimensão da área da propriedade, área de Reserva Legal, tamanho da área objeto da autorização, com as respectivas coordenadas geográficas, nome e matrícula do agente autorizador.

CAPÍTULO I AGRICULTURA FAMILIAR PROPRIEDADE RURAL COM ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS

Art. 4.º Para propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato, com até quatro Módulos Fiscais, a concessão de autorização de desmatamento de até três

hectares/ano, com a finalidade de implantar agricultura familiar, obedecerá os seguintes procedimentos simplificados:

- I o interessado deverá protocolizar a solicitação de autorização de desmatamento em formulário padronizado, conforme Anexo IA, juntando o Documento Informativo da Propriedade – DIPRO, em duas vias, conforme Anexo II;
 - II para o preenchimento do DIPRO, o interessado poderá contar com a assistência de Engenheiro Florestal ou Agrônomo do IBAMA, órgãos estaduais de meio ambiente, órgãos de assistência técnica e extensão rural, entidades representativas ou autônomos;
 - III o interessado deverá apresentar, no ato da solicitação, a seguinte documentação:
 - a) documento de identificação;
 - b) prova de propriedade ou posse;
 - c) cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
 - d) procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
 - e) declaração de manutenção da área de preservação permanente, conforme Anexo III;
 - f) documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal; e
 - g) Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, quando se tratar de posse, conforme Anexo IV.
- §1.º A solicitação de autorização de desmatamento poderá ser apresentada por técnico de entidades não-governamentais representativas de produtores rurais, habilitado pelo IBAMA ou órgão conveniado no Estado.
- §2.º O IBAMA ou órgão conveniado, facultará às entidades representativas as condições e informações necessárias para que possam orientar os produtores quanto à obtenção da autorização de desmatamento.
- §3.º Para áreas com atividades extrativistas, de posse coletiva, os procedimentos constantes deste artigo aplicam-se à área máxima de cinco hectares/ano, desde que comprovada a prática de agricultura familiar.
- §4.º No caso de solicitação de autorização de desmatamento acima de três hectares, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo III.

Art. 5.º Será facultada ao interessado a apresentação de inventário florestal, cabendo ao IBAMA ou órgão conveniado, na ausência do inventário, considerar o volume máximo de vinte m³/ha da área a ser convertida.

- §1.º Para volumes estimados entre 20 m³/ha e 50 m³/ha, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 20%.
- §2.º Para volumes estimados acima de 50 m³/ha, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 10%.

Art. 6.º Como alternativa ao desmatamento pretendido, o interessado poderá explorar os recursos florestais da área objeto da solicitação de autorização de desmatamento, através da implementação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, em conformidade com o previsto em Instrução Normativa correspondente.

Art. 7.º Para as propriedades com escritura definitiva ou posse reconhecida, cuja área seja maior que cinquenta hectares, se localizadas na Amazônia Oriental, ou maior que cem hectares, se localizadas na Amazônia Ocidental, fica o requerente obrigado a informar o grau de utilização apresentado na Declaração do Imposto Territorial Rural-ITR através do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, referente aos últimos três anos, como também o número da propriedade nos cadastros da Receita Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

- §1.º Pertencem à Amazônia Oriental os municípios localizados nos Estados do Pará, Amapá, Tocantins e Maranhão e os municípios localizados no Estado de Mato Grosso, excetuando-se os do Pantanal.
- §2.º Pertencem à Amazônia Ocidental os municípios localizados nos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

CAPÍTULO II PROJETOS DE ASSENTAMENTO PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 8.º Nos Projetos de Assentamento Públicos e Privados, a autorização de desmatamento deverá ser requerida ao IBAMA ou órgão conveniado, pelas instituições responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I solicitação de autorização de desmatamento em formulário padronizado, conforme Anexo IA ou Anexo IB, conforme o caso, juntando o Documento Informativo da Propriedade-DIPRO, em duas vias, conforme Anexo II.

- II documento de Criação do Projeto de Assentamento-PA;
- III no caso de Projeto de Assentamento com parcelas medidas e demarcadas, a planta geral do projeto contendo: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, áreas já exploradas a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções;
- IV no caso de Projeto de Assentamento sem o parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM/Geográficas, indicativo de cada parcela), contendo a identificação das Áreas de Preservação Permanente, delimitação das Áreas de Reserva Legal e informações se estas estão, ou não, averbadas.

Parágrafo único. No caso de projetos do INCRA, deverão ser apresentadas relação de beneficiários do Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária-SISPRO e suas respectivas parcelas no Projeto de Assentamento.

CAPÍTULO III PROPRIEDADE RURAL COM ÁREA SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS

Art. 9.º No caso de autorização de desmatamento para áreas superiores a três hectares/ano, o interessado deverá protocolizar requerimento, conforme Anexo IB e apresentar todas as exigências constantes do quadro de documentos, de que trata o Anexo V, de acordo com o tamanho da área solicitada.

Parágrafo único. No caso de autorização de desmatamento até três hectares/ano, com a finalidade de agricultura familiar, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo I.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para concessão da autorização de desmatamento acima de três hectares/ano, é indispensável a realização de vistoria técnica prévia nas respectivas áreas.

§1.º Os laudos de vistoria técnica prévia serão efetuados pelo IBAMA ou órgão conveniado no Estado.

Art. 11. Quando comprovadas, através de procedimentos administrativos, irregularidades na solicitação de autorização de desmatamento, o técnico responsável terá seu registro no IBAMA suspenso, e o fato comunicado ao Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 12. A autorização de desmatamento terá validade de um ano, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser revalidada por igual período.

Parágrafo único. Caso a autorização de desmatamento tenha seu prazo de validade vencido e ainda exista matéria-prima florestal remanescente na área autorizada, o interessado deverá protocolizar, junto ao IBAMA ou órgão conveniado no Estado, pedido para a utilização da matéria-prima residual, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma vistoria técnica.

Art. 13. O titular da autorização de desmatamento que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação de vistoria técnica, não poderá obter nova autorização ou tê-la renovada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14. Ficam dispensadas de autorização de desmatamento as operações de limpeza e reforma de pastagem, limpeza de culturas agrícolas, bem como as operações de corte de bambu *Bambusa vulgaris*.

Art. 15. Constatada pela vistoria técnica a existência de matéria-prima florestal, e após conferência do volume e espécie, poderá ser expedida a Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal, conforme Anexo VII, desta Instrução Normativa.

Art. 16. É proibida a antecipação de volume de matéria-prima florestal sem a devida expedição da Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal (Anexo VII).

Art. 17. Para efeito de regularização de áreas anteriormente desmatadas serão adotados critérios de enquadramento das dimensões de áreas constantes do Anexo V, desta Instrução Normativa, ressalvando-se os limites contidos na legislação específica.

Art. 18. Em áreas de ocorrência de espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, a emissão de autorização de desmatamento somente será permitida quando delimitadas as áreas compreendidas no ato e mediante licença prévia, nessas áreas, para corte de outras espécies.

Art. 19. O IBAMA ou órgão conveniado no Estado, produzirá e divulgará manual simplificado acerca dos formulários utilizados para solicitação de autorização de desmatamento, bem como promoverá a capacitação de profissionais habilitados a trabalhar no tema.

Parágrafo único. O IBAMA deverá desenvolver programa orientado para facilitar procedimentos necessários à averbação da Área de Reserva Legal.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO I – A



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA LICENÇA DE CONVERSÃO PARA USO DO SOLO
 AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO**

Ilmo. Sr. Representante do IBAMA

 residente _____, portador do
 RG n.º _____, CPF n.º _____, proprietário/posseiro do imóvel rural
 _____, município _____,
 estado _____, área total _____ ha, Área de Reserva Legal _____ ha, Área de Preservação Permanente
 _____ ha, área anteriormente desmatada _____ ha, requer Autorização Simplificada para
 Desmatamento de _____ ha, conforme Anexo II.

Para tanto, apresenta a seguinte documentação:

Local, data

Assinatura do requerente

- 1 – Documento de identificação do proprietário;
- 2 – Prova de propriedade, posse, comodato ou arrendamento;
- 3 – Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- 4 – Procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- 5 – Declaração de Manutenção de Área de Preservação Permanente, Anexo III;
- 6 – Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARL, Anexo IV, quando se tratar de posse.

ANEXO I – B



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr. Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, residente à _____, abaixo assinado, Município de _____, Distrito de _____, (UF) _____ Nacionalidade _____ Profissão _____ Estado Civil _____ CPF n.º _____ RG/Órgão Emissor/UF _____ a fim de preparar uma área para fins de _____, requer a V.Sa. a **AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAR** _____ hectares em sua propriedade, com as características abaixo descritas, para o que faz a juntada da documentação exigida pela legislação vigente.

I. CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE

- a) Denominação:
 b) Localidade:
 c) Município: Distrito:
 d) Situação:
 e) Áreas:
 – total:ha
 – desmatada:ha
 – a desmatar:ha
 – explorada (uso atual do solo):ha
 – de Preservação Permanente:ha
 f) Limites:
 – ao Norte:
 – ao Sul:
 – a Oeste:
 – a Leste:

II. DOCUMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE

- Expedido por:Livro n.º
 – Reg. n.ºFolha n.º
 Documento do INCRA:
 – ProtocoloMatrícula

III -DESTINO DO MATERIAL LENHOSO

- Utilização na própria fazenda
 – Comercialização
 – Doação
 – Outros (especificar):

Nestes Termos Pede Deferimento.

_____, _____ de _____ de _____

Requerente

ANEXO II

DOCUMENTO INFORMATIVO DA PROPRIEDADE – DIPRO

1. Dados do processo:

Protocolo:

Representação Estadual:

Requerente:

Endereço do requerente:

2. Imóvel:			
N.º REGISTRO:	COMARCA:	LIVRO:	FOLHA:
DENOMINAÇÃO:		INCRA ou Receita Federal:	
MUNICÍPIO/DISTRITO:			CPR:
PROPRIETÁRIO:		CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		FONE:	CEP:
Área total do imóvel:	ha	Área de Reserva Legal:	ha
Área de Preservação Permanente:	ha	Área da solicitação:	ha
Área anteriormente desmatada:	ha	Área nativa remanescente:	ha

3. Croqui da propriedade que identifique, no mínimo, pontos de referência que permitam o seu acesso, identificação da Área de Reserva Legal, de Preservação Permanente, área a ser desmatada, e, se houver área abandonada, subutilizada ou que abrigue espécies ameaçadas de extinção.

4. Finalidade da exploração:		5. Tipologias vegetais da propriedade:	
Agricultura	ha	Denominação	ha
Pecuária	ha		
Outros	ha		

6. Declaração de Matéria-Prima Florestal

TIPO (tora/lasca/lenha)	ESPÉCIE(s) (facultada a nomenclatura científica)	VOLUME (m³/dz/st)

NOTA: Fica facultada a identificação por espécie, quando se tratar de exploração de lenha.

7. Destinação do Material Lenhoso:

Madeira para serraria	m³
Madeira para outros fins	m³
Lenha para carvão	m³
Lenha para uso doméstico	m³
Lenha para outros fins	m³
Outros produtos florestais/unidade	/
Rendimento Total	m3

Declaro, para os devidos fins, que as informações constantes neste documento são verdadeiras, me responsabilizando totalmente pelas mesmas.

ASSINATURA DO REQUERENTE

Local e data
Visto do técnico
Assinatura
Entidade/Instituição

ANEXO III



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA _____

DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Sr. _____, residente à _____, município de _____, distrito _____, UF: _____, CPF N.º _____, RG/órgão n.º _____ emissor/UF: _____ declara, ao requerer autorização de desmate, assumir o compromisso, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, de obedecer rigorosamente às instruções abaixo relacionadas, estando ciente de que, no caso de inobservância das mesmas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

- 1 Conservar, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, uma faixa de floresta (ou outra forma de vegetação natural) em cada margem, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima seja:
 - a) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
 - b) de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
 - c) de cem metros para os cursos d'água que meçam entre cinquenta e duzentos metros de largura;
 - d) de duzentos metros para os cursos d'água que possuam entre duzentos e seiscentos metros de largura; e
 - e) de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros.
- 2 Conservar floresta ou outra forma de vegetação natural situada:
 - a) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - b) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;
 - c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - d) nas encostas, ou parte destas, com declividade superior a 45.º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - e) nas restingas, como fixadoras de dunas estabilizadoras de mangues;
 - f) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais; e
 - g) em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.
- 3 Respeitar o limite mínimo de _____ % da área de cada propriedade, com cobertura arbórea localizada em floresta nativa primitiva ou regenerada.
- 4 Não empregar herbicidas desfolhantes (ou qualquer outro biocida) no desmatamento.
- 5 Permitir livre acesso, em sua propriedade, aos funcionários florestais no exercício das suas funções de vistoria e fiscalização dos trabalhos de desmatamento, em qualquer época.

_____, ____ de _____ de _____.

Declarante

TESTEMUNHAS:

Nome:
 CPF:
 CI:

Nome:
 CPF:
 CI:

ANEXO IV



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – TCARL

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, o Sr. _____, filho de _____ e de _____, residente à _____, município _____, distrito _____, UF _____, estado civil _____, nacionalidade _____, profissão _____, CPF N.º _____, RG/órgão emissor/UF _____, possuidor do imóvel abaixo caracterizado:

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE: _____

MUNICÍPIO: _____ distrito: _____

ÁREA TOTAL: _____ hectares.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

LOCALIZAÇÃO:

DOCUMENTO DE POSSE:

Vem, através deste instrumento, declarar junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, que mantém a posse, livre de contestação e litígios, do imóvel acima caracterizado, cujo processo de titularidade definitiva encontra-se em tramitação no órgão competente, comprometendo-se a proceder a averbação da Reserva Legal, imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, conforme dispõe a legislação vigente, obrigando-se por si e seus sucessores, por força de lei e do presente instrumento, a não alterar a destinação comprometida, no caso de transmissão por venda, cessão ou doação, ou a qualquer título, comprometendo-se ainda a obedecer fielmente a legislação vigente, dando sempre por firme e valioso o declarado e comprometido neste documento, cuja quebra se configurará como desrespeito às leis florestais, sujeitando-se, portanto, o signatário desta, às implicações penais e administrativas decorrentes da infringência de preceitos legais, sem prejuízos das culminações por quebra de compromisso.

Firma o presente termo na presença do representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas.

Representante do IBAMA Detentor da posse

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Ct:

Ct:

ANEXO V

Área da Propriedade	Agricultura Familiar		Demais áreas		Assentamentos Rurais	
	Área <= 4 Módulos Fiscais		Área > 4 Módulos Fiscais		Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha
	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha		
Documentos						
1. Requerimento do interessado ao IBAMA.	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar
2. Prova de Propriedade e Certidão ou posse (*).	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar
3. Prova de Identidade do Proprietário.	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	-	-
4. Procuração específica para o pleito	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso
5. Contrato de Arrendamento ou Comodato, averbado as margens da matrícula do imóvel.	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso
6. Declaração de manutenção da Área de Preservação Permanente.	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar
7. Documento que comprove a averbação da área de Reserva Legal/ Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal – TCARL, quando tratar de posse.	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar	Apresentar
8. Comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR.	-	-	Apresentar	Apresentar	Se for o caso	Se for o caso
9. Certidão emitida pelo órgão competente, confirmando a validade do documento apresentado, quando tratar de posse.	-	-	Apresentar	Apresentar	-	-
10. Croqui de acesso à propriedade a partir da sede do município onde a mesma está localizada.	-	Apresentar	-	Apresentar	-	Apresentar

Área da Propriedade	Agricultura Familiar		Demais áreas		Assentamentos Rurais	
	Área <= 4 Módulos Fiscais		Área > 4 Módulos Fiscais		Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha
	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha		
Documentos						
11. Comprovante de recolhimento do valor da vistoria técnica (Tabela de Preços do Ibama).	-	-	-	Se for o caso	-	Se for o caso
12-a. Para volumes estimados de até 50 m ³ /ha, inventário florestal por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 20%. 12-b. Para volumes estimados acima de 50 m ³ /ha, inventário florestal por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 10%.	Apresentar ou Considerar o volume máximo de 20 m ³ /ha	Apresentar ou Considerar o volume máximo de 20 m ³ /ha	Apresentar ou Considerar o volume máximo de 20 m ³ /ha	Apresentar	Apresentar ou considerar o volume máximo de 20 m ³ /ha	Apresentar
13. Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de elaboração e execução do Inventário Florestal.	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Apresentar	Se for o caso	Apresentar
14. Mapa de propriedade plotando Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções.	-	-	-	Se for o caso	-	-
15. Mapas vetoriais da propriedade em formato digital entregue em meio magnético – disquete ou CD-ROM, a partir da base cartográfica do IBGE ou DSG, com locação das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, de interesse ecológico, PMFS, áreas florestadas e de utilização agropecuária. Os arquivos contendo as imagens deverão ser apresentados com extensão TIFF e os mapas digitais em formato DXF ou DGN, com cada tema associado a um banco de dados em formato DBF.	-	-	-	Apresentar	Obs.: itens II, III e IV do artigo 5º	Obs.: itens II, III e IV do artigo 5º

Área da Propriedade	Agricultura Familiar		Demais áreas		Assentamentos Rurais	
	Área <= 4 Módulos Fiscais		Área > 4 Módulos Fiscais			
	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha	Área solicitada até 3 ha	Área solicitada maior que 3 ha
16. Documento Informativo da Propriedade – DIPRO.	Apresentar	Apresentar	Apresentar	-	Apresentar	-
17. Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR / DIAT (últimos 3 anos).	Se for o caso	Se for o caso	Se for o caso	Apresentar	-	-
18. Documento de criação do Projeto de Assentamento-PA	-	-	-	-	Apresentar	Apresentar

(*) Documentos que caracterizam justa posse. (Fonte: Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA/INCRA).

- | | |
|--|--|
| 01 – Autorização de Ocupação | 10 – Termo de Doação |
| 02 – Carta de Anuência | 11 – Título de Propriedade sob Condição Resolutiva |
| 03 – Contrato de Alienação de Terras Públicas | 12 – Título Definitivo, com Reserva Florestal, em Condomínio |
| 04 – Concessão Real de Direito de Uso | 13 – Título Definitivo Sujeito a Re-Ratificação |
| 05 – Contrato de Concessão de Domínio de Terras Públicas | 14 – Título Definitivo Transferido, com Anuência do INCRA |
| 06 – Contrato de Concessão de Terras Públicas | 15 – Título de Domínio |
| 07 – Contrato de Promessa de Compra e Venda | 16 – Título de Reconhecimento de Domínio |
| 08 – Contrato de Transferência de Aforamento | 17 – Título de Ratificação |
| 09 – Licença de Ocupação | 18 – Contrato de Assentamento do INCRA |

OBSERVAÇÕES:

ITEM 17 – (III – No caso de projeto de assentamento sem parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM / Geográficas, indicativo de cada parcela). As plantas deverão conter a identificação das áreas de preservação permanente; delimitação das áreas de Reserva Legal e informações se as mesmas estão, ou não, averbadas).

No caso dos Assentamentos Rurais, a documentação sobre a propriedade a ser apresentada pela Instituição responsável pelo assentamento, e não pelo assentado, deve ser complementada com as seguintes informações:

- 1 Documento de criação do projeto de assentamento – PA;
- 2 Relação de beneficiários do sistema de informação de projetos de reforma agrária – SISPA, e suas respectivas parcelas no projeto de assentamento, no caso de projeto INCRA;

ANEXO VI

LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

Vistoria Prévia Vistoria de Acompanhamento
 TIPO:
 Licença de conversão Desmatamento
 Plano de Exploração Utilização de Matéria-Prima
 Reforma de Pastagem Erradicação de Cultura
 Aproveitamento de castanheira

1. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo: Representação Estadual:
 Requerente:
 Finalidade:
 Responsável Técnico: ART:
 Área total do imóvel: ha.
 Área de Preservação Permanente: ha.
 Área de Reserva Legal: ha.
 Área já desmatada: ha.
 Área da solicitação: ha.
 Área nativa remanescente: ha.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPRIEDADE:

2.1 Coordenadas geográficas da propriedade:

	Descrever local do ponto	Coordenadas W	Coordenadas S
01			
02			
03			
04			

2.2. Relevo:

2.3. Hidrologia:

2.4. Tipologias Vegetais (% aproximado):

Denominação	%

Observações:

2.5 Croqui de acesso: () Sim () Não () Deficitário

Observações:

2.6 Área de Reserva Legal :

- A tipologia é representativa da área da propriedade? () Sim () Não
 Foi observada alguma alteração? () Sim () Não
 Corresponde ao percentual em Lei? () Sim () Não
 Há necessidade de recomposição /compensação? () Sim () Não

Observações:

2.7 Área de Preservação Permanente:

- Foi observada alguma alteração? () Sim () Não
 Há necessidade de recomposição? () Sim () Não

Observações:

2.8 Área subutilizada:

- 2.9 Atende a Resolução CONAMA 011/86? () Sim () Não
 2.10 Atende a Resolução CONAMA 013/90? () Sim () Não
 2.11 Foram observadas as espécies proibidas de corte? () Sim () Não

Observações:

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ÁREA SOLICITADA:

3.1. Coordenadas geográfica da área solicitada:

	Descrever local do ponto	Coordenadas W	Coordenadas S
01			
02			
03			
04			

3.2 Relevo:

3.3 Hidrografia:

3.4 Tipologias Vegetais (% aproximado):

Denominação	%

Observações:

3.5 Solos:

3.6 As informações constantes da planta, mapa ou croqui correspondem à realidade de campo?

- () Sim () Não (explicar)

Observações:

3.7 As unidades de amostra foram localizadas (quando for o caso):

Sim Não

3.8 As espécies florestais citadas no processo correspondem à vistoria ?

Sim Não

Observações:

4. RECOMENDAÇÕES:

5. PARECER CONCLUSIVO:

Favorável Não favorável
 Pendente Suspenso

Sugestões de encaminhamento:

6. Local da vistoria: _____ Data da vistoria: ____/____/____.

Assinatura(s) e carimbo(s): _____

7. Encaminhamento:

DICOF para atuação Subprocuradoria
Emissão de Licença Indeferido

Outros

Chefe da DITEC

ANEXO VII



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPRESENTAÇÃO DO IBAMA

Emissão:

Página:

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

N.º da Autorização: Protocolo: Validade:

1. DADOS DA PROPRIEDADE

Denominação: Área Total:
 Município: Latitude/Longitude:
 Área de Reserva Legal: Área de Pres. Perm. na RL: Área de Pres. Perm. fora da RL:
 Proprietários: CGC/CPF:

2. DADOS DA AUTORIZAÇÃO ORIGINAL

N.º da Autorização original: Tipo da Autorização:
 Detentor: CGC/CPF:
 Área Autorizada: Volume Autorizado:

3. DADOS DA AUTORIZAÇÃO

Detentor: CGC/CPF:
 Área Autorizada: Volume Autorizado:

4. OBSERVAÇÕES

5. ESPÉCIES AUTORIZADAS/VOLUMETRIA/UNIDADE DE MEDIDA

6. MATÉRIA-PRIMA/VOLUMETRIA/UNIDADE DE MEDIDA

LOCAL

DATA

CARIMBO E ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE

IMPORTANTE

- O uso irregular desta Autorização implica na sua cassação, bem como nas sanções previstas na legislação vigente.
- Esta Autorização não contém emendas ou rasuras.
- Cópia desta Autorização deve ser mantida no local da Exploração para efeito de fiscalização.

1.ª via – DETENTOR

2.ª via – PROJETO

3.ª via – ARQUIVO

1ª VIA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I, do Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, e o art. 95, inciso VI, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria/ MMA/n.º 230, de 14 de maio de 2002, Considerando as disposições o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nos Decretos n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, 4.593, de 13 de fevereiro de 2003, e 4.722, de 5 de junho de 2003;

Considerando ainda a necessidade de adequar os procedimentos relativos às atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável que contemplem a exploração da espécie mogno (*Swietenia macrophylla King*), resolve:

CAPÍTULO I DOS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL QUE CONTEMPLAM A EXPLORAÇÃO DA ESPÉCIE MOGNO (*SWIETENIA MACROPHYLLA KING*)

Seção I – Do Manejo Florestal Sustentável

Art. 1.º A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural, que contemple a extração da espécie mogno (*Swietenia macrophylla King*), somente será permitida mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, que atenda as especificações desta Instrução Normativa e demais determinações legais e normas técnicas aprovadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 2.º Para os fins desta Instrução Normativa, as áreas de propriedade ou posse rural relacionadas ao manejo florestal são assim denominadas:

- I área total do Plano de Manejo Florestal Sustentável: Área de Manejo Florestal – AMF;
- II subdivisões da Área de Manejo Florestal, destinadas a serem exploradas a cada ano: Unidade de Produção Anual – UPA; e III – subdivisão Administrativa da Unidade de Produção Anual: Unidade de Trabalho – UT.

Art. 3.º A AMF pode compor-se por áreas próprias ou posse legítima, contíguas ou não.

§1.º Novas áreas podem ser incorporadas gradualmente a AMF, desde que pertençam ao detentor do PMFS e sob a responsabilidade da mesma Gerência Executiva do IBAMA.

§2.º A incorporação de novas áreas ao PMFS deve ser submetida previamente à aprovação do IBAMA, mediante análise técnica e jurídica.

Art. 4.º A intensidade de exploração será estabelecida com base nos seguintes critérios:

- I potencial comercial existente na UPA;
- II estoque remanescente de cada espécie explorada na UPA; e
- III capacidade de regeneração das espécies sob manejo.

Art. 5.º A determinação quanto à intensidade de exploração e diâmetro mínimo para corte da espécie mogno (*Swietenia macrophylla* King) são aquelas especificadas nas normas técnicas aprovadas pelo IBAMA.

Parágrafo único. O diâmetro ou tamanho mínimo de exploração das demais espécies será definido por critérios técnicos concebidos em função de suas características ecológicas e o uso a que se destinam.

Art. 6.º O PMFS somente será aprovado após a emissão de pareceres técnico e jurídico conclusivos.

§1.º O parecer técnico incluirá vistoria prévia de campo contemplando a da espécie mogno (*Swietenia macrophylla* King).

§2.º Entende-se por vistoria prévia a avaliação de campo para subsidiar a análise de novos PMFS.

Art. 7.º A Autorização para Exploração – APE da UPA somente será fornecida ao detentor de PMFS, após aprovação do Plano Operacional Anual – POA.

§1.º As vistorias técnicas de acompanhamento serão realizadas no decorrer da execução do POA.

§2.º Entende-se por vistoria técnica de acompanhamento a avaliação de campo para acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas no PMFS.

§3.º A APE somente poderá ser prorrogada mediante apresentação de justificativas técnicas, analisadas e aprovadas pelo IBAMA.

§ 4.º A emissão de nova APE para áreas autorizadas e não exploradas somente será emitida após entrega de relatório de atividades e prestação de contas de todo o volume explorado.

Art. 8.º A exploração da UPA somente poderá ter início após a expedição da APE pelo IBAMA.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração de responsabilidade técnica do PMFS, o detentor deverá apresentar nova Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a comprovação da baixa da ART anterior.

Art. 9.º No caso de transferência do PMFS, deverá ser apresentado ao IBAMA ou ao órgão conveniado no Estado, para análise jurídica, documento comprobatório da transferência firmado pelas partes envolvidas, assumindo o adquirente as responsabilidades previstas no PMFS.

Seção II – Da Apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 10.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável, bem como seus respectivos Planos Operacionais Anuais – POA, deverão ser protocolados na Gerência Executiva do IBAMA ou no órgão conveniado no Estado, para análise técnica e jurídica, de acordo com as normas legais e técnicas aprovadas pelo IBAMA, apresentando todos os documentos exigidos, e atendendo o disposto nas normas técnicas para elaboração de plano de manejo florestal com ocorrência de mogno, para apresentação dos planos operativos anuais e de mapas (Anexos I, II e III), por meio das seguintes formas, cumulativamente:

- I em forma digital – CD-Rom:
 - a) o conteúdo do PMFS e do POA, incluindo textos e tabelas na forma de planilha eletrônica; e
 - b) o resumo do PMFS/POA, de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema Integrado de Controle e Monitoramento dos Recursos e dos Produtos Florestais – SISPROF.
- II em forma impressa: os itens citados no inciso anterior, com exceção do corpo das tabelas que contêm os dados originais de campo do inventário florestal.

Seção III – Do Manejo Florestal do Mogno (*Swietenia macrophylla King*)

Art. 11. Os procedimentos técnicos para manejo de florestas com ocorrência de mogno, deverão atender às determinações constantes nas normas técnicas aprovadas pelo IBAMA.

Art. 12. No caso da exploração sob manejo florestal do mogno, serão executados procedimentos de controle da cadeia de custódia.

Parágrafo único. É obrigatório o controle da cadeia de custódia da origem, toco da árvore, até as seções da tora na esplanada e no pátio da serraria, com as suas respectivas identificações.

CAPÍTULO II

Seção I – Das Sanções Administrativas e Penais

Art. 13. Realizada vistoria na AMF e constatadas irregularidades na condução do PMFS, este poderá ser cancelado ou suspenso, condicionando-se sua continuidade ao cumprimento de medidas corretivas estabelecidas no ato de suspensão.

Art. 14. O detentor do Plano de Manejo Florestal Sustentável que deixar de realizar as operações estabelecidas no mesmo e no POA, sem justificativas sujeitar-se-á, entre outras, as seguintes sanções administrativas:

- I embargo da execução do plano manejo;
- II recuperação da área irregularmente explorada;
- III reposição florestal correspondente à matéria-prima extraída, na forma da legislação pertinente;
- IV suspensão do fornecimento do documento hábil do IBAMA, ou do órgão conveniado no Estado, para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal; e
- V cancelamento do registro junto ao IBAMA, ou ao órgão conveniado no Estado.

Art. 15. Verificadas irregularidades na execução do Plano de Manejo, caberá ao IBAMA ou ao órgão conveniado no Estado:

- I diligenciar providências e aplicação das sanções cabíveis;
- II oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando à instauração de inquérito civil e a competente ação penal; e
- III representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA onde estiver registrado o responsável técnico pelo PMFS, para a apuração de sua responsabilidade.

Art. 16. Suspenso o PMFS, caberá à Gerência Executiva do IBAMA determinar prazo para a solução das pendências que deram causa à aplicação da sanção, findo o

qual, sem o devido atendimento ou a apresentação de justificativa, deverão ser iniciados os procedimentos para o seu cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento do plano de manejo não exime seu detentor, nem seu responsável técnico da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Seção II – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17. Somente poderão pleitear o manejo de florestas com ocorrência de mogno, os proponentes de PMFS assessorados por equipes técnicas treinadas e registradas, compostas no mínimo por engenheiro florestal, técnico florestal e equipes de inventário e exploração florestal.

Art. 18. O PMFS deve ser protocolado nas unidades do IBAMA.

Art. 19. A taxa de vistoria prévia e de acompanhamento, prevista na legislação vigente, será calculada considerando a área a ser explorada no ano de acordo com o Plano Operacional Anual – POA.

Art. 20. O IBAMA pode celebrar convênios, acordos, contratos ou instrumentos similares com pessoa física ou jurídica para o fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 21. Os termos dispostos nesta Instrução Normativa e respectivas Normas Técnicas aplicam-se a todos os PMFS protocolados a partir da data da publicação deste ato, independentemente da data de aprovação dos respectivos PMFS.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MANEJO – COM OCORRÊNCIA DE MOGNO**NORMAS TÉCNICAS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL EM ÁREAS COM OCORRÊNCIA DE MOGNO (Swietenia macrophylla King)****1. Informações Gerais****1.1 Requerente****1.2 Responsável pela Elaboração****1.3 Responsável pela Execução****2. Objetivos**

Declarar de forma clara e resumida os objetivos gerais do plano de manejo. Deve-se evidenciar o que se espera atingir com as atividades propostas no plano de manejo. Deve-se especificar se for o caso, reformulação, revisão periódica, atender certos requerimentos, por exemplo, certificação, financiamento, etc.

3. Informações sobre a Empresa Proponente

Informar aspectos gerais da empresa, como o seu histórico de criação e evolução, produtos, mercados, empregos gerados, plano geral de investimentos, corpo técnico e operacional, etc. Esta seção deve mostrar a capacidade da empresa em executar com sucesso o plano proposto.

3.1 Principais espécies atualmente utilizadas pela empresa

Relacionar as espécies e os produtos a serem obtidos (serrados, laminados, etc.) pela empresa.

3.2 Plano de investimentos para execução do manejo

Detalhar os investimentos em máquinas, equipamentos adequados, no manejo propriamente dito (treinamentos, serviços terceirizados, etc.) que a empresa pretende fazer nos próximos cinco anos, período após o qual o PMFS será revisto.

3.3 Abastecimento das unidades industriais (não se aplica a produtores de tora)

Declarar a base florestal atual da empresa para abastecer suas unidades industriais tendo em vista o seu consumo anual de toras. A necessidade para sustentar a produção no horizonte de um ciclo de corte deve ser levada em conta para determinar qual o tamanho da área de florestas que deverá fazer parte da base florestal. Outros planos de manejo em andamento devem ser informados bem como as suas respectivas áreas produtivas. Deve-se declarar, se for o caso, a área a ser ainda incorporada à base atual de modo a atender as necessidades da empresa. No caso de parte da madeira (matéria-prima) da empresa ser oriunda de terceiros, por exemplo, madeira de lâminas para compensados, isto deverá ser informado.

4. Descrição do ambiente físico

Descrever, com base na literatura, as características de clima, solo, geomorfologia e hidrografia existentes na região onde se localiza a AMF. Com relação à hidrologia, informar os cursos de água identificados na AMF.

5. Descrição do Ambiente Biológico

- Descrever, com base em interpretação de imagens de satélite ou de fotos aéreas, os principais ambientes fitoecológicos e uso do solo (unidades de paisagem antrópica) existentes nas AMF.

- Apresentar análise dos resultados de inventários florestais realizados na AMF objeto do manejo, mostrando o número de árvores, a área basal e o volume das espécies de interesse para o manejo.
 - Informar, se houver, as limitações ambientais dos tipos florestais objeto do manejo. Por exemplo, florestas (inundáveis) de aluvial, se presentes e em proporção significativa, devem ser tratadas diferentemente de áreas de terra-firme.
6. Espécies protegidas e ameaçadas de extinção
- Identificar e listar as espécies protegidas (determinar parâmetros de exploração para estas espécies) e ameaçadas de extinção conforme a lista publicada na Portaria 37-N do IBAMA, de 3/4/1992 e declarar as medidas a serem tomadas com relação à sua conservação ou preservação.
7. Descrição do ambiente socioeconômico
- Descrever aspectos socioeconômicos da área de influência da AMF, tais como localização, acesso, potenciais conflitos existentes, geração de renda, benefícios sociais gerados pela atividade, disponibilidade de mão-de-obra (informações pertinentes ao PMF) e outras características importantes para a atividade do manejo.
8. Sistema Silvicultural
- Informar e justificar o sistema silvicultural que será utilizado na floresta objeto do manejo, apresentando uma seqüência cronológica das principais operações que compõem o sistema silvicultural.
- 8.1. Ciclo de corte
- Estabelecer o ciclo de corte da floresta objeto do manejo, (intensidade de corte e técnicas de exploração que serão aplicadas) com base na legislação vigente, em literatura ou em dados próprios de crescimento, se houver. Caso o período proposto não esteja em conformidade com o publicado, justificar a adoção de um período diferente.
- 8.2. Regulação da produção
- Apresentar uma metodologia para regular a produção de madeira de modo a atingir a sustentabilidade ao longo do período de manejo. A questão central, nesse aspecto, é aplicar uma intensidade de corte que possibilite a extração de volumes em cada ciclo sem exaurir o estoque em crescimento.
- 8.3. Atividades pré-exploratórias
- 8.3.1. Macrozoneamento
- Utilizando imagens recentes de satélite, identificar e mapear as áreas produtivas, áreas improdutivas e áreas de preservação permanente existentes na AMF. O mapa produzido na descrição do meio biológico (4.0), servirá como base para planejar a localização e o estabelecimento das UPA, o planejamento das estradas permanentes e as estradas de acesso.
- 8.3.2. Determinação e alocação das UPAs e UT.
- As UPA serão alocadas na AMF, tendo como base o mapa do macrozoneamento. As UPA deverão ter forma regular, se a topografia da AMF assim o permitir. Caso contrário a forma seguirá os acidentes topográficos e a hidrografia.
- Recomenda-se que as UT tenham área aproximada de 10 a 100 ha e forma regular.
- 8.3.3. Inventário 100% e corte de cipós

Na realização do inventário a 100% será considerada a lista de espécies comerciais utilizadas pela empresa e o diâmetro mínimo de medição, de 20 cm para o mogno e 45 cm para as demais espécies. As picadas de orientação deverão ser estabelecidas sempre que possível no sentido Leste-Oeste e devem distar entre si, 50 m, para facilitar o controle. Deverão ser demarcadas com piquetes numerados a cada 25 m.

Entre as variáveis a serem coletadas, deve-se incluir as coordenadas (x e y) das árvores para permitir a construção do mapa de exploração.

Os cipós deverão ser cortados durante o inventário 100% ou pelo menos com um ano de antecedência antes da exploração. É recomendável cortar todos os cipós com diâmetro a partir de 2 cm que estejam presentes em todas as árvores inventariadas (destinadas ao corte) e em árvores vizinhas que tenham cipós conectando-se com as árvores inventariadas.

- 8.3.4. Estimativa da população de árvores com DAP na faixa de 10 cm a 44,9 cm (não é necessário se o inventário florestal amostral tiver sido realizado)

O objetivo deste levantamento será complementar os dados coletados no inventário 100% para se conhecer a distribuição diamétrica das espécies de interesse para o manejo, desde o diâmetro de 10 cm e possibilitar a aplicação de critérios mais rígidos na seleção da colheita.

Para estimativa da população de árvores com DAP na faixa de 10 cm a 44,9 cm, será aplicada, em cada UT, uma amostragem sistemática a uma intensidade de 1%.

- 8.3.5. Microzoneamento

O objetivo deste levantamento é identificar e localizar cursos de água, canais de drenagem (cursos temporários), grotas, áreas com declividade muito acentuada (impróprias para a extração), áreas cipoáticas e outras áreas improdutivas, (tais como as alagadas e as capoeiras), além de áreas com vegetação singular, de grande importância para a conservação da biodiversidade local. O microzoneamento poderá ser feito pela equipe responsável pelo inventário 100%, ou por uma equipe especial treinada e designada para esse fim.

- 8.3.6. Seleção de árvores para corte

A seleção das árvores para corte será feita considerando as seguintes categorias de árvores e critérios.

- 8.3.6.1 Categorias:

- a) **Árvore a explorar ou a colher**

Indivíduos de espécies comerciais que atendam as especificações da indústria, tanto na qualidade do fuste quanto no diâmetro mínimo. Estão excluídas dessa categoria: árvores ninhos, indivíduos de espécies protegidas por lei, árvores localizadas nas APP e indivíduos de espécies raras (5 árvores/100 ha ou abundância mínima 0,05 / ha) mesmo que apresentem as especificações adotadas pela indústria.

- b) **Árvores potenciais para futuras colheitas (APFC)**

Indivíduos da lista de espécies comerciais ou de mercado potencial reservados pela empresa para futuras colheitas. No caso das espécies comerciais, considera-se APFC indivíduos com CAP/DAP abaixo do mínimo especificado para o corte. As APFC devem ser consideradas também como porta sementes até o próximo corte.

- c) **Árvores remanescentes**

- Indivíduos de espécies protegidas por lei;
- Árvores ninhos;

- Indivíduos localizados nas áreas de preservação permanente;
- Árvores de espécies comerciais com DAP/CAP abaixo da especificação estabelecida para o corte (=APFC);
- Árvores com o CAP/DAP mínimo para o corte, mas que serão preservadas como porta sementes;
- Indivíduos de espécies raras (espécies com densidade inferior a 5 árvores em cada UT de 100 ha).

8.3.6.2 Critérios:

- i) Diâmetro mínimo de corte para mogno de 60 cm.
- ii) Preservar 20% das árvores comerciais de mogno como porta sementes.
- iii) Para as demais espécies preservar 10% da população comercial.
- iv) Para espécies sem representantes nas categorias de estoque (abaixo do diâmetro de corte) preservar pelo menos uma classe diamétrica nas classes comerciais.

8.3.7 Planejamento e construção de estradas.

8.3.7.1 Estradas permanentes ou primárias.

São as principais estradas alimentadoras de matéria-prima às indústrias e são usadas permanentemente. Se estiver previsto o uso durante todo o ano, deverão ser pavimentadas com piçarras. Estradas não pavimentadas com piçarras não podem ser usadas na estação de chuvas. Em ambos os casos, o leito deve ser boleado e devem ser construídas e mantidas estruturas de drenagem permanentes. O leito deve ter largura de 8-10 metros e a faixa aberta ter largura de 15 a 20 metros. O planejamento das estradas, sempre que possível, deverá considerar a utilização dos divisores d'água das microbacias.

8.3.7.2 Estradas de acesso

São estradas que podem ou não ser utilizadas permanentemente, e que permitem acesso a locais específicos como acampamentos e UPA. Devem também ser consideradas para tráfego o ano todo ou parte do ano e usadas de acordo com esta classificação.

Ainda que essas estradas não sejam usadas todos os anos, devem ser mantidas anualmente, de modo a proporcionar acesso para as atividades de controle, proteção e para permitir acesso a partes importantes da propriedade. A largura depende do uso. A largura do leito carroçável deve ser de 5-7 metros e a faixa de abertura deve ser de 8-10 metros.

8.3.7.3 Estradas secundárias

São as estradas localizadas nas UT (Unidades de Trabalho).

Esse tipo de estrada é permanente somente para aquela parte de floresta. Devem ser mantidas eventualmente, por exemplo, antes da exploração, para possibilitar acesso à UPA explorada com a finalidade de aplicar tratamentos silviculturais, manutenção de plantios, medição de parcelas permanentes, inspeção e proteção. Estas estradas não devem ser usadas o ano inteiro, a menos que sejam construídas em partes da AMF que serão exploradas no início da estação seca ou no final da estação chuvosa. Neste caso devem ser pavimentadas e bem drenadas. O leito normal é de 4-5 metros, que também é a largura da faixa de abertura.

O planejamento das estradas principais e de acesso terá como base imagens de satélite e verificação de campo. Quanto às estradas secundárias, o planejamento será baseado nos mapas construídos a partir das informações obtidas no microzoneamento.

8.3.8 Planejamento e construção de pátios

O número de pátios a construir depende do volume existente na UT. Esses pátios serão construídos com um trator de esteiras, em lugares secos e de preferência em clareiras, áreas cipoálicas ou em partes de floresta em fase de construção (com presença apenas de árvores de pequeno diâmetro).

8.3.9 Monitoramento do crescimento e da produção

Para o monitoramento do crescimento do mogno deverão ser medidas todas as árvores remanescentes (já mapeadas no IF 100%).

As medidas devem seguir o cronograma abaixo:

- 1.^a medição No inventário
- 2.^a medição 1 ano depois da exploração
- 3.^a medição em diante A cada 5 anos

8.3.10 Determinação de equações de volume para a AMF

Deverão ser utilizadas equações diferenciadas para o mogno e para as demais espécies, desenvolvidas até o segundo ano de execução do projeto. A princípio poderão ser usadas equações de volume regionais ou fator de forma (0,7).

8.4. Atividades exploratórias

Descrever as atividades relativas à exploração florestal, isto é, o corte, planejamento do arraste, arraste, operações de pátios e transporte, indicando, para cada uma delas as técnicas e equipamentos a serem utilizados.

8.4.1 Critérios de corte e arraste em cursos de água temporários

- I) No caso de áreas baixas, mas que não se constituem em um leito de um curso de água o corte e arraste podem ser executados normalmente,
- II) Nascentes e olhos de água devem ser protegidos de acordo com a legislação
- III) Quando os tratores de arraste puderem cruzar os cursos de água temporários sem a necessidade da execução de cortes na superfície do solo o arraste pode ser executado normalmente. Caso contrário o arraste não deve ser permitido. Caso ocorram danos ao leito destes cursos de água, estes devem ser corrigidos antes do próximo período chuvoso.
- IV) Em caso de cursos de água temporários as árvores comerciais poderão ser cortadas com o uso de técnicas de corte direcionado que garantam que a árvore cairá fora do leito deste curso d água. Árvores dentro destas áreas somente poderão ser arrastadas por meio de guincho.
- V) Em caso de alguma galhada ou tora cair sobre o leito do curso de água, deverá ser removida deixando este leito desobstruído.

8.5. Atividades pós-exploratórias

Descrever todas as atividades a serem executadas na AMF após a exploração. Isso inclui as técnicas que serão utilizadas para promover a regeneração natural e, se for o caso, indicar se a regeneração artificial será utilizada como alternativa para aumentar a produtividade da floresta em complementação à regeneração natural.

Outras atividades podem incluir a manutenção da infra-estrutura, manipulação e disposição dos resíduos não florestais. No caso da espécie mogno deverão ser feitos plantios em clareiras com sementes coletadas na própria AMF.

9. Impactos ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias
Identificar os possíveis impactos do sistema de manejo que podem afetar o solo, a água, a vegetação e a fauna da AMF, indicando as devidas medidas mitigadoras para evitá-los ou minimizá-los.
10. Proteção florestal
Descrever as ações que serão tomadas para a proteção da floresta, particularmente no que diz respeito à manutenção da integridade das áreas de preservação permanente, a prevenção e combate a incêndios florestais e a prevenção contra invasões.
11. Segurança no trabalho
Indicar as ações que serão tomadas para monitorar e prevenir acidentes de trabalho, bem como as ações relativas à saúde dos trabalhadores.
12. Treinamento e reciclagem
Apresentar anualmente por ocasião da formulação do POA, um programa de treinamento e reciclagem do pessoal envolvido com o manejo florestal e comprovar a sua realização quando da preparação do relatório anual.
13. Vigência do Plano e período de revisão
O Plano de Manejo terá vigência mínima de um ciclo de corte, porém, deverá ser revisto pelo menos a cada cinco anos, ou sempre que houver mudanças nos métodos (por exemplo, novos conhecimentos científicos publicados e/ou experiências de campo documentadas) ou outra razão qualquer assim o exigir.

ANEXO II

NORMAS TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS OPERACIONAIS ANUAIS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL COM OCORRÊNCIA DE MOGNO

NORMAS TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS OPERACIONAIS ANUAIS

1. Informações gerais
Requerente:
Responsável pela elaboração:
Responsável pela execução:
2. Dados da empresa
Razão social:
Número do protocolo do PMFS:
3. Dados da propriedade
Nome da Propriedade:
Localização:
Estado:
Município:

Área da AMF (Área produtiva, de efetivo manejo):

Área da UPA:

N.º de UT:

4. Informações a serem apresentadas

4.1 Relatório das atividades do ano anterior ou safra concluída

Relatar de modo sucinto e englobando todas as atividades realizadas, a performance da empresa no ano anterior ou na safra que se encerra, destacando as metas atingidas e apresentando justificativa no caso de não cumprimento do planejado. Apresentar sugestões para melhorar, se for o caso a performance da empresa. Quanto à segurança no trabalho, basear-se no relatório da CIPA.

Discutir/comentar os resultados alcançados com base nas tabelas cujos modelos são apresentados neste documento.

Incluir no relatório, em anexo, o mapas requeridos, conforme os termos de referência (TDR) para apresentação de mapas.

4.1.1 Modelos de tabelas para apresentação no relatório do POA

Obs.: os volumes indicados nas diferentes tabelas são volumes cilíndricos ou geométricos, calculados usando-se o fator de forma 0,7 ou obtidos através de equações de regressão. Neste caso apresentar as equações e os respectivos erros padrões da estimativa.

MODELO 1-R: RESUMO DAS ATIVIDADES PLANEJADAS E EXECUTADAS NA SAFRA DE (INDICAR O ANO).

Atividade/ subatividade	Planejado em (ano)			Executado em (ano)	
	Recursos necessários	Produção esperada	Recursos utilizados	Produção atingida	%
Atividades pré-exploratórias					
Atividades exploratórias					
Atividades pós-exploratórias					
Etc.					

MODELO 2-R: RESUMO DO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO POR UNIDADE DE TRABALHO - UT

UPA: (ano)			
UT	Área útil (ha)	Volume romaneiado	V/ha
1			
2			
3			
etc.			
Média			

MODELO 3-R: RESUMO DAS TAXAS DE APROVEITAMENTO (OU QUEBRA ENTRE OS VOLUMES EM PÉ E OS VOLUMES ROMANEIADOS POR UT)

UPA: (ano)			
UT	Volume selecionado para corte (VS)	Volume romaneiado (VR)	Relação VR/VS (%)
1			
2			
3			
etc.			
Média			

MODELO 4-R: RESUMO DA EXPLORAÇÃO POR ESPÉCIE

UPA: (ano)						
Espécie	Total autorizado		Total explorado		Saldo em pé	
	N	V	N	V	N	V
TOTAL						

MODELO 5-R: RESUMO DAS ÁRVORES DERRUBADAS E NÃO ARRASTADAS OU NÃO TRANSPORTADAS (SE FOR O CASO)

UPA: (ano)						
Espécie	Na floresta		Nos pátios		Total	
	N.º toras	V	N.º toras	V	N.º toras	V
TOTAL						

MODELO 6-R: RESUMO DA MADEIRA EXPLORADA E TRANSPORTADA À INDÚSTRIA

UPA (ano)			
Espécie	N.º árvores	N.º de toras	Volume
TOTAL			

4.2 Planejamento das atividades a serem executadas no ano do POA

Nesta seção deverá ser apresentado o planejamento de todas as atividades a serem realizadas na AMF no ano a que se refere o POA, bem como o planejamento da exploração a ser conduzida na UPA do ano ao qual o POA se relaciona. Observar que pode ter atividades relativas à UPA de anos anteriores.

Os mapas requeridos são aqueles indicados nas normas técnicas para apresentação de mapas.

MODELO 1-P: PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES NA AMF PARA O (ANO)

Atividade / subatividade	Planejado em (ano)		Período de execução											
	Recursos necessários	Produção esperada	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Atividades pré-exploratórias														
Atividades exploratórias														
Atividades pós-exploratórias														
Etc.														

MODELO 2-P: RESUMO DOS RESULTADOS DO INVENTÁRIO 100% CONDUZIDO NA UPA (ANO)

UPA (ano)		Área (ha)				TOTAL
Espécie	Variável	DAP = DMC		DAP < DMC		
		Subtotal	%	Subtotal	%	
	N					
	G					
	V					
	N					
	G					
	V					
	N					
	G					
	V					
	N					
	G					
	V					
	N					
	G					
	V					
TOTAL	N					
	G					
	V					

MODELO 3-P: PLANEJAMENTO DA EXPLORAÇÃO DA UPA (ANO)

UPA (ano)			Área (ha)				
Espécie	DMC/CMC	Variável	Exploração		Remanescente		TOTAL
			Subtotal	%	Subtotal	%	
		N					
		G					
		V					
		N					
		G					
		V					
		N					
		G					
		V					
		N					
		G					
		V					
		N					
		G					
		V					
TOTAL		N					
		G					
		V					

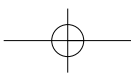
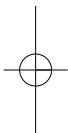
ANEXO III

NORMAS TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MAPAS -
 PLANO DE MANEJO FLORESTAL COM OCORRÊNCIA DE MOGNO
 NORMAS TÉCNICAS PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MAPAS

Mapa	Onde apresentar	Dados jurídicos/legais	Informações cartográficas	Elementos temáticos	Escala Mínima	
					Área (ha)	Escala
1. Localização da propriedade	PMFS	Nome do detentor CNPJ Inscrição Estadual, Inscrição no IBAMA, Nome da propriedade, Estado Município, Nome do projeto de manejo, Número do protocolo de registro no IBAMA, Nome, assinatura do Engenheiro responsável e respectiva ART	Norte magnético, Escala gráfica e numérica	Vias de acesso à propriedade (estradas, rios, aeroportos, pistas de pouso)	Qualquer tamanho	1:1.000.000
2. Mapa de Uso Atual do Solo	PMFS e POA (apresentado anualmente junto ao POA)	Igual ao mapa 1	Órbita/ponto e data das imagens de satélite Carta Planimétrica ou Planialtimétrica, Sistema de Georreferenciamento utilizado (via gps, base cartográfica ou ambos), Sistema Geodésico – SAD 69 (Marégrafo Imbituba/SC) – Oficial	Ambientes fitoecológicos (tipos florestais, campos naturais, etc.)	? 5.000 ha < 5.000 ha 1:20.000	1: 10.000
			Sistema de Projeção UTM, mencionando o fuso da região onde se encontra a propriedade Simbologia e legendas para todos os elementos cartográficos (pontos, linhas e polígonos) Poligonal da propriedade, georreferenciada em cada vértice (se for usado GPS, o erro deve ser igual ou melhor que 50 cm - DGPS) Poligonal da área da reserva legal, georreferenciada em cada vértice (se for usado GPS, o erro deve ser igual ou melhor que 50 cm - DGPS).	Rede hidrográfica, Estradas, projetadas, Construções Pistas de pouso Lagos, Represas Atividade antrópica (pastagem, cultivos agrícolas) Áreas de preservação permanente Tabela contendo a área de cada ambiente fitoecológico e de cada atividade antrópica Tabela contendo o tamanho das áreas de preservação permanente em cada ambiente fitoecológico e atividade antrópica		

Mapa	Onde apresentar	Dados jurídicos/legais	Informações cartográficas	Elementos temáticos	Escala Mínima	
					Área (ha)	Escala
			Poligonal da área do plano de manejo, georreferenciada em cada vértice (se for usado GPS, o erro deve ser igual ou melhor que 50cm - DGPS). Localização (plotagem) das UPA e das respectivas UT	Planejamento das UPA		
			Tabela com as áreas (em hectare) das UPA e de suas respectivas UT. Estes parâmetros são utilizados pela DSG e IBGE, órgãos responsáveis pela produção das bases cartográficas oficiais			
3. Mapa Base das UTs	POA	Igual ao mapa 1	Título do mapa Norte magnético Escala gráfica e numérica Número e ano da UPA Número da UT	Rede viária existente (diferenciando estradas principais, de acesso e secundárias) Planejamento de estradas a construir, Localização de pátios, Localização das principais pontes	Para UT de 100 ha Para UT menor de 100 ha	1: 2.500 Escala apropriada que permita identificar todos os elementos do mapa
			Símbolos e legendas para os elementos cartográficos (pontos, linhas e polígonos)	Rede hidrográfica, Acidentes geográficos (lagos, áreas alagadas, grotas, etc.)		
			Poligonal da UT georreferenciada em cada vértice, com o mesmo nível de precisão do mapa 2 Quadro mostrando a área total, a área produtiva e a área de preservação de cada UT	Áreas de preservação permanente Áreas especiais (cipoal, floresta impactada por tornado, floresta afetada por incêndio, etc.) Localização das árvores inventariadas com sua numeração Rede de picadas construídas no inventário 100%		

Mapa	Onde apresentar	Dados jurídicos/legais	Informações cartográficas	Elementos temáticos	Escala Mínima	
					Área (ha)	Escala
4. Mapa de Exploração	POA	Igual ao mapa 1	Igual ao mapa 3	Igual ao mapa 3, com a diferença que as árvores a serem plotadas são aquelas selecionadas para a exploração	Igual ao mapa 3	Igual ao mapa 3
5. Mapa de árvores remanescentes	POA	Igual ao mapa 1	Igual ao mapa 3	Igual ao mapa 3, com a diferença que as árvores a serem plotadas são as árvores remanescentes (ver definição das categorias de árvores nos TDR para Planos de Manejo)	Igual ao mapa 3	Igual ao mapa 3



GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto n.º 1.282 de 19 de outubro de 1994, e na Portaria 37-N, de 3 de abril de 1992, resolve:

Art. 1.º O plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou o órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Art. 2.º Os proprietários de espécies florestais nativas plantadas, quando da colheita e comercialização dos produtos delas oriundos, deverão prestar informações ao IBAMA ou órgão estadual competente, sobre os plantios, incluindo:

- I Informação de Corte de Espécies Florestais Nativas Plantadas, constante do Anexo a esta Instrução Normativa, devidamente preenchida, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) nome e endereço do proprietário e da propriedade;
 - b) dados do proprietário e da propriedade, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva comarca, atualizada em noventa dias, com averbação da Reserva Legal;
 - c) área total e quantidade de árvores ou exemplares plantados de cada espécie, nome científico e popular das espécies e a data ou ano do plantio;
 - d) croqui de localização das espécies florestais nativas plantadas a serem objeto de exploração, corte ou supressão, devendo ser georreferenciado nos casos de solicitação de corte de árvores acima de 200m³ (duzentos metros cúbicos);
 - e) para subsidiar a comprovação de que se trata de espécies florestais nativas plantadas, o IBAMA ou órgão estadual competente, poderão solicitar, justificadamente, outros documentos e fotografias da área.

- II Laudo Técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do plantio das mesmas, sempre que se tratar de corte ou exploração acima de 50 (cinquenta) metros cúbicos ou 50 (cinquenta) árvores, de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.
- §1.º As informações prestadas pelo proprietário, com fundamento nesta Instrução Normativa, são de caráter declaratório e não ensejam nenhum pagamento de taxas.
- §2.º Ficam isentos de prestar as informações previstas no *caput* deste artigo os proprietários que realizarem a colheita ou o corte eventual de espécies florestais nativas plantadas até o máximo de 20 (vinte) árvores, limitado a 15 (quinze) metros cúbicos, a cada cinco anos, para uso ou consumo na própria propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto e, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.

Art. 3.º No caso de exploração, corte, supressão ou transporte de espécies florestais nativas lenhosas plantadas, constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção a emissão da Autorização de Transporte de Produtos Florestais-ATPF, pelo IBAMA ou órgão estadual competente, fica condicionada a análise das informações apresentadas pelo proprietário na forma do art. 2.º desta Instrução Normativa, após prévia vistoria de campo que comprove o efetivo plantio.

Art. 4.º No caso de exploração, corte, supressão ou transporte de espécies florestais nativas lenhosas plantadas, não constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção a emissão da ATPF pelo IBAMA ou órgão estadual competente, fica condicionada a análise das informações na forma do art. 2.º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O IBAMA ou o órgão estadual competente poderão realizar vistoria prévia, a seu critério, para a emissão da autorização prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5.º Ficam isentos da apresentação das informações de corte previstas nesta Instrução Normativa os proprietários ou detentores de espécies florestais exóticas alóctones plantadas.

Art. 6.º As ATPF nos casos previstos nesta Instrução Normativa terão validade de três meses, podendo ser renovadas por igual período, diante de justificativa técnica.

Art. 7.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Fica revogada a Instrução Normativa no 1, de 10 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2001.

MARINA SILVA

ANEXO

INFORMAÇÃO DE CORTE DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS PLANTADAS

Ilmo. Sr.
Gerente Executivo do IBAMA/...

Nome: _____, nacionalidade: _____,
profissão: _____, estado civil: _____, residente e domiciliado no
Endereço: _____, localidade: _____,
município: _____, CPF/MF no: _____, cédula de identidade no: _____, legítimo proprietário do
imóvel abaixo identificado, INFORMA que pretende realizar o corte das espécies florestais nativas plantadas abaixo
discriminadas e dimensionadas, conforme o disposto no art. 12 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código
Florestal Brasileiro.

1 – Proprietário:

Nome:
Endereço:
Município:
Estado:
CEP:
CPF / CNPJ:

2 – Dados da Propriedade:

Denominação:
Matricula / CRI / Comarca:
Endereço:
Município:
Estado:
CEP:
Número de Cadastro da Propriedade no INCRA:
Área total da propriedade:
Área da Reserva Legal:

3 – Informações sobre o Executor da Exploração Florestal:

Nome:

Endereço:

Município:

Estado:

CEP:

CPF / CNPJ:

Cadastro Técnico Federal:

4 – Dados do Plantio a ser explorado:

Ano do plantio:

Área plantada:

Sistema de Plantio: monocultura () – misto ()

Espécies plantadas (nome científico e popular):

Número de árvores/exemplares plantados:

Número de árvores/exemplares a cortar/explorar:

Tipo de exploração: Corte seletivo () – Corte raso ()

Volume inventariado para colheita (m³/ha):

Altura média (m):

DAP médio (m):

Foi realizado desbaste? __ Sim __ Não

Data dos desbastes e critérios técnicos utilizado:

Período previsto para exploração: de _ (mês) / _ (ano) a _ (mês) / _ (ano)

5 – Destinação dos produtos:

Nome:

Endereço:

Município:

Estado:

CEP:

CPF / CNPJ:

Cadastro Técnico Federal:

6 – Responsabilidade Técnica :

Nome:

Endereço:

Município:

Estado:

CEP:

CPF / CNPJ:

Cadastro Técnico Federal:

Número da ART:

Registro CREA:

7 – Documentos a serem apresentados:

Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do Proprietário.

ART do Responsável Técnico pela Informação de Corte.

Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, com averbação da Reserva Legal atualizada.

Comprovante de pagamento do ITR.

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

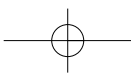
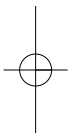
Mapa/Planta com georeferenciamento, quando for o caso, da área a ser explorada.

Croqui de localização e acesso ao imóvel.

(Local) , _____ de _____ de 2004.

Solicitante

Responsável Técnico



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 74, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de julho de 2003, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do art. 15 e 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e as disposições do Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, alterado pelo Decreto n.º 2.788, de 28 de setembro de 1998;

Considerando, ainda, as disposições das Instruções Normativas/ MMA/ n.ºs e 3, de 2 de março de 2002 e 4, de 4 de março de 2002, considerando, por fim, a proposição apresentada pela Diretoria de Florestas DIREF, contida no processo n.º 02001.005531/2005-27, resolve:

Art. 1.º A justa posse de que tratam as Instruções Normativas/ MMA/ n.ºs e 3, de 2 de março de 2002 e 4, de 4 de março de 2002, será comprovada mediante requisitos de regularidade e legitimidade da ocupação, na forma prevista no presente ato normativo.

Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se ocupação regular e legítima de terras rurais de domínio público quando acobertadas por:

- I contrato de concessão, a qualquer título, de promessa de compra e venda ou de alienação de terras públicas com cláusula resolutiva;
- II licença de ocupação quando se tratar de legitimação de posse;
- III título de posse, provisório ou instrumento similar;
- IV autorização de ocupação;
- V contrato de assentamento, quando se tratar de projetos de reforma agrária; e
- VI outros instrumentos de titulação previstos na legislação fundiária federal ou estadual de regência.

Parágrafo único. Os instrumentos de titulação provisória de que trata este artigo somente serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação

agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, e, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária correspondente.

Art. 3.º No caso das concessões ou alienações de terras públicas deverá ser examinado se foram cumpridas pelo poder concedente ou alienante, no que couber, as exigências constitucionais e legais previstas nos artigos 188, §§ 1.º e 2.º, e 189, parágrafo único, da Constituição Federal e nas Leis n.ºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e nas legislações fundiárias estaduais vigentes e demais atos normativos internos dos órgãos e entidades detentores das terras públicas submetidas à legitimação de posse ou regularização de ocupações, conforme for o caso.

Art. 4.º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 191 da Constituição Federal e a legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n.º 6.383, de 1976, a regularização fundiária de áreas rurais de domínio da União se constitui ato de mera liberalidade da Administração Pública Federal, não assegurando ao seu ocupante o direito subjetivo de explorá-la com atividade florestal ou agropecuária, subordinando se a decisão da autoridade administrativa competente ao critério discricionário de conveniência e oportunidade, no interesse público relevante vinculado sobretudo à proteção ambiental.

Art. 5.º Fica vedada a exploração florestal ou agropecuária, sob forma de manejo sustentado, de imóvel rural de domínio público ocupado por uma só pessoa física ou jurídica com área superior a 2.500 hectares, ainda que por interposta pessoa, em face da vedação expressa no art. 188, §1.º, da Constituição Federal, salvo quando o Congresso Nacional houver aprovado previamente a concessão ou alienação.

Art. 6.º Não serão considerados como prova de posse regular e legítima os instrumentos de arrendamento, comodato ou outra forma de uso e posse temporária de terra pública rural ou devoluta celebrado entre particulares, em face da vedação expressa no art. 94 da citada Lei n.º 4.504, de 1964, salvo na hipótese de anuência prévia do órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação autorizativa de regência.

Art. 7.º Além das exigências de caráter técnico-ambiental de regência deverá ainda o interessado, pessoa física ou jurídica, apresentar à Gerência Executiva do Ibama a seguinte documentação:

- I mapa em escala compatível e memorial descritivo do imóvel rural georreferenciado, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- II cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF junto à Secretaria da Receita Federal do ocupante do imóvel, se pessoa física;

- III cópia do ato constitutivo da sociedade civil, do contrato social e suas alterações, documento de identificação do seu representante legal e de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, se pessoa jurídica;
- IV certificado de cadastramento do imóvel, na condição de possuidor, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, na forma exigida na Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001, e seu Decreto Regulamentador n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002;
- V cópia do Termo de Ajustamento de Conduta ou de Compromisso firmado pelo detentor da posse com o órgão ambiental federal ou estadual competente assecutor da averbação da reserva legal, na forma exigida no art. 16, §10, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1975;
- VI declaração de manutenção da áreas de preservação permanente;
- VII prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios; e
- VIII prova de inexistência de débitos para com esta Autarquia decorrente de aplicação de multas ou de imposição de outras sanções administrativas por infrações ambientais de que trata a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8.º Deverá ainda ser exigida a comprovação da inexistência de conflito ou tensão social pelo domínio e posse do imóvel rural objeto do requerimento de exploração florestal.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação de certidão expedida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI sobre a incidência ou não das áreas de que trata este artigo sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou no seu entorno.

Art. 9.º Ficam as Gerências Executivas desta Autarquia incumbidas de se articularem com os órgãos e entidades da Administração Pública de âmbito federal, estadual e municipal, para, com apoio do serviço de geoprocessamento, se certifiquem sobre a incidência ou não das áreas a serem exploradas em unidades de conservação, terras indígenas e áreas com atividades autorizadas anteriormente, além de verificar a cobertura florestal da área.

Art. 10. As disposições previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam aos ocupantes de terras públicas com áreas de até cem hectares, ressalvada as exigências previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente ato.

Art. 11. As exigências previstas na presente Instrução Normativa se aplicam, no que couber, ao procedimento de concessão de autorização de desmatamento para conversão de uso do solo.

Art. 12. As Divisões Jurídicas da Procuradoria Federal Especializada junto a esta Autarquia, em conjunto com as Divisões Multifuncionais Técnicas das Gerências Executivas ficam incumbidas de fixar rotina padrão de procedimentos simplificados, a fim de conferir maior celeridade no exame técnico do plano de manejo florestal sustentável e de pedidos de concessão de autorização de desmatamento com área de até cem hectares.

- §1.º Na rotina de que trata este artigo ficam as Divisões Jurídicas dispensadas de promover o exame de processos individuais de plano de manejo florestal sustentável com área de até cem hectares, salvo quando houver dúvida fundada de caráter jurídico que deva ser dirimida.
- §2.º A dispensa do exame jurídico de que trata este artigo se aplica aos procedimentos de concessão de autorização de desmatamento para conversão de uso do solo com área de até três hectares.

Art. 13. Excepcionalmente, em caráter transitório, poderá ser admitido que o Ibama autorize exploração florestal, mediante Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado com a participação do Ministério do Meio Ambiente, do órgão fundiário competente e do Ministério Público, observados rigorosamente os critérios e restrições estabelecidos neste.

Art. 14. Fica aprovado o Anexo I da presente Instrução Normativa, com a finalidade de orientar o procedimento de aceitação de documentação fundiária necessária a instrução de solicitações de autorização de desmatamento e requerimento de planos de manejo florestal sustentável, independentemente do tamanho do imóvel rural.

Art. 15. No descumprimento da presente Instrução Normativa incide o infrator nas penalidades de suspensão ou cancelamento do plano de manejo e a cassação da autorização de desmatamento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

ORIENTAÇÕES GERAIS – DOCUMENTAÇÃO FUNDIÁRIA-JURISDIÇÃO DO INCRA – PARA PLANOS DE MANEJO FLORESTAL E AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO

ÁREA DA PROPRIEDADE OU OCUPAÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	SITUAÇÃO FUNDIÁRIA	ANÁLISE DO IBAMA
Até 100 ha	Áreas incidentes em Projetos de Assentamento da Reforma Agrária	Nome incluído na Relação de Beneficiário - RB, com situação de assentado/ beneficiário.	Confirmar se o nome consta na RB. Caso afirmativo, dar prosseguimento à solicitação.
	Áreas localizadas fora de Projetos de Assentamento da Reforma Agrária	Instrumentos de Titulação outorgados pelo INCRA: Licença de Ocupação (LO), Título Definitivo com cláusula resolutiva, Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV), Autorização de Ocupação (AO), Concessão de Direito Real de Uso e Contrato de Assentamento. O INCRA encaminhará ao IBAMA relação periódica dos instrumentos de titulação concedidos e os eventualmente cancelados.	Confirmar se os instrumentos de titulação estão arrolados na listagem fornecida pelo INCRA.
		Processo de regularização de ocupação em fase final de tramitação no INCRA. Deverá ser emitida declaração de ocupação regular e legítima pelo INCRA, autorizativa contendo autorização para a exploração florestal e agropecuária assinada pelo Superintendente Regional em que constará o número do processo de regularização fundiária correspondente.	IBAMA aceitará excepcionalmente a declaração apresentada pelo INCRA.
Acima de 100 ha	Áreas fora de Projetos de Assentamento da Reforma Agrária	Instrumento de titulação outorgado pelo INCRA: Contrato de Alienação de Terras Públicas (CATP), Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV), Título Definitivo com cláusula resolutiva. O INCRA deverá encaminhar Oficial de Registro de Imóveis autorizando a liberação das cláusulas resolutivas, se for o caso, em face do seu cumprimento integral das obrigações pactuadas, para fins de averbação.	O interessado deverá apresentar o original título e a certidão da matrícula e do registro no Cartório de Registro de Imóveis com as averbações respectivas.

ÁREA DA PROPRIEDADE OU OCUPAÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	SITUAÇÃO FUNDIÁRIA	ANÁLISE DO IBAMA
		Instrumentos de titulação que não tiverem sido outorgados diretamente pelo INCRA: Títulos de Domínio (TD), Títulos de Propriedade ou similar encravados em terras públicas federais.	O INCRA ou o Estado-Membro deverão se manifestar sobre reconhecimento do domínio privado comprovando autenticidade e legitimidade, na forma da legislação fundiária de regência, e se este está corretamente georreferenciado. Não sendo o título reconhecido pelo INCRA ou pelo Estado-Membro não será este aceito para os fins requeridos.
		Declaração de posse ou ocupação fornecida pelo INCRA com área acima de 100 hectares.	Não deverá ser aceito pelo Ibama para novos requerimentos. Admite-se todavia nas hipóteses das situações de transição, cujos planos de manejo já tenham sido aprovados até outubro de 2002.

OBSERVAÇÕES:

O INCRA ou o Estado-Membro deverão se manifestar sobre reconhecimento do domínio privado comprovando autenticidade e legitimidade, na forma da legislação fundiária de regência, e se este está corretamente georreferenciado. Não sendo o título reconhecido pelo INCRA ou pelo Estado-Membro não será este aceito para os fins requeridos.

Não deverá ser aceito pelo Ibama para novos requerimentos. Admite-se todavia nas hipóteses das situações de transição, cujos planos de manejo já tenham sido aprovados até outubro de 2002.

1. IBAMA acessará o SIPRA disponibilizado pelo INCRA para atualizar a RB ficando o sistema liberado para consulta, por acesso controlado no SISPROF.
2. INCRA encaminhará ao IBAMA relação de todos os instrumentos de titulação emitidos em assentamentos, para fins de conferência.
3. Instrumentos de titulação concedidos pelo INCRA para áreas de até 100 hectares, fora de Projetos de Assentamento (Regularização Fundiária): Licença de Ocupação (LO), Título Definitivo com Cláusula Resolutiva (TD), Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV), Concessão de Direito Real de Uso.
4. Instrumentos de titulação concedidos pelo INCRA para áreas superiores a 100 hectares, fora de Projetos de Assentamento (Regularização Fundiária): Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATP), Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV), Título Definitivo com Cláusula Resolutiva (TD).
5. Planos de Manejo Florestal -PMFS em projetos de assentamentos rurais da reforma agrária: PMFS a serem protocolados: somente serão aceitos os apresentados por associações de assentados, devidamente encaminhados pelo INCRA, com anuência quanto a sua execução. PMFS já protocolados / em análise / ou já aprovados: Planos de Manejo individuais serão indeferidos. Planos de Manejo apresentados por associações serão encaminhados para o INCRA para anuência prévia da entidade autárquica.
6. Averbação de Reserva Legal em Projetos de Assentamentos ou processos de regularização fundiária até 100 hectares. Em áreas com declaração de posse ou assentados com RB: assinar termo de compromisso de averbação. Em áreas com título definitivo: apresentar averbação junto à matrícula e registro do imóvel.
7. Averbação de Reserva Legal em propriedades com títulos provisórios (CATP, CPCV, LO): Sem registro: apresentar termo de compromisso. Com registro: apresentar averbação junto à matrícula e registro do imóvel.

D.O.U., 29/08/2005

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 75, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de julho de 2003, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos às autorizações de desmatamento para conversão de uso do solo em áreas de até três hectares, em Projetos de Assentamento da Reforma Agrária – Pas, na região amazônica, na forma prevista no art. 8.º da Instrução Normativa /MMA/ n.º 3 de 4 de março de 2002;

Considerando a necessidade de garantir a exploração florestal sustentável em Projetos de Assentamento da Reforma Agrária e a comercialização da matéria-prima florestal efetivamente autorizada e o seu aproveitamento como produto resultante do desmatamento por parte das indústrias de base florestal;

Considerando a necessidade de garantir a manutenção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente especialmente protegida nas parcelas rurais dos referidos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária;

Considerando as diretrizes fixada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a sua entidade autárquica vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Ministério do Meio Ambiente e a sua entidade autárquica vinculada, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, relativamente à fixação de regras e princípios para o licenciamento ambiental de Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária, na forma da Resolução CONAMA n.º 289, de 25 de outubro de 2001;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas – DIREF no Processo Ibama n.º 02001003226/2005-09,

R E S O L V E:

Art. 1.º Nos Projetos de Assentamento do Programa de Reforma Agrária ou outros projetos públicos a autorização de desmatamento deverá ser requerida ao IBAMA pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua implantação mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I requerimento, conforme Anexo I;
- II solicitação de autorização de desmatamento para conversão de uso solo em formulário padronizado, conforme Anexo II, juntando o Documento Informativo da Propriedade – DIPRO, em duas vias, conforme Anexo III;
- III ato de criação do Projeto de Assentamento;
- IV no caso de Projeto de Assentamento com parcelas medidas e demarcadas, a planta geral do projeto contendo: áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções; e,
- V no caso de Projeto de Assentamento sem o parcelamento realizado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas, através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM/Geográficas, indicativo de cada parcela, contendo a identificação das áreas de preservação permanente, delimitação das áreas de reserva legal e informações se estas se encontram ou não averbadas no registro de imóveis correspondente.

§1.º No caso de projetos implantados pelo INCRA, deverão ser apresentadas relação de beneficiários do Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária-SIPRA e suas respectivas parcelas integrantes do Projeto de Assentamento.

§2.º Deverá ser autuado um único processo por projeto de assentamento ou associação de assentados, apensando os documentos de cada beneficiário pretendente à autorização de desmatamento, conforme inciso II.

Art. 2.º As autorizações de desmatamento serão concedidas, quando couber, com prazo de validade de até um ano, individualmente para cada beneficiário do Projeto de Assentamento.

Parágrafo único. A autorização de desmatamento será emitida sem o volume de matéria-prima e discriminação de espécies.

Art. 3.º Para o aproveitamento da matéria-prima florestal o assentado detentor da autorização de desmatamento deverá solicitar Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal – AUMPF, com base no romaneio da referida matéria-prima, conforme Anexo VI.

§1.º A matéria-prima florestal contida no romaneio deverá ser depositada em cada um dos lotes até emissão da AUMPF e respectivas ATPF's.

§2.º O IBAMA realizará, a qualquer tempo, vistoria por amostragem nas respectivas parcelas rurais para fins de averiguação sobre a veracidade das informações prestadas.

§3.º Em caso de volume por espécie superior a 7m³/há, com finalidade de processamento industrial, será priorizada a vistoria dessas áreas para emissão da AUMPF.

Art. 4.º Nas vistorias por amostragem o Ibama deverá, dentre outros, avaliarem os seguintes aspectos técnicos:

- I verificação da área desmatada;
- II verificação dos volumes por espécie e totais apresentados no romaneio;
- III conferência dos tocos na área de desmate; e,
- IV verificação de eventual exploração seletiva fora da área autorizada da parcela.

Art. 5.º Constatada irregularidades nas informações referentes à área autorizada ou aos volumes apresentados, o detentor estará sujeito ao cancelamento da autorização de desmatamento sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 e no Decreto n.º 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 7.º O disciplinamento previsto na presente Instrução Normativa se aplica apenas às solicitações de desmatamento de parcelas rurais com áreas de até três hectares incidentes em Projetos de Assentamento Rurais e somente será permitido no caso de pedidos de desmatamento protocolados a partir da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. No caso das demais áreas rurais deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa/MMA/ n.º 3, de 4 de março de 2002.

Art. 8.º É facultado às Gerências Executivas do Ibama emitir AUMPF antes vencimento da autorização de desmatamento, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente

ANEXO I

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

REQUERIMENTO

Ilmº Sr.

Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA vem através desta, requerer de V. Sa., Autorização de Desmatamento para Uso Alternativo do Solo, de uma área correspondente a no máximo 20% da área total de cada lote, com aproveitamento total dos recursos florestais existentes, no Projeto de Assentamento _____, com área total de _____ hectares, com origem do imóvel denominado _____, código _____, localizada no município de _____, Estado do _____, e resolução de criação n.º _____, de _____, dos interessados relacionados e destacados na relação de beneficiários – RB, e por meio deste dar consentimento de desmatamento e utilização dos produtos florestais provenientes da exploração, aos posseiros/colonos.

Declaramos ainda que estão sendo tomadas as providências para licenciamento ambiental do referido assentamento, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Federal pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e IBAMA, tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA n.º 289/2001.

Nestes termos

Pede deferimento,

_____ de _____ de 2005

Superintendente Regional do INCRA

ANEXO II



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA LICENÇA DE CONVERSÃO PARA USO DO SOLO
AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO**

Ilmo. Sr. Representante do IBAMA

_____,
residente _____, portador do
RG n.º _____, CPF n.º _____, proprietário/posseiro do imóvel rural
_____, município _____,
estado _____, área total _____ ha, Área de Reserva Legal _____ ha, Área de Preservação Permanente
_____ ha, área anteriormente desmatada _____ ha, requer Autorização Simplificada para
Desmatamento de _____ ha, conforme Anexo II.

Para tanto, apresenta a seguinte documentação:

Local, data

Assinatura do requerente

- 1 – Documento de identificação do proprietário;
- 2 – Prova de propriedade, posse, comodato ou arrendamento;
- 3 – Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- 4 – Procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- 5 – Declaração de Manutenção de Área de Preservação Permanente, Anexo III;
- 6 – Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARL, Anexo IV, quando se tratar de posse;
- 7 – Documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal; e
- 8 – DIPRO – Documento Informativo da Propriedade, Anexo II.

ANEXO III

DIPRO

DOCUMENTO INFORMATIVO DA PROPRIEDADE

1. Dados do processo:

Protocolo:

Gerência Executiva Estadual:

Requerente:

Endereço do requerente:

2. Imóvel:			
N.º REGISTRO:	COMARCA:	LIVRO:	FOLHA:
DENOMINAÇÃO:		INCRA ou Receita Federal:	
MUNICÍPIO/DISTRITO:			CPR:
PROPRIETÁRIO:		CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		FONE:	CEP:
Área total do imóvel:	ha	Área de Reserva Legal:	ha
Área de Preservação Permanente:	ha	Área da solicitação:	ha
Área anteriormente desmatada:	ha	Área nativa remanescente:	ha

3. Croqui da propriedade que identifique, no mínimo, pontos de referência que permitam o seu acesso, identificação da Área de Reserva Legal, de Preservação Permanente, área a ser desmatada, e, se houver área abandonada, subutilizada ou que abrigue espécies ameaçadas de extinção.

4. Finalidade da exploração:		5. Tipologias vegetais da propriedade:	
Agricultura	ha	Denominação	ha
Pecuária	ha		
Outros	ha		

Declaro, para os devidos fins, que as informações constantes neste documento são verdadeiras, me responsabilizando totalmente pelas mesmas.

ASSINATURA DO REQUERENTE

Local e data

Visto do técnico

Assinatura

Entidade/Instituição

ANEXO IV



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA _____

DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Sr. _____, residente à _____, município de _____, distrito _____, UF: _____, CPF N.º _____, RG/órgão n.º _____ emissor/UF: _____ declara, ao requerer autorização de desmate, assumir o compromisso, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, de obedecer rigorosamente às instruções abaixo relacionadas, estando ciente de que, no caso de inobservância das mesmas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

- 1 Conservar, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, uma faixa de floresta (ou outra forma de vegetação natural) em cada margem, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima seja:
 - a) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
 - b) de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
 - c) de cem metros para os cursos d'água que meçam entre cinquenta e duzentos metros de largura;
 - d) de duzentos metros para os cursos d'água que possuam entre duzentos e seiscentos metros de largura; e
 - e) de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros.
- 2 Conservar floresta ou outra forma de vegetação natural situada:
 - a) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - b) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;
 - c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - d) nas encostas, ou parte destas, com declividade superior a 45.º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - e) nas restingas, como fixadoras de dunas estabilizadoras de mangues;
 - f) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais; e
 - g) em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.
- 3 Respeitar o limite mínimo de _____% da área de cada propriedade, com cobertura arbórea localizada em floresta nativa primitiva ou regenerada.
- 4 Não empregar herbicidas desfolhantes (ou qualquer outro biocida) no desmatamento.
- 5 Conservar intactos os exemplares das espécies consideradas em extinção que ocorrem na região, mesmo as formas jovens.
- 6 Permitir livre acesso, em sua propriedade, aos funcionários florestais no exercício das suas funções de vistoria e fiscalização dos trabalhos de desmatamento, em qualquer época.

_____, ____ de _____ de _____.

Declarante

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Cl:

Cl:

ANEXO V



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – TCARL

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, o Sr. _____, filho de _____ e de _____, residente à _____, município _____, distrito _____, UF _____, estado civil _____, nacionalidade _____, profissão _____, CPF N.º _____-_____, RG/órgão emissor/UF _____, possuidor do imóvel abaixo caracterizado:

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE: _____

MUNICÍPIO: _____ distrito: _____

ÁREA TOTAL: _____ hectares.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

LOCALIZAÇÃO:

DOCUMENTO DE POSSE:

Vem, através deste instrumento, declarar junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, que mantém a posse, livre de contestação e litígios, do imóvel acima caracterizado, cujo processo de titularidade definitiva encontra-se em tramitação no órgão competente, comprometendo-se a proceder a averbação da Reserva Legal, imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, conforme dispõe a legislação vigente, obrigando-se por si e seus sucessores, por força de lei e do presente instrumento, a não alterar a destinação comprometida, no caso de transmissão por venda, cessão ou doação, ou a qualquer título, comprometendo-se ainda a obedecer fielmente a legislação vigente, dando sempre por firme e valioso o declarado e comprometido neste documento, cuja quebra se configurará como desrespeito às leis florestais, sujeitando-se, portanto, o signatário desta, às implicações penais e administrativas decorrentes da infringência de preceitos legais, sem prejuízos das culminações por quebra de compromisso.

Firma o presente termo na presença do representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas.

 Representante do IBAMA Detentor da posse

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Cl:

Cl:

ANEXO VI

ROMANEIO PARA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

1. Dados do processo:

Protocolo:

Gerência Executiva Estadual:

Autorização de desmatamento n.º:

Validade:

Requerente:

Endereço do requerente:

2. Imóvel:			
N.º REGISTRO:	COMARCA:	LIVRO:	FOLHA:
DENOMINAÇÃO:		INCRA ou Receita Federal:	
MUNICÍPIO/DISTRITO:			CPR:
PROPRIETÁRIO:		CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		FONE:	CEP:

ESTOQUE DE MADEIRA EM TORA

1	2	3	4	5	6	7
Espécie	Número da Tora	Diâmetro 1	Diâmetro 2	Comprimento da Tora	Volume da Tora (m³)	Volume total de cada espécie (m³)*
VOLUME TOTAL						

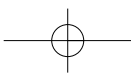
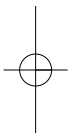
* Preencher o volume total na última linha de cada (última tora) de cada espécie. O volume total deverá ser o somatório dos volumes da coluna 7.

ESTOQUE DE LENHA (ESTÉREO)	ESTOQUE DE CARVÃO VEGETAL (MDC)
Volume (st)	Volume (MDC)

Declaro que as informações acima são a expressão da verdade.

Local e Data: _____, _____

 Detentor da Autorização de Desmatamento ou Representante legal
 (Nome/Assinatura)



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77, DE 7 DE DEZEMBRO 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o disposto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais e no art. 32 do Decreto n.º 3.179/99;

Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização e outras características consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis; e,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer as categorias para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas naturais e plantadas, nativas e exóticas, da seguinte forma:

- I livre: mercadoria sem restrição à sua comercialização, devendo ser observadas as normas gerais e/ou tratamentos administrativos que orientam a sua exportação;
- II limitada: mercadoria sujeita a procedimentos especiais, observando-se, no que couber, as normas gerais e/ou tratamentos administrativos que orientam a sua exportação; e,
- III proibida: mercadoria cuja saída do território nacional é vedada, ou seja, aquela assim prevista na legislação, em tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica aos produtos descritos no Sistema Harmonizado de Nomenclatura Comum do MERCOSUL, Seção IX, Capítulo 44, sob os seguintes códigos:

- I 44.01 a 44.09;
- II 44.12 a 44.15; e,
- IV 44.18.

Art. 2.º O Despacho de Exportação – DE de produtos e subprodutos madeireiros deve ser formalizado com até 48 horas de antecedência ao embarque, na unidade do Ibama que jurisdicione o porto ou ponto de embarque, com vistas à sua inspeção e liberação.

§1.º O DE será formalizado com os seguintes documentos:

- I cópia do Registro de Exportação – RE do Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX;
- II cópia do documento fiscal (nota fiscal);
- III romaneio da mercadoria;
- IV autorização de transporte de produto florestal adotada pelo órgão ambiental competente, no que couber;
- V autorização de exportação de produtos e subprodutos madeireiros da categoria “limitada”, mencionada no art. 3.º, e;
- VI certificado ou licença da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

§2º Os documentos constantes nos incisos IV a VI somente serão exigidos nos casos previstos em legislação.

Art. 3.º Para a autorização de exportação de produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas naturais e plantadas, nativas e exóticas, inseridos na categoria “limitada”, deverão ser submetidos ao Ibama os seguintes documentos:

- I extrato do registro de exportação;
- II cadastro do exportador;
- III comprovação de origem;
- IV declaração da espécie vegetal, das dimensões, do volume e do tipo de beneficiamento aplicado ao produto final, conforme formulário do Anexo I; e,
- V declaração do uso final do produto exportado, apresentada pelo exportador e importador do produto final, conforme formulário do Anexo II.

Art. 4.º A origem da madeira, mencionada no inciso III do art. 3º, será comprovada conforme o caso:

- I para Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente, e floresta plantada, mediante a apresentação de documentos que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação; e,
- II para Resíduos Industriais, mediante a apresentação de documentos que permitam identificar a capacidade de geração de resíduos da indústria.

Art. 5.º Os produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras e exposições, a estudos técnico-científicos ou à promoção comercial no exterior dependem de autorização prévia do IBAMA, a ser solicitada com no mínimo de quinze dias de antecedência ao embarque.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos madeireiros enviados ao exterior, na forma prevista neste artigo, devem observar as normas de importação, quando do seu retorno ao País.

Art. 6.º A espessura máxima permitida para exportação de madeira serrada é de 250 mm (duzentos e cinqüenta milímetros).

Parágrafo único. Somente será permitida a exportação de madeira serrada com espessura superior a 250 mm (duzentos e cinqüenta milímetros), quando:

- I proveniente de plantios florestais ou planos de manejo florestal sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente; e,
- II serrada industrialmente na forma de produto final, cujas características tecnológicas justifiquem o uso final dessa forma, condicionada ao parecer técnico-científico do Laboratório de Produtos Florestais – LPF do IBAMA.

Art. 7.º As medidas declaradas do produto a ser exportado devem ser nominais e especificadas de acordo com o Quadro Geral de Unidades de Medidas, adotado pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Art. 8.º Somente será permitida a exportação de lenha (44.01 e 44.05) proveniente de:

- I plantios florestais;
- II resíduos do processamento industrial da madeira na forma de cavacos industrializados ou compactados e aglomerados na forma de briquetes, pellets ou formas semelhantes.

Art. 9.º Somente será permitida a exportação de carvão vegetal e seus derivados produzidos no Brasil e obtidos exclusivamente de:

- I plantios florestais;
- II casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas;

III resíduos provenientes do processamento industrial da madeira;

Art. 10. Somente será permitida a exportação de madeira em bruto (44.03 e 44.04) proveniente de plantios florestais ou de planos de manejo florestal sustentável, aprovados pelo órgão ambiental competente, para utilização como produto final, justificada pelas características tecnológicas, e condicionada ao parecer técnico-científico do LPF.

Art. 11. Somente será permitida a exportação de produtos usados, quando aprovada previamente pela Diretoria de Florestas do Ibama e condicionada a apresentação tempestiva das informações necessárias ao exame de tais casos.

Art. 12. Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de produtos madeireiros destinados a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Art. 13. Ficam revogados o art. 9.º e o item VII do Anexo da Portaria n.º 83, de 15 de outubro de 1996 e a Instrução Normativa n.º 17 de 27 de fevereiro de 2004.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

 ANEXO I

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso IV do Artigo 3.º da IN ____, de ____ de _____ de 2005, o seguinte:

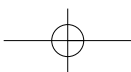
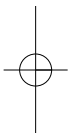
Peça de madeira	Espécie vegetal (nomenclatura científica)	Dimensões (largura, comprimento e espessura)	Volume	Tipo de beneficiamento (etapas do processamento e beneficiamento)

 ANEXO II

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso V do Artigo 3.º da IN ____, de ____ de _____ de 2005, que as peças de madeiras da espécie _____, medindo ____ x ____ x ____, totalizando um volume de ____ metros cúbicos, serão utilizadas exclusivamente na forma final de _____. Declaro, ainda, estar ciente de que essas peças não poderão ser submetidas a operações de processamento mecânico para fins de comercialização pelo importador da mercadoria.

Local e data.

Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 93, DE 3 DE MARÇO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003 e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal e o Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamentou os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei n.º 4.771/65;

Considerando a necessidade de estabelecimento de normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de reserva legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões;

Considerando, a necessidade de atualizar a base de dados referentes aos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nos biomas brasileiros; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas – DIREF no Processo Ibama n.º 02001005186/2003-60,

R E S O L V E:

Art. 1.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável e as solicitações de autorização para uso alternativo do solo nos diversos biomas brasileiros, a serem protocolados no Ibama e submetidos à análise técnica e jurídica, deverão ser acompanhados de mapas georreferenciados e formulários elaborados conforme as normas e requisitos técnicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. São isentas de apresentação do georreferenciamento de que trata esta Instrução Normativa dos proprietários ou legítimos possuidores de imóvel rural ou posse de até quatro módulos fiscais que vierem solicitar autorização para uso alternativo do solo.

Art. 2.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável já aprovados deverão apresentar os mapas e formulários citados no artigo 4.º, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§1.º A não apresentação das informações solicitadas dentro do prazo estabelecido neste artigo, implica na suspensão automática do Plano de Manejo Florestal, até o atendimento da pendência.

§2.º O recadastramento dos Planos de Manejo Florestal é indispensável para a emissão de nova autorização de exploração, independentemente do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Os requisitos e especificações técnicas para a coleta dos dados georreferenciados e elaboração dos mapas são apresentados nos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 4.º As informações a serem apresentadas compõem-se dos seguintes documentos, em formato analógico e digital:

- I Formulário Geral de Cadastro, contendo informações gerais referentes ao detentor do Plano de Manejo e proprietários dos imóveis rurais referentes ao Plano de Manejo Florestal, conforme Anexo III.
- II Formulário de Informações Georreferenciadas do Imóvel Rural e Plano de Manejo, contendo as informações georreferenciadas dos limites dos imóveis rurais, área de reserva legal e Planos de Manejo, suas respectivas subdivisões, conforme anexo IV, para Planos de Manejo Florestal;
- III Formulário de Informações Georreferenciadas do Imóvel Rural e da solicitação de Uso Alternativo do Solo, contendo as informações georreferenciadas dos limites dos imóveis rurais, área de reserva legal e área solicitada para uso alternativo do solo, conforme anexo V; e,
- IV Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na elaboração dos mapas e formulários, devidamente assinada e registrada no CREA.

Art. 5.º Os formulários digitais poderão ser obtidos na internet, através do site do Ibama www.ibama.gov.br/manejoflorestal/georeferenciamento, ou junto as Gerências Executivas do Ibama.

Parágrafo único. Os formulários de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados e deverão ser apresentados em formato ASCII (*.txt).

Art. 6.º Os mapas e respectivos formulários deverão ser protocolados na Gerência Executiva do Ibama, em papel padrão A4, em duas vias, contendo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente assinados pelo responsável técnico, pelo detentor do Plano de Manejo e proprietário ou pelo legítimo possuidor do imóvel rural.

Art. 7.º Os formulários definidos nos incisos I, II e III do art. 4.º são documentos de cunho declaratório e as informações neles contidas são de responsabilidade dos declarantes e responsáveis técnicos.

Parágrafo único. Somente serão aceitos para protocolo, formulários com todos os campos devidamente preenchidos.

Art. 8.º As informações apresentadas em atendimento a esta Instrução Normativa não confere reconhecimento de propriedade ou posse legítima dos imóveis rurais declarados.

Art. 9.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE MAPAS E PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS

1. Parametrização do sistema de projeção requerido
 - Os pontos levantados deverão ser apresentados no sistema de projeção UTM com DATUM horizontal SAD 69 (South American 1969) e altitudes fundamentais (DATUM vertical) referenciadas ao zero do marégrafo de Imbituba – SC, de acordo com o Sistema Cartográfico Nacional.
2. Coleta, armazenamento e processamento dos dados
 - Deverão ser coletados pontos suficientes para fechar um polígono, regular ou irregular, que represente com máxima fidelidade os limites reais do imóvel rural, reserva legal, área sob manejo florestal e suas subdivisões.
 - A precisão do georreferenciamento deverá ser de até 10 metros para medidas lineares e até 5% para cálculo da área do imóvel rural.
 - Todos os vértices dos polígonos devem estar listados nos formulários.
 - Os pontos coletados na projeção geográfica deverão estar, no formato de Grau Decimal com 6 casas de aproximação e preenchido o quadrante considerando o hemisfério de referência (Para latitude: positivo = hemisfério Norte; negativo = hemisfério sul e para Longitude: negativo = oeste).
 - As coordenadas dos vértices de todos os polígonos (áreas) deverão estar fechadas geometricamente, e perfeitamente conectadas.
 - Os vértices devem estar ordenados de forma consecutiva, no formulário, de forma a permitir a importação dos dados de forma automática para o SISCOM – Sistema Compartilhado de Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
 - Cada vértice deverá ser identificado com um número seqüencial, após a identificação dos polígonos, conforme nomenclatura (item 3, Anexo I), separada por hífen (-). Exemplo : vértices da área do imóvel : PROP-1, PROP-2, PROP-3, etc. Vértices das UPAs : UPA1-1, UPA 1-2, UPA1-3; UPA 2-1, UPA 2-2,..).
 - Deve-se ter perfeita coerência entre os arquivos digitais e os produtos analógicos, bem como as coordenadas dos vértices citados nos formulários.
 - Nos casos de propriedade com mais de uma matrícula, deverão ser apresentadas uma tabela por matrícula referente aos vértices das mesmas.
3. Nomenclatura Padrão para Identificação dos Vértices dos Polígonos

Vértices da Área do Imóvel Rural	PROP
Vértices das Matrículas do Imóvel Rural (quando existir mais de uma matrícula informar seqüência, exemplo : MATPROP1, MATPROP2)	MATPROP
Vértices da Área de Reserva Legal	RLEG
Vértices da Área sob Manejo Florestal	AMF
Vértices das Áreas da UPA (para cada UPA, após identificador inserir número seqüencial : UPA1, UPA2, UPA3)	UPA
Vértices da Solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo	DESMAT

ANEXO II

ESPECIFICACOES TÉCNICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS MAPAS

1. Escala para apresentação dos mapas
 - Para áreas de até 2.500 hectares: os mapas deverão ser apresentados na escala 1:25.000 e grade de coordenadas a cada 1.000 metros;
 - Para áreas de 2.500 hectares até 20.000 hectares: os mapas deverão ser entregues na escala 1:40.000 e grade de coordenadas a cada 2.000 metros;
 - Para áreas acima de 20.000 hectares: os mapas deverão ser entregues na escala 1:100.000 e grade de coordenadas a cada 4.000 metros;

2. Padrão de Carimbo
 - O carimbo apresentado deverá apresentar as seguintes informações:

Imóvel	(Nome do imóvel rural)
Proprietário	(Nome do proprietário ou legítimo possuidor)
Matrículas do Imóvel Rural	(número das matrículas do imóvel)
Município de Localização	(Nome do município onde localiza-se a sede do imóvel rural)
Unidade da Federação	(Nome da Unidade da Federação)
Responsável Técnico pela elaboração e Registro CREA	(Nome do Responsável Técnico pela elaboração e Registro CREA)
Escala	(Escala do Mapa Analógico)
Área do Imóvel Rural (ha)	(Área do imóvel rural em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula)
Área do Imóvel Rural por Matrícula (número de matrícula do imóvel) (ha)	(Área do imóvel rural em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula) – repetir esta linha para cada matrícula
Área de Reserva Legal (ha)	(Área de reserva legal em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula)
Solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo (ha)	(Área de reserva legal em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula)

ANEXO III

FORMULÁRIO DE CADASTRO GERAL

Identificação do Detentor	
Número do Protocolo do PMFS	

Identificação do Detentor			
Nome			
Endereço			
Município/UF		CEP	
E-mail		Telefone/Fax	
CPF/CNPJ			

Responsável Técnico pela Elaboração dos Mapas e Formulários			
Nome			
Endereço			
Município/UF		CEP	
E-mail		Telefone/Fax	
CPF/CNPJ		CREA/UF	
Número da ART		Validade da ART	

Identificação do Proprietário ou Legítimo Possuidor de Imóvel Rural			
Nome			
Endereço			
Município/UF		CEP	
E-mail		Telefone/Fax	
CPF/CNPJ			

Identificação do Imóvel Rural			
Denominação do Imóvel Rural			
Denominação da Propriedade			
Município/UF		Localidade	
Área da propriedade		ha	

Identificação da Matrícula do Imóvel (repetir este quadro, para cada matrícula de imóvel que compõe o imóvel rural)*	

* (Número das matrículas do imóvel. Em casos de áreas em processo de regularização fundiária, informar número do processo, e para lotes em PAs, informar número do lote e nome do PA, e respectivo número cadastral)

Carimbo do Mapa

Imóvel	(Nome do imóvel rural)
Proprietário	(Nome do proprietário ou legítimo possuidor)
Matrículas do Imóvel Rural	(Número das matrículas do imóvel, em casos de áreas em processo de regularização fundiária, informar número do processo, e para lotes em PAs, informar número do lote e nome do PA, e respectivo número cadastral)
Município de Localização	(Nome do município onde localiza-se a sede do imóvel rural)
Unidade da Federação	(Nome da Unidade da Federação)
Responsável Técnico pela elaboração e Registro CREA	(Nome do Responsável Técnico pela elaboração e Registro CREA)
Escala	(Escala do Mapa Analógico)
Área do Imóvel Rural (ha)	(Área do imóvel rural em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula)
Área do Imóvel Rural por Matrícula (número de matrícula do imóvel) (ha)	(Área do imóvel rural em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula) – repetir esta linha para cada matrícula
Área de Reserva Legal (ha)	(Área de reserva legal em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula)
Solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo (ha)	(Área de reserva legal em hectares, com duas casas decimais, separadas por vírgula)

Nome e Assinatura do Técnico Responsável pela Elaboração dos Mapas e Formulários

Nome e Assinatura do Detentor do Plano de Manejo ou Representante Legal

Nome e Assinatura do Proprietário ou Legítimo Possuidor de Imóvel Rural ou Representante Legal

ANEXO IV

**FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS
DO IMÓVEL RURAL E PLANO DE MANEJO**

Identificação do Detentor	
Número do Protocolo do PMFS	

Identificação do Processo (para PMFS novos)	
CPF/CNPJ do Detentor do PMFS	

Coordenadas Geográficas da Matrícula do Imóvel Propriedade (uma tabela por matrícula, repetir a tabela quantas forem as matrículas existentes)				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD

Coordenadas Geográficas dos Limites do Imóvel Rural (uma tabela por imóvel, que compõe o PMFS)				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD

Coordenadas Geográficas dos Limites da Reserva Legal				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD

Coordenadas Geográficas da Área sob Manejo Florestal (uma tabela, por imóvel rural que compõe o PMFS)				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDD

Coordenadas Geográficas das UPAs (Unidades de Produção Anual) (uma tabela, por UPA)				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDD

Nome e Assinatura do Técnico Responsável pela Elaboração dos Mapas e Formulários

Nome e Assinatura do Detentor do Plano de Manejo ou Representante Legal

Nome e Assinatura do Proprietário ou Legítimo Possuidor de Imóvel Rural ou Representante Legal

ANEXO V

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS DO IMÓVEL RURAL E ÁREA DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Identificação do Processo (para PMFS novos)	
CPF/CNPJ do Proprietário do Imóvel Rural ou Legítimo Representante	

Coordenadas Geográficas da Matrícula do Imóvel Propriedade (uma tabela por matrícula, repetir a tabela quantas forem as matrículas existentes)				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD

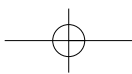
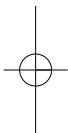
Coordenadas Geográficas dos Limites do Imóvel Rural (uma tabela por imóvel)				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD

Coordenadas Geográficas dos Limites da Reserva Legal				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDDD

Coordenadas Geográficas da Solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo				
Vértice	Latitude		Longitude	
	Quadrante (+/-)	DD, DDDDD	Quadrante (+/-)	DD, DDDDD

Nome e Assinatura do Técnico Responsável pela Elaboração dos Mapas e Formulários

Nome e Assinatura do Detentor do Plano de Manejo ou Representante Legal



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 101, DE 19 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamentou os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei n.º 4.771/65;

Considerando a Instrução Normativa n.º 93, de 03 de março de 2006 que estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de reserva legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões;

Considerando a dificuldade de execução dos trabalhos de campo para o levantamento das informações georreferenciadas na região amazônica no período chuvoso; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas – DIREF no Processo Ibama n.º 02001.005186/2003-60, resolve:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 93, de 03 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1.º

Parágrafo único. São isentos de apresentação do georreferenciamento de que trata esta Instrução Normativa os proprietários ou legítimos possuidores de imóvel rural ou posse de até quatro módulos fiscais que vierem solicitar autorização para Uso Alternativo do Solo ou Planos de Manejo Florestal Sustentável.”

“Art. 2.º Os detentores de Planos de Manejo Florestal Sustentável já aprovados deverão apresentar os mapas e formulários citados no art. 4.º, até 31 de agosto de 2006.

“Art. 5.º

Parágrafo único. Os arquivos constantes dos Anexos IV e V desta Instrução Normativa deverão ser apresentados em formato ASCII (*.txt).”

Art. 2.º Os anexos IV e V da Instrução Normativa n.º 93, de 03 de março de 2006, passam a vigorar com a redação aprovada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será necessária a adequação dos arquivos e formulários apresentados junto ao IBAMA até a data da publicação desta Instrução Normativa, desde que tenham sido apresentados de acordo com a norma anterior.

Art. 3.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Meio Ambiente

 ANEXO IV

Arquivo de Informações Georreferenciadas do Imóvel Rural e Plano de Manejo

1. Nome do Arquivo: n.º do Protocolo do PMFS.txt – Para PMFS já aprovados

Estrutura do arquivo TXT : O arquivo txt deverá conter as seguintes colunas separadas por vírgula, com valores entre aspas duplas conforme exemplo abaixo:

“Vértice”, “Lat_Quad”, “Lat_DD_DDDDDD”, “Long_Quad”, “Long_DD_DDDDDD” Onde:

Vértice = preenchido conforme a tabela do item 3 do Anexo I.

Lat_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Lat_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Long_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Long_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Deverá ser gerado um arquivo por protocolo.

Exemplo de arquivo:

“Vértice”, “Lat_Quad”,
 “Lat_DD_DDDDDD”, “Long_Quad”, “Long_DD_DDDDDD”
 “PROP1”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “PROP2”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “PROP3”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “PROP4”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “UPA1”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “UPA2”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “UPA3”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “UPA4”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “RLEG1”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “RLEG2”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “RLEG3”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”
 “RLEG4”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”

2. Nome do Arquivo: CPF/CNPJ do Detentor do PMFS.txt - Para PMFS novos.

(os dígitos do CPF/CNPJ deverão ser informados sem pontos ou traços).

Estrutura do arquivo TXT: O arquivo txt deverá conter as seguintes colunas separadas por vírgula, com valores entre aspas duplas conforme exemplo abaixo:

"Vértice", "Lat_Quad", "Lat_DD_DDDDDD", "Long_Quad", "Long_DD_DDDDDD"

Onde:

Vértice = preenchido conforme a tabela do item 3 do Anexo I.

Lat_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Lat_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Long_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Long_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Deverá ser gerado um arquivo por CPF/CNPJ. Caso existam mais de um arquivo para um mesmo CPF/CNPJ, deverá ser acrescido à numeração do mesmo uma letra do alfabeto em ordem crescente.

Exemplo:

Nome do primeiro arquivo: 12345678909A.txt

Nome do segundo arquivo: 12345678909B.txt

Nome do segundo arquivo: 12345678909C.txt

Etc.

Exemplo de arquivo:

"Vértice", "Lat_Quad",

"Lat_DD_DDDDDD", "Long_Quad", "Long_DD_DDDDDD"

"PROP1", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"PROP2", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"PROP3", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"PROP4", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"UPA1", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"UPA2", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"UPA3", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"UPA4", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"RLEG1", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"RLEG2", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"RLEG3", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

"RLEG4", "-", "18,123456", "-", "57,123456"

 ANEXO V

Arquivos de Informações Georreferenciadas do Imóvel Rural e Área de Solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo Nome do Arquivo: n.º do Protocolo da Propriedade.txt – Para Propriedades já cadastradas no IBAMA
 Estrutura do arquivo TXT : O arquivo txt deverá conter as seguintes colunas separadas por vírgula, com valores entre aspas duplas conforme exemplo abaixo:

“Vértice”, “Lat_Quad”, “Lat_DD_DDDDDD”, “Long_Quad”, “Long_DD_DDDDDD” Onde:

Vértice = preenchido conforme a tabela do item 3 do Anexo

I. Lat_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Lat_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Long_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Long_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Nome do Arquivo: CPF/CNPJ do Proprietário.txt – Para novas propriedades. (os dígitos do CPF/CNPJ deverão ser informados sem pontos ou traços).

Estrutura do arquivo TXT : O arquivo txt deverá conter as seguintes colunas separadas por vírgula, com valores entre aspas duplas conforme exemplo abaixo:

“Vértice”, “Lat_Quad”, “Lat_DD_DDDDDD”, “Long_Quad”, “Long_DD_DDDDDD” Onde:

Vértice = preenchido conforme a tabela do item 3 do Anexo I.

Lat_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Lat_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Long_Quad = (+/-) quadrante conforme o caso.

Long_DD_DDDDDD = Valor da coordenada em Graus e Décimos de Grau, com seis casas decimais.

Deverá ser gerado um arquivo por CPF/CNPJ. Caso existam mais de um arquivo para um mesmo CPF/CNPJ, deverá ser acrescido à numeração do mesmo uma letra do alfabeto em ordem crescente.

Exemplo:

Nome do primeiro arquivo: 12345678909A.txt – Para propriedade A.

Nome do segundo arquivo: 12345678909B.txt – Para propriedade B.

Nome do terceiro arquivo: 12345678909C.txt – Para propriedade C.

Etc.

Exemplo de arquivo:

“Vértice”, “Lat_Quad”, “Lat_DD_DDDDDD”, “Long_Quad”, “Long_DD_DDDDDD”

“PROP1”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”

“PROP2”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”

“PROP3”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”

“PROP4”, “-”, “18,123456”, “-”, “57,123456”

"UPA1", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"UPA2", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"UPA3", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"UPA4", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"RLEG1", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"RLEG2", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"RLEG3", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

"RLEG4", "-", 18,123456", "-", " 57,123456"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 112, DE 21 DE AGOSTO DE 2006

DOU n.º 162, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a previsão expressa no art. 225, §1º, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando que nos termos do art. 24, inciso VI, da citada Constituição Federal compete à União legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Considerando as disposições contidas nas Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999;

CAPÍTULO I DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF

Art. 1.º O Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n.º 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por:

- I produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma abaixo:
- a) madeira em toras;
 - b) toretes;
 - c) postes não imunizados;
 - d) escoramentos;
 - e) palanques roliços;
 - f) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
 - g) estacas e moirões;
 - h) achas e lascas;
 - i) pranchões desdobrados com motosserra;
 - j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;
 - k) lenha;
 - l) palmito;
 - m) xaxim; e
 - n) óleos essenciais.

Parágrafo único Considera-se, ainda, produto florestal, referido neste artigo, as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da CITES, para efeito de transporte com DOF.

- II subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada:
- a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;
 - b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para fabricação de carvão;
 - c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
 - d) carvão de resíduos da indústria madeireira;
 - e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção.

f) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria.

Art. 3.º Para a sua emissão, o DOF deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo usuário, em uma única via, conforme manual disponibilizado pelo Ibama.

- §1.º O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual quer seja: rodoviário; aéreo; ferroviário; fluvial ou marítimo.
- §2.º O preenchimento do campo relativo ao documento fiscal é obrigatório quando houver determinação do órgão fazendário estadual competente.
- §3.º O DOF emitido pelo usuário somente poderá ser utilizado para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e subproduto florestal e da origem especificados.
- §4.º Não será permitida a reutilização de DOF para o acobertamento de mais de um transporte ou carga transportada.
- §5.º É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao veículo a ser utilizado no transporte e da descrição do trajeto da carga.
- §6.º Deverá ser emitido um DOF para cada Nota Fiscal, no caso de transporte de produto e subproduto florestal realizado por uma única unidade de transporte.
- §7.º O DOF somente será emitido pela pessoa física ou jurídica, quando esta estiver em situação regular com relação à obrigação da reposição florestal, nas hipóteses em que esta for exigível.

Art. 4.º A emissão do DOF para o transporte de produto ou subproduto florestal dar-se-á após aprovação no Sistema – DOF pelo usuário recebedor, bem como a indicação, por parte do mesmo, do pátio de estocagem.

Art. 5.º O DOF para o transporte do produto ou subproduto florestal do local de sua exploração será emitido com base no volume da autorização previamente concedida, pela pessoa física ou jurídica detentora da autorização.

- §1.º O DOF poderá ser emitido pela pessoa física ou jurídica compradora de produto e subproduto florestal, desde que indicada pela detentora da autorização.
- §2.º Na hipótese de detentor de autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável ou de Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal daquela derivada, o DOF só poderá ser emitido pelo detentor.
- §3.º O detentor de qualquer autorização florestal deverá indicar no Sistema, a empresa compradora para emissão do DOF, na quantidade e espécies a serem comercializadas de acordo com o saldo da autorização.

§4.º O detentor de autorização em pequena propriedade rural e em áreas comunitárias, poderá procurar a unidade do Ibama, para o seu cadastramento no CTF e ser auxiliado no cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6.º O DOF para o transporte de subproduto florestal será emitido pela indústria ou comerciante com base nos estoques de pátio devidamente acobertados.

§1.º Para os subprodutos florestais que forem beneficiados no local da origem será utilizado DOF preenchido de acordo com os dados do documento de origem.

§2.º Para a transferência de produtos e subprodutos florestais entre pátios da mesma empresa é indispensável a utilização do DOF.

Art. 7.º O DOF será emitido com validade de até cinco dias, exceto para o transporte de madeira em tora em jangadas, quando o prazo máximo poderá ser de até trinta dias.

§1.º Para o transporte interestadual o DOF poderá ser emitido com o prazo de validade de até dez dias.

§2.º O Ibama poderá fixar prazos de validade diferenciados de acordo com a distância entre origem e destino.

Art. 8.º O prazo de validade do DOF poderá ter início até cinco dias após sua emissão.

§1.º O Sistema permitirá o cancelamento do DOF até o dia anterior ao início do prazo de validade.

§2.º No caso em que o início da validade ocorrer na mesma data de emissão o usuário poderá proceder o cancelamento no prazo de até duas horas.

§3.º Ultrapassado o prazo estabelecido neste artigo e havendo impossibilidade do transporte, o DOF poderá ser cancelado por iniciativa do interessado, mediante justificativa, desde que este apresente junto à unidade do Ibama de sua jurisdição a Nota Fiscal do produto ou subproduto florestal cancelada.

§4.º O transporte de produto ou subproduto florestal acobertado com DOF cancelado será considerado irregular.

Art. 9.º Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de:

- I material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana;
- II subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas,

chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais;

- III celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;
- IV aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, serragem, paletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obra de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas;
- V carvão vegetal empacotado do comércio varejista;
- VI bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;
- VII vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;
- VIII plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa das espécies não constantes da lista oficial de espécie ameaçada de extinção e dos anexos da CITES.

Art. 10 O DOF será emitido e impresso pelo usuário, com base no saldo de produtos e subprodutos florestais, via acesso ao Sistema – DOF disponível na Internet no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br.

Art. 11. O acesso ao Sistema – DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF e em situação regular perante o Ibama.

§1.º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§2.º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF.

Art. 12. O DOF será identificado pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema, com as seguintes denominações para cada categoria de produtos e subprodutos florestais:

- I DOF, seguido da expressão, verde: para os produtos especificados nas alíneas “a” a “k”, inciso I e parágrafo único do art. 2.º, e subprodutos relacionados nas alíneas “a” a “c”, inciso II, do mesmo artigo desta Instrução Normativa;
- II DOF, seguido da expressão, preto: para carvão vegetal nativo e subprodutos relacionados nas alíneas “d” e “e”, inciso II do art. 2.º desta Instrução Normativa;

III DOF, seguido da expressão, laranja: para palmito;

IV DOF, seguido da expressão, amarelo: para xaxim e óleos essenciais.

Art. 13. Os produtos e subprodutos florestais nativos destinados à exportação deverão estar acompanhados pelo respectivo DOF desde o pátio de origem até o porto ou terminal alfandegário de embarque.

Art. 14. No trânsito de uma mesma carga com diferentes meios de transporte deve ser emitido sempre um DOF distinto para cada trecho e veículo, com a descrição individual dos dados relativos às espécies e volumes transportados, informando-se o itinerário a ser percorrido em cada trecho.

§1.º O local de transbordo ou armazenamento da carga é caracterizado pátio, obrigando o usuário a realizar o controle do seu estoque por meio da emissão DOF.

§2.º Havendo o transbordo da carga, esta deve permanecer separada no local de desembarque, devidamente identificada e acompanhada de seu respectivo DOF até o novo embarque.

§3.º Ocorrendo o transbordo da unidade de transporte juntamente com a carga, não será necessário novo DOF, caracterizando-se transporte continuado.

§4.º Se por motivo de caso fortuito ou força maior houver necessidade de troca do veículo, o interessado deverá apresentar ocorrência policial, e na ausência desta, informação no Sistema – DOF, para efeito de comprovação junto à fiscalização do Ibama ou órgão conveniado.

Art. 15. Na hipótese de produtos e subprodutos florestais transportados por diversos veículos, e um único documento fiscal, deve ser emitido um DOF específico para cada veículo, e acompanhados do respectivo documento fiscal ou cópia.

Art. 16. Havendo recusa do recebimento do produto ou subproduto florestal nativo, será permitida a alteração do destinatário, devendo, para tanto, o fornecedor ou transportador procurar a Agência Fazendária do município, munido do DOF e da Nota Fiscal, para anotação do novo destinatário no verso do DOF.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento de crédito no Sistema DOF, o interessado deverá procurar a unidade do Ibama mais próxima com o DOF e a Nota Fiscal correspondentes.

Art. 17. O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá apresentar justificativa junto a unidade do Ibama de sua jurisdição, indicando o volume real efetivamente recebido, a fim de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial.

Art. 18. Para o transporte de produto ou subproduto florestal destinado à construção civil ou para pessoa física ou jurídica, cuja atividade não exija o CTF, o vendedor poderá emitir DOF sem a aprovação pelo usuário recebedor, devendo, para tanto, criar pátio temporário no endereço de destino.

Art. 19. A exportação de espécies constantes dos apêndices I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, depende da licença de exportação – CITES, emitida pelo Ibama.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 20 As pessoas físicas e jurídicas devidamente cadastradas no Ibama e detentoras de quaisquer quantitativos de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ficam obrigadas à Declaração de Estoque informando origem, espécie, volume e respectivo endereço do armazenamento dos produtos e subprodutos, na forma do disposto nesta Instrução Normativa.

- §1.º A declaração de estoque de que trata este artigo deverá ser feita, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados do dia 1.º de setembro de 2006, por meio de programa informatizado e respectivo manual disponibilizado pelo Ibama no endereço eletrônico: www.ibama.gov.br.
- §2.º As pessoas físicas e jurídicas que eventualmente não concluírem a declaração de estoque no prazo do parágrafo anterior, mediante justificativa dirigida à Superintendência ou Gerência Executiva poderão excepcionalmente, ter o prazo de declaração prorrogado por mais 30 (trinta dias).
- §3.º Os locais de armazenamento, tais como: armazéns, esplanadas, pátios de serrarias, depósitos, dentre outros, deverão ser cadastrados no Sistema – DOF como pátio, para cada pessoa física ou jurídica que os detenham e estarão sujeitos ao controle do Ibama.
- §4.º Para ter acesso ao DOF, os detentores de saldo de produtos e subprodutos florestais deverão promover a declaração de estoque conforme este artigo.
- §5.º O comprador deverá prestar informação do saldo de Declaração de Venda de Produtos Florestais – DVPF no Sistema, para permitir a emissão de DOF indispensável ao acobertamento do transporte, exceto no caso de DVPF proveniente de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

- §6.º No caso de produto e subproduto florestal proveniente de Plano de Manejo Florestal Sustentável, o detentor deverá lançar o saldo da autorização na declaração de estoque, incluindo o saldo de DVPF, já emitida.
- §7.º O possuidor de ATPF emitida pelo Ibama até 31 de agosto de 2006 poderá utilizá-la para acobertamento de transporte e armazenamento somente até a data da sua Declaração de Estoque no sistema – DOF.
- §8.º No caso de recebimento de produto ou subproduto florestal acobertado por ATPF após a data da sua Declaração de Estoque, o interessado deverá procurar o Ibama para lançamento dos saldos no Sistema – DOF até 15 de outubro de 2006.
- §9º As pessoas físicas e jurídicas localizadas nos Estados que possuam legislação específica de controle de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais deverão informar apenas o saldo sob controle do Ibama, quando houver.

Art. 21. O detentor de autorização de desmatamento, para uso alternativo do solo, que não tiver apresentado até 31 de agosto de 2006 as DVPFs necessárias para acobertar o saldo existente deverão procurar o Ibama para lançamento do saldo restante no Sistema – DOF.

Art. 22. As ATPFs não utilizadas até a data de Declaração de Estoque deverão ter sua numeração lançada no Sistema – DOF, e devolvidas ao Ibama na prestação de contas de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 23. As Superintendências ou Gerências Executivas do Ibama devem disponibilizar no Sistema – DOF na internet os saldos de reposição florestal, positivo ou negativo, de todas as empresas consumidoras cadastradas nas suas jurisdições.

Parágrafo único. Mediante auditoria ou levantamento de controle, o saldo de reposição florestal poderá ser alterado pelo Ibama, a qualquer tempo, quando apurado saldo diferente do indicado.

Art. 24 As Superintendências e as Gerências Executivas do Ibama devem criar Grupos de Trabalho para levantar e relacionar as ATPFs não emitidas pelo Ibama até o dia 31 de agosto de 2006.

- §1.º Os Grupos de Trabalho de que trata este artigo deverão elaborar relatório e encaminhá-lo juntamente com as ATPFs relacionadas para a Diretoria de Florestas do Ibama no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do início da implantação do DOF, para avaliação do relatório e posterior inutilização das ATPFs.
- §2.º As ATPFs emitidas pelo Ibama e objeto das prestações de conta deverão ser guardadas nas respectivas unidades emissoras para fins de auditoria futura, incluindo as ATPFs devolvidas em branco.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 25. O DOF relativo ao produto e subproduto florestal recebido pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas no CTF será informado no Sistema – DOF por meio do seu Código de Controle até 05 (cinco) dias após seu vencimento para fins de acobertamento em pátio.

- §1.º O disposto no *caput* deste artigo se aplica também à pessoa física ou jurídica considerada como consumidora final.
- §2.º O não atendimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na suspensão da emissão e recebimento de novos DOFs.

Art. 26. As pessoas físicas ou jurídicas que recebem produtos ou subprodutos florestais nativos especificados na presente Instrução Normativa, com documentos de transporte fornecidos por órgão estadual ou municipal devem apresentar estes documentos ao Ibama para efeito de lançamento no Sistema – DOF, controle de pátio e de transporte, inclusive para exportação.

Art. 27. Para emissão de DOF, as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de autorizações de exploração emitidas por estados e municípios deverão apresentá-las ao Ibama para efeito de lançamento do saldo no Sistema.

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que importem produtos ou subprodutos florestais especificados na presente Instrução Normativa devem apresentar os documentos de importação ao Ibama, para efeito de lançamento no Sistema – DOF, controle de pátio e de transporte, exceto quando o Estado receptor possuir legislação específica de controle de transporte desses produtos.

CAPÍTULO IV DA CONVERSÃO

Art. 29. A conversão de produtos ou subprodutos florestais por meio do processamento industrial deve ser informada no Sistema – DOF, respeitando a tabela de conversão constante do Anexo II, de forma a dar acobertamento para os respectivos produtos e subprodutos.

- §1.º Para coeficientes de conversão diferentes do Anexo II o usuário deve apresentar estudos técnicos conforme Termo de Referência constante dos Anexos III a VIII.

- §2.º A conversão deve indicar a transformação para o produto principal, bem como os demais aproveitamentos e resíduos, quando existirem.
- §3.º A conversão deve ser indicada conforme este artigo sempre que houver transformação, inclusive na área de exploração.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 30. A destinação final dos produtos e subprodutos florestais deve ser informada no Sistema – DOF.

- §1.º Efetivada a exportação de produto e subproduto florestal o exportador deve caracterizar a operação como destinação final.
- §2.º A utilização de lâminas de madeira e enchimentos na confecção de compensados é considerada destinação final.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Ibama realizará, a qualquer tempo, vistoria e atos de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa, solicitando do usuário a apresentação dos documentos fiscais para confronto com a informação no Sistema – DOF.

Art. 32. Em consonância e harmonia com a repartição das competências administrativas dos Estados e Municípios para gestão ambiental, os documentos de controle de produtos e subprodutos florestais expedidos pelos entes federados, continuarão tendo validade e eficácia em suas respectivas jurisdições, e aceitação pelo Ibama, até a integração total dos sistemas.

Art. 33. O volume informado na declaração de estoque, após a análise pelo Ibama da documentação relativa à origem, incluindo-se as prestações de conta das ATPFs utilizadas poderá ser considerado irregular e sujeito as sanções administrativas previstas em regulamento.

Parágrafo único: A prestação de contas das ATPFs, utilizadas ou não, deverá ser feita até o dia 15 de outubro de 2006.

Art. 34. Os produtos e subprodutos florestais não informados na declaração de estoque ficam impedidos de transporte e comercialização, sujeitando-se o detentor às sanções cabíveis, na forma da legislação ambiental em vigor.

Art. 35. O Ibama suspenderá a emissão do DOF se constatada, de forma direta ou indireta, irregularidade na execução das autorizações concedidas em plano de manejo florestal sustentável, ou autorização de desmatamento, nos estoques de pátio ou no seu controle ou qualquer outra irregularidade constatada.

Art. 36. O não cumprimento ou inobservância dos procedimentos estabelecidos na presente Instrução Normativa sujeitará o usuário às penalidades, no que couber, previstas na Lei n.º 9.605, de 1998, e no Decreto 3.179, de 1999.

Art. 37. Ficam aprovados os Anexos I a VIII, que fazem parte integrante desta Instrução Normativa.


Art. 38. As dúvidas e as omissões serão apreciadas e dirimidas pelo Presidente da Autarquia.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2006.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias Normativas n.ºs 44-N, de 6 de abril de 1993, 125, de 22 de novembro de 1993 e 79-N, de 15 de julho de 1997.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente

		ANEXO I IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EMISSORA DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE		
1 – Emissor		2 – Ibama/CTF		
3 – Endereço				
4 – Bairro		5 – Município		
6 – Origem		7 – Coordenadas		
8 – Endereço				
9 – Bairro		10 – Município		
11 – Roteiro de Acesso				
12 – Autorização		13 – Tipo		
14 – Produto / Espécie		15 – Qtd	16 – Um.	17 – Valor
18 – Interessado		19 – Ibama/CTF		
20 – Endereço				
21 – Bairro		22 – Município		
23 – Destino		24 – Coordenadas		
25 – Endereço				
26 – Bairro		27 – Município		
28 – Roteiro de Acesso				
29 – Meio de Transporte		30 – Placa/Registro		35 – Para uso da fiscalização do _____, repartições fiscais e outras
31 – Nº Doc. Fiscal		32 – Validade		
33 – Rota do Transporte		DOF VERDE (PRETO - LARANJA OU AMARELO)		
34 – Código de controle				
Código de Barra				

ANEXO II

CONVERSÃO

Matéria-prima	Unid.	Produto	Unid.	CCV*
Bloco, quadrado ou filé	M ³	Dormente	M ³	2,0
Bloco, quadrado ou filé	M ³	Lâmina Faqueada	M ³	2,0
Bloco, quadrado ou filé	M ³	Pranchões desdobrados	M ³	2,0
Dormente	M ³	Madeira serrada	M ³	2,0
Escoramento	M ³	Carvão Vegetal	MDC	2,0
Estacas	M ³	Carvão Vegetal	MDC	2,0
Lapidados	M ³	Dormente	M ³	2,0
Lapidados	M ³	Lâmina Faqueada	M ³	2,0
Lapidados	M ³	Madeira serrada	M ³	2,0
Lenha	st	Carvão Vegetal	MDC	3,0
Mourões	M ³	Lascas	M ³	2,0
Mourões	M ³	Rachas	M ³	2,0
Pranchões desdobrados	M ³	Madeira serrada	M ³	2,0
Resíduo de Serraria	M ³	Carvão Vegetal de resíduo	MDC	2,0
Tora	M ³	Bloco, quadrado ou filé	M ³	1,5
Tora	M ³	Lapidado	M ³	1,5
Tora	M ³	Dormente	M ³	1,5
Tora	M ³	Lâmina Desenrolada	M ³	2,0
Tora	M ³	Lâmina Faqueada	M ³	2,0
Tora	M ³	Madeira serrada	M ³	2,0
Tora	M ³	Pranchões desdobrados	M ³	2,0
Toretas	M ³	Madeira serrada	M ³	2,0

* Coeficiente de Conversão Volumétrica

ANEXO III

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ESTUDOS PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA
COMERCIAL EM MADEIRA SERRADA

VÁLIDO PARA COEFICIENTE MENOR QUE 2:1

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETIVO

Apresentar roteiro para a realização de estudos técnico-científicos com vistas a alteração do coeficiente de conversão volumétrica determinado pela presente Instrução Normativa, para a transformação de tora comercial em madeira serrada.

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Instrução Normativa, adotado pelo Ibama para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira serrada, é de 2,0. O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial. Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Instrução Normativa prevê que o Ibama poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs específicos, desde que as empresas requerentes apresentem estudos técnico-científicos satisfatórios.

3. METODOLOGIA DO ESTUDO

3.1 Caracterização da empresa.

3.1.1 Informações gerais.

3.1.1.1 Nome da indústria.

3.1.1.2 Coordenadas geográficas.

3.1.1.3 Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico.

3.1.1.4 Nome e função de pessoa para contato.

3.1.1.5 Registro no Ibama.

3.1.2 Equipamentos.

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-toras, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros) e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas.

- 3.1.3 Produtos gerados.
- 3.1.3.1 Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.2 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.3 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.4 Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.
- 3.2 Seleção de espécies e toras para o estudo.
- Justificar a seleção das espécies incluídas no estudo. A seleção das toras para o estudo deve ser feita por espécie, de acordo com o método de amostragem aleatória simples.
- 3.3 Cubagem de toras processadas.
- As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.3.1 Espécie de madeira.
- Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.
- 3.3.2 Dimensões das toras.
- 3.3.2.1 Diâmetro: determinar os diâmetros cruzados (maior e menor), sem considerar a casca, nas duas extremidades da tora. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os quatro valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.3.2.2 Comprimento: determinar o maior e o menor comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.3.3 Determinação do volume da tora.
- O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverão ser utilizados para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos.
- 3.4 Determinação do volume de madeira serrada.
- As informações sobre o volume de madeira serrada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.4.1 Dimensões das peças produzidas.
- Para cada tora amostrada, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das peças produzidas e as respectivas quantidades.
- 3.4.2 Volume de madeira serrada.
- Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira serrada obtido a partir da quantidade de peças.
- 3.5 Determinação do volume de produtos secundários ou de aproveitamento.

Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento das toras cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.

3.5.1 Dimensões e volume de produtos secundários ou de aproveitamento

Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.

3.6 Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCV).

O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume obtido de madeira serrada, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por espécie pela média dos CCV determinados individualmente para cada tora.

3.7 Análise estatística.

3.7.1 Estatística descritiva.

Determinar a média, a variância, o desvio padrão e o coeficiente de variação para cada espécie estudada.

3.7.2 Determinação do tamanho ideal da amostra.

Para que o CCV determinado seja representativo da espécie e respectivo produto, deverá ser determinado o tamanho ideal da amostra, admitindo-se um erro de 10% sobre o valor médio do CCV. O número de toras estudado deve ser sempre igual ou superior ao número determinado para o tamanho ideal da amostra.

3.7.3 Determinação do intervalo de confiança.

Determinar o intervalo de confiança ao nível de 95% de probabilidade com os limites inferior e superior que o CCV pode apresentar para determinada espécie.

3.8 Coordenação, supervisão e realização do trabalho.

Os estudos técnico-científicos deverão ser realizados por instituições idôneas, devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Federal, e deverão conter os currículos do coordenador e da equipe executora anexos ao relatório apresentado.

3.8.1 Responsabilidade.

O estudo técnico-científico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

ANEXO IV

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ESTUDOS PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA
COMERCIAL EM MADEIRA LAMINADA

VÁLIDO PARA COEFICIENTE MENOR QUE 2:1

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETIVO

Apresentar roteiro para a realização de estudos técnico-científicos com vistas a alteração do coeficiente de conversão volumétrica determinado pela presente Instrução Normativa, para a transformação de tora comercial em madeira laminada (lâminas).

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Instrução Normativa, adotado pelo Ibama para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira laminada, é de 2,0. O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial. Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Instrução Normativa prevê que o Ibama poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs específicos, desde que as empresas requerentes apresentem estudos técnico-científicos satisfatórios.

3. METODOLOGIA DO ESTUDO

3.1 Caracterização da empresa.

3.1.1 Informações gerais.

3.1.1.1 Nome da indústria.

3.1.1.2 Coordenadas geográficas.

3.1.1.3 Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico.

3.1.1.4 Nome e função de pessoa para contato.

3.1.1.5 Registro no Ibama.

3.1.2 Equipamentos.

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-toras, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros), e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas.

- 3.1.3 Produtos gerados
- 3.1.3.1 Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.2 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.3 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.4 Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.
- 3.2 Seleção de espécies e toras para o estudo.
- Justificar a seleção das espécies incluídas no estudo. A seleção das toras para o estudo deve ser feita por espécie, de acordo com o método de amostragem aleatória simples.
- 3.3 Cubagem de toras processadas.
- As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.3.1 Espécie de madeira.
- Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.
- 3.3.2 Dimensões das toras.
- 3.3.2.1 Diâmetro: determinar os diâmetros cruzados (maior e menor), sem considerar a casca, nas duas extremidades da tora. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os quatro valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.3.2.2 Comprimento: determinar o maior e o menor comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.3.3 Determinação do volume da tora.
- O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverão ser utilizados para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos.
- 3.4 Determinação do volume de madeira laminada em torno.
- As informações sobre o volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.4.1 Quantidade de toretes de laminação.
- Informar o número de toretes de laminação obtidos para cada tora amostrada.
- 3.4.2 Dimensões e volume dos toretes de laminação.
- Determinar o diâmetro em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.
- 3.4.3 Dimensões das lâminas produzidas.
- Para cada tореte obtido de cada uma das toras amostradas, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das lâminas produzidas e as respectivas quantidades.

- 3.4.4 Volume de madeira laminada em torno.
Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento dos respectivos toretes.
- 3.4.5 Volume do rolo-resto.
Informar o diâmetro final e o volume do rolo-resto resultante de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.
- 3.5 Determinação do volume de madeira laminada em faqueadeira.
As informações sobre volume de madeira laminada, obtido a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.5.1 Quantidade de toretes de laminação.
Informar o número de toretes de laminação obtidos para cada tora amostrada.
- 3.5.2 Dimensões e volume dos toretes de laminação.
Determinar o diâmetro em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.
- 3.5.3 Dimensões e volume dos blocos de laminação.
Determinar a seção transversal em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos blocos de laminação obtidos da tora amostrada.
- 3.5.4 Dimensões das lâminas produzidas.
Para cada bloco obtido de cada uma das toras amostradas, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das lâminas produzidas e as respectivas quantidades.
- 3.5.5 Volume de madeira laminada em faqueadeira.
Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento dos respectivos toretes.
- 3.6 Determinação do volume de produtos de aproveitamento.
Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento dos toretes cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.
- 3.6.1 Dimensões e volume de produtos de aproveitamento.
Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.
- 3.7 Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCV).
O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume obtido de lâminas, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por espécie pela média dos CCVs determinados individualmente para cada tora.
- 3.8 Análise estatística.

3.8.1 Estatística descritiva.

Determinar a média, a variância, o desvio padrão e o coeficiente de variação para cada espécie estudada.

3.8.2 Determinação do tamanho ideal da amostra.

Para que o CCV determinado seja representativo da espécie e respectivo produto, deverá ser determinado o tamanho ideal da amostra, admitindo-se um erro de 10% sobre o valor médio do CCV. O número de toras estudado deve ser sempre igual ou superior ao número determinado para o tamanho ideal da amostra.

3.8.3 Determinação do intervalo de confiança..

Determinar o intervalo de confiança ao nível de 95% de probabilidade com os limites inferior e superior que o CCV pode apresentar para determinada espécie.

3.9 Coordenação, supervisão e realização do trabalho.

Os estudos técnico-científicos deverão ser realizados por instituições idôneas, devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Federal, e deverão conter os currículos do coordenador e da equipe executora anexos ao relatório apresentado.

3.9.1 Responsabilidade.

O estudo técnico-científico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

ANEXO V

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ESTUDOS PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA
COMERCIAL EM MADEIRA COMPENSADA

VÁLIDO PARA COEFICIENTE MENOR QUE 2:1

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETIVO

Apresentar roteiro para a realização de estudos técnico-científicos com vistas a alteração do coeficiente de conversão volumétrica determinado pela presente Instrução Normativa, para a transformação de tora comercial em madeira compensada.

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Instrução Normativa, adotado pelo Ibama para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira compensada, é de 2,0. O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial. Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Instrução Normativa prevê que o Ibama poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs específicos, desde que as empresas requerentes apresentem estudos técnico-científicos satisfatórios.

3. METODOLOGIA DO ESTUDO

3.1 Caracterização da empresa.

3.1.1 Informações gerais.

3.1.1.1 Nome da indústria.

3.1.1.2 Coordenadas geográficas.

3.1.1.3 Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico.

3.1.1.4 Nome e função de pessoa para contato.

3.1.1.5 Registro no Ibama.

3.1.2 Equipamentos.

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-toras, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros) e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas.

- 3.1.3 Produtos gerados.
- 3.1.3.1 Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.2 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.3 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.4 Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.
- 3.2 Seleção de espécies e toras para o estudo.
- Justificar a seleção das espécies incluídas no estudo. A seleção das toras para o estudo deve ser feita por espécie, de acordo com o método de amostragem aleatória simples.
- 3.3 Cubagem de toras processadas.
- As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.3.1 Espécie de madeira.
- Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.
- 3.3.2 Dimensões das toras.
- 3.3.2.1 Diâmetro: determinar os diâmetros cruzados (maior e menor), sem considerar a casca, nas duas extremidades da tora. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os quatro valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.3.2.2 Comprimento: determinar o maior e o menor comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.3.3 Determinação do volume da tora.
- O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverão ser utilizados para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos.
- 3.4 Determinação do volume de madeira laminada.
- As informações sobre o volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.4.1 Volume de madeira laminada.
- Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento das respectivas toras.
- 3.5 Determinação do volume de madeira compensada.
- As informações sobre volume de madeira compensada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

- 3.5.1 Volume de madeira compensada.
- Para cada espécie amostrada, determinar o volume de madeira compensada obtido a partir do volume total de toras processadas.
- 3.6 Determinação do volume de produtos de aproveitamento.
- Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento das toras cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.
- 3.6.1 Dimensões e volume de produtos de aproveitamento.
- Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.
- 3.7 Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCVs)
- O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume total obtido de chapas de madeira compensada, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por grupo de espécies que compõem a madeira compensada. O valor do CCV será determinado pela média dos CCV's determinados em, no mínimo, seis dias consecutivos de produção da empresa.
- 3.8 Análise estatística.
- 3.8.1 Estatística descritiva.
- Determinar a média, a variância, o desvio padrão e o coeficiente de variação para os dias de produção amostrados.
- 3.8.2 Determinação do tamanho ideal da amostra.
- Para que o CCV determinado seja representativo, deverá ser determinado o número ideal de dias de amostragem, admitindo-se um erro de 10% sobre o valor médio do CCV. O número de dias deve ser sempre igual ou superior ao número determinado para o tamanho ideal da amostra.
- 3.8.3 Determinação do intervalo de confiança.
- Determinar o intervalo de confiança ao nível de 95% de probabilidade com os limites inferior e superior que o CCV pode apresentar para determinado período.
- 3.9 Coordenação, supervisão e realização do trabalho.
- Os estudos técnico-científicos deverão ser realizados por instituições idôneas, devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Federal, e deverão conter os currículos do coordenador e da equipe executora anexos ao relatório apresentado.
- 3.9.1 Responsabilidade.
- O estudo técnico-científico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

ANEXO VI

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ROTEIRO PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA COMERCIAL EM MADEIRA SERRADA

VÁLIDO PARA COEFICIENTE MAIOR QUE 2:1

1. OBJETIVO

Apresentar roteiro para a determinação do coeficiente de conversão volumétrica, com vistas ao incremento do coeficiente estabelecido pela presente Instrução Normativa, para a transformação de tora comercial em madeira serrada.

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Instrução Normativa, adotado pelo Ibama para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira serrada, é de 2,0. O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial. Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Instrução Normativa prevê que o Ibama poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs superiores ao estabelecido na referida IN, desde que as empresas requerentes apresentem avaliações técnicas satisfatórias.

3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

3.1 Caracterização da empresa.

3.1.1 Informações gerais.

3.1.1.1 Nome da indústria.

3.1.1.2 Coordenadas geográficas.

3.1.1.3 Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico.

3.1.1.4 Nome e função de pessoa para contato.

3.1.1.5 Registro no Ibama.

3.1.2 Equipamentos.

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-toras, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros), e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas.

3.1.3 Produtos gerados.

3.1.3.1 Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.

- 3.1.3.2 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.3 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.4 Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.
- 3.2 Cubagem de toras processadas.
- As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.2.1 Espécie de madeira.
- Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.
- 3.2.2 Dimensões das toras.
- 3.2.2.1 Diâmetro: determinar os diâmetros cruzados (maior e menor), sem considerar a casca, nas duas extremidades da tora. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os quatro valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.2.2.2 Comprimento: determinar o maior e o menor comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.2.3 Determinação do volume da tora.
- O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverão ser utilizados para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos.
- 3.3 Determinação do volume de madeira serrada.
- As informações sobre o volume de madeira serrada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.3.1 Dimensões das peças produzidas.
- Para cada tora amostrada, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das peças produzidas e as respectivas quantidades.
- 3.3.2 Volume de madeira serrada.
- Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira serrada obtido a partir da quantidade de peças.
- 3.4 Determinação do volume de produtos secundários ou de aproveitamento.
- Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento das toras cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.

3.4.1 Dimensões e volume de produtos secundários ou de aproveitamento.

Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.

3.5 Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCV)

O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume obtido de madeira serrada, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por espécie pela média dos CCV determinados individualmente para cada tora.

3.6 Coordenação, supervisão e realização do trabalho.

As avaliações deverão ser realizadas pelo responsável técnico da empresa.

3.6.1 Responsabilidade.

O relatório técnico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

ANEXO VII

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**ROTEIRO PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA COMERCIAL EM MADEIRA LAMINADA****VÁLIDO PARA COEFICIENTE MAIOR QUE 2:1****1. OBJETIVO**

Apresentar roteiro para a determinação do coeficiente de conversão volumétrica, com vistas ao incremento do coeficiente estabelecido pela presente Instrução Normativa, para a transformação de tora comercial em madeira laminada (lâminas).

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Instrução Normativa, adotado pelo Ibama para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira laminada, é de 2,0. O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial. Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Instrução Normativa prevê que o Ibama poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs superiores ao estabelecido na referida IN, desde que as empresas requerentes apresentem avaliações técnicas satisfatórias.

3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO TÉCNICA**3.1 Caracterização da empresa.****3.1.1 Informações gerais.****3.1.1.1 Nome da indústria.****3.1.1.2 Coordenadas geográficas.****3.1.1.3 Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico.****3.1.1.4 Nome e função de pessoa para contato.****3.1.1.5 Registro no Ibama.****3.1.2 Equipamentos.**

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-toras, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros), e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas.

3.1.3 Produtos gerados.**3.1.3.1 Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.**

- 3.1.3.2 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.3 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.4 Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.
- 3.2 Cubagem de toras processadas.
- As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico apresentado.
- 3.2.1 Espécie de madeira.
- Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.
- 3.2.2 Dimensões das toras.
- 3.2.2.1 Diâmetro: determinar os diâmetros cruzados (maior e menor), sem considerar a casca, nas duas extremidades da tora. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os quatro valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.2.2.2 Comprimento: determinar o maior e o menor comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.2.3 Determinação do volume da tora.
- O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverão ser utilizados para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos.
- 3.3 Determinação do volume de madeira laminada em torno.
- As informações sobre o volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies avaliadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico apresentado.
- 3.3.1 Quantidade de toretes de laminação.
- Informar o número de toretes de laminação obtidos para cada tora amostrada.
- 3.3.2 Dimensões e volume dos toretes de laminação.
- Determinar o diâmetro em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.
- 3.3.3 Dimensões das lâminas produzidas.
- Para cada torete obtido de cada uma das toras amostradas, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das lâminas produzidas e as respectivas quantidades.
- 3.3.4 Volume de madeira laminada em torno.
- Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento dos respectivos toretes.
- 3.3.5 Volume do rolo-resto.
- Informar o diâmetro final e o volume do rolo-resto resultante de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.

- 3.4 Determinação do volume de madeira laminada em faqueadeira.
- As informações sobre volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies avaliadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico apresentado.
- 3.4.1 Quantidade de toretes de laminação.
- Informar o número de toretes de laminação obtidos para cada tora amostrada.
- 3.4.2 Dimensões e volume dos toretes de laminação.
- Determinar o diâmetro em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.
- 3.4.3 Dimensões e volume dos blocos de laminação.
- Determinar a seção transversal em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos blocos de laminação obtidos da tora amostrada.
- 3.4.4 Dimensões das lâminas produzidas.
- Para cada bloco obtido de cada uma das toras amostradas, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das lâminas produzidas e as respectivas quantidades.
- 3.4.5 Volume de madeira laminada em faqueadeira.
- Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento dos respectivos toretes.
- 3.5 Determinação do volume de produtos de aproveitamento.
- Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento dos toretes cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.
- 3.5.1 Dimensões e volume de produtos de aproveitamento.
- Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.
- 3.6 Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCV).
- O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume obtido de lâminas, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por espécie pela média dos CCVs determinados individualmente para cada tora.
- 3.7 Coordenação, supervisão e realização do trabalho.
- As avaliações deverão ser realizadas pelo responsável técnico da empresa.
- 3.7.1 Responsabilidade.
- O relatório técnico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

ANEXO VIII

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**ROTEIRO PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA COMERCIAL EM MADEIRA COMPENSADA****VÁLIDO PARA COEFICIENTE MAIOR QUE 2:1****1. OBJETIVO**

Apresentar roteiro para a determinação do coeficiente de conversão volumétrica, com vistas ao incremento do coeficiente estabelecido pela presente Instrução Normativa, para a transformação de tora comercial em madeira compensada.

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Instrução Normativa, adotado pelo Ibama para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira compensada, é de 2,0. O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial. Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Instrução Normativa prevê que o Ibama poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs superiores ao estabelecido na referida IN, desde que as empresas requerentes apresentem avaliações técnicas satisfatórias.

3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO TÉCNICA**3.1 Caracterização da empresa.****3.1.1 Informações gerais.****3.1.1.1 Nome da indústria.****3.1.1.2 Coordenadas geográficas.****3.1.1.3 Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico.****3.1.1.4 Nome e função de pessoa para contato.****3.1.1.5 Registro no Ibama.****3.1.2 Equipamentos.**

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-toras, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros), e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas.

3.1.3 Produtos gerados.**3.1.3.1 Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.**

- 3.1.3.2 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.3 Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.
- 3.1.3.4 Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.
- 3.2 Cubagem de toras processadas
- As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.2.1 Espécie de madeira.
- Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.
- 3.2.2 Dimensões das toras.
- 3.2.2.1 Diâmetro: determinar os diâmetros cruzados (maior e menor), sem considerar a casca, nas duas extremidades da tora. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os quatro valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.2.2.2 Comprimento: determinar o maior e o menor comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.
- 3.2.3 Determinação do volume da tora.
- O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverão ser utilizados para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos.
- 3.3 Determinação do volume de madeira laminada.
- As informações sobre o volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.3.1 Volume de madeira laminada.
- Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento das respectivas toras.
- 3.4 Determinação do volume de madeira compensada.
- As informações sobre volume de madeira compensada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.
- 3.4.1 Volume de madeira compensada.
- Para cada espécie amostrada, determinar o volume de madeira compensada obtido a partir do volume total de toras processadas.
- 3.5 Determinação do volume de produtos de aproveitamento.
- Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento das toras cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.

3.5.1 Dimensões e volume de produtos de aproveitamento.

Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.

3.6 Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCV).

O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume total obtido de chapas de madeira compensada, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por grupo de espécies que compõem a madeira compensada. O valor do CCV será determinado pela média dos CCV's determinados em, no mínimo, seis dias consecutivos de produção da empresa.

3.7 Coordenação, supervisão e realização do trabalho.

As avaliações deverão ser realizadas pelo responsável técnico da empresa.

3.7.1 Responsabilidade.

O relatório técnico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 134, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto na Resolução do CONAMA n.º 379, de 19 de outubro de 2006, que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

Considerando o disposto na Instrução Normativa n.º 112, de 21 de agosto de 2006, que disciplina a utilização do Documento de Origem Florestal – DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal;

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo para a declaração inicial de estoque previsto na Instrução Normativa n.º 112/2006;

Considerando a necessidade de alteração nos procedimentos para vendas de subprodutos florestais no comércio varejista, e;

Considerando, por fim, as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas – DIREF, no Processo Ibama n.º 02001.003485/2006-11,

RESOLVE:

Art. 1.º Os artigos 14, 18 e 32 da Instrução Normativa n.º 112/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§4.º Se por motivo de caso fortuito ou força maior houver necessidade de extensão do prazo de validade do DOF pelo reparo ou troca do veículo, o interessado deverá apresentar Termo Circunstanciado, lavrado junto à autoridade policial, ou procurar o Ibama para registro no Sistema-DOF, para efeito de comprovação junto à fiscalização do Ibama ou órgão conveniado.

Art. 18. Para o transporte de produtos ou subprodutos florestais destinados à pessoa física ou jurídica, cuja atividade não exija o CTF, o vendedor poderá emitir DOF sem a aprovação pelo usuário recebedor, devendo, para tanto, emitir DOF para comércio varejista preenchendo o endereço de destino.

- §1.º Para comercialização no comércio varejista de subprodutos florestais, a Nota Fiscal será o documento hábil para o transporte total de até 2 metros cúbicos para os volumes já declarados na declaração inicial de estoque.
- §2.º A relação mensal das Notas Fiscais emitidas conforme parágrafo anterior deverá ser submetida ao Ibama pelo Sistema-DOF até o dia 05 do mês subsequente com informações do destinatário, do volume, da espécie e dos subprodutos comercializados.
- §3.º O Ibama disponibilizará no seu endereço na Internet os procedimentos para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.
- §4.º A comercialização realizada na forma deste artigo, cujos subprodutos florestais não tenham sido declarados no Sistema-DOF, será considerada irregular e os volumes passíveis de apreensão.

Art. 32. Em consonância e harmonia com a repartição das competências administrativas dos Estados e Municípios para gestão ambiental, os documentos de controle de produtos e subprodutos florestais expedidos pelos entes federados, terão validade e eficácia em todo o território nacional, e aceitação pelo Ibama, até a integração total dos sistemas.”

Art. 2.º Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2007 para declaração de estoque de que trata o art. 20 da Instrução Normativa do Ibama n.º 112, de 21 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As empresas que iniciaram atividades após 01 de setembro de 2006, relativas às categorias do CTF pertinentes à utilização do DOF, não precisarão realizar a declaração de estoque para utilizar o Sistema-DOF.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N.º 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT.

- §1.º A APAT será concedida pelo órgão competente, mediante solicitação do proponente, nos termos desta Instrução Normativa.
- §2.º A APAT não permite o início das atividades de manejo, não autoriza a exploração florestal e nem faz prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária, autorização de desmatamento ou obtenção de financiamento junto a instituições de crédito públicas ou privadas.
- §3.º O protocolo, análise e emissão da APAT não implica em pagamentos de taxas ou outros emolumentos.

Art. 2.º Não será necessária a APAT para a análise e aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS apresentado pelo concessionário para o manejo de florestas públicas submetidas à Contrato de Concessão Florestal.

Art. 3.º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS-APAT: ato administrativo pelo qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite;
- II Proponente: pessoa física ou jurídica que requer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente à APAT.

Art. 4.º Na solicitação da APAT, o proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I documentos de identificação do proponente, observadas as classificações a seguir:
- a) Pessoa Física:
1. Formulário, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, assinado pelo proponente;
 2. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física-CPF junto à Secretaria da Receita Federal do proponente.
- b) Pessoa Jurídica - Empresa:
1. Formulário, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, com a assinatura do representante legal da empresa, conforme contrato social e suas alterações;
 2. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do representante legal;
 3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
 4. cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.
- c) Pessoa Jurídica – associação, cooperativas ou entidades similares de Comunitários:
1. Formulário, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, com assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;
 2. Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;
 3. CNPJ;
 4. Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
 5. Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
- II Número no Cadastro Técnico Federal-CTF;
- III Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural-CCIR no Cadastro Nacional de Imóvel Rural-CNIR;

- IV Documentação fundiária do imóvel, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
- V Autorização expressa do proprietário, quando esse não for o proponente;
- VI Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA n.ºs 93, de 3 de março de 2006, e 101, de 19 de junho de 2006.
- §1.º A autenticação dos documentos referidos no inciso I deste artigo deverá ser feita em cartório ou por funcionário do IBAMA ou do órgão estadual competente no ato da protocolização.
- §2.º No ato da protocolização, o funcionário do IBAMA ou do órgão estadual competente preencherá o protocolo de documentos, nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa.
- §3.º Somente será concedida a APAT em terras públicas após a análise da documentação indicada no caput e a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA para a execução do PMFS.
- §4.º A APAT, concedida ao legítimo possuidor de terras públicas, configurará documento hábil para a análise técnica do PMFS somente se o detentor for o próprio possuidor. Art. 5.º O órgão competente de localização do imóvel analisará e se manifestará sobre a documentação apresentada quanto:
- I adequação da identificação pessoal do proponente; II – comprovação da regularidade do título do imóvel; III – inexistência de sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares; IV – comprovação da existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite. §1.º O não atendimento de qualquer dos requisitos dos incisos de I a IV implicará o indeferimento da solicitação de autorização prévia. §2.º Verificada a sobreposição com zonas de amortecimento de unidades de conservação, o órgão competente encaminhará solicitação de manifestação ao órgão responsável e comunicará o encaminhamento ao proponente. Art. 6.º Todos os imóveis que compõem o PMFS devem ser submetidos à APAT. Art. 7.º A APAT terá a validade de 24 meses para fins de solicitação de análise técnica do Plano de Manejo Florestal. Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9.º Ficam revogadas as Instruções Normativas n.ºs 01, de 8 de janeiro de 1999, e 04, de 4 de março de 2002, do Ministério do Meio Ambiente.

MARINA SILVA

ANEXO I – MODELO DE FORMULÁRIO

1. INFORMAÇÕES SOBRE O PROPONENTE		CTF
Pessoa Física		
Proponente:		
Nome:	Nacionalidade:	
Estado civil:	Profissão:	
Cadastro de Pessoa Física-CPF:	Telefone:	
Endereço residencial:	FAX:	
Município:	Estado:	
E-mail:	Registro no IBAMA:	
Procurador:		
Cadastro de Pessoa Física-CPF:		
Endereço comercial:		
Município:	Estado:	
Telefone:	FAX:	
E-mail:		
Pessoa Jurídica		
Razão social:	CNPJ:	
Endereço da sede ou filial requerente:	Telefone:	
Município:	Estado:	
FAX:	E-mail:	
Registro no IBAMA:		
Representante legal:		
Cadastro de Pessoa Física-CPF:		
Endereço comercial:		
Município:	Estado:	
Telefone:	FAX:	
E-mail:		
2. INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL		
Denominação:		
Localização:		
Município:	Estado:	
Área total:		

O proponente acima qualificado, em nome próprio ou por seu procurador legalmente constituído, conforme documento em anexo, pretende iniciar ou dar continuidade à atividade de manejo florestal sustentável de uso múltiplo no(s) imóvel(is) rural(is) definido(s) acima.

Para tanto, requer a prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA quanto à viabilidade jurídica da análise técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, apresentando em anexo as informações e documentos de que dispõe.

Assinatura do Proponente/representante legal.

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO FUNDIÁRIA DO IMÓVEL

- a) certidão autenticada da matrícula e registro que comprovem o domínio privado do imóvel, acompanhada da cadeia dominial válida. Em caso de possuidor de terras privadas, deverá ser apresentado o contrato de qualquer natureza para transmissão de posse entre o proprietário e o possuidor;
- b) títulos de domínio ou de concessão de uso, com cláusula resolutiva, quando houver, individual ou coletivo, ou instrumentos similares relativo ao imóvel rural de propriedade pública, firmado pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária, comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas com o poder público concedente ou alienante.
- c) autorização de uso de terra rural de domínio público, em caráter excepcional e transitório, concedida pelo INCRA ou pelo órgão ou entidade fundiária estadual, assinada pelo Superintendente Regional e indicando o número do processo de regularização fundiária correspondente, em que conste expressa concordância com a exploração florestal, das terras públicas e devolutas de seu domínio.

Observação:

Os documentos previstos nas alíneas b e c serão analisados à luz das previsões Constitucionais e legais sobre o tema, em especial o art. 188 da Constituição, as Leis n.ºs 4.947, de 29 de outubro de 1964; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.383, de 9 de dezembro de 1976; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e o Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002.

Os instrumentos de titulação provisória somente serão considerados regulares e legítimos, quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, e, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária correspondente.

ANEXO III

Protocolo de Documentos. Foi recebida nesta Superintendência ou Gerência Executiva de _____ / _____ a seguinte documentação:

Documentos de identificação do proponente:	Recebido	Não Apresentado	Não se aplica
Pessoa Física:			
Número do Cadastro Técnico Federal			
Cópia autenticada da cédula de identidade			
Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF			
Procurador:			
Cópia autenticada da cédula de identidade			
Cópia autenticada do CPF			
Procuração conferindo poderes para representação junto ao IBAMA ou órgão estadual competente para a solicitação da autorização prévia			
Empresas:			
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ			
Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.			
Representante Legal:			
Cópia autenticada da cédula de identidade			
Cópia autenticada do CPF			
Comunitários:			
Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, do presidente e dos membros do colegiado da associação ou cooperativa			
CNPJ			
Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial			
Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial			
Documentos referentes ao imóvel:			
Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural- CCIR no Cadastro Nacional de Imóvel Rural- CNIR			
Documentação referente ao imóvel rural:			
Autorização expressa do titular do imóvel (quando couber)			
Indicação da área total do imóvel			
Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com Instrução Normativa do IBAMA nº 93, de 3 de março de 2006			
Croquis das vias de acesso à propriedade			

_____ de _____ de 20__ .

D.O.U., 13/12/2006 - Seção

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 5, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, no art. 70 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 38 do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A avaliação técnica do PMFS em florestas privadas somente será iniciada após a emissão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável-APAT.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão ambiental competente a análise e aprovação do PMFS e que após a aprovação tornar-se-á detentora do PMFS;
- II Detentor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabiliza por sua execução;
- III Ciclo de corte: período de tempo, em anos, entre sucessivas colheitas de produtos florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área;

- IV Intensidade de corte: volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento, estimado por meio de equações volumétricas previstas no PMFS e com base nos dados do inventário florestal a 100%, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m³/ha) de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de trabalho (UT);
- V Área de Manejo Florestal-AMF: conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não, localizadas em um único Estado;
- VI Unidade de Manejo Florestal-UMF: área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal;
- VII Unidade de Produção Anual-UPA: subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano;
- VIII Unidade de Trabalho-UT: subdivisão operacional da Unidade de Produção Anual;
- IX Área de efetiva exploração florestal: é a área efetivamente explorada na UPA, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, inacessíveis, de infraestrutura e outras eventualmente protegidas;
- X Plano Operacional Anual-POA: documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses;
- XI Autorização para Exploração-AUTEX: documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com a validade de 12 meses;
- XII Relatório de Atividades: documento encaminhado ao órgão ambiental competente, conforme especificado em suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a AMF, o volume explorado na UPA anterior e informações sobre cada uma das Uts;
- XIII Vistoria Técnica: é a avaliação de campo para subsidiar a análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada pelo órgão ambiental competente;
- XIV Resíduos da exploração florestal: galhos, sapopemas e restos de troncos e árvores caídas, provenientes da exploração florestal, que podem ser utilizados como produtos secundários do manejo florestal para a produção de madeira e energia.
- XV Regulação da produção florestal: procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de corte e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua.

Art. 3º Os PMFSs e os respectivos POAs, em florestas de domínio público ou privado, dependerão de prévia aprovação pelo órgão estadual competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§1º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

- I nas florestas públicas de domínio da União;
- II nas unidades de conservação criadas pela União;
- III nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

§2º O PMFS e os POAs, cuja atribuição couber ao IBAMA nos termos do §1º deste artigo, serão submetidos à unidade do IBAMA, na jurisdição do imóvel.

§3º Excepcionalmente, quando as UMFs se localizarem em mais de uma jurisdição, o PMFS e os POAs, especificados no §2º deste artigo, serão submetidos à unidade do IBAMA mais acessível.

§4º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

- I nas florestas públicas de domínio do Município;
- II nas unidades de conservação criadas pelo Município;
- III nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Seção I – Das categorias de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, as diretrizes técnicas dela decorrentes e para fins de cadastramento, os PMFSs se classificam nas seguintes categorias:

- I quanto à dominialidade da floresta:

- a) PMFS em floresta pública;
 - b) PMFS em floresta privada.
- II quanto ao detentor:
- a) PMFS individual, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa que trata da APAT;
 - b) PMFS empresarial, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa que trata da APAT;
 - c) PMFS comunitário, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa que trata da APAT;
 - d) PMFS em floresta pública, executado pelo concessionário em contratos de concessão florestal, nos termos do Capítulo IV da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006;
 - e) PMFS em Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, executado pelo órgão ambiental competente, nos termos do Capítulo III da Lei n.º 11.284, de 2006.
- III quanto aos produtos decorrentes do manejo:
- a) PMFS para a produção madeireira;
 - b) PMFS para a produção de produtos florestais não-madeireiro (PFNM);
 - c) PMFS para múltiplos produtos.
- IV quanto à intensidade da exploração no manejo florestal para a produção de madeira:
- a) PMFS de baixa intensidade;
 - b) PMFS Pleno.
- V quanto ao ambiente predominante:
- a) PMFS em floresta de terra-firme;
 - b) PMFS em floresta de várzea.
- VI quanto ao estado natural da floresta manejada:
- a) PMFS de floresta primária;
 - b) PMFS de floresta secundária.
- §1.º As categorias em que se adequa serão indicadas no PMFS, que será elaborado e avaliado em observação às normas correspondentes, previstas nesta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.

- §2.º Enquadra-se na categoria de PMFS de Baixa Intensidade, para a produção de madeira, aquele que não utiliza máquinas para o arraste de toras e observará requisitos técnicos previstos nesta Instrução Normativa, em especial, no Anexo I desta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.
- §3.º Enquadra-se na categoria de PMFS Pleno, para a produção de madeira, aquele que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras e observará requisitos técnicos previstos nesta Instrução Normativa, em especial, no Anexo II desta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.

CAPÍTULO III DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE MADEIRA

Seção I – Dos parâmetros de limitação e controle da produção para a promoção da sustentabilidade

Art. 5º A intensidade de corte proposta no PMFS será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, visando garantir a sua sustentabilidade, e levará em consideração os seguintes aspectos:

- I estimativa da produtividade anual da floresta manejada (m³/ha/ano), para o grupo de espécies comerciais, com base em estudos disponíveis na região;
 - II ciclo de corte inicial de no mínimo 25 anos e de no máximo 35 anos para o PMFS Pleno e de, no mínimo, 10 anos para o PMFS de Baixa Intensidade;
 - III estimativa da capacidade produtiva da floresta, definida pelo estoque comercial disponível (m³/ha), com a consideração do seguinte:
 - a) os resultados do inventário florestal da UMF;
 - b) os critérios de seleção de árvores para o corte, previstos no PMFS; e
 - c) os parâmetros que determinam a manutenção de árvores por espécie, estabelecidos nos arts. 6.º e 7.º desta Instrução Normativa.
- §1.º Ficam estabelecidas as seguintes intensidades máximas de corte a serem autorizadas pelo órgão ambiental competente:
- I 30 m³/ha para o PMFS Pleno com ciclo de corte inicial de 35 anos;

- II 10 m³/ha para o PMFS de Baixa Intensidade com ciclo de corte inicial de 10 anos;
- §2.º Além dos critérios estabelecidos neste artigo, o órgão ambiental competente analisará a intensidade de corte proposta no PMFS Pleno, considerando os meios e a capacidade técnica de execução demonstradas no PMFS, necessários para a redução dos impactos ambientais, conforme as diretrizes técnicas.
- §3.º Para os efeitos do disposto no §2º deste artigo, entendese por:
- capacidade técnica de execução: disponibilidade do detentor em manter equipe técnica própria ou de terceiros, treinada e em número adequado para a execução de todas as atividades anuais previstas no PMFS e nos Planos Operacionais Anuais-POAs, conforme diretrizes técnicas;
- II meios de execução: a capacidade comprovada, no PMFS e nos POAs, do detentor em utilizar tipos e quantidade de máquinas adequadas à intensidade e à área anual de exploração especificadas no PMFS e no POA.

Art. 6.º Para os PMFSs de Baixa Intensidade em áreas de várzea, o órgão ambiental competente, com base em estudos sobre o volume médio por árvore, poderá autorizar a intensidade de corte acima de 10 m³/ha, limitada a três árvores por hectare.

Art. 7.º O Diâmetro Mínimo de Corte (DMC) será estabelecido por espécie comercial manejada, mediante estudos, que observem as diretrizes técnicas disponíveis, considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

- I distribuição diamétrica do número de árvores por unidade de área (n/ha), a partir de 10 cm de Diâmetro à Altura do Peito (DAP), resultado do inventário florestal da UMF;
 - II outras características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;
 - III o uso a que se destinam.
- §1.º O órgão ambiental competente poderá adotar DMC por espécies quando dispor de estudos técnicos realizados na região do PMFS, por meio de notas técnicas.
- §2.º Fica estabelecido o DMC de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º Quando do planejamento da exploração de cada UPA, a intensidade de corte de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa será estipulada observando também os seguintes critérios por espécie:

- I manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha; e
- II manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá acatar a definição de percentuais de manutenção por espécie que sejam inferiores aos 10% previstos no inciso I do *caput* deste artigo, bem como determinar percentuais superiores a 10%, desde que observado o disposto nos incisos I e II do art. 7.º desta Instrução Normativa.

Art. 9.º Poderão ser apresentados estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nos arts. 5.º a 8.º no PMFS ou de forma avulsa, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico, que comprovem a observância do disposto no art. 3.º do Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006.

- §1.º Os estudos técnicos mencionados no *caput* deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico científico utilizado em sua elaboração.
- §2.º O órgão ambiental competente analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nos arts. 5.º a 8.º desta Instrução Normativa, com amparo em suas diretrizes técnicas.
- §3.º Somente poderá ser requerida a redução do ciclo de corte, especificado no art. 5.º desta Instrução Normativa, quando comprovada a recuperação da floresta.
- §4.º As Câmaras Técnicas de Floresta subsidiarão os órgãos ambientais competentes na análise da alteração dos parâmetros definidos nos arts. 5.º a 8.º desta Instrução Normativa.

Art. 10. É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no *caput* deste artigo serão definidos em diretrizes técnicas.

Art. 11. O órgão ambiental competente definirá períodos de restrição das atividades de corte e extração florestal no período chuvoso, para os PMFSs em floresta de terra-firme, observada a sazonalidade local.

Seção II – Da apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e do Planos Operacionais Anuais-POAs

Art. 12. O PMFS, seus respectivos POA e o Relatório de Atividades serão entregues nas seguintes formas, cumulativamente:

- I em meio digital (CD-rom): todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas e mapas, conforme diretrizes técnicas.
- II em forma impressa: todos os itens citados no inciso anterior, com exceção do corpo das tabelas e planilhas eletrônicas, contendo os dados originais de campo dos inventários florestais.

Parágrafo único. Quando disponibilizados sistemas eletrônicos pelos órgãos ambientais competentes, a entrega por meio digital dos PMFSs e dos respectivos POAs dar-se-á por formulário eletrônico, pela Rede Mundial de Computadores-Internet, conforme regulamentação.

Seção III – Da análise técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS

Art. 13. A análise técnica do PMFS observará as diretrizes técnicas expedidas pelo IBAMA e concluirá no seguinte:

- I aprovação do PMFS; ou
- II indicação de pendências a serem cumpridas para a seqüência da análise do PMFS.

Seção IV – Da responsabilidade pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS

Art. 14. Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente.

- §1.º O órgão ambiental competente somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme disposto no *caput* deste artigo.
- §2.º O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período de duração do PMFS e não poderá ser desaverbado até o término desse período.

Art. 15. A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o detentor do PMFS da responsabilidade pela manutenção da floresta e da apresentação anual do POA e do Relatório de Atividades.

Subseção única – Da responsabilidade técnica pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS

Art. 16. O proponente ou detentor de PMFS, conforme o caso, deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, dos responsáveis pela elaboração e pela execução do PMFS, com a indicação dos respectivos prazos de validade.

- §1.º As atividades do PMFS não serão executadas sem um responsável técnico.
- §2.º A substituição do responsável técnico e da respectiva ART deve ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 dias após sua efetivação, pelo detentor do PMFS.
- §3.º O profissional responsável que efetuar a baixa em sua ART no CREA deve comunicá-la oficialmente ao órgão ambiental competente, no prazo de 10 dias, sob pena de serem tomadas as providências previstas no art. 36 desta Instrução Normativa.

Seção V – Da reformulação e da transferência do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 17. A reformulação do PMFS dependerá de prévia análise técnica e aprovação do órgão competente e poderá decorrer de:

- I inclusão de novas áreas na AMF;
- II alteração na categoria de PMFS; e
- III da revisão técnica periódica, a ser realizada a cada 5 anos.

Parágrafo único. A inclusão de novas áreas na AMF somente será permitida em florestas privadas e após a apresentação de APAT, referente ao imóvel em que se localizar a nova área.

Art. 18. A transferência do PMFS para outro detentor dependerá de:

- I apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFS;

- II da análise jurídica quanto ao atendimento do disposto na Instrução Normativa relativa a APAT.

Seção VI – Do Plano Operacional Anual-POA

Art. 19. Anualmente, o detentor do PMFS deverá apresentar o Plano Operacional Anual-POA, referente às próximas atividades que realizará, como condição para receber a AUTEX.

- §1.º O formato do POA será definido em diretriz técnica emitida pelo órgão ambiental competente.
- §2.º O POA será avaliado pelo órgão ambiental competente, o qual informará as eventuais pendências ao detentor do PMFS.
- §3.º A emissão da AUTEX está condicionada à aprovação do POA pelo órgão ambiental competente.
- §4.º A partir do segundo POA, o órgão ambiental competente poderá optar pelo POA declaratório, em que a emissão da AUTEX não está condicionada à aprovação do POA, por até dois POAs consecutivos.
- §5.º Quando adotado o procedimento previsto no §4.º deste artigo e forem verificadas pendências no POA, o detentor do PMFS terá o prazo de 30 dias para a correção, findo o qual poderá ser suspensa a AUTEX.

Art. 20. A AUTEX será emitida considerando o PMFS e os parâmetros definidos nos arts. 5º a 8º desta Instrução Normativa e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I a lista das espécies autorizadas e seus respectivos volumes e números de árvores, médios por hectare e total;
- II nome e CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;
- III nome, CPF e registro no CREA do responsável técnico;
- IV número do PMFS;
- V município e Estado de localização do PMFS;
- VI coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;
- VII seu número, ano e datas de emissão e de validade;
- VIII área total das propriedades que compoem o PMFS;
- IX área do PMFS;
- X área da respectiva UPA; e

XI volume de resíduos da exploração florestal autorizado para aproveitamento, total e médio por hectare, quando for o caso.

Art. 21. A inclusão de novas espécies florestais na lista autorizada dependerá de prévia alteração do POA e aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A inclusão de novas espécies para a produção madeireira só será autorizada em áreas ainda não exploradas, respeitada a intensidade de corte estabelecida para o ciclo de corte vigente.

Art. 22. O Documento de Origem Florestal-DOF será requerido em relação ao volume efetivamente explorado, observados os limites definidos na AUTEX.

Art. 23. A emissão do DOF poderá se dar em até 90 dias após o fim da vigência da AUTEX.

Seção VII – Do Relatório de Atividades

Art. 24. O Relatório de Atividades será apresentado anualmente pelo detentor do PMFS, com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades já realizadas e o volume efetivamente explorado no período anterior de doze meses.

§1.º O formato do Relatório de Atividades será definido em diretriz técnica emitida pelo órgão ambiental competente.

§2.º O Relatório de Atividades será avaliado pelo órgão ambiental competente, que informará ao detentor do PMFS a eventual necessidade de esclarecimentos para a expedição da Autex.

Art. 25. O Relatório de Atividades será apresentado até 60 dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 26. O Relatório de Atividades conterà os requisitos especificados em diretrizes técnicas e apresentará a intensidade de corte efetiva, computada por árvore cortada.

Seção VIII – Da vistoria técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS

Art. 27. Os PMFSs serão vistoriados, por amostragem, com intervalos não superiores a 3 anos por PMFS.

Parágrafo único. As vistorias técnicas serão realizadas por profissionais habilitados do quadro técnico do IBAMA ou órgãos estaduais competentes.

Seção IX – Do aproveitamento de resíduos da exploração florestal

Art. 28. Somente será permitido o aproveitamento de resíduos das árvores exploradas e daquelas derrubadas em função da exploração florestal;

- §1.º Os métodos e procedimentos a serem adotados para a extração e mensuração dos resíduos da exploração florestal deverão ser descritos no PMFS, assim como o uso a que se destinam.
- §2.º No primeiro ano, a autorização para aproveitamento de resíduos da exploração florestal deverá ser solicitada junto ao órgão ambiental competente, com base em cubagem pelos métodos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, ou em estudos disponíveis na região quando indicados pelo órgão competente.
- §3.º A partir do segundo ano de aproveitamento dos resíduos da exploração florestal, a autorização somente será emitida com base em relação dendrométrica desenvolvida para a área de manejo ou em inventário de resíduos, definidos conforme diretriz técnica.
- §4.º O volume de produtos secundários autorizado não será computado na intensidade de corte prevista no PMFS e no POA para a produção de madeira.

CAPÍTULO IV

Seção XI – Do PMFS de Produtos Florestais Não-Madeireiros

Art. 29. Para a exploração dos produtos não-madeireiros que não necessitam de autorização de transporte, conforme regulamentação específica, o proprietário ou possuidor rural apenas informará ao órgão ambiental competente, por meio de relatórios anuais, as atividades realizadas, inclusive espécies, produtos e quantidades extraídas, até a edição de regulamentação específica para o seu manejo.

Parágrafo único. As empresas, associações comunitárias, proprietários ou possuidores rurais deverão cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal, apresentando os respectivos relatórios anuais, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Aquele que explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação

prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, sujeitar-se-á a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico, por infração administrativa, nos termos do 70 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do art. 38 do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 31. O detentor do PMFS sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

- I advertência nas hipóteses de descumprimento de diretrizes técnicas de condução do PMFS;
- II suspensão da execução do PMFS, nos casos de:
 - a) reincidência em conduta já sancionada com advertência, no período de dois anos da data da aplicação da sanção;
 - b) executar a exploração sem possuir a necessária AUTEX;
 - c) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a realização da Vistoria Técnica;
 - d) deixar de cumprir os requisitos estabelecidos em diretrizes técnicas pelo órgão ambiental competente no POA ou prestar informações incorretas;
 - e) executar o PMFS em desacordo com o autorizado ou sem a aprovação de sua reformulação pelo órgão ambiental competente;
 - f) deixar de encaminhar o Relatório de Atividades no prazo previsto no art. 24 ou encaminhá-lo com informações fraudulentas;
 - g) transferir o PMFS sem atendimento dos requisitos previstos no art. 18 desta Instrução Normativa;
 - h) substituir os responsáveis pela execução do PMFS e das ARTs sem atendimento dos requisitos previstos no art. 16 desta Instrução Normativa;
- III embargo do PMFS, nos casos de:
 - a) permanecer suspenso por período superior a 5 anos;
 - b) ação ou omissão dolosa que cause dano aos recursos florestais na AMF, que extrapolem aos danos inerentes ao manejo florestal;
 - c) utilizar a AUTEX para explorar recursos florestais fora da AMF.

Art. 32. Nos casos de advertência, o órgão ambiental competente estabelecerá medidas corretivas e prazos para suas execuções, sem determinar a interrupção na execução do PMFS.

Art. 33. A suspensão interrompe a execução do PMFS, incluída a exploração de recursos florestais e o transporte de produto florestal, até o cumprimento de condicionantes estabelecidas no ato de suspensão.

§1.º Findo o prazo da suspensão, sem o devido cumprimento das condicionantes ou a apresentação de justificativa no prazo estabelecido, deverão ser iniciados os procedimentos para a embargo do Plano.

§2.º A suspensão não dispensa o detentor sancionado do cumprimento das obrigações pertinentes à conservação da floresta.

Art. 34. O embargo do PMFS impede a execução de qualquer atividade de exploração florestal e não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.

Parágrafo único. O detentor do PMFS embargado somente poderá solicitar nova aprovação de autorização para a execução de exploração floresta no POA depois de transcorridos dois anos da data de publicação da decisão que aplicar a sanção.

Art. 35. A suspensão e o embargo do PMFS terão efeito a partir da ciência do detentor do correspondente processo administrativo.

Art. 36. Na suspensão e no embargo do PMFS, o órgão ambiental competente poderá determinar, isoladas ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- I a recuperação da área irregularmente explorada, mediante a apresentação e a execução, após a aprovação pelo órgão ambiental competente, de um Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD;
- II a reposição florestal correspondente à matéria-prima extraída irregularmente, na forma da legislação pertinente;
- III a suspensão do fornecimento do documento hábil para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal.

§1.º No embargo do PMFS imposto pelos casos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 31 desta Instrução Normativa, serão obrigatoriamente impostas todas as medidas estabelecidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§2.º O desembargo do PMFS só se efetivará após o cumprimento das obrigações determinadas nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 37. Verificadas irregularidades na execução do PMFS, o órgão ambiental competente aplicará as sanções previstas nesta Instrução Normativa e, quando couber:

- I oficialará ao Ministério Público;

- II representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, em que estiver registrado o responsável técnico pelo PMFS; e
- III efetuará a inibição do registro no Cadastro Técnico Federal-CTF.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica instituído o Cadastro Nacional de Planos de Manejo Florestal Sustentável-CNPM, no âmbito do IBAMA, que o organizará e manterá, com a colaboração dos órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro de todo PMFS no CNPM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação.

Art. 39. Todas as informações disponíveis no CNPM serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores-Internet.

Art. 40. A taxa de vistoria de acompanhamento, prevista na legislação vigente, será calculada considerando a área a ser explorada no ano, de acordo com o POA.

Art. 41. O órgão ambiental competente expedirá as diretrizes técnicas sobre os procedimentos e parâmetros a serem adotados para a implementação desta Instrução Normativa.

Art. 42. Todas as informações georreferenciadas apresentadas no PMFS e no POA, cuja competência caiba ao IBAMA, observarão o disposto as Instruções Normativas do IBAMA n.º 93, de 3 de março de 2006, e n.º 101, de 19 de junho de 2006.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos novos PMFSs e aos POAs de 2007 dos PMFSs em vigor.

MARINA SILVA

ANEXO I

Estrutura básica para elaboração de Documentos Técnicos Categoria de PMFS: de baixa intensidade Produto: Madeira.

1. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

1. INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1 Categorias de PMFS - Quanto à titularidade da floresta:
 - PMFS em floresta privada ()
 - PMFS em floresta pública ()
 - Quanto ao detentor:
 - PMFS individual ()
 - PMFS comunitário ()
 - PMFS empresarial ()
 - PMFS em floresta pública ()
 - PMFS público em Floresta Nacional ()
 - Quanto ao ambiente predominante:
 - PMFS de terra-firme ()
 - PMFS de várzea ()
 - Quanto ao estado natural da floresta manejada:
 - PMFS de floresta primária ()
 - PMFS de floresta secundária ()
- 1.2 Responsáveis pelo PMFS Proponente Responsável Técnico elaboração do PMFS Responsável Técnico execução do PMFS Pessoa Jurídica (se for o caso)
- 1.3 Objetivos do PMFS

2. INFORMAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE

- 2.1 Localização geográfica Município Acesso
- 2.2 Descrição do ambiente Vegetação (tipologia florestal predominante) Uso atual da terra
- 2.3 Macrozoneamento da(s) propriedade(s) – Áreas produtivas para fins de manejo florestal Áreas de preservação permanente (APP) – Área de reserva legal Localização das UPAS

3. INFORMAÇÕES SOBRE O MANEJO FLORESTAL

- 3.1 Sistema Silvicultural

- 3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger – Lista de espécies e grupos de uso – Lista de espécies protegidas
- 3.3 Regulação da produção – Ciclo de corte Intensidade de corte prevista (m³/ha) – Tamanho das UPAs Produção anual programada (m³)
- 3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA – Delimitação permanente da UPA Inventário florestal a 100% - Corte de cipós Critérios de seleção de árvores
- 3.5 Descrição das atividades de exploração – Métodos de corte e derrubada – Métodos de extração da madeira Procedimentos de controle da origem da madeira – Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto)

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 4.1 Relações dendrométricas utilizadas – Equação de volume utilizada
- 4.2 Mapas requeridos – Localização da propriedade – Macrozoneamento da propriedade – PMFS de Baixa Intensidade

2. PLANO OPERACIONAL ANUAL-POA

- 1. INFORMAÇÕES GERAIS – Requerente – Responsável pela elaboração – Responsável pela execução
- 2. INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE MANEJO FLORESTAL – Identificação – Número do protocolo do PMFS – Área de Manejo Florestal (ha)
- 3. DADOS DA PROPRIEDADE – Nome da propriedade – Localização – Município – Estado
- 4. INFORMAÇÕES SOBRE A UPA – Localização e identificação (nomes, números ou códigos) – Área total (ha) – Área de preservação permanente (ha) – Área de efetiva exploração florestal (ha)
- 5. PRODUÇÃO FLORESTAL PLANEJADA
 - 5.1 Lista das espécies a serem exploradas indicando:
 - Nome da espécie – Diâmetro Mínimo de Corte (cm) considerado – Número de árvores acima do DMC da espécie que atendam aos critérios de seleção para corte(UPA) – Porcentagem do número de árvores a serem mantidas na área de efetiva exploração – Volume e número de árvores a serem exploradas(UPA)
 - 5.2 Volume de resíduos florestais a serem explorados (quando previsto)
- 6. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES NA AMF PARA O ANO DO POA)
 - 6.1 Especificação de todas as atividades previstas para o ano do POA e respectivo cronograma de execução, agrupadas por:
 - Atividades pré-exploração florestal – Atividades de exploração florestal – Atividades pós – exploração florestal
- 7. ANEXOS – Resultados do inventário a 100%: Tabela resumo do inventário a 100% contendo: Número de árvores por espécie inventariada, por classe de DAP de 10cm de amplitude. PMFS de Baixa Intensidade 3. Relatório de Atividades
 - 1. INFORMAÇÕES GERAIS – Requerente:
 - Responsável pela elaboração:

– Responsável pela execução

2. INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE MANEJO FLORESTAL – Identificação – Número do protocolo do PMFS – Área de Manejo Florestal (ha)
3. DADOS DA(S) PROPRIEDADE(S) – Nome da propriedade – Localização – Município – Estado
4. RESUMO DAS ATIVIDADES PLANEJADAS E EXECUTADAS NO ANO DO POA (INDICAR O ANO) - Atividades pré-exploração florestal – Atividades de exploração florestal – Atividades pós-exploração florestal
5. RESUMO DOS RESULTADOS DA EXPLORAÇÃO POR UNIDADE DE TRABALHO (UPA) – Área de efetiva exploração (ha), volume explorado (m³ e m³/ha), volume romaneado (m³)
6. RESUMO DOS RESULTADOS DA EXPLORAÇÃO POR ESPÉCIE (UPA) – Volume e número de árvores autorizado (m³), volume e número de árvores explorado (m³)
7. Resumo da produção de madeira explorada e transportada à indústria – Espécie, volume e número de árvores autorizados, volume de madeira transportado
8. DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES – Descrever sucintamente atividades complementares previstas ou não no POA, quando houver ANEXO II Estrutura básica para elaboração de Documentos Técnicos Categoria de PMFS: Pleno Produto: Madeira

1. Plano de Manejo Florestal Sustentável

1. INFORMAÇÕES GERAIS
 - 1.1 Categorias de PMFS

Quanto à titularidade da floresta:

PMFS em floresta privada ()

PMFS em floresta pública ()

Quanto ao detentor:

PMFS individual ()

PMFS comunitário ()

PMFS empresarial ()

PMFS em floresta pública ()

PMFS público em Floresta Nacional ()

Quanto ao ambiente predominante:

PMFS de terra-firme ()

PMFS de várzea ()

Quanto ao estado natural da floresta manejada:

PMFS de floresta primária ()

PMFS de floresta secundária ()
 - 1.2 Responsáveis pelo PMFS Proponente Responsável Técnico elaboração do PMFS Responsável Técnico execução do PMFS Pessoa Jurídica (se for o caso)

- 1.3 Objetivos do PMFS – Objetivo geral – Objetivos específicos
- 2 INFORMAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE
 - 2.1 Localização geográfica Município Acesso Região
 - 2.2 Descrição do ambiente – Clima, Geologia, Topografia e solos – Hidrologia, Vegetação, Vida silvestre, Meio socioeconômico, Infraestrutura e serviços – Uso atual da terra
 - 2.3 Macrozoneamento da(s) propriedade(s) – Áreas produtivas para fins de manejo florestal – Áreas não produtivas ou destinadas a outros usos – Áreas de preservação permanente (Área de Preservação Permanente-APP) – Áreas reservadas (por exemplo: Áreas de Alto Valor para Conservação; reserva absoluta) Área de reserva legal – Tipologias florestais – Localização das UPAS – Estradas permanentes e de acesso
 - 2.4 Descrição dos recursos florestais (inventário florestal amostral) – Métodos utilizados no inventário – Composição florística – Distribuição diamétrica das espécies (Diâmetro à altura do peito = 10 cm) para as variáveis número de árvores, área basal e volume, por classe de qualidade de fuste – Estimativa da capacidade produtiva da floresta (análise estatística)
3. INFORMAÇÕES SOBRE O MANEJO FLORESTAL
 - 3.1 Sistema Silvicultural Cronologia das principais atividades do manejo florestal
 - 3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger – Lista de espécies e grupos de uso – Estratégia de identificação botânica das espécies – Diâmetros Mínimos de Corte – Justificativas técnicas para DMC < 50 cm (quando necessário) – Espécies com características ecológicas especiais – Lista de espécies protegidas
 - 3.3 Regulação da produção – Ciclo de corte – Intensidade de corte prevista (m³/ha) – Justificativas (quando diferentes do estabelecido nesta Instrução Normativa) – Estimativa de produção anual (m³)
 - 3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA – Delimitação permanente da UPA – Subdivisão em UT – Inventário florestal a 100% – Microzoneamento – Corte de cipós – Critérios de seleção de árvores para corte e manutenção – Planejamento da rede viária
 - 3.5 Descrição das atividades de exploração – Métodos de corte e derrubada – Método de extração da madeira – Equipamentos utilizados na extração – Carregamento e transporte – Descarregamento – Procedimentos de controle da origem da madeira Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto)
 - 3.6 Descrição das atividades pós-exploratórias – Avaliação de danos (quanto previsto) – Tratamentos silviculturais pós-colheita (quando previsto) – Monitoramento do crescimento e produção (quanto previsto)
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 - 4.1 Relações de dendrométricas utilizadas – Equações de volume utilizadas – Outras equações – Ajuste de equações de volume com dados locais
 - 4.2 Dimensionamento da Equipe Técnica em relação ao tamanho da UPA (número, composição, funções, estrutura organizacional e hierárquica) – Inventário florestal a 100% – Corte Extração florestal – Outras equipes – Diretrizes de segurança no trabalho – Critérios de remuneração da produtividade das equipes (quando previsto)
 - 4.3 Dimensionamento de máquinas e equipamentos em relação ao tamanho da UPA – Corte Extração florestal – Carregamento e transporte

- 4.4 Investimentos financeiros e custos para a execução do manejo florestal – Máquinas e equipamentos – Infraestrutura – Equipe técnica permanente – Terceirização de atividades – Treinamento e capacitação (situação atual e previsão para os próximos 5 anos) – Estimativa de custos e receitas anuais do manejo florestal
- 4.5 Diretrizes para redução de impactos – Floresta, Solo, Água, Fauna, Sociais (mecanismos de comunicação e gerenciamento de conflitos com vizinhos)
- 4.6 Descrição de medidas de proteção da floresta – Manutenção das UPAs em pousio – Prevenção e combate a incêndios – Prevenção contra invasões
- 4.7 Mapas requeridos – Localização da propriedade – Macrozoneamento da propriedade
- 4.8 Acampamento e infra-estrutura – Critérios para escolha da localização de acampamentos e oficinas – Medidas de destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos – Medidas para organização e higiene de acampamentos – Categoria de PMFS: Pleno

2. Plano Operacional Anual

- 1. INFORMAÇÕES GERAIS – Requerente:
Responsável pela elaboração:
Responsável pela execução
- 2. INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE MANEJO FLORESTAL – Identificação – Número do protocolo do PMFS – Área de Manejo Florestal (ha)
- 3. DADOS DA(S) PROPRIEDADE(S) – Nome da propriedade – Localização – Município – Estado
- 4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO POA
- 5. INFORMAÇÕES SOBRE A UPA – Identificação (nomes, números ou códigos) – Localização: Coordenadas geográficas dos limites – Subdivisões em Uts (quando previsto) – Resultados do microzoneamento – Área total (ha) e percentual em relação à AMF – Área efetiva de exploração florestal (ha) e percentual em relação à área da UPA – Área de preservação permanente (ha) – Áreas inacessíveis (haa) – Áreas reservadas (ha) – Áreas de infraestrutura (ha)
- 6. PRODUÇÃO FLORESTAL PLANEJADA
- 6.1 Especificação do potencial de produção por espécie, considerando a área de efetiva exploração florestal indicando:
 - Nome da espécie – Diâmetro Mínimo de Corte (cm) considerado – Volume e número de árvores acima do DMC da espécie (UPA) – Volume e número de árvores acima do DMC da espécie que atendam critérios de seleção para corte (UPA) – Porcentagem do número de árvores a serem mantidas na área de efetiva exploração – Número de árvores e volume de árvores de espécies com baixa densidade (UPA) Volume e número de árvores passíveis de serem exploradas (UPA) Volume de resíduos florestais a serem explorados (quando previsto)
- 6.2 Resumo com volume e número de árvores passíveis de serem exploradas(ha) por UT
- 7. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES NA AMF PARA O ANO DO POA
- 7.1 Especificação de todas as atividades previstas para o ano do POA e respectivo cronograma de execução, com indicação dos equipamentos e equipes a serem empregados, e as respectivas quantidades, agrupadas por:

Atividades pré-exploração florestal -Atividades de exploração florestal -Atividades pós-exploração florestal

8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES (QUANDO PREVISTO) -Coleta de dados para ajuste de equações – Avaliação de danos e outros estudos técnicos – Treinamentos – Ações de melhoria da logística e segurança de trabalho
9. ANEXOS
- 9.1 Mapas florestais – Mapa(s) de uso atual do solo na UPA: Escala mínima de 1:10:000 para áreas de até 5.000ha, contendo os limites da UPA, tipologias florestais, rede hidrográfica, rede viária e infraestrutura, áreas reservadas, áreas inacessíveis e áreas de preservação permanente – Mapa(s) de localização das árvores (mapa de exploração) em cada UT da UPA: Escala de no mínimo 1:25.500 para áreas de até 100ha, contendo os limites da UT, rede hidrográfica, rede viária e infraestrutura atual e planejada, áreas reservadas, áreas inacessíveis e áreas de preservação permanente
- 9.2 Resultados do inventário a 100% – Tabela resumo do inventário a 100% contendo: Número de árvores, área basal e volume comercial por espécie inventariada, por classe de DAP de 10 cm de amplitude e por classe de qualidade de fuste – Dados coletados (arquivo digital contendo a tabela com os dados primários coletados durante o inventário a 100%, tratados conforme diretrizes técnicas) – Categoria de PMFS: Pleno

3. Relatório de Atividades

1. INFORMAÇÕES GERAIS – Requerente:
Responsável pela elaboração:
Responsável pela execução
2. INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE MANEJO FLORESTAL – Identificação – Número do protocolo do PMFS – Área de Manejo Florestal (ha)
3. DADOS DA(S) PROPRIEDADE(S) – Nome da propriedade – Localização – Município – Estado
4. RESUMO DAS ATIVIDADES PLANEJADAS E EXECUTADAS NO ANO DO POA (INDICAR O ANO) – Atividades pré-exploração florestal – Atividades de exploração florestal – Atividades pós-exploração florestal
5. RESUMO DOS RESULTADOS DA EXPLORAÇÃO POR UNIDADE DE TRABALHO (UT) 5.1-Tabela(s) com as seguintes informações por unidade de trabalho (UT):
Área de efetiva exploração (ha), volume explorado (m^3 e m^3/ha), número de árvores exploradas (n e n/ha), volume romaneado (m^3 e m^3/ha) – Volume selecionado para corte (VS), Volume explorado (VE), Volume romaneado (VR), VE/VS(%), VR/VS(%) e VR/VE(%)
6. RESUMO DOS RESULTADOS DA EXPLORAÇÃO POR ESPÉCIE – Volume e número de árvores autorizado (m^3), volume e número de árvores explorado (m^3) e respectivos saldos em pé (m^3) – Volume e número de árvores derrubadas e não arrastadas – Volume e número de toras arrastadas mas não transportadas, deixadas em pátios ou na floresta
7. Resumo da produção de madeira explorada e transportada à indústria – Espécie, número de árvores exploradas, número e volume de toras transportados
8. DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES
Descrever sucintamente atividades complementares previstas ou não no POA

ANEXO III Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Ao órgão ambiental competente Aos .. dias do mês de .. do ano de .., ... (NOME), .. (NACIONALIDADE), ...(ESTADO CIVIL), ..(PROFISSÃO), residente ..(endereço), inscrito no CPF/MF .., portador do RG/Órgão Emissor/ UF, proprietário (ou legítimo possuidor) do imóvel denominado .. município de .. neste Estado, registrado sob o n.º .. fls .. do Livro .., pelo presente Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta, assume o compromisso de destinar a floresta ou outra forma de vegetação existente na Área de Manejo Florestal-AMF a atividades que mantenham a estrutura da floresta, nos termos autorizados pelo órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação pertinente. Fica a área referida vinculada ao PMFS pelo período de vigência especificado no Plano.

Os mapas de delimitação imóvel e a Área de Manejo Florestal-AMF encontram-se na averbação do presente termo, no Cartório de Registro de Imóveis.

DECLARA, finalmente, possuir pleno conhecimento das sanções a que fica sujeito pelo descumprimento deste TERMO.

Firma o presente TERMO, em três vias de igual teor e forma, na presença do órgão ambiental competente, que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas, rubricando todos os mapas, anexos a cada via.

CARACTERÍSTICAS E SITUAÇÃO DO IMÓVEL LIMITES DA AMF

São anexados a este Termo os mapas do imóvel e da AMF.

Proprietário ou legítimo possuidor
De acordo

Representante do órgão ambiental competente Testemunhas:

CPF/MF n.º

CPF/MF n.º
D.O.U., 13/12/2006 – Seção 1

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal de que tratam os arts. 19 a 21 da Lei n.º 4.771, de 25 de setembro de 1965, e os arts. 13 a 19 do Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, observarão as normas desta Instrução Normativa.

Art. 2.º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;
- II débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser reposto na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;
- III crédito de reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;
- IV geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 desta Instrução Normativa;

- V concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;
- VI responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio ou o fomenta e executa todos os atos necessários à obtenção do crédito, tais como apresentação da Declaração de Plantio Florestal e do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, e em nome de quem o crédito de reposição florestal é concedido.

CAPÍTULO II DO CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Art. 3.º As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos florestais oriundos de:

- I manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS devidamente aprovado;
- II supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;
- III florestas plantadas;
- IV extração de outras fontes de biomassa florestal, tais como casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas ou resíduos provenientes do processamento industrial da madeira, atendido o disposto em normas específicas.

§1.º As fontes de matéria-prima florestal utilizadas a cada ano serão informadas no Demonstrativo Anual de Fontes de Matéria Prima Florestal, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, em anexo ao Relatório Anual de Atividades, instituído pelo §1.º do art. 17-C da Lei n.º 6.938, de 18 de agosto de 1981.

§2.º O Demonstrativo Anual de Fontes de Matéria-Prima Florestal será elaborado observando-se as fontes de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4.º Para a comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 4.771, de 1965, observado o disposto no art. 12 do Decreto n.º 5.975, de 2006, o Plano de Suprimento Sustentável deve ser apresentado ao órgão ambiental competente pelas empresas, cuja utilização anual de matéria-prima florestal seja superior aos seguintes limites:

- I cinquenta mil metros cúbicos de toras;

- II cem mil metros cúbicos de lenha; ou
 - III cinquenta mil metros de carvão vegetal.
- §1.º O Plano de Suprimento Sustentável será encaminhado ao órgão competente até dezembro de cada ano, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e incluirá:
- I a programação de suprimento de matéria-prima florestal para o período de cinco anos;
 - II o contrato entre os particulares envolvidos quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros;
 - III a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Instrução Normativa.
- §2.º Os plantios florestais informados no Plano de Suprimento Sustentável, em terras próprias, inclusive de pessoas jurídicas controladas, coligadas ou subsidiárias, não poderão ser utilizados para fins de geração de crédito de reposição florestal.
- §3.º A apresentação do Plano de Suprimento Sustentável não exime a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizadas, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto n.º 5.975, de 2006, e do §1.º do art. 3º desta Instrução Normativa, e do cumprimento da reposição florestal, quando couber.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 5º Nos termos do art. 14 do Decreto n.º 5.975, de 2006, é obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

- I utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;
 - II detenha a autorização de supressão de vegetação natural.
- §1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.
- §2º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal, ainda que processada no imóvel de sua origem.

- §3º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e prévia à utilização efetiva da matéria-prima suprimida.
- §4º Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei n.º 4.771, de 1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.
- §5º Para o atendimento do disposto no art. 10, §2º, inciso II, do Decreto n.º 5.975, de 2006, o requerimento de autorização de supressão indicará as informações sobre a forma de cumprimento da reposição florestal e o volume, conforme disposto no art. 9º desta Instrução Normativa.
- §6º A reposição florestal dar-se-á por meio da apresentação de créditos de reposição florestal gerados no Estado da supressão da vegetação natural ou de origem da matéria-prima utilizada.

Art. 6º Nos termos do art. 15 do Decreto n.º 5.975, de 2006, fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

- I resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;
- II matéria-prima florestal:
 - a) oriunda da supressão de vegetação autorizada, para benfeitoria ou uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem;
 - b) oriunda de PMFS;
 - c) oriunda de floresta plantada;
 - d) não-madeireira, salvo disposição contrária em norma específica do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 7º Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do art. 16 do Decreto n.º 5.975, de 2006.

Parágrafo único. A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado.

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I para Floresta Amazônica:

- a) madeira para processamento industrial, em tora: 40 m³ por hectare;
- b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m³ por hectare;

II para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

§1º Os volumes especificados no *caput* deste artigo poderão ser reduzidos, mediante apresentação de inventário florestal, que justifique essa alteração.

§2º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação.

Art. 10. Aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I para Floresta Amazônica: 100 m³ por hectare;

II para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

Art. 11. A emissão do Documento de Origem Florestal-DOF fica condicionada ao cumprimento da reposição florestal nos moldes desta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 32 do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12. O não cumprimento da reposição florestal, observado o disposto nesta Instrução Normativa, configura exploração da vegetação arbórea de origem, em desacordo com a aprovação nos termos do art. 38 do Decreto n.º 3.179, de 1999.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Seção I – Da Geração

Art. 13. O responsável pelo plantio solicitará ao órgão ambiental competente a geração do crédito de reposição florestal, encaminhando lhe as informações sobre o plantio florestal, prestadas por meio de Declaração de Plantio Florestal, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, e o comprovante do pagamento da taxa de vistoria técnica.

Parágrafo único. A indicação das áreas de plantio florestal apresentadas na Declaração de Plantio Florestal deve ser georreferenciada ou indicar pelo menos um ponto de azimute para áreas com até 20 ha (vinte hectares).

Art. 14. A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, realizada por meio de:

- I vistoria técnica;
- II certificado de avaliação do plantio florestal emitido por organismo acreditado;
- III laudo técnico apresentado por profissional credenciado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, conforme regulamentação.

§1.º O órgão ambiental competente poderá credenciar organismos acreditados pelo órgão nacional de acreditação ou credenciar profissionais habilitados para a emissão de laudos de verificação de créditos da reposição florestal.

§2.º O certificado de avaliação do plantio florestal e o laudo técnico apresentado por profissional credenciado serão homologados pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. O plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal.

Parágrafo único. Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4º da Lei n.º 4.771, de 1965.

Art. 16. A aprovação do plantio florestal para a geração de crédito considerará aspectos técnicos de povoamento, tais como:

- I espécies;
- II espaçamentos;
- III percentual de falha;
- IV aspectos fitossanitários;
- V combate a pragas;
- VI aceiros e estradas;
- VII prevenção e combate a incêndios;
- VIII divisão e identificação de talhões;
- IX coordenadas geográficas do perímetro e dos talhões.

§1.º Cada plantio florestal poderá ser utilizado para a geração de créditos uma única vez.

§2.º As espécies florestais que possuam mais de uma rotação após o primeiro corte poderão gerar novo crédito de reposição florestal se, comprovadamente, houver brotação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), do plantio anterior.

Seção II – Da Vinculação

Art. 17. A vinculação de créditos de reposição florestal ao plantio florestal dar-se-á após a comprovação, mencionada no art. 12 desta Instrução Normativa, e a apresentação do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, assinado pelo responsável pelo plantio.

§1.º A vinculação do crédito ao plantio florestal poderá ser autorizada em no máximo dois anos contados de sua aprovação, após este prazo a vinculação dependerá de nova comprovação, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

§2.º Não será aprovada, a qualquer tempo, a vinculação do crédito ao plantio florestal em nome de pessoa física ou jurídica em débito de reposição florestal com o órgão ambiental competente.

Seção III – Da Concessão

Art. 18. O crédito de reposição florestal será concedido com base na estimativa da produção da floresta para a rotação em curso.

- §1º O volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 150 m³/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos.
- §2º Com o objetivo de promover a recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, os plantios executados com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal de 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).
- §3º Os volumes previstos nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser ajustados após análise do órgão ambiental competente de inventários florestais, com a devida ART, que comprovem alterações do volume de corte.
- §4º Admitir-se-á o percentual máximo de falhas na floresta de 5% (cinco por cento) para a concessão do crédito.
- §5º O volume para a aprovação de crédito poderá ser reduzido quando o percentual de falhas superar o limite previsto no §4º deste artigo e for recomendado por laudo técnico.

Art. 19. O crédito de reposição florestal será concedido ao responsável pelo plantio florestal e será comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente.

Seção IV – Da Apuração do Volume Final

Art. 20. O responsável pela execução do plantio para fins de reposição florestal apresentará ao órgão ambiental competente inventário florestal, acompanhado de ART, previamente ao corte da rotação em curso.

- §1.º A não apresentação do inventário florestal implicará a imposição de débito de reposição florestal em volume proporcional ao crédito concedido.
- §2.º O produtor florestal fica dispensado da apresentação do inventário florestal para plantios de até 20 ha, devendo, neste caso, apresentar estimativa de volume de corte.
- §3.º Fica dispensado da obrigatoriedade de apresentação do inventário florestal mencionado no *caput* deste artigo o responsável pela execução de plantio florestal com espécies nativas para fins de recuperação de cobertura florestal.

Seção V – Da Utilização

Art. 21. O crédito de reposição florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido uma única vez para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único. A transferência do crédito de reposição florestal, mencionada no *caput* deste artigo, poderá se dar integralmente ou em partes.

Seção VI – Do Registro

Art. 22. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado e disponibilizado por meio da Rede Mundial de Computadores-Internet pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O registro das operações mencionadas no *caput* dar-se-á em sistemas acessíveis que permitam a verificação de débitos e créditos existentes.

Seção VII – Da Extinção

Art. 23. O crédito de reposição florestal poderá ser extinto pelo órgão ambiental competente, por iniciativa do detentor, antes de sua utilização ou transferência.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente adotará as providências cabíveis para o cancelamento do Termo de Vinculação da Reposição Florestal e do certificado de concessão de crédito.

Seção VIII – Da Responsabilidade

Art. 24. A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal é da pessoa física ou jurídica que o vinculou ao crédito de reposição florestal.

Art. 25. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha no plantio florestal volume inferior ao crédito de reposição florestal gerado, quanto ao volume não obtido, adotará as seguintes providências:

- I solicitar o cancelamento do crédito, quando o crédito ainda não tiver sido utilizado;
- II repor o volume equivalente, no ano agrícola subsequente, quando o crédito já foi utilizado, diretamente ou negociado com terceiros, para a compensação de débito de reposição florestal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, as questões administrativas, climáticas ou silviculturais não serão consideradas caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO AO PLANTIO FLORESTAL

Art. 26. Pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pelo órgão ambiental competente poderão fomentar plantios florestais para a geração de crédito de reposição florestal.

Art. 27. A habilitação de pessoa jurídica para o fomento a plantios florestais, de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I requerimento junto ao órgão ambiental competente;
- II identificação da pessoa jurídica, por meio dos seguintes documentos:
 - a) para Associações ou Cooperativas:
 1. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física-CPF junto à Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;
 2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.
 3. Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
 4. Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
 - b) para administradora de fomento, especializada ou reflorestadora:
 1. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do representante legal;
 2. CNPJ;
 3. cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;
 4. Inscrição Estadual;
 5. Alvará de funcionamento.

- III comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal;
- IV certidão de registro no CREA do Responsável Técnico e a devida ART.
- §1º Somente será admitida a habilitação de pessoa jurídica registrada no Cadastro Técnico Federal na categoria de uso de recursos naturais, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE: atividades e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal.
- §2º Qualquer alteração havida na documentação mencionada no *caput* deste artigo, bem como na composição da diretoria, dos sócios e do corpo técnico da pessoa jurídica, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ambiental competente, sob pena de suspensão da habilitação.

Art. 28. A habilitação de pessoa física para o fomento a plantios florestais, de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I requerimento junto ao órgão ambiental competente;
- II CPF e Cédula de Identidade;
- III comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal.

Parágrafo único. Somente será admitida a habilitação de pessoa física registrada no Cadastro Técnico Federal na categoria de uso de recursos naturais, na CNAE: atividades e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou praticar atos de fiscalização quanto ao cumprimento da reposição florestal.

Art. 30. O órgão ambiental competente estabelecerá parâmetros e coeficientes de conversão para efeito de cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 31. As administradoras de fomento habilitadas no órgão ambiental competente com débito de reposição florestal na data da publicação desta Instrução Normativa, e que não possuem comprovação de plantio para a geração do respectivo crédito, deverão firmar com o órgão ambiental competente Termo de Compromisso de Plantio-TCP, nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa, por meio do qual assume o compromisso pelo plantio em, no máximo, dezoito meses contados da data de publicação desta Instrução Normativa, bem como a responsabilidade por sua condução e manutenção.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente efetuará o levantamento dos débitos de reposição florestal da Administradora de Fomento, mencionada no *caput*, antes da assinatura do TCP.

Art. 32. A exploração de florestas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, com amparo na Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, nos Decretos-Lei n.ºs 1.134, de 16 de novembro de 1970, e 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem como a exploração de florestas comprometidas com a reposição florestal de acordo com normas anteriores, não acarretará débito de reposição florestal a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As florestas mencionadas no *caput* também não serão aceitas para cumprimento da reposição florestal a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 33. A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior à publicação desta Instrução Normativa, fica obrigada a cumpri-la por meio da aquisição de crédito de reposição florestal previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 34. O eventual saldo de crédito decorrente do recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal, anterior à publicação desta Instrução Normativa, será considerado para o cumprimento da reposição florestal.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Instrução Normativa n.º 1, de 5 de setembro de 1996.

MARINA SILVA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE PLANTIO FLORESTAL

_____, entidade (ou pessoa física) cadastrada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA na categoria de uso de recursos naturais, com finalidade de comprovar plantio para geração de crédito de reposição florestal, vem por meio desta apresentar as seguintes informações:

1 INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1 Requerente/Elaborador/Executor:
 - 1.1.1 Requerente: (nome, endereço completo, CNPJ ou CPF, registro no IBAMA/categoria.)
 - 1.1.2 Elaborador: (nome, endereço completo, CGC ou CPF, responsável técnico, profissão, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, número de visto/região, se for o caso.)
- 1.2 Identificação da propriedade:
 - 1.2.1 Proprietário:
 - 1.2.2 Título de domínio ou posse:
 - 1.2.3 Denominação:
 - 1.2.4 Número da Matrícula:
 - 1.2.5 Cartório/lvs/fls:
 - 1.2.6 Localidade:
 - 1.2.7 Município:
 - 1.2.8 Inscrição de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (no):

2 DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DA PROPRIEDADE

- 2.1 Área total da propriedade (ha):
 - 2.1.1 Área de reserva legal (ha):
 - 2.1.2 Área de preservação permanente dentro e fora da reserva legal (ha):
 - 2.1.3 Área total do empreendimento florestal (ha):
- 2.2 Limites georreferenciados da propriedade:
- 2.3 Outros:

3 PROGRAMA DE FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO

- 3.1 Área plantada: (Citar a área de efetivo plantio em ha com o perímetro da área plantada, ano de plantio, estradas, aceiros e caminhos.)
- 3.2 Espécies plantadas, espaçamento, indicar o nome vulgar e científico das espécies, respectivas áreas, altura média, Diâmetro à Altura do Peito-DAP e percentual de falhas:
- 3.3 Estimativas da produção de matéria-prima e previsão de corte:
- 3.4 Limites georreferenciados da área do plantio florestal (perímetro/talhões):
- 3.5 Indicação do ano e estimativa de produção a ser obtida em cada desbaste, corte ou colheita por espécie, com incrementos médios anuais (Citar literatura e bibliografia consultada):

4 DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS COM O PLANTIO FLORESTAL

- 4.1 Requerimento do interessado ao órgão ambiental competente;
- 4.2 Prova de propriedade e certidão de inteiro teor atualizada ou prova de justa posse;
- 4.3 Contrato de arrendamento ou comodato, averbado às margens da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, com prazo de vigência compatível com o ciclo de corte, se for o caso;
- 4.4 Termo de Averbação de Reserva Legal-TRARL;
- 4.5 Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal-TCARL, quando se tratar de justa posse;
- 4.6 Comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural ITR do último exercício;
- 4.7 Certidão emitida pelo órgão competente, confirmando a validade do documento apresentado, quando se tratar de justa posse;
- 4.8 Croqui de acesso à propriedade a partir da sede do município onde a mesma está localizada, com memorial descritivo;
- 4.9 Comprovante de recolhimento do valor da vistoria técnica (Tabela de Preços do IBAMA);
- 4.10 Declaração de Comprometimento de manutenção de áreas de preservação permanente;
- 4.11 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de elaboração e supervisão e orientação técnica na condução do povoamento;

Declara ainda, o abaixo assinado, ser responsável pela condução/manutenção do plantio florestal descrito acima até o corte.

Responsável pelo plantio florestal

ANEXO II

TERMO DE VINCULAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Pelo presente Termo, _____ (entidade ou pessoa física), cadastrada no IBAMA na categoria de uso de recursos naturais, declara perante o IBAMA que fica vinculada ao crédito de reposição florestal a fração do plantio florestal abaixo discriminada:

- Protocolo do plantio florestal:
- Proprietário ou legítimo possuidor:
- Registro no IBAMA:
- Endereço:
- Entidade Fomentadora de plantio florestal (quando couber):
- Registro no IBAMA:
- Endereço:
- Volume (m³) vinculado:
- Área (fração) vinculada: – Talhão:
- Espécie:
- Espaçamento:
- Coordenadas geográficas: (quantas forem necessárias para fechar o polígono) Declara ainda, o abaixo assinado, ser responsável pela condução/manutenção do empreendimento descrito acima até o corte.

Entidade fomentadora do plantio florestal ou a pessoa física responsável pelo plantio florestal

ANEXO III

DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE MATÉRIA PRIMA FLORESTAL
EMPRESA
ENDEREÇO
N.º CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CATEGORIA
EXERCÍCIO
PRODUÇÃO INDUSTRIAL
CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO (MILHEIRO, TON, M³, ETC.)

FONTE DE PRODUTO FLORESTAL

REFLORESTAMENTO (INFORMAÇÃO DE CORTE)							
Prot. Ano UF	n.º Corte desbaste	Nome Fornecedor	Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
			ST	M3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: (localização georreferenciada) ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):L

MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL							
Prot. Ano UF	n.º Corte desbaste	Nome Fornecedor	Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
			ST	M3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA DE MANEJO EXERCÍCIO: (localização georreferenciada) ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO					
Rendimento/ha					
Fornecedor Endereço	Doc. Fiscal Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
	ST	M3	MDC		
TOTAIS					

ÁREA DE VEGETAÇÃO PARA SUPRESSÃO NO EXERCÍCIO:
(localização georreferenciada) ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):

ANEXO IV

PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL

EMPRESA	
ENDEREÇO	
N.º CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	
CATEGORIA	
PERÍODO	
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	
CONSUMO ANUAL ESTIMADO (MILHEIRO, TON, M³, ETC.)	

FONTE DE PRODUTO FLORESTAL

REFLORESTAMENTO					
Fornecedor Endereço	Doc. Fiscal Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
	ST	M3	MDC		
TOTAIS					

ÁREA PLANTADA NO PERÍODO ANTERIOR: _____ ha (localização georreferenciada)

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO PARA O PERÍODO DE 20__ A 20__ (período de 5 anos): (localização georreferenciada)

MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL					
Fornecedor Endereço	Doc. Fiscal Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
	ST	M3	MDC		
TOTAIS					

ÁREA PREVISTA DE MANEJO FLORESTAL PARA O PERÍODO DE 20__ A 20__ (período de 5 anos):
(localização georreferenciada)

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO					
Rendimento estimado/ha					
Fornecedor Endereço	Doc. Fiscal Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
	ST	M3	MDC		
TOTAIS					

ÁREA PREVISTA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PERÍODO DE 20__ A 20__ (período de 5 anos):
(localização georreferenciada)

RESÍDUOS					
Fornecedor Endereço	Doc. Fiscal Volume Consumido			% sobre consumo	Observação
	ST	M3	MDC		
TOTAIS					

ORIGEM PROVÁVEL DOS RESÍDUOS:

ANEXO V

Termo de Compromisso de Plantio-TCP

Pelo presente Termo de Compromisso de Plantio-TCP, a empresa _____ (COMPROMISSÁRIA), habilitada e em situação regular junto ao _____ (órgão ambiental competente), assume o compromisso de realizar plantio florestal em _____ meses contados da assinatura deste Termo, bem como a responsabilidade por sua condução e manutenção, nos termos da declaração em anexo (Declaração de Plantio Florestal – Anexo III desta Instrução Normativa).

A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

- I reservar e destinar área delimitada, caracterizada no Projeto de Reflorestamento/Plantio Florestal, que integra este Termo, para a implantação/condução do empreendimento pelo tempo correspondente ao ciclo de corte;
- II ter o plantio florestal e o relatório/laudo das atividades executados assinados por dois profissionais habilitados, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como o(s) Termo(s) de Responsabilidade de plantio como Fomento Florestal entre a Administradora do Fomento e Proprietário Rural (se for o caso), tantos quantos necessários ao fiel cumprimento deste Termo;
- III fornecer ao proprietário rural credenciado (se for o caso) as mudas para plantio, replantio, assim como assistência técnica prestada por profissional habilitado, até o corte;
- IV supervisionar todas as fases previstas no projeto, até o corte;
- V alocar mão-de-obra necessária à execução das operações previstas no Projeto, bem como assistência técnica desde o plantio até a execução do primeiro corte, quando se tratar de plantios em áreas próprias da COMPROMISSÁRIA;
- VI reservar direito ao IBAMA de solicitar o Projeto/Plantio Florestal proceder vistorias e inspeções sempre que julgar necessário durante todas as fases do plantio florestal, tendo plena liberdade de acesso, bem como delegar poderes para este fim a entidades conveniadas;
- VII repor o volume equivalente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, na eventual ocorrência de qualquer insucesso do empreendimento, seja por razão administrativas, edafoclimáticas, silviculturais ou inadimplemento dos proprietários rurais e outros fatores que impeçam a obtenção do volume projetado.

A COMPROMISSÁRIA declara estar, ainda, cientes da incidência das penalidades previstas na Instrução Normativa n.º _____, de 2006, no caso de descumprimento do presente de Compromisso de Plantio.

COMPROMISSÁRIA
TESTEMUNHAS:

NOME
CPF:
C.I.:

NOME:
CPF:
C.I.:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 152, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002.

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas – DIREF no processo Ibama n.º 02001.009328/2002-87,

R E S O L V E:

Art. 1.º Estabelecer procedimentos para a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação para fins de pesquisa e lavra mineral nas Florestas Nacionais de Jamari e Bom Futuro, no Estado de Rondônia, Tapirapé-Aquiri, Saracá-Taquera, Carajás, Crepori, Amaná, Jamanxin e Trairão, no Estado do Pará, Amapá, no Estado do Amapá; Macauã, no Estado do Acre e em suas respectivos zonas de entorno e de amortecimento.

Art. 2.º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

- I Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamentos nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelecem-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, conforme dispõe a Lei n.º 9.985, de 2000;
- II Zona de Amortecimento: zona de entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade;
- III Zona de Entorno: área circundante de uma unidade de conservação, num raio de 10 quilômetros, onde qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente

conforme art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 1990 e Resolução CONAMA 13, de 6 de dezembro de 1990;

- IV Inventário Florestal: atividade que visa obter informações quantitativas e qualitativas dos recursos florestais existentes em uma área pré-especificada;
- V Inventário Florístico: atividade que visa obter informações quantitativas e qualitativas de todos recursos vegetais existentes em uma área pré-especificada, englobando os extratos arbóreo, arbustivo e herbáceo;
- VI Inventário Faunístico: etapa primária para o desenvolvimento de estudos ambientais, visando diagnosticar as espécies de vertebrados e invertebrados presentes na área antes da implantação do projeto, destacando as espécies indicadoras de qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e/ou ameaçadas de extinção;
- VII Romaneio: documento que apresenta o volume da madeira, classificada por espécie, qualidade comercial de fuste e classe de diâmetro da madeira com Diâmetro Altura do Peito – DAP maior ou igual a 30,0 cm. A volumetria deverá ser feita pelo método matemático;
- VIII Plano Anual de Supressão de Vegetação para Pesquisa Mineral: documento que prevê as demandas de intervenções ou supressão de vegetação em áreas de Florestas Nacionais, contendo programação da atividade; denominação dos alvos a pesquisar georreferenciados; caracterização geral da área considerando a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia; dimensão da área a ser afetada em hectare; o valor estimado de indenização da floresta a ser suprimida; mapas da área em escala compatível para identificação de alvos, acessos e picadas e que contemplem o zoneamento do plano de manejo, a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia;
- IX Relatório Anual de Supressão de Vegetação para Pesquisa Mineral: documento no qual constam todos os resultados das atividades previstas e executadas conforme o Plano Anual de Supressão de Vegetação para Pesquisa Mineral, contendo informação sobre a continuidade ou paralisação das atividades;
- X Plano Anual de Supressão de Vegetação para Lavra Mineral: documento que prevê as atividades de lavra mineral que vão provocar supressão de vegetação no período de 12 meses, contendo: programação da atividade; denominação das áreas a serem lavradas georreferenciadas; caracterização geral da área considerando a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia; dimensão da área a ser afetada em hectare; o valor estimado de indenização da floresta a ser suprimida; mapas da área em escala compatível para identificação das frentes de lavra, pilhas

de estéril, barragem de rejeitos e acessos e que contemplem o zoneamento do plano de manejo, a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia;

- XI Relatório Anual de Supressão de Vegetação na Lavra Mineral: documento no qual constam todos os resultados das atividades previstas e executadas conforme o Plano Anual de Supressão de Vegetação para Lavra mineral, contendo informação sobre a continuidade ou paralisação das atividades;
- XII Produtos madeireiros: todo o material lenhoso cujos espécimes apresentarem DAP maior ou igual a 10 cm, passível de aproveitamento para: serraria, estacas, lenha, poste, moirão, etc.;
- XIII Produtos não madeireiros: todo o material de origem florestal tais como resina, cipó, óleo, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, etc.;
- XIV Ciclo de corte: é o intervalo de vinte e cinco anos compreendido entre as etapas de intervenção em um talhão ou área de exploração de madeira conforme legislação pertinente.

Art. 3º A autorização para supressão de vegetação com objetivo de pesquisa e lavra mineral nas Florestas Nacionais mencionadas no art. 1º desta Instrução Normativa e em suas respectivas zonas de entorno e de amortecimento, só será emitida caso as referidas atividades do empreendedor estejam de acordo com os objetivos, o plano de manejo e os regulamentos da unidade de conservação, na forma do art. 28 da Lei n.º 9.985, de 2000.

Art. 4º A autorização para supressão de vegetação necessária à pesquisa e lavra mineral obedecerá ao disposto na legislação vigente relativa às Unidades de Conservação e seus respectivos planos de manejo.

- §1.º A emissão da autorização de que trata o *caput* deste artigo é de competência da Chefia da Floresta Nacional, no caso de áreas de até 3 (três) hectares, dando-se ciência à Superintendência imediata.
- §2.º Para áreas maiores que 3 (três) hectares o processo deverá estar acompanhado dos documentos técnicos previstos no Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente preenchidos, os quais serão analisados por técnicos da Floresta Nacional e da Superintendência, sendo ouvida, quando necessário, a Coordenação – Geral de Florestas Nacionais e a Coordenação Geral de Fauna, sendo a autorização emitida pela Superintendência imediata.
- §3.º A autorização para supressão de vegetação para fins de pesquisa mineral terá validade de um ano, podendo ser renovada por dois períodos consecutivos de acordo com o Plano Anual de Supressão de Vegetação

para Pesquisa Mineral, limitada à vigência do alvará de pesquisa expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

- I o empreendedor deverá solicitar a renovação da autorização de supressão num prazo mínimo de noventa dias antes de seu vencimento, dentro do qual será analisado pelo IBAMA, ficando automaticamente renovada por igual período, caso não haja manifestação da Autarquia; e,
- II após a expiração do prazo máximo da autorização para supressão de vegetação, previsto no §3.º deste artigo, fica suspensa a atividade de supressão de vegetação na área até que o empreendedor solicite nova autorização.

Art. 5.º Na bacia de rejeito ou depósito de estéril, onde a vegetação encontra-se em estágio médio ou avançado de sucessão, a empresa que predender reprocessar o material terá que se submeter aos mesmos procedimentos para supressão de vegetação das áreas primárias.

Art. 6.º Em áreas de ocorrência de espécies vegetais necessárias à subsistência das populações tradicionais, quando da autorização do IBAMA para supressão de vegetação para pesquisa e lavra mineral, a convocação do Conselho Consultivo, ficará a critério do chefe da Floresta Nacional correspondente.

Art. 7.º Os procedimentos para supressão de vegetação devem obedecer às seguintes condicionantes:

- I a retirada da madeira comercial obedecendo as tecnologias apropriadas, deverá preceder os trabalhos de pesquisa e lavra mineral da área autorizada; e,
- II a madeira comercial e a lenha resultante de qualquer área autorizada para supressão de vegetação não poderão ser queimadas ou enterradas.

Art. 8.º O empreendedor inadimplente com o relatório anual de supressão de vegetação não poderá obter novas autorizações até que os mesmos sejam apresentados.

Art. 9.º A floresta suprimida pela atividade de mineração terá que ser indenizada pelo empreendedor ao IBAMA pelo valor atual.

- §1.º A valoração econômica para fins de indenização da floresta suprimida será fundamentada em estudo de valoração elaborado ou aprovado pelo IBAMA.
- §2.º O estudo de valoração deverá ter como base o inventário florestal ou inventário florístico realizado pelo empreendedor e aprovado pelo IBAMA.
- §3.º Para a valoração econômica de que trata o §1.º deste artigo deverão ser considerados tanto os produtos madeireiros quanto os não-madeireiros.

- §4.º Toda a madeira comercial deverá ser empilhada por espécie, por classe de diâmetro e por classe de fuste, em um pátio situado no interior da área autorizada para supressão de vegetação.
- §5.º O empreendedor é responsável técnico, administrativa e civilmente pelas atividades de supressão de vegetação, desdobramento das toras, empilhamento e transporte da madeira ou lenha.
- §6.º O empreendedor deverá apresentar ao IBAMA o formulário Romaneio da Madeira, constante do Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido, utilizando-se o método matemático para a cubagem da madeira.
- §7.º A conferência do Romaneio da Madeira, será de responsabilidade da Chefia da Unidade de Conservação.
- §8.º O pagamento pelo empreendedor da indenização da floresta a ser suprimida, será realizado junto ao Banco do Brasil, por meio do Documento de Recolhimento de Receita – DR em nome do IBAMA, antes da expedição da Autorização de Supressão de Vegetação para pesquisa ou lavra mineral.
- §9.º O Documento de Origem Florestal – DOF, para o transporte e o controle da madeira, cuja origem é a Floresta Nacional, será fornecido pela Superintendência do IBAMA.
- §10. O consumidor final da matéria-prima florestal oriunda de Florestas Nacionais poderá vincular a reposição florestal ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser efetuado pela mineradora.

Art. 10. A madeira oriunda da supressão de vegetação autorizada, depois de atendido o que preceitua o art. 9.º, pertencerá ao empreendedor que poderá aliená-la, ficando o adquirente livre da responsabilidade pela reposição florestal.

Parágrafo único. A madeira não comercial, bem como a lenha resultante da galhada das árvores poderá ser aproveitada como contenção nos processos erosivos, ou como matéria orgânica na recuperação das áreas degradadas, ou ainda, para produção de energia.

Art. 11. O empreendedor deverá realizar o resgate das epífitas das áreas autorizadas para supressão de vegetação devendo apresentar projeto específico para sua coleta, armazenamento e reintrodução.

Art. 12. O empreendedor fica obrigado a apresentar o Projeto de Manejo de Fauna das áreas autorizadas para supressão de vegetação, para fins de pesquisa e lavra mineral, conforme orientação do IBAMA.

Art. 13. A supressão total ou parcial da floresta e demais formas de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP deverá seguir o disposto na legislação vigente.

Art. 14. O empreendedor é obrigado a informar ao IBAMA a existência das cavidades naturais subterrâneas no interior das áreas requeridas, conforme determina a

legislação vigente, ficando suspensas nessas áreas, temporariamente, a autorização de supressão de vegetação.

Art. 15. O empreendedor informará ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ao IBAMA a existência de vestígios ou sítios arqueológicos no interior das áreas solicitadas, conforme determina a legislação vigente, ficando suspensas nessas áreas, temporariamente, a autorização de supressão de vegetação.

Art. 16. A documentação para solicitação de supressão de vegetação de que trata esta Instrução Normativa deverá ser encaminhada ao IBAMA com o prazo mínimo de noventa dias para análise.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia trinta do mês de abril, o empreendedor apresentará ao IBAMA Relatório Anual de Supressão de Vegetação para pesquisa ou lavra mineral, realizada no ano anterior.

Art. 17. Quando da abertura de estradas ou acesso, a madeira comercial terá que ser retirada e aproveitada conforme disposto no art. 9.º e seus parágrafos desta Instrução Normativa.

Art. 18. Fica proibido empurrar o resíduo florestal contra a mata.

Parágrafo único. O resíduo florestal poderá ser enfileirado ao longo da via de acesso ou estrada, em construção, mantendo-se, a cada cinquenta metros, uma abertura mínima de dez metros para permitir a passagem de animais.

Art. 19. Constatada a inviabilidade econômica do depósito mineral ou se o resultado da pesquisa mineral for negativo, o empreendedor responsável providenciará, imediatamente, a recuperação da área degradada, tomando o cuidado de evitar erosões e não deixar desprotegidos os furos de sondas ou poços, utilizando os procedimentos acordados com o IBAMA.

Art. 20. Para proceder à recuperação da área degradada exigida no artigo anterior, o empreendedor responsável apresentará o PRAD ou atenderá às orientações contidas no Termo de Referência específico do IBAMA.

Art. 21. As ações realizadas em desacordo com os dispositivos da presente Instrução Normativa, ensejam a suspensão ou o cancelamento da autorização da supressão de vegetação sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrários, em especial a Instrução Normativa n.º 31, de 27 de maio de 2004.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente



ANEXO I

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Requerimento para Supressão da Vegetação em Florestas Nacionais
(Pesquisa ou Lavra Mineral).

REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS TÉCNICOS

Apresentar a seguinte documentação:
Plano Anual de Supressão de Vegetação para Pesquisa Mineral.;

Programação da atividade;

Denominação dos alvos a pesquisar georeferenciados;

Caracterização geral da área considerando a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia;

Dimensão da área a ser afetada em hectare;

Valor estimado da indenização da floresta a ser suprimida;

Mapas da área em escala compatível para identificação de alvos, acessos e picadas e que contemplem o zoneamento do plano de manejo, a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia.

Cópia do(s) Título(s) Mineral

Licença Ambiental do IBAMA

Inventário florestal e estudo fitossociológico ou florístico** para áreas maiores que 3 ha.

Inventário launístico para áreas maiores que 3 ha.

Projeto de Manejo da Fauna, (conforme modelo IBAMA).

Romaneio após supressão de vegetação.

Relatório Anual de Supressão de Vegetação para Pesquisa Mineral do ano anterior.

Alvos pesquisados georeferenciados;

Dimensão da área a ser afetada no período;

Total do material lenhoso associado;

Valor total da indenização recolhido;

Informação sobre a continuidade ou paralisação das atividades;

Mapas da área em escala compatível para identificação de alvos, acessos e picadas e que contemplem as áreas onde a vegetação foi suprimida, o zoneamento do plano de manejo, a cobertura vegetal, o relevo, a hidrografia e a pedologia.

* O uso futuro terá que definido junto ao IBAMA.

DADOS CADASTRAIS DO REQUERENTE

Nome/Razão Social

CNPJ

Endereço

Bairro/Distrito

Município

UF

CEP

DDD

Telefone

FAX

Endereço Eletrônico

Endereço Eletrônico

DADOS DO EMPREENDIMENTO

Projeto

Município/Localidade

Área em hectares

Coordenadas dos vértices (UTM) da poligonal da área

Substância(s) mineral

Número do processo no DNPM

Título Minerário:

Nº

Validade

Nome do detentor do Alvará de Pesquisa ou Portaria de lavra do DNPM

UF

DADOS DO AMBIENTE

Tipo de vegetação

Área de vegetação (em ha) a ser suprimida

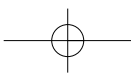
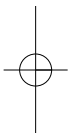
Coordenadas dos principais vértices - UTM da poligonal da área

Uso atual do solo

Uso futuro do solo*

		ANEXO II Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Requerimento para Supressão da Vegetação em Florestas Nacionais (Pesquisa ou Lavra Mineral)			
DADOS CADASTRAIS DO REQUERENTE					
Nome/Razão Social					
CNPJ					
Endereço					
Bairro/Distrito					
Município					UF
CEP	DDD	Telefone	FAX	Endereço Eletrônico	
Endereço Eletrônico					
DADOS DO EMPREENDIMENTO					
Projeto					
Município/Localidade					
Área em hectares		Coordenadas dos vértices (UTM) da poligonal da área			
Substância(s) mineral					
Número do processo no DNPM					
Título Minerário:			Nº	Validade	
Nome do detentor do Alvará de Pesquisa ou Portaria de lavra do DNPM					UF
DADOS DO AMBIENTE					
Tipo de vegetação					
Área de vegetação (em ha) a ser suprimida			Coordenadas dos principais vértices - UTM da poligonal da área		
Uso atual do solo					
Uso futuro do solo*					

		ANEXO III Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Romanejo da Madeira (Pesquisa ou Lavra Mineral)			
DADOS CADASTRAIS DO REQUERENTE					
Nome/Razão Social					
CNPJ					
Endereço					
Bairro/Distrito					
Município					UF
CEP	DDD	Telefone	FAX	Endereço Eletrônico	
Endereço Eletrônico					
DADOS DO AMBIENTE					
Tipo de vegetação:					
Área de vegetação suprimida (em ha)					
Coordenadas dos principais vértices UTM da poligonal.					
REQUISITOS TÉCNICOS					
Inventário florestal ou florístico (Anexar ao Processo)					
RELAÇÃO DAS ESPÉCIES X VOLUME					
Nome Vulgar		Nome Científico		Volume	



GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto no 5.975, de 30 de novembro de 2006, no art. 70 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 38 do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1.º Os arts. 8.º, 28 e 43 da Instrução Normativa n.º 5, de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2006, Seção 1, páginas 155 a 159, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º

- I manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha, em cada UT; e
- II manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

..... (NR)"

"Art. 28.

§1.º Os métodos e procedimentos a serem adotados para a extração e mensuração dos resíduos da exploração florestal deverão ser descritos no PMFS, assim como o uso a que se destinam, conforme diretrizes técnicas do órgão ambiental competente.

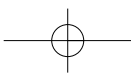
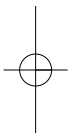
..... (NR)"

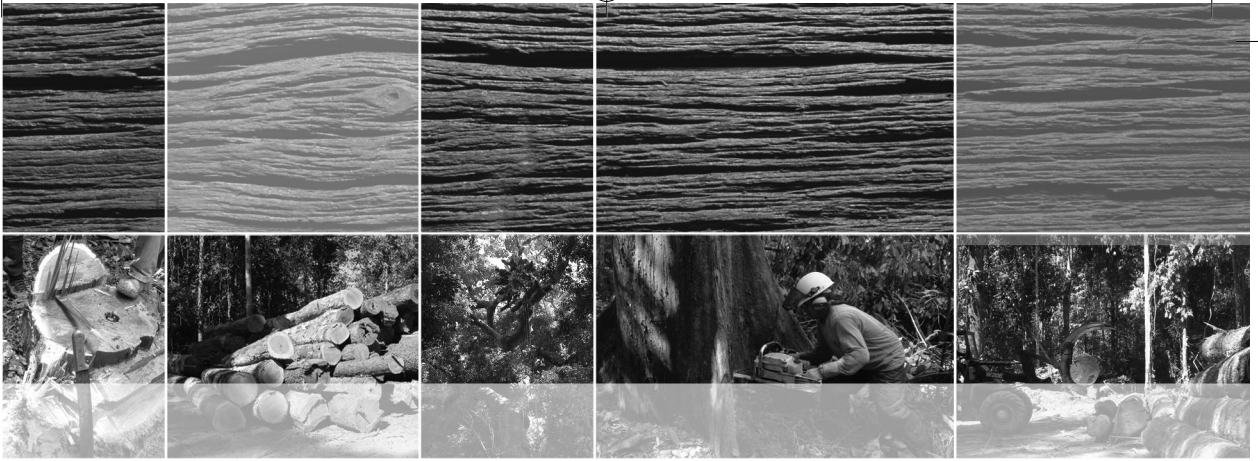
"Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos novos PMFSs e aos POAs protocolizados a partir de agosto de 2007 dos PMFSs em vigor." (NR)

Art. 4.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogados os §§ 2.º e 3.º do art. 28 da Instrução Normativa n.º 5, de 2006.

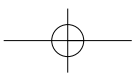
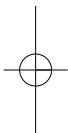
MARINA SILVA





NORMAS DE EXECUÇÃO





NORMA DE EXECUÇÃO N.º 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FLORESTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 45 do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MMA/n.º 230, de 14 de maio de 2002, e tendo e vista as disposições do art. 2.º, inciso I, letra “c”, da Instrução Normativa n.º 12, de 13 de janeiro de 2004;

Considerando as disposições das Instruções Normativas/MMA/ n.º 4 e 5, ambas de 11 de dezembro de 2006, publicadas no Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1.º Instituir, no âmbito desta Autarquia, a metodologia e o respectivo modelo de relatório de vistoria com a finalidade de subsidiar a análise dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art.19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. O novo modelo de relatório de vistoria de que trata este artigo faz parte integrante da presente Norma de Execução, na forma do anexo I, bem como o Manual de Vistoria de Campo para Planos de Manejo Florestal Madeireiro na Amazônia contendo a metodologia encontra-se disponível nas unidades centrais e descentralizadas do IBAMA.

Art. 2.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS serão submetidos a vistorias técnicas pelo IBAMA, visando acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na Área de Manejo Florestal – AMF.

Parágrafo Único. As vistorias deverão ocorrer durante o período de execução das operações de campo.

Art. 3.º Os procedimentos de vistoria deverão obedecer aos critérios estabelecidos no Manual de Vistoria utilizando verificadores relativos às diferentes atividades executadas em todas as fases do manejo florestal.

Art. 4.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável serão vistoriados, por amostragem, com intervalos não superiores a dois anos por PMFS.

Parágrafo único. As vistorias técnicas serão realizadas por profissionais habilitados do quadro do IBAMA ou contratados, nos termos da lei, especificamente para essa atividade.

Art. 5.º O planejamento das vistorias deverá estabelecer uma porcentagem de novas vistorias nas áreas de manejo já vistoriadas para verificação do cumprimento das ações corretivas estabelecidas.

Parágrafo único. Deverão ser priorizados para reavaliação de campo os Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS com elevado número de ações corretivas a serem cumpridas.

Art. 6.º Após realização da vistoria a equipe responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir do retorno à unidade do IBAMA, o qual será enviado ao detentor com cópia para o responsável técnico mediante comunicação oficial.

§1.º O prazo para cumprimento das ações corretivas estabelecidas pela vistoria será contado a partir da data de recebimento do Relatório por parte de seu detentor ou responsável técnico.

§2.º As ações corretivas que possibilitem comprovação de cumprimento por meio de documentação e/ou relatório fotográfico poderão ser aceitas mediante análise da equipe responsável pela vistoria.

Art. 7.º Caso seja observado durante a vistoria algum descumprimento de leis e demais atos normativos sob controle e responsabilidade de outros órgãos governamentais, o mesmo deverá ser informado por meio da Divisão Jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto a Superintendência do Ibama.

Art. 8.º O não cumprimento das ações corretivas indicadas no Relatório de Vistoria resultará na aplicação das sanções previstas nas normas legais.

Parágrafo único. Para casos justificáveis do não cumprimento das ações corretivas apontadas no Relatório de Vistoria, poderá ser estabelecido um novo prazo para o cumprimento das mesmas.

Art. 9.º Os Relatórios de Vistoria deverão ser inseridos no Sistema de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais – SISPROF, para consulta de informações referentes aos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou outros sistemas afins.

Art. 10. Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS HUMMEL

Anexo I:

RELATÓRIO FINAL
PARTE I: IDENTIFICAÇÃO

Nome do Detentor:	
Nome da Propriedade:	N.º do Protocolo:
Nomes dos Vistoriadores:	
Data da Vistoria:	Data da Elaboração do Relatório Final:

PARTE II: QUANTIFICAÇÃO DOS VERIFICADORES CLASSIFICADOS POR UNIDADE DE AVALIAÇÃO

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
Macrozoneamento								
V 1	No mapa de macrozoneamento do PMFS constam: (a) grade de georeferenciamento, (b) ambientes fitoecológicos, (c) hidrografia, (d) área de preservação permanente, (e) sede e/ou alojamento, (f) limites das UPAs pretendidos nos primeiros anos de exploração.	AC60	100					
V 2	No mapa de macrozoneamento do POA constam: (a) coordenadas de localização, (b) ambientes fitoecológicos, (c) hidrografia, (d) área de preservação permanente, (e) sede e/ou alojamento, (f) limites da UPA pretendida na próxima exploração, (g) limites das UTs, (h) estradas principais, (i) estradas secundárias, (j) pátios de estocagem previstos para a próxima exploração e (l) cursos de água.	AC60	100					
V 3	A escala do mapa da propriedade é maior ou igual a 1:100.000 e possibilita identificar todas as informações colocadas na legenda.	AC60	100					
V 4	As características espaciais mais marcantes da AMF colocadas no mapa da propriedade correspondem com a realidade.	AC60	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AValiação
Delimitação e identificação								
V 5	A AMF está delimitada, demarcada e sinalizada.	AC60	100					
V 6	A localização das UPAs no mapa da propriedade corresponde com as especificações do PMFS ou do POA.	AC60	100					
V 7	Os limites da UPA estão devidamente sinalizados com placas em cada vértice do polígono.	AC60	100					
Inventário Florestal 100%								
V 8	As distâncias entre as picadas de orientação do inventário correspondem ao apresentado no PMFS/POA.	AC/PS	100					
V 9	As picadas de orientação estão numeradas de forma sistemática e em ordem crescente (ex: de 01 a 100).	R	100					
V10	Existem marcações de comprimento ao longo da picada de orientação conforme estabelecido no PMFS.	AC/PS	90					
V11	As picadas de orientação não se afastam da direção pré-estabelecida (mantém o mesmo azimute).	AC/PS	100					
V12	As árvores das espécies comerciais estão inventariadas a partir do diâmetro mínimo de medição estabelecido no PMFS, sendo que este diâmetro deve ser pelo menos 10 cm inferior ao diâmetro mínimo de corte, ou segundo normas técnicas.	AC/PS	100					
V 13	A classe de qualidade de fuste está avaliada e registrada corretamente para cada árvore das espécies objeto do inventário florestal, conforme especificado no PMFS/POA.	AC/PS	50					
V 14	O mateiro do detentor confirma a identificação das três espécies comerciais mais comuns já inventariadas.	SS	90					
V 15	O mateiro do detentor confirma a identificação das outras espécies comerciais ou das potencialmente comerciais já inventariadas.	AC/PS	80					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AValiação
V 16	Nenhu-ma árvore com diâmetro menor do que o diâmetro de corte (segundo PMFS e POA) é considerada no inventário como árvore para cortar.	AC60 100						
V 17	As circunferências das árvores inventariadas estão medidas corretamente.	AC/PS	100					
V 18	As alturas das árvores inventariadas estão estimadas corretamente.	AC/PS	100					
V 19	Na etiqueta das árvores inventariadas constam o número da UPA, número da UT e número da árvore.	AC/PS.	90					
V 20	As etiquetas das árvores inventariadas são feitas de material que assegurem a permanência das informações durante pelo menos 2 anos.	AC/PS	100					
V 21	Os mapas das UTs mostram as informações do microzoneamento mais representativas [(a) variações topográficas, (b) rios, (c) igarapés e córregos intermitentes, (d) nascentes, (e) áreas de preservação permanente, (f) áreas cipólicas, (g) todas as árvores inventariadas, (h) árvores a explorar, (i) remanescentes, (j) matrizes, (l) pátios, (m) estradas e (n) parcelas de monitoramento].	AC60	100					
V22A	É possível localizar as árvores inventariadas por meio de sua colocação no mapa da UT.	SS	70					
V22B	É possível localizar as árvores inventariadas por meio de sua colocação no mapa da UT.	AC60	70					
V 23	As informações dos mapas do microzoneamento das UT correspondem com a realidade de campo.	AC/PS	80					
Corte de Cipós								
V 24	O corte de cipós é feito em todas as árvores inventariadas ou nas árvores selecionadas para o corte e nas árvores vizinhas, quando há entrelaçamento.	AC/PS	100					
V 25	Não existem cipós grossos não cortados atacadados nas árvores selecionadas para derruba, que possam comprometer a segurança e aumentar o impacto da operação.	AC/PS	100					
V 26	O corte de cipós nas árvores reservadas para colheita futura foi aplicado de acordo com o estabelecido no PMFS e POA, sendo recomendável um ano antes da exploração.	AC/PS	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	Nº TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
Instalação da Infra-Estrutura								
V 27	Os leitos das estradas principais e de acesso dentro da AMF permitem um tráfego regular.	AC/PS	3x					
V 28	As estradas principais têm largura do leito trafegável entre 5 e 6 metros ou seguem as especificações técnicas estabelecidas e aprovadas no PMFS/POA.	AC/PS	80					
V 29	Os leitos das estradas secundárias dentro da AMF permitem um tráfego regular.	AC/PS	3x					
V 30	As estradas secundárias são construídas, sempre que possível, com traçado retilíneo, orientadas no sentido leste-oeste e dispostas paralelamente, exceto quando o PMFS aprovado preveja outros traçados de acordo com a topografia do terreno.	AC/PS	80					
V 31	As estradas secundárias estão aproximadamente no mesmo nível do terreno lateral.	R	—					
V 32	As estradas secundárias têm largura do leito trafegável entre 3 e 4 metros ou seguem as especificações técnicas estabelecidas e aprovadas no PMFS/POA.	AC/PS	80					
V 33	Os pátios de estocagem estão localizados ao longo das estradas secundárias.	AC/PS	100					
V 34	O tamanho dos pátios é de aproximadamente 20x25m ou segue as especificações técnicas estabelecidas e aprovadas no PMFS/POA.	AC/PS	100					
V 35	A distribuição dos pátios segue as especificações técnicas estabelecidas e aprovadas no PMFS e POA, sendo preferencialmente uma distribuição sistemática.	AC/PS	100					
V 36	Os pátios estão localizados, quando possível, em áreas planas.	AC/PS	100					
V 37	Os bueiros e as pontes estão dimensionados corretamente, evitando o bloqueio de cursos de água.	AC/PS	100					
V 38	Não há presença de água represada com indícios de estagnação causada pela obstrução de cursos de água.	AC30	100					
V 39	Não existem bueiros apresentando entupimento.	AC30	100					
V 40	Os bueiros e as pontes são mantidos em bom estado de conservação, sem comprometimento da segurança.	AC60	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
V 41	As estradas a serem usadas durante a estação de chuvas estão revestidas com piçarra ou material equivalente. Nos casos em que não houver a matéria-prima no local para revestir a estrada, a exploração deve ocorrer somente na época seca.	AC/PS	100					
V 42A	Quando necessário é efetuada a construção de valetas, "bigodes", caixas de contenção, taludes de corte e taludes de aterro ao longo das estradas.	R	—					
V 42B	Quando necessário é efetuada a construção de valetas, "bigodes", caixas de contenção, taludes de corte e taludes de aterro ao longo das estradas.	AC/PS	100					
V 43	Não existem resíduos em excesso nas margens das estradas e pátios (entulhamento).	R	—					
V 44	Árvores cortadas na margem da estrada para construção da infra-estrutura são derrubadas paralelamente à estrada.	R	—					
V 45	A vegetação remanescente localizada nas margens das estradas não apresenta danos excessivos.	R	—					
V 46	A infra-estrutura permanente [(a) estradas primárias, (b) secundárias e (c) pátios] é identificada no campo e está atualizada nos mapas da UPA.	AC60	100					
V 47	A infra-estrutura permanente [(a) estradas primárias, (b) secundárias e (c) pátios] é identificada no campo e está atualizada nos mapas das UTs.	AC60	100					
Derrubada								
V 48	O mapa de corte possui as (a) informações do microzoneamento, (b) as árvores pré-selecionadas a serem exploradas e (c) os pátios de estocagem definidos.	AC60	100					
V 49	O mapa de corte possui as informações das árvores remanescentes (espécies raras, espécies proibidas, indivíduos com diâmetro inferior e demais árvores não selecionadas para corte).	R	100					
V 50	A equipe de derruba utiliza o mapa de derruba para localizar as árvores pré-selecionadas e para planejar a direção de queda.	AC/PS	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIÇÃO
V 51	Não existem árvores ocas, derrubadas e abandonadas em campo, sem justificativa.	AC60	1 tora					
V 52	Não existem galhos aproveitáveis abandonados no campo (caso o detentor tenha elaborado um plano de aproveitamento de galhos que tenham dimensões aproveitáveis na serraria).	AC60	1 galhada					
V 53	As árvores pré-selecionadas para colheita possuem diâmetro maior ou igual ao DMC e não estão em áreas de preservação.	AC60	100					
V 54	As árvores são cortadas o mais próximo do solo, gerando tocos que não excedam 40cm de altura, salvo em casos de espécies com sapopemas.	AC/PS	100					
V 55	Não existem evidências de árvores rachadas devido à técnica inadequada de derruba (rachaduras ocasionadas pelo corte e/ou pela queda).	R	83					
V 56	A técnica adequada de derruba foi aplicada e pode ser verificada nos tocos por meio de: entalhe direcional (com 1/3 do diâmetro e 45.º); filete de ruptura (a 10cm do entalhe direcional); corte de abate (corte básico), ou outra técnica adequada, considerando-se principalmente técnicas para árvores com sapopemas.	R	50					
V 57	As árvores derrubadas são destopadas na bifurcação com as galhadas de forma a permitir o maior aproveitamento possível das toras.	AC/PS	100					
V 58	A equipe de corte leva para o campo: (a) cunhas, (b) marreta (ou machado), (c) limas chata e roliça.	AC60	100					
V 59	As árvores pré-selecionadas para o corte são testadas e quando há presença de oco e podridão, são rejeitadas.	AC60	100					
V 60	Os tocos recebem a placa com a mesma numeração das árvores identificadas no inventário.	AC60	83					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
V 61	Os fustes das árvores derrubadas e ainda não arrastadas estão identificados com a numeração correta e legível, de acordo com a numeração do toco, permitindo sua identificação.	AC30	83					
V 62	É possível rastrear a origem de cada tora no pátio (cadeia de custódia).	AC30	83					
V 63	As árvores cortadas não atingem as áreas de preservação permanente.	AC30	100					
V 64	Não existem sinais de invasão e exploração nas áreas de preservação permanente, tais como revolvimento do solo pela movimentação de tratores ou pelo arraste de toras (sujeito à multa).	AC30	100					
V 65	Não há movimentação de madeira ilegal para o interior da AMF (sujeito à multa).	SC	100					
V 66	Não existe evidência de exploração em áreas não autorizadas dentro da AMF (sujeito à multa).	AC30	100					
V 67	Caso existam fornos de carvão na área de manejo florestal do detentor para aproveitamento de resíduos florestais, os mesmos devem estar licenciados de acordo com a legislação vigente (sujeito à multa).	AC30	100					
Arraste								
V 68	As árvores caídas naturalmente nas trilhas de arraste são traçadas, evitando que o tratorista faça desvios desnecessários.	AC60	1 ocorrência					
V 69	A equipe responsável pela sinalização dos ramais de arraste utiliza os mapas de derruba para localizar as toras.	R	100					
V 70	O planejamento dos ramais de arraste considera que o trator se desloque, sempre que possível, em ângulo oblíquo à trilha principal (formato tipo "espinha de peixe"). No caso de sistema pré-arraste não é necessário.	AC/PS	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	Nº TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AValiação
V 71	Nenhum ramal de arraste está localizado em áreas de preservação permanente (sujeito à multa).	AC30	100					
V 72	Quando for necessário fazer curvas nos ramais de arraste, são selecionadas árvores-pivô sem valor comercial. No caso do pré-arraste não é necessário.	R	100					
V 73	Os ramais de arraste estão bem sinalizados, de modo a permitir a visualização do operador de trator. No caso de sistema pré-arraste não é necessário.	AC/PS	3 ocorrências					
V 74	O operador do trator florestal/skidder usa o mapa de corte para localizar as árvores cortadas e segue o caminho previamente sinalizado.	AC60	100					
V 75	As toras são arrastadas tendo uma das extremidades levantadas (exceção do pré-arraste).	AC/PS	100					
V 76	Durante o arraste a máquina não dá voltas ao redor da árvore a ser removida (balão).	AC60	100					
V 77	As operações de arraste só iniciam após o término da construção das estradas principais, estradas secundárias e pátios de estocagem.	AC60	100					
V 78	As máquinas usadas na exploração são aquelas especificadas no PMFS/POA, salvo casos justificáveis de problemas mecânicos, etc.	AC/PS	100					
V 79	A largura da trilha não ultrapassa em 1,5m a largura da máquina de arraste.	AC/PS	2 pontos					
V 80	Nenhuma tora em boas condições está abandonada na floresta.	AC60	100					
V 81	Não há cruzamento de cursos de água e nascentes por ramais de arraste (sujeito à multa).	AC30	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	Nº TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AValiação
Silvicultura pós-colheita, monitoramento da AMF e desenvolvimento da floresta								
V 82	As atividades relacionadas com a silvicultura pós-colheita são realizadas conforme apresentadas no PMFS e no POA.	AC60	80					
V 83	O desbaste de liberação de copas das árvores remanescentes foi aplicado de acordo com o estabelecido no PMFS e POA.	AC/PS	100					
V 84	Os plantios de enriquecimento estão sendo executados de acordo com o estabelecido no PMFS e POA.	AC/PS	100					
V 85	Os POAs contemplam a execução de medidas relacionadas à (a) manutenção de estradas e infra-estrutura, (b) aprimoramento de maquinário e (c) mão-de-obra, (d) remedições de parcelas de monitoramento, (e) medidas mitigadoras de impacto, etc.	AC/PS	100					
V 86	As parcelas destinadas ao monitoramento da floresta estão estabelecidas no campo conforme apresentadas no PMFS e POA.	AC/PS	100					
V 87	Os dados do monitoramento são levantados conforme apresentados no PMFS e POA.	AC/PS	100					
V 88	Se existem parcelas de monitoramento (permanentes ou temporárias), estas estão sinalizadas, estabelecidas e tiveram dados coletados de acordo com o previsto no PMFS/POA.	AC/PS	100					
V 89	As informações das parcelas e outros monitoramentos estão sendo processadas e analisadas.	AC60	100					
Operações de pátio								
V 90	Não existem toras ocas não aproveitáveis no pátio.	AC60	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AValiação
V 91	Nenhuma tora em boas condições é deixada no pátio.	AC60	100					
V 92	As toras estão devidamente numeradas com marcação durável, legível e correta (ex.: 1/3, 2/3, 3/3) de maneira que possibilite a identificação do fuste de origem por no mínimo cerca de 6 meses.	AC30	100					
V 93	Todas as toras exploradas são romaneadas.	AC30	100					
V 94	As toras encontradas com diâmetro na base abaixo do DMC no pátio são toras traçadas de segmento com maior diâmetro ou são de aproveitamento, como galhos de árvores exploradas ou árvores arrastadas após a queda natural.	AC60	100					
Transporte								
V 95	O transporte de toras nos caminhões, mesmo dentro da AMF, deve ser feito utilizando cabos de aço para contenção.	AC30	100					
V 96	O transporte de toras, a partir da saída da propriedade onde se localiza o PMFS, ou saída da serraria após pré-beneficiamento ou beneficiamento, é acompanhado do respectivo Documento de Transporte, salvo caso de aprovação formal de algum outro procedimento do órgão ambiental (sujeito à multa).	ss	100					
Proteção Florestal								
V 97	São construídos aceiros ou estradas que desempenhem a função de aceiro ao longo das bordas da AMF onde há risco elevado de incêndios florestais, com no mínimo 3 metros de largura, e estes são mantidos limpos principalmente durante o período seco.	AC60	100					
V 98	O detentor promove treinamento sobre técnicas de prevenção e combate a incêndios florestais.	AC/PS	100					
V 99	Se há invasão na AMF, o proprietário tomou as medidas legais para a reintegração de posse.	AC30	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
V 100	Caso não haja atividades de exploração nos limites da propriedade com risco de invasões, houve o bloqueio, por meio de corrente ou outro recurso ao acesso mecanizado às áreas já exploradas, após o segundo ano.	R	100					
V101A	Existem placas proibindo a caça e a pesca predatória localizadas nos acessos à propriedade e em áreas críticas no interior da propriedade.	AC60	100					
V101B	Existem placas proibindo a caça e a pesca predatória localizadas nos acessos à propriedade e em áreas críticas no interior da propriedade.	AC/PS	100					
V 102	Não existem evidências sobre caça e pesca por funcionários dentro ou fora das áreas de manejo florestal do detentor.	AC/PS	100					
V 103	Não há presença de lixo inorgânico na AMF.	AC60	100					
Segurança no trabalho								
V 104	Os funcionários de campo usam (a) capacete, (b) botas ponta de aço cano curto e (c) perneira (ou botas bico de aço cano longo), (d) macacão (ou camisa longa recomendável e calça), (e) colete reflexivo de segurança e (f) facão com (g) baina.	AC30	100					
V 105	Os operadores de máquinas usam (a) capacete (b) com protetor auricular, (c) botas ponta de aço cano curto, (d) macacão (ou camisa longa recomendável e calça comprida), (e) colete reflexivo de segurança e (f) recomendável um par de luvas.	AC30	100					
V 106	Os ajudantes dos operadores de máquinas usam (a) capacete (b) com protetor auricular, (c) botas bico de aço cano curto, (d) macacão (ou camisa longa recomendável e calça comprida), (e) colete reflexivo de segurança, (f) um par de luvas, e (g) um apito.	AC30	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
V 107	Os motosserristas usam (a) capacete com protetor facial e (b) auricular, (c) botas com ponta de aço cano curto e (d) perneira recomendável (ou botas cano longo), (e) camisa de manga longa recomendável, (f) calça comprida especial, (g) colete reflexivo de segurança, (h) facão com (i) bainha, (j) par de luvas, além de (l) apito recomendável.	AC30	100					
V 108	As motosserras devem possuir todos os itens de segurança segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego em perfeito funcionamento: (a) freio manual de corrente, (b) pino pega corrente, (c) protetores de mãos direita e (d) esquerda e (e) trava de segurança do acelerador.	AC60	100					
V 109	Antes do corte das árvores a equipe abre no mínimo dois caminhos de fuga em direções perpendiculares. Obs: não deve ser considerada a visualização dos caminhos de fuga após a operação de derruba.	AC60	100					
V 110	A equipe de derruba é composta de um motosserrista e dois ajudantes, quando as árvores derrubadas são medidas.	AC/PS	100					
V 111	Enquanto o motosserrista corta as árvores, a equipe espera em local seguro e distante da operação de derruba.	AC60	100					
V 112	O motosserrista avisa toda a equipe do momento de início do corte. O ajudante sinaliza, preferencialmente com utilização de apito, o início da queda da árvore.	AC/PS	100					
V 113	O responsável pela segurança do trabalho está acompanhando periodicamente as operações de campo, segundo a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.	AC/PS	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
V 114	Há disponibilidade constante de um veículo próximo às operações de campo, para casos de emergência.	AC60	100					
V 115	As operações de abastecimento de combustível são realizadas por veículo próprio para esta finalidade e segundo a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.	R	100					
V 116	As operações de abastecimento de combustível são realizadas por equipe treinada para o procedimento.	R	100					
V 117	O detentor promove treinamento em primeiros socorros aos funcionários de campo, incluindo-se reciclagem de treinamentos (treinamentos periódicos) e obrigatório para novatos.	AC/PS	100					
V 118	As equipes de campo levam consigo estojos de primeiros socorros.	AC60	100					
V 119	O detentor mantém no acampamento uma pequena farmácia com remédios para combater as doenças mais comuns, bem como pessoas treinadas para recomendar medicamentos mais comuns.	AC60	100					
V 120	A área de manejo florestal do detentor possui um plano completo de segurança no trabalho, incluindo combate ao fogo, prevenção de acidentes, etc., que é devidamente executado com palestras periódicas da CIPA organizada segundo Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.	AC/PS	100					
V 121	Existem sinais ou placas informando, em distância adequada, as áreas de risco e os cuidados a serem tomados, incluindo áreas onde as operações florestais estão acontecendo.	AC60	100					
V 122	Todas as estradas principais e de acesso na propriedade estão sinalizadas segundo os regulamentos de trânsito.	AC/PS	66					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AVALIAÇÃO
Infra-estrutura do acampamento								
V 123	Os acampamentos da área de manejo florestal do detentor estão localizados fora de áreas de preservação permanente.	AC60	100					
V 124	Os dormitórios são suficientemente amplos de acordo com o número de ocupantes, arejados e protegem contra chuva.	AC60	100					
V 125	Existem locais adequados para os funcionários guardarem seus pertences.	AC/PS	100					
V 126	Os dormitórios estão situados em locais sem excesso de ruído.	AC60	100					
V 127	O refeitório possui tamanho adequado para atender o número de funcionários.	AC60	100					
V 128	Nos refeitórios são servidas refeições balanceadas, com proteínas e alimentos frescos (frutas ou verduras) ao menos uma vez ao dia.	AC/PS	100					
V 129	Nos refeitórios são servidas refeições balanceadas que são oferecidas em quantidade suficiente, tanto no acampamento quanto no campo.	AC/PS	100					
V 130	O número de sanitários é de, aproximadamente, um para cada dez funcionários ou de acordo com a legislação.	AC60	100					
V 131	As instalações sanitárias são limpas e funcionam.	AC60	100					
V 132	O refeitório é mantido limpo e higiênico.	AC60	100					
V 133	A cozinha é limpa.	AC60	100					

		CATEGORIA	LIMITE	CONFORMIDADES	NÃO CONFORMIDADES	N.º TOTAL DE OBSERVAÇÕES	GRAU DA CONFORMIDADE	AValiação
V 134	A cozinha está situada longe dos depósitos de lixo.	AC60	100					
V 135	A água a ser consumida é coletada de lugar limpo e depois filtrada e tratada com cloro ou fervida.	AC60	100					
V 136	A água a ser consumida após o tratamento é oferecida em quantidade suficiente tanto no acampamento quanto no campo.	AC60	100					
V 137	Os sanitários possuem fossa e são construídos de forma adequada.	AC60	100					
V 138	Os sanitários são construídos distantes das áreas de captação de água.	AC60	100					
V 139	Os resíduos de produtos químicos perigosos e suas respectivas embalagens são estocados em recipientes que evitem contaminação ambiental ou são devolvidos aos fabricantes para reciclagem.	AC60	100					
V 140	O lixo é depositado em local adequado e distante das áreas de refeição e dormitórios.	AC60	100					

PARTE III: RESUMO QUANTITATIVO

CATEGORIA DE AVALIAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE VERIFICADORES
Ação Corretiva	AC/PS	Providências relacionadas ao verificador que devem ser cumpridas até a próxima safra	
Ação Corretiva Urgente	AC60	Providências relacionadas ao verificador que devem ser cumpridas em um prazo máximo de 60 dias	
Ação Corretiva Urgente	AC30	Providências relacionadas ao verificador que devem ser cumpridas em um prazo máximo de 30 dias	
Sujeito a Suspensão	SS	Não conformidade que implica em suspensão do PMFS	
Sujeito a Cancelamento	SC	Não conformidade que implica em cancelamento do PMFS	
Recomendação	R	Recomendação relacionada à execução do PMFS, que não implicam em ação corretiva ou sanção administrativa	
Nenhuma Ação Corretiva	NAC	O verificador foi atendido em sua totalidade, não sendo aplicável nenhuma ação corretiva ou sanção	
Não se aplica	NA	O verificador não se aplica, no momento da vistoria	

PARTE IV: COMENTÁRIOS E PARECER FINAL DA VISTORIA

NORMA DE EXECUÇÃO N.º 1, DE 24 ABRIL DE 2007

Institui, no âmbito desta Autarquia, as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FLORESTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 45 do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MMA/n.º 230, de 14 de maio de 2002, e tendo e vista as disposições do art. 2.º, inciso I, letra “c”, da Instrução Normativa n.º 12, de 13 de janeiro de 2004; Considerando as disposições das Instruções Normativas/MMA/ n.º 4 e 5, ambas de 11 de dezembro de 2006, publicadas no Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1.º – Instituir, no âmbito desta Autarquia, as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art.19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. As Diretrizes Técnicas de que trata este artigo faz parte integrante da presente Norma de Execução, na forma dos anexos I e II.

Art. 2.º – Os Planos de Manejo Florestal e os respectivos Planos Operacionais Anuais – POA, em florestas de domínio público ou privado, dependerão de prévia aprovação pelo órgão estadual competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§1.º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

- I nas florestas públicas de domínio da União;
- II nas unidades de conservação criadas pela União;
- III nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos na resolução n.º 378, de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

§2.º O PMFS e os POA, cuja atribuição couber ao IBAMA nos termos do §1.º – deste artigo, serão submetidos às unidades do IBAMA, na jurisdição do imóvel.

§3.º Excepcionalmente, quando as Unidades de Manejo Florestal – UMF se localizarem em mais de uma jurisdição, o PMFS e os POA, especificados no §2.º – deste artigo, serão submetidos à unidade do IBAMA mais acessível.

Art. 3.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS serão analisados pelo IBAMA, que concluirá no seguinte:

- I aprovação do PMFS; ou
- II indicação de pendências a serem cumpridas para a seqüência da análise do PMFS.

Art. 4.º O POA será avaliado pelo IBAMA, o qual informará as eventuais pendências ao detentor do PMFS.

Art. 5.º Os procedimentos de elaboração dos Planos de Manejo Florestal e do Plano Operacional deverão obedecer aos critérios estabelecidos na presente norma.

Art. 6.º Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS HUMMEL

RETIFICAÇÕES (Diário oficial da união, 02/05/2007, Seção 1, pág. 91)

Na Norma de Execução n.º 1, de 24 de abril de 2007, publicada no DOU de 30.04.2007, seção 1, página 405, inclua-se:

ANEXO I

**DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE
MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E PLANO OPERACIONAL ANUAL.****CATEGORIA DE PMFS: BAIXA INTENSIDADE.**

Produto: Madeira.

Página Inicial: será considerada a primeira página do PMFS e deverá conter as seguintes informações:

Importância: facilitar o acesso às informações.

Ofício de Aprovação da Autorização Prévia a Análise Técnica – APAT.

Observar o art. 2.º, o art. 4.º §4.º e o Art. 7.º da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006.

- I. Nome do proponente: o nome da pessoa física ou jurídica seguida de CPF ou CNPJ respectivamente.
- II. Proprietário.
- III. Nome do Responsável Técnico pela elaboração.
- IV. Nome do Responsável Técnico pela execução.
- V. Móvel: denominação do imóvel descrito na documentação e de como é conhecido na região, se for mais de um, informar o nome de todos.
- VI. Categoria de PMFS.
- VII. Data de Emissão da APAT.

I PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – PMFS**1 INFORMAÇÕES GERAIS**

As seguintes informações devem ser apresentadas pelo proponente:

1.1 Categoria do PMFS:**1.1.1 Titularidade da Floresta:**

1. Para floresta privada apresentar ofício de aprovação da Autorização Prévia à Análise de Manejo Florestal Sustentável – APAT, conforme Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006.

2. Para floresta pública apresentar Contrato Concessão, conforme a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

1.1.2 Quanto ao detentor:

1. Para PMFS individual observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006 que trata da APAT.

2. Para PMFS empresarial: observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006 que trata da APAT.

3. Para PMFS comunitário observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006 que trata da APAT.

4. Para PMFS em floresta pública observar o disposto no Capítulo IV da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

5. Para PMFS em Floresta Nacional observar o Capítulo III da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.
- 1.1.3 Quanto ao ambiente predominante:
 1. PMFS em floresta de terra-firme.
 2. PMFS em floresta de várzea.
- 1.1.4 Quanto ao estado natural da floresta manejada:
 1. PMFS de floresta primária.
 2. PMFS de floresta secundária.
- 1.2 Responsáveis:
 - 1.2.1 Proponente/detentor:
 1. Nome da pessoa física ou jurídica.
 2. Informar o endereço da sede ou filial para correspondência.
 3. Telefone para contatos.
 4. Endereço eletrônico.
 5. Registro no IBAMA.
 - 1.2.2 Responsável Técnico pela elaboração:
 1. Nome do engenheiro responsável pela elaboração.
 2. Informar o endereço completo para correspondência.
 3. Telefone para contatos.
 4. Endereço eletrônico.
 5. Registro no IBAMA.
 6. Anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica (documento original) com a validade.
 - 1.2.3 Responsável Técnico pela execução:
 1. Nome do engenheiro responsável pela execução, orientação, supervisão de todas as atividades previstas no PMFS.
 2. Informar o endereço completo para correspondência.
 3. Telefone para contatos.
 4. Endereço eletrônico.
 5. Registro no IBAMA.
 6. Anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica (documento original) com a validade.
- 1.3 Objetivos do PMFS:
 - 1.3.1 Geral: Informar de forma clara e resumida o objetivo principal do manejo florestal.

- 2 Informações sobre a Propriedade:
Identificar a propriedade tal como é na documentação e com a denominação que é conhecida na região.
- 2.1 Localização geográfica:
Estado.
Município.
Área total.
- 2.1.1 Acesso
Croqui georreferenciado.
Descrição do acesso.
Incluir pontos de referência (sede municipal, rios, estradas, etc.).
- 2.2 Descrição do ambiente:
 1. Descrever o ambiente, de forma clara e concisa, e com base em referências bibliográficas ou registros sobre a região em que o PMFS está inserido.
 2. Citar as fontes de referências utilizadas.
 3. Incluir informações sobre os seguintes tópicos:
 - 2.2.1 Meio Social:
 1. Indicar os tipos de organização atuante (associações e/ou cooperativas), quando houver.
 2. Indicar as perspectivas na melhoria da qualidade de vida da população local que as atividades de manejo florestal poderão proporcionar.
 3. Indicar os benefícios da integração do projeto com a comunidade, quando for o caso.
 4. Indicar a utilização da mão de obra local e previsão de capacitação da mão de obra.
 - 2.2.2 Meio físico:
 1. Indicar a classificação do clima da região conforme sistemas utilizados na região e a distribuição mensal da quantidade de precipitação.
 - 2.2.3 Meio biológico:
 1. Informar a(s) tipologia(s) florestal(is) predominante na região do PMFS.
Indicar quais são as principais espécies da fauna que ocorrem na região.
 - 2.3 Macrozoneamento da (s) Propriedade (s):
 1. Indicar o percentual das áreas em relação à área total e apresentar sob a forma de tabelas:
 - a) Áreas produtivas para fins de manejo florestal
 - b) Áreas de preservação permanente – APP.
 - c) Áreas de reserva legal – ARL.

- 3 Informações sobre o manejo florestal
 - 3.1 Sistema Silvicultural:
 1. Descrever o sistema silvicultural a ser utilizado, por exemplo, policíclico e suas particularidades, quando houver;
 2. Apresentar a cronologia das principais atividades do manejo florestal em cada UPA em relação ao ano da exploração.
 - 3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger:
 1. Incluir lista das espécies florestais prioritárias para o manejo florestal, classificadas em grupos, de comercialização e uso;
 2. Apresentar a lista das espécies florestais a serem protegidas de corte na Unidade de Manejo Florestal (espécies protegidas por lei e por outras razões, quando houver), considerar o Art. 29. do Decreto 5.975 de 30 de novembro de 2006;
 3. Explicitar as medidas de proteção das árvores localizadas em áreas de preservação permanente, conforme a Lei 4.771/65 (Código Florestal).
 - 3.3 Regulação da produção:

Apresentar uma estratégia de regulação da produção de modo a promover a sustentabilidade ao longo do tempo, indicando pelo menos:

 1. O método de regulação da produção (p.ex. área, volume, número de árvores);
 2. A intensidade de corte proposta (m³/ha) ou corte permissível de 10 m³/ha previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
 3. O ciclo de corte inicial de 10 anos, previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
 4. O número e o tamanho planejado para as UPA, considerando a capacidade produtiva da floresta e o planejamento espacial da propriedade;
 5. Apresentar justificativa técnica e as medidas especiais de proteção da floresta durante o tempo de pousio em que não houver atividades de exploração na UMF, se o número de UPA proposto for menor do que ciclo de corte (anos);
 6. Estimativa da produção Anual (m³) média com base nos dados disponíveis.
 - 3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA:
 - 3.4.1 Delimitação permanente da Unidade de Produção Anual.
 1. Descrever os procedimentos e materiais a serem utilizados para a delimitação e demarcação permanente da UPA em campo;
 2. Prever a coleta de coordenadas nos principais vértices da UPA visando a sua localização ao longo do tempo de pousio;
 3. Indicar sistema de numeração de picadas que facilite os trabalhos das equipes de inventário e exploração florestal;
 4. Prever a instalação de placas de identificação da UPA, de modo a facilitar os trabalhos das equipes de inventário e exploração e possibilite a sua vistoria.
 - 3.4.2 Inventário florestal a 100%:
 1. Definir o grupo de espécies a serem inventariadas, indicando as espécies e seus respectivos diâmetros mínimos de medição:

2. Indicar as variáveis e os respectivos procedimentos de medição de modo a garantir a qualidade dos dados do inventário florestal. As variáveis a coletar devem incluir pelo menos o diâmetro à altura do peito, a qualidade do fuste, o nome da espécie, a localização espacial da árvore (ex. coordenada x, y) e a altura;
3. Prever que cada árvore receberá uma plaqueta de identificação com numeração seqüencial dentro da UPA, a qual será a base do controle de origem da madeira dentro da Unidade de Manejo Florestal;
4. Descrever claramente qual o sistema de numeração das árvores,
5. Recomenda-se o uso de material durável no plaqueamento das árvores (alumínio, por exemplo).

3.4.3 Corte de cipós:

Quando previsto, planejar a realização do corte de cipós antes da exploração florestal.

3.4.4 Definição dos critérios de seleção de árvores para corte e manutenção:

A seleção das árvores para corte deverá ser feita considerando as seguintes categorias de árvores critérios:

Árvores passíveis de corte (a explorar):

1. Definir claramente os critérios de seleção de árvores passíveis de corte durante a exploração florestal;
2. Os critérios devem incluir no mínimo indicação do grupo de espécies comerciais daquela safra, o diâmetro mínimo de corte por espécie e classes de qualidade do fuste aceitáveis.

Árvores remanescentes:

3. Definir claramente os critérios de seleção de árvores a serem mantidas e protegidas como porta-sementes ou remanescentes para a manutenção da estrutura da floresta e do estoque futuro;
4. Devem ser consideradas nesta categoria as árvores porta-semente, as árvores abaixo do DMC e as árvores das espécies comerciais que não atendem os critérios de seleção para corte.

Outras árvores:

5. Incluem-se nesta categoria as árvores das espécies protegidas por lei e árvores localizadas em áreas de preservação permanente que ocasionalmente foram inventariadas.

Crítérios:(Redação dada pela Norma de Execução nº 04 de 04.10.2007)

6. Diâmetro mínimo de corte de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu um DMC específico mediante justificativas técnicas;
7. Manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha, em cada UT;
8. Manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT;
9. Recomenda-se uma distribuição uniforme nas classes de diâmetro para a seleção das árvores a serem mantidas.

3.5 Descrição das atividades de exploração:

3.5.1 Métodos de corte e derrubada:

1. Prever a utilização do mapa de exploração e se possível contendo a lista das árvores a serem abatidas para facilitar a localização das mesmas;
2. Informar os equipamentos utilizados para a atividade de corte;
3. Indicar o planejamento para que as árvores cortadas não atinjam as áreas de preservação permanente;
4. Recomenda-se a limpeza da base do tronco para o corte;
5. Descrever as técnicas de corte direcionado com vistas a minimizar os danos à floresta;
6. Recomenda-se testar as árvores pré-selecionadas para o corte em relação à presença de oco e podridão, caso existam e inviabilizem a utilização comercial, as mesmas não devem ser cortadas;
7. Prever o corte o mais próximo do solo possível sendo que para as árvores sem sapopemas a altura do toco não deve ultrapassar 40 centímetros;
8. Após o corte, fixar na superfície superior do toco uma placa com a mesma numeração das árvores identificadas no inventário;
9. Prever a abertura dos caminhos de fuga, preferencialmente em duas direções perpendiculares e procedimentos de segurança para evitar acidentes no momento do corte.

3.5.2 Métodos de extração da madeira:

Para a categoria não é permitida a utilização de máquinas no arraste de toras.

1. Descrever a metodologia e os equipamentos que serão utilizados para a extração da madeira;
2. Indicar o local de desdobro das toras, caso não seja no mesmo local de queda da árvore indicar como as toras serão extraídas;
3. Indicar os equipamentos que serão utilizados para o desdobro;
4. Indicar os produtos e os subprodutos florestais obtidos com o desdobro.

3.5.3 Procedimentos de controle da origem da madeira:

1. Descrever os procedimentos que permitam rastrear a origem da madeira em toras, do local de seu desdobro até sua localização na floresta;
2. Utilizar como base dos procedimentos, a identificação das árvores durante o inventário florestal a 100%, isto é, o número da árvore e a identificação da espécie no mínimo;
3. Descrever os procedimentos a serem adotados para esta finalidade, indicando o fluxo de informações, os pontos de registro, a existência de formulários de registro, responsáveis e a manutenção de banco de dados;
4. Se o desdobro ocorrer no mesmo local de queda da árvore, realizar o registro dos volumes das peças obtidas com o desdobro da árvore cortada.

3.5.4 Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto):

1. A exploração de resíduos da exploração, entendida como aproveitamento da madeira oriunda de copas, tocos e sapopemas poderá ser autorizada conforme o disposto no art. 28 da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
2. Apresentar uma estratégia de utilização dos resíduos da exploração florestal, que inclua procedimentos de mensuração, preparação ou colheita, extração e transporte;
3. Assegurar que a extração dos resíduos não implicará na abertura de trilhas de arraste adicionais;
4. Definir as especificações dos resíduos florestais a serem aproveitados, incluindo detalhes como diâmetro mínimo, comprimento e forma de desdobro;
5. Indicar as unidades de medida para a quantificação dos resíduos;

6. No primeiro ano, a exploração de resíduos florestais para lenha, será considerada a relação de 1m^3 de resíduos para cada 1m^3 de tora autorizada.
7. A partir do segundo ano a autorização será feita com base em estimativa obtida de relações matemáticas e parâmetros, que relacionem a área ou a intensidade de corte com a quantidade de resíduos a ser autorizada;
8. Descrever os métodos de amostragem para o inventário de resíduos, a ser utilizado no ajuste de equações matemáticas para a estimativa da quantidade de resíduos em função de variáveis da exploração florestal;
9. Prever o traçamento dos resíduos antes da extração;
10. Não será admitido o corte de árvores danificadas;
11. Indicar como será realizada a extração dos resíduos;

- 4 Informações complementares:
 - 4.1 Relações dendrométricas utilizadas.
Indicar a equação de volume utilizada para estimar o volume das árvores.
 - 4.2 Mapas requeridos:
Apresentar mapas conforme disposto no art. 3.º da Instrução Normativa n.º 93, de 03 de março de 2006.
 - 4.2.1 Localização da propriedade:
Plotar a propriedade no cenário municipal e estadual, além de mapa contendo os limites e áreas vizinhas, inclusive unidades de conservação e Terras Indígenas.
 - 4.2.2 Macrozoneamento da propriedade PMFS de Baixa Intensidade:
O mapa deverá conter as seguintes informações:
 1. Áreas produtivas para fins de manejo florestal;
 2. Áreas de preservação permanente – APP;
 3. Áreas de reserva legal – ARL;
 4. Hidrografia;
 5. Localização das UPAs;

II PLANO OPERACIONAL ANUAL – POA

- 1 Informações Gerais:
Requerente.
Responsável pela elaboração.
Responsável pela execução.
- 2 Informações sobre o Plano de Manejo Florestal
Identificação: Número do protocolo do PMFS
Área de Manejo Florestal (ha):
- 3 Dados da Propriedade:
Nome da propriedade.
Localização.
Município.
Estado.
- 4 Informações sobre a UPA:
Localização e identificação (nomes, números ou códigos).

Área total (ha).

Área de preservação permanente (ha).

Área de efetiva exploração florestal (ha).

- 5 Produção florestal planejada.
- 5.1 Lista das espécies a serem exploradas indicando:
- Nome da espécie.
- Diâmetro Mínimo de Corte (cm) considerado.
- Número de árvores acima do DMC das espécies que atendam aos critérios de seleção para corte (UPA).
- Porcentagem do número de árvores a serem mantidas na área de efetiva exploração:
- Volume e número de árvores a serem exploradas (UPA).
- 5.2 Volume de resíduos florestais a serem explorados (quando previsto).
- 6 Planejamento das atividades na AMF para o ano do POA.
- 6.1 Especificação de todas as atividades previstas para o ano do POA e respectivo cronograma de execução, agrupadas por:
- 6.1.1 Atividades pré-exploração florestal:
- 6.1.2 Atividades de exploração florestal:
- 6.1.3 Atividades pós-exploração florestal:
- 7 Anexos:
- 7.1 Resultados do inventário a 100%:

Tabela 01 – Resumo do IF100% com volume e número de árvores por espécie e por hectare conforme a sua destinação.

Nome Vulgar	Nome Científico	Dados	Categoria			Total	m ³ /ha*	n.º/ha**
			Explorar	Remanescente	Outras			
			Vol. (m ³)					
			Num. Árv.					

* Produção média por hectare.

** Número médio de árvores por espécie por hectare.

TABELA 02 – Resumo do IF 100% conforme intensidade de corte proposta na UPA.

Vt (m ³)	Vm (m ³ /ha)	Gt (m ²)	Gm (m ² /ha)	Vma (m ³ /árv)	Nt (n.º) Nm	(n.º/ha)

Onde: Vt = volume total; Vm = volume médio por hectare; Gt = área basal total; Gm = área basal média por hectare; Vma = volume médio por árvore; Nt = número total de árvores; e Nm = número médio de árvores por hectare.

7.2 Tabela resumo do inventário a 100% contendo: n.º

Arv.	Nome Científico	Nome Vulgar	CAP	DAP	Classe DAP	ALTURA	V. (m ?)	QF	X	Y	categoria
------	-----------------	-------------	-----	-----	------------	--------	------------	----	---	---	-----------

7.2.1 Número de árvores por espécie inventariada Distribuídas por classe de DAP de 10cm de amplitude.

III RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

1. Informações Gerais – Requerente:
Detentor:
Responsável pela elaboração (CPF e ART).
Responsável pela execução (CPF e ART).
2. Informações sobre o Plano de Manejo Florestal:
Identificação.
Número do protocolo do PMFS.
Data do Protocolo.
Número do POA.
Ano do POA.
Número da Autorização (última).
Área de Manejo Florestal (ha).
Área da Unidade de Produção Anual (ha).
3. Dados da (s) propriedades (s):
Nome da propriedade.
Localização.
Município.
Estado.
4. Resumo das atividades planejadas e executadas no ano do POA:
Atividades pré-exploração florestal – Atividades de exploração florestal – Atividades pós-exploração florestal.
5. Resumo dos Resultados da Exploração por UPA:

N.º da UPA	Área de efetiva exploração (ha)	Volume		
		Explorado m ³	Explorado m ³ /ha	Romanejado m ³

6. Resumo dos resultados da exploração por espécie UPA:

Volume e número de árvores autorizado (m³), volume e número de árvores explorado (m³).

N.º da UPA	Espécie	Volume m ³		N.º de árvores/unidade	
		Autorizado	Explorado	Autorizada	Exploradas

7. Resumo da produção de madeira explorada e transportada à indústria:

Espécie, número de árvores exploradas, número e volume transportados.

ESPÉCIES	ÁRVORES AUTORIZADAS		MADEIRA TRANSPORTADA
	Volume (m ³)	Número	Volume (m ³)

8. Conclusão do Relatório:

Local e data.

Assinatura do Engenheiro Responsável.

Ciente: Detentor do PMFS.

ANEXO II

**DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE
MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E PLANO OPERACIONAL ANUAL****CATEGORIA DE PMFS: PLENO.**

Produto: Madeira.

Página Inicial: será considerada a primeira página do PMFS e deverá conter as seguintes informações:

Importância: facilitar o acesso às informações.

Ofício de Aprovação da Autorização Prévia a Análise Técnica – APAT.

Observar o art. 2.º, o art. 4.º §4.º e o art. 7.º da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006.

- I. Nome do proponente: o nome da pessoa física ou jurídica seguida de CPF ou CNPJ respectivamente.
- II. Proprietário.
- III. Nome do Responsável Técnico pela elaboração.
- IV. Nome do Responsável Técnico pela execução.
- V. Imóvel: denominação do imóvel descrito na documentação e de como é conhecido na região, se for mais de um, informar o nome de todos.
- VI. Categoria de PMFS.
- VII. Data de Emissão da APAT.

I PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – PMFS**1 INFORMAÇÕES GERAIS**

As seguintes informações devem ser apresentadas pelo proponente:

- 1.1 Categoria do PMFS:
 - 1.1.1 Titularidade da Floresta:
 1. Para floresta privada apresentar ofício de aprovação da Autorização Prévia à Análise de Manejo Florestal Sustentável – APAT, conforme Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006.
 2. Para floresta pública apresentar Contrato Concessão, conforme a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.
 - 1.1.2 Quanto ao detentor:
 1. Para PMFS individual observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006, que trata da APAT.
 2. Para PMFS empresarial: observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006, que trata da APAT.
 3. Para PMFS comunitário observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006, que trata da APAT.
 4. Para PMFS em floresta pública observar o disposto no Capítulo IV da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

4. Para PMFS em Floresta Nacional observar o Capítulo III da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

1.1.3 Quanto ao ambiente predominante:

1. PMFS em floresta de terra-firme.
2. PMFS em floresta de várzea.

1.1.4 Quanto ao estado natural da floresta manejada:

1. PMFS de floresta primária.
2. PMFS de floresta secundária.

PMFS DE FLORESTA SECUNDÁRIA.

1.2 Responsáveis:

1.2.1 Proponente/detentor:

1. Nome da pessoa física ou jurídica.
2. Informar o endereço da sede ou filial para correspondência.
3. Telefone para contatos.
4. Endereço eletrônico.
5. Registro no IBAMA

1.2.2 Responsável Técnico pela elaboração:

1. Nome do engenheiro responsável pela elaboração.
2. Informar o endereço completo para correspondência.
3. Telefone para contatos.
4. Endereço eletrônico.
5. Registro no IBAMA.
6. Anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica (documento original) com a validade.

1.2.3 Responsável Técnico pela execução:

1. Nome do engenheiro responsável pela execução, orientação, supervisão de todas as atividades previstas no PMFS.
2. Informar o endereço completo para correspondência.
3. Telefone para contatos.
4. Endereço eletrônico.
5. Registro no IBAMA.
6. Anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica (documento original) com a validade.

- 1.3 Objetivos do PMFS:
- 1.3.1 Geral:
Informar de forma clara e concisa o propósito da utilização dos recursos florestais.
- 1.3.2 Específico:
Informar sobre quais serão os produtos principais (laminados e serrados), produtos secundários (resíduos) e serviços.
- 2 Informações sobre a Propriedade:
Identificar a propriedade tal como é na documentação e com a denominação que é conhecida na região.
- 2.1 Localização Geográfica:
1. Estado.
 2. Município.
 3. Área total.
 4. Região.
- 2.1.1 Acesso:
1. Croqui georreferenciado.
 2. Descrição do acesso.
 3. Incluir pontos de referência (sede municipal, rios, estradas, etc.).
- 2.2 Descrição do ambiente.
1. Descrever o ambiente, de forma clara e concisa, e com base em referências bibliográficas ou registros sobre a região em que o PMFS está inserido.
 2. Citar as fontes de referências utilizadas.
 3. Incluir informações sobre os seguintes tópicos:
- 2.2.1 Meio físico:
1. Descrever o clima da região, indicando a sua classificação conforme sistemas utilizados na região e a distribuição mensal da quantidade de precipitação,
 2. Geologia.
 3. Topografia e solos.
 4. Hidrologia.
- 2.2.2 Meio biológico:

1. Informar as tipologias florestais predominantes na região do PMFS.
2. Vida silvestre:
 - a) Indicar quais são as principais espécies da fauna que ocorrem na região, seja por inventários de fauna ou outros estudos;
 - b) Identificar, quando possível, a relação das espécies da fauna com espécies florestais.
- 2.2.3 Meio Socioeconômico:
 1. Infra-estrutura e serviços.
 2. Informar como as atividades do manejo poderão proporcionar melhorias na qualidade de vida da população local, por exemplo, a abertura de estradas, facilidade de transporte, escolas, atendimento médico, ofertas de empregos, etc.
 3. Uso Atual da terra.
- 2.3 Macrozoneamento da (s) propriedade (s):

Indicar o percentual das áreas em relação à área total e apresentar sob a forma de tabelas:

 - a) Áreas produtivas para fins de manejo florestal;
 - b) Áreas não produtivas ou destinadas a outros usos;
 - c) Áreas de preservação permanente – APP;
 - d) Áreas reservadas (por exemplo: Áreas de Alto Valor para Conservação, Reserva absoluta, áreas de valor cultural ou histórico);
 - e) Áreas de reserva legal.
- 2.4 Descrição dos recursos florestais – Inventário Florestal Amostral:
 1. Os resultados do inventário amostral devem apresentar informações sobre a floresta quanto à sua composição, estrutura, densidade e capacidade produtiva, de modo a subsidiar a definição do sistema de manejo florestal e o planejamento da produção florestal;
 2. Descrever a metodologia utilizada no inventário florestal amostral, indicando no mínimo o método de amostragem utilizado, o tamanho e a forma das unidades de amostra e, quando houver, das subparcelas de amostragem;
 3. Coletar dados de modo a reportar informações a partir de um diâmetro mínimo de 10cm;
 4. Informar os procedimentos utilizados para a identificação botânica das espécies e, quando necessário, enviar o material botânico para herbários;
 5. Apresentar lista das espécies que ocorrem na área amostrada (composição florística), indicando o nome científico e família, e o nome vulgar adotado no Plano de Manejo Florestal;
 6. Identificar grupos de espécies a serem considerados no manejo florestal (p. ex. espécies comerciais, potenciais, não comerciais, ou grupos de uso quando houver);
 7. Indicar as coordenadas geográficas das unidades de amostra medidas no inventário amostral e a sua localização no mapa de macrozoneamento da propriedade, especificar o azimute de saída, bem como materializá-lo em campo para as unidades amostrais estabelecidas;
 8. Apresentar análises estatísticas com estimativa da média verdadeira da população, com nível de probabilidade de no mínimo 0,95 e um limite de erro de no máximo 10% em torno da média amostral, para os seguintes grupos de árvores, por estrato quando houver:
 - a) Árvores de todas as espécies inventariadas, com DAP maior ou igual a 10 cm, para as variáveis área basal, volume comercial e número de árvores, por hectare;

- b) Árvores das espécies indicadas como comerciais para o manejo florestal, com DAP maior ou igual a 50 cm, para as variáveis área basal, volume comercial e número de árvores, por hectare, considerando apenas indivíduos nas classes de qualidade de fuste elegíveis para a exploração florestal.
9. Assumir como capacidade produtiva da floresta a estimativa mínima provável do intervalo de confiança, obtido da análise estatística do volume comercial (item b, tópico anterior);
10. Apresentar as tabelas do povoamento, contendo a distribuição diamétrica para o número de árvores, área basal e volume comercial, por hectare e por classes com 10 cm de intervalo, e totais por linha e coluna.

3 INFORMAÇÕES SOBRE O MANEJO FLORESTAL

3.1 Sistema Silvicultural:

1. Descrever o sistema silvicultural a ser utilizado, por exemplo, policíclico e suas particularidades, quando houver.
2. Apresentar a cronologia das principais atividades do manejo florestal em cada Unidade de Produção Anual em relação ao ano da exploração.

3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger:

1. Incluir lista das espécies florestais prioritárias para o manejo florestal, classificadas em grupos, de comercialização e uso;
2. Apresentar a lista das espécies florestais a serem protegidas de corte na Unidade de Manejo Florestal (espécies protegidas por lei e por outras razões, quando houver), considerar o art. 29. do Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006;
3. Explicitar as medidas de proteção das árvores localizadas em áreas de preservação permanente, conforme a Lei n.º 4.771 de 1965.

3.3 Regulação da produção:

Apresentar uma estratégia de regulação da produção de modo a promover a sustentabilidade ao longo do tempo, indicando pelo menos:

1. O método de regulação da produção (p.ex. área, volume, número de árvores);
2. A intensidade de corte proposta (m^3/ha) ou corte permissível, conforme estimativa do inventário amostral, observando a capacidade produtiva da floresta e o limite máximo ($30 m^3/ha$) previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
3. A estimativa da produtividade da floresta ($m^3/ha/ano$) poderá ser feita com base em estudos regionais publicados sobre sítios com características e sistemas de manejo semelhantes ao da UMF, ou parâmetros indicados pelo IBAMA para a região do projeto;
4. O ciclo de corte inicial, estipulado com base no potencial produtivo da área (m^3/ha) e na produtividade da floresta ($m^3/ha/ano$), observando os limites máximo (35 anos) e mínimo (25 anos) previstos na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
5. O número e o tamanho planejado para as UPA, considerando a capacidade produtiva da floresta e o planejamento espacial da propriedade;
6. Apresentar justificativa técnica e as medidas especiais de proteção da floresta durante o tempo de posio em que não houver atividades de exploração na UMF, se o número de UPA proposto for menor do que ciclo de corte (anos);

7. Estimativa da produção Anual (m?) média com base nos dados disponíveis.
- 3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA:
 - 3.4.1 Delimitação Permanente da Unidade de Produção Anual:
 1. Descrever os procedimentos e materiais a serem utilizados para a delimitação e demarcação permanente de cada UPA em campo, considerando o que foi planejado no macrozoneamento;
 2. Prever a coleta de coordenadas geográficas nos principais vértices da UPA visando a sua localização ao longo do tempo de pouso e a sua inclusão em um sistema de informações geográficas (SIG);
 3. Indicar os critérios de subdivisão da UPA em Unidades de Trabalho, estabelecendo critérios para limites de área, de determinação da forma e sistema de identificação;
 4. Planejar UT com áreas de aproximadamente 100 hectares;
 5. Indicar os procedimentos de subdivisão em picadas para facilitar o mapeamento e localização das árvores, incluindo um sistema de numeração que facilite os trabalhos das equipes de inventário, exploração florestal e vistoria. Por exemplo, picadas a cada 50 m, com balizamento a cada 25 m indicando o comprimento da picada a partir de seu início;
 6. Prever que a orientação das picadas seja feita no sentido leste-oeste, sempre que possível;
 7. Prever a instalação de placas de identificação da UPA e suas Unidades de Trabalho quando necessário, de modo a facilitar os trabalhos das equipes de inventário, exploração e vistoria;
 - 3.4.2 Inventário florestal a 100%:
 1. Definir o grupo de espécies a serem inventariadas, indicando as espécies e seus respectivos diâmetros mínimos de medição;
 2. O diâmetro mínimo de medição deve ser pelo menos 10cm menor do que o diâmetro mínimo de corte da espécie;
 3. Indicar as variáveis e os respectivos procedimentos de medição de modo a garantir a qualidade dos dados do inventário florestal;
 4. As variáveis a coletar devem incluir pelo menos o diâmetro à altura do peito, a qualidade do fuste, o nome da espécie, a localização espacial da árvore (coordenada x, y) e, quando previsto, a altura;
 5. Para a variável altura recomenda-se o uso de equações locais de volume de simples entrada;
 6. Prever que cada árvore receba plaqueta de identificação com numeração seqüencial dentro da UPA, a qual será a base do controle de origem da madeira dentro da Unidade de Manejo Florestal;
 7. Descrever claramente qual o sistema de numeração das árvores.
 8. Recomenda-se o uso de material durável no plaqueamento das árvores (alumínio, por exemplo).
 - 3.4.3 Microzoneamento:
 1. Prever a coleta de dados que possibilite identificar e localizar áreas de preservação permanente, áreas alagadas, áreas com vegetação singular, de grande importância para a conservação da biodiversidade local, cipoais, tabocais, cursos de água permanentes e temporários (grotas);
 2. Descrever os procedimentos de coleta desses dados e de sua aplicação na elaboração de mapas da UPA.
 - 3.4.4 Corte de cipós:

1. Prever o corte de cipós antes da exploração florestal quando necessário;
 2. Indicar os procedimentos de corte cipós, incluindo as árvores alvo do corte, a época e a composição das equipes para a atividade.
- 3.4.5 Definição dos critérios de seleção de árvores para corte e manutenção:
- A seleção das árvores para corte deverá ser feita considerando as seguintes categorias de árvores critérios:
- Árvores passíveis de corte (a explorar):
1. Definir claramente os critérios de seleção de árvores passíveis de corte durante a exploração florestal;
 2. Os critérios devem incluir no mínimo indicação do grupo de espécies comerciais daquela safra, o diâmetro mínimo de corte por espécie e classes de qualidade do fuste aceitáveis.
- Árvores remanescentes:
3. Definir claramente os critérios de seleção de árvores a serem mantidas e protegidas como porta-sementes ou remanescentes para a manutenção da estrutura da floresta e do estoque futuro;
 4. Devem ser consideradas nesta categoria as árvores porta-semente, as árvores abaixo do DMC e as árvores das espécies comerciais que não atendem os critérios de seleção para corte.
- Outras árvores:
5. Incluem-se nesta categoria as árvores das espécies protegidas por lei e árvores localizadas em áreas de preservação permanente que ocasionalmente foram inventariadas.
- Critérios: (Redação dada pela Norma de Execução nº 04 de 04.10.2007)
6. Diâmetro mínimo de corte de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu um DMC específico mediante justificativas técnicas;
 7. Manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha, em cada UT;
 8. Manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT;
 9. Recomenda-se uma distribuição uniforme nas classes de diâmetro para a seleção das árvores a serem mantidas.
- 3.4.6 Planejamento da rede viária:
1. Descrever os procedimentos para o planejamento da rede viária, considerando o macrozoneamento da propriedade;
 2. Descrever procedimentos e medidas adotados para impedir a obstrução de cursos de água, água empoçada e vegetação morta em represamentos;
 3. Planejar as estradas, sempre que possível, considerando a utilização dos divisores de água das microbacias e traçado que encontrará menor resistência da floresta à abertura de estradas;
 4. Indicar as técnicas empregadas para a construção de estradas;
 5. Indicar as medidas mitigadoras para danos à vegetação remanescente localizada às margens das estradas.

3.4.6.1 Estradas permanentes ou primárias:

1. Prever uma largura máxima de 6m para o leito da estrada e a faixa de abertura uma largura máxima de 10m. Para estradas que excedam o limite, apresentar justificativas técnicas;
2. Indicar o sistema previsto para as estruturas de drenagem das estradas.

3.4.6.2 Estradas secundárias:

1. Prever uma largura máxima de 4m para o leito da estrada e a faixa de abertura uma largura máxima de 6m. Para estradas que excedam o limite, apresentar justificativas técnicas;
2. Prever que a orientação das estradas secundárias, sempre que possível, seja feita no sentido leste-oeste.

3.5 Descrição das atividades de exploração:

Descrever as atividades relativas à exploração florestal, isto é, o corte, o planejamento de arraste, o arraste, operações de pátio e transporte indicando para cada uma delas as técnicas e os equipamentos a serem utilizados e pessoal envolvido.

3.5.1 Método de corte e derrubada:

1. Prever a utilização do mapa de exploração e se possível contendo a lista das árvores a serem cortadas para facilitar a localização das mesmas;
2. Informar os equipamentos utilizados para a atividade de corte e os acessórios empregados (cunhas, marreta, machado, limas chatas e roliças);
3. Indicar o planejamento para que as árvores cortadas não atinjam as áreas de preservação permanente;
4. Informar a composição e funções dos membros da equipe;
5. Descrever as técnicas de corte direcionado com vistas a facilitar o arraste e minimizar os danos à floresta;
6. Indicar medidas de proteção as árvores protegidas por lei;
7. Testar as árvores pré-selecionadas para o corte em relação à ocorrência de oco e podridão, caso existam e inviabilizem a utilização comercial, as mesmas não devem ser cortadas, pois serão computadas na intensidade de corte.
8. Poderá ser prevista a permuta de árvores selecionadas para corte por outras árvores desde que atendam os critérios determinados e que seja informado no relatório de atividades e não seja ultrapassado o limite máximo da intensidade de corte prevista no PMFS.
9. Prever o corte o mais próximo do solo possível sendo que para as árvores sem sapopemas a altura do toco não deve ultrapassar 40cm, de modo a reduzir desperdícios.
10. Prever a secção do fuste em múltiplas toras, quando necessário.
11. Fixar na superfície superior do toco uma placa com a mesma numeração das árvores identificadas no inventário. Esta numeração deve ser repetida nas toras arrastadas para o pátio de estocagem.
12. Prever a abertura dos caminhos de fuga, preferencialmente em duas direções perpendiculares e os procedimentos de segurança para evitar acidentes nas operações de corte.
13. Prever treinamentos para a equipe responsável pela atividade;
14. Comprovar os treinamentos no relatório de atividades;

3.5.2 Método de Extração:

1. Descrever o planejamento para a construção dos ramais de arraste, considerando o mapa de exploração;
2. Indicar as máquinas, os equipamentos que serão utilizados para o arraste das toras;
3. Indicar a metodologia para demarcação dos ramais de arraste;
4. Indicar medidas de proteção as árvores proibidas de corte por lei;
5. Indicar as medidas para evitar o cruzamento de cursos de água e nascentes por ramais de arraste;
6. A largura da trilha prevista não deve ultrapassar em 1,5m a largura da máquina de arraste;
7. Informar a composição e funções dos membros da equipe;
8. Prever treinamentos para a equipe responsável pela atividade;
9. Comprovar os treinamentos no relatório de atividades.

3.5.3 Pátios de Estocagem:

1. Descrever o planejamento para a construção de pátios de estocagem.
2. Informar os procedimentos e especificar as máquinas para a construção dos pátios de estocagem;
3. Estabelecer os critérios para a localização dos pátios ao longo das estradas secundárias;
4. Indicar a dimensão prevista para os pátios (ideal de 20m X 25m);
5. Descrever a metodologia para a medição das toras nos pátios.

3.5.4 Procedimentos de controle da origem da madeira:

1. Descrever os procedimentos que permitam rastrear a origem da madeira em toras, do local de seu desdobro até sua localização na floresta;
2. Utilizar como base dos procedimentos, a identificação das árvores durante o inventário florestal a 100%, isto é, o número da árvore e a identificação da espécie no mínimo;
3. Assegurar que durante as atividades de corte, extração, armazenamento em pátios na floresta, transporte e pátio da indústria, haja um procedimento de registro das informações que garanta a identificação da árvore que originou a produção de cada tora de madeira;
4. Descrever os procedimentos a serem adotados para esta finalidade, indicando o fluxo de informações, os pontos de registro, a existência de formulários de registro, responsáveis e a manutenção de banco de dados;

3.5.5 Carregamento e transporte:

1. Especificar os veículos que serão utilizados no transporte e sua trafegabilidade nas estradas planejadas;
2. Descrever as máquinas e equipamentos que serão utilizados no carregamento.
3. Indicar as medidas para prevenção de acidentes no carregamento;
4. Indicar para todo o trajeto, desde o carregamento, os procedimentos e equipamentos para a contenção das toras para evitar acidentes durante o transporte;.

5. Prever que o transporte de toras, a partir da saída da propriedade onde se localiza o PMFS, deverá ser acompanhado do respectivo Documento de Transporte.

3.5.6 Descarregamento:

1. Descrever os procedimentos e equipamentos que serão utilizados no descarregamento das toras;
2. Indicar as medidas para prevenção de acidentes durante o descarregamento.

3.5.7 Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto):

1. A exploração de resíduos da exploração, entendida como aproveitamento da madeira oriunda de copas, tocos e sapopemas poderá ser autorizada conforme o disposto no art. 28 da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
2. Apresentar uma estratégia de utilização dos resíduos da exploração florestal, que inclua procedimentos de mensuração, preparação ou colheita, extração e transporte;
3. Assegurar que a extração dos resíduos não implicará na abertura de trilhas de arraste adicionais;
4. Definir as especificações dos resíduos florestais a serem aproveitados, incluindo detalhes como diâmetro mínimo, comprimento e forma de desdobro;
5. Indicar as unidades de medida para a quantificação dos resíduos;
6. No primeiro ano, a exploração de resíduos florestais para lenha, será considerada a relação de 1 m³ de resíduos para cada 1 m³ de tora autorizada.
7. A partir do segundo ano a autorização será feita com base em estimativa obtida de relações matemáticas e parâmetros, que relacionem a área ou a intensidade de corte com a quantidade de resíduos a ser autorizada;
8. Descrever os métodos de amostragem para o inventário de resíduos, a ser utilizado no ajuste de equações matemáticas para a estimativa da quantidade de resíduos em função de variáveis da exploração florestal;
9. Prever o traçamento dos resíduos antes da extração;
10. Não será admitido o corte de árvores danificadas;
11. Indicar como será realizada a extração dos resíduos;
12. Especificar máquinas e equipamentos que serão utilizados para a operação de extração de resíduos;
13. Prever o transporte de resíduos fora da época chuvosa da região.

3.6 Descrição das atividades pós-exploratórias:

Descrever o planejamento e a execução.

3.6.1 Avaliação de danos:

1. A avaliação de danos não é obrigatória, mas pode contribuir para a melhoria dos métodos de exploração ao longo do tempo, e da estimativa da produtividade da floresta;
2. A avaliação de danos deve ser feita utilizando-se métodos de amostragem capazes de estimar pelo menos o número de árvores danificadas, observando categorias de intensidade de danos em fuste e copas (p. ex. leve, moderado, pesado) e a mortalidade de árvores devido à exploração florestal;

3.6.2 Tratamentos Silviculturais pós-colheita:

Quando previstos, descrever as técnicas e a metodologia a serem aplicadas e indicar a cronologia das atividades.

3.6.3 Monitoramento do crescimento e produção:

Os PMFS que usarem os índices descritos na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006 ficam isentos da obrigatoriedade de fazer monitoramento do crescimento, todavia para os que desejam utilizar parâmetros distintos do previsto no art. 5.º, necessitam apresentar os estudos previstos no art. 9.º da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006.

Quando previstos deverão monitorar a dinâmica da floresta, considerando o crescimento em diâmetro, mortalidade e ingresso.

1. Indicar a periodicidade das medições.
2. Indicar o diâmetro mínimo de medição.
3. Indicar as variáveis coletadas
4. Descrever a metodologia para o monitoramento do crescimento
5. Indicar intensidade amostral, número de parcelas permanentes, tamanho das parcelas, forma das parcelas.
6. Indicar a marcação do ponto de medição nas árvores.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

4.1 Relações dendrométricas utilizadas

1. Indicar as equações de volume utilizadas para estimar o volume das árvores individuais;
 2. Incluir a fonte de referência das equações utilizadas, as medidas de ajuste (coeficiente de determinação, erro padrão da estimativa) e número de árvores utilizadas (N);
 3. Prever a coleta de dados de cubagem para o ajuste de equações com dados locais, indicando os prazos e os procedimentos de coleta em campo.
- ##### 4.2 Dimensionamento da Equipe Técnica em relação ao tamanho da UPA
- Informar o número, composição, funções, dos trabalhadores florestais, bem como a estrutura organizacional e hierárquica que desempenham na empresa, o número de meses trabalho por ano, apresentando um detalhamento para cada uma das seguintes atividades:
- a) Inventário florestal a 100%.
 - b) Corte.
 - c) Extração florestal.
 - c) Outras equipes.
 - d) Diretrizes de segurança no trabalho.
1. As diretrizes de segurança no trabalho devem contemplar todas as atividades do manejo florestal.
 2. Descrever os materiais e equipamentos de proteção individual adequados para cada atividade.
 3. Indicar o programa anual de treinamentos a ser realizado.
 4. Prever o apoio às equipes de trabalho com a disponibilidade constante de veículos para casos de emergências.
 5. Descrever a política da empresa para adoção das medidas de segurança no trabalho.

- e) Critérios de remuneração da produtividade das equipes (quando previsto):
1. Descrever os critérios que serão considerados para melhorar a produtividade das equipes e assegurar que não estimulem o aumento dos impactos da exploração florestal.
- 4.3 Dimensionamento de máquinas e equipamentos X tamanho da UPA:
Correlacionar máquinas e equipamentos ao tamanho da UPA e à produção anual programada (m³) nas seguintes atividades:
- a) Corte.
 - b) Extração florestal.
 - c) Carregamento e transporte.
- 4.4 Investimentos financeiros e custos para a execução do manejo florestal
Informar os investimentos realizados e a estimativa de custos para a execução de atividades, contemplando:
- a) Máquinas e equipamentos.
 - b) Infra-estrutura.
 - c) Equipe técnica permanente.
 - d) Terceirização de atividades.
 - e) Treinamento e capacitação (situação atual e previsão para os próximos 5 anos).
- 4.5 Diretrizes para redução de impactos na floresta:
Descrever as ações mitigadoras de impactos para a atividade de manejo, contemplando:
- a) Solo.
 - b) Água.
 - c) Fauna:
 1. Indicar as medidas de proteção à fauna e prever a instalação de placas proibitivas de caça.
 - d) Sociais (mecanismos de comunicação e gerenciamento de conflitos com vizinhos).
- 4.6 Descrição de medidas de proteção da floresta:
Descrever os planos para proteção da floresta:
- a) Manutenção das UPA em pousio.
 - b) Prevenção e combate a incêndios:
 1. Plano de prevenção e controle de incêndios florestais.
 2. Medidas de prevenção e equipe de combate aos incêndios.
 3. Construção de aceiros.
 4. Indicar medidas educativas.
 5. Indicar as medidas preventivas para manipulação de inflamáveis.

c) Prevenção contra invasões.

4.7 Mapas requeridos:

Apresentar mapas conforme disposto no art. 3.º da Instrução Normativa n.º 93, de 03 de março de 2006.

4.7.1 Macrozoneamento da propriedade:

O mapa deverá conter as seguintes informações:

1. Áreas produtivas para fins de manejo florestal;
2. Áreas não produtivas ou destinadas a outros usos;
3. Áreas de preservação permanente – APP;
4. Áreas reservadas (por exemplo: Áreas de Alto Valor para Conservação; reserva absoluta, áreas de valor cultural ou histórico).
5. Áreas de reserva legal – ARL;
6. Hidrografia;
7. Localização das UPA;
8. Infra-estrutura: estradas permanentes e de acesso, sede, casas/alojamento, escola.

4.7.2 Localização da propriedade:

Plotar a propriedade no cenário municipal e estadual além de mapa contendo os limites e áreas vizinhas, inclusive unidades de conservação e Terras Indígenas.

4.8 Acampamento e infra-estrutura:

1. Descrever os critérios para escolha da localização de acampamentos e oficinas.
2. Assegurar que os acampamentos da área de manejo florestal situar-se-ão fora das áreas de preservação permanente.
3. Prever que os sanitários sejam construídos distantes das áreas de captação de água.
4. Descrever as medidas de destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos.
5. Prever a construção de fossa para os sanitários.
6. Descrever as medidas para organização e higiene do acampamento.
7. Dimensionar o dormitório e o refeitório para atender o número de funcionários.
8. Dimensionar e informar o número de sanitários de forma a atender o número de funcionários.

II PLANO OPERACIONAL ANUAL – POA

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Requerente.

- 1.2 Responsável pela elaboração.
- 1.3 Responsável pela execução.

- 2. INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE MANEJO FLORESTAL
 - 2.1 Identificação.
 - 2.2 Número do protocolo do PMFS.
 - 2.3 Área de Manejo Florestal em hectares (ha).

- 3. DADOS DA(S) PROPRIEDADE(S)
 - 3.1 Nome da propriedade.
 - 3.2 Localização.
 - 3.3 Município.
 - 3.4 Estado.

- 4 OBJETIVOS DO POA

- 5 INFORMAÇÕES SOBRE A UPA
 - 5.1 Identificação (nomes, números ou códigos).
 - 5.2 Localização.
 - 5.3 Coordenadas geográficas dos limites.
 - 5.4 Subdivisões em UT (quando previsto).
 - 5.5 Resultados do microzoneamento.
 - 5.6 Área total (ha) e percentual em relação à AMF.
 - 5.7 Área efetiva de exploração florestal (ha) e percentual em relação à área da UPA.
 - 5.8 Área de preservação permanente (ha).
 - 5.9 Áreas inacessíveis (ha).
 - 5.10 Áreas reservadas (ha).
 - 5.11 Áreas de infra-estrutura (ha).

- 6 PRODUÇÃO FLORESTAL PLANEJADA
 - 6.1 Especificação do potencial de produção por espécie considerando a área de efetiva exploração florestal indicando:
 - 6.1.1 Nome da espécie: Vulgar e o científico.
 - 6.1.2 Diâmetro Mínimo de Corte (cm) considerado.
 - 6.1.3 Volume e número de árvores acima do DMC da espécie (UPA).
 - 6.1.4 Volume e número de árvores acima do DMC da espécie que atendam critérios de seleção para corte (UPA).
 - 6.1.5 Porcentagem do n.º de árvores a serem mantidas na área de efetiva exploração.
 - 6.1.6 Número de árvores e volume de árvores de espécies com baixa densidade (UPA).
 - 6.1.7 Volume e número de árvores passíveis de serem exploradas (UPA).
 - 6.1.8 Volume de resíduos florestais a serem explorados (quando previsto).

- 7 PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES NA AMF PARA O ANO DO POA
 - 7.1 Especificação de todas as atividades previstas para o ano do POA e respectivo cronograma de execução, com indicação dos equipamentos e equipes a serem empregados, e as respectivas quantidades, agrupadas por:
 - 7.1.1 Atividades pré-exploração florestal.
 - 7.1.2 Atividades de exploração florestal.
 - 7.1.3 Atividades pós-exploração florestal.

8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES (QUANDO PREVISTO)
 - 8.1 Coleta de dados para ajuste de equações.
 - 8.2 Avaliação de danos e outros estudos técnicos.
 - 8.3 Treinamentos-Ações de melhoria da logística e segurança de trabalho.

9. ANEXOS
 - 9.1 Mapas florestais
 - a) Mapa(s) de uso atual do solo na UPA:
Escala mínima de 1:10:000 para áreas de até 5.000ha, contendo:
 1. Limites da UPA.
 2. Tipologias florestais.
 3. Rede hidrográfica.
 4. Rede viária e infra-estrutura.
 5. Áreas reservadas.
 6. Áreas inacessíveis.
 7. Áreas de preservação permanente.

 - 9.1.2 Mapa(s) de localização das árvores (mapa de exploração) em cada UT da UPA:
 1. Os limites da UT.
 2. Rede hidrográfica.
 3. Rede viária e infra-estrutura atual e planejada.
 4. Áreas reservadas.
 5. Áreas inacessíveis.
 6. Áreas de preservação permanente.
 7. Localização das árvores inventariadas com sua numeração e respectiva classificação.

 - 9.2 Resultados do inventário a 100%

Tabela resumo do inventário a 100% contendo: Número de árvores, área basal e volume comercial por espécie inventariada, por classe de DAP de 10 cm de amplitude e por classe de qualidade de fuste.

Tabela 01 – Resumo do IF100% com volume e número de árvores por espécie e por hectare conforme a sua destinação.

Nome Vulgar	Nome Científico	Dados	Categoria			Total Geral	m ³ /ha*	N.º/ha**	m ² /ha
			Explorar	Remanescente	Outras				
		Vol. (m ³)							
		Num. Árv.							
		Área basal (m ²)							

* Produção média por hectare.

** Número médio de árvores por espécie por hectare.

*** Área basal por espécie por hectare

TABELA 02 – Resumo do IF100% conforme intensidade de corte proposta na UPA.

Vt (m ³)	Vm (m ³ /ha)	Gt (m ²)	Gm (m ² /ha)	Vma (m ³ /árv)	Nt (n.º)	Nm (n.º/ha)

Onde: Vt = volume total; Vm = volume médio por hectare; Gt = área basal total; Gm = área basal média por hectare; Vma = volume médio por árvore; Nt = número total de árvores; e Nm = número médio de árvores por hectare.

TABELA 03 – Distribuição da intensidade de corte por UT.

Unidade de Trabalho	Área da UT	Área de efetiva exploração UT	Volume por UT (m ³)	N.º Árvores por UT	Volume médio por UT (m ³ /ha)	Volume percentual UT (%)	N.º médio de árvores/ha/ UT	Total de espécies a explorar

a) Dados coletados (arquivo digital contendo a tabela com os dados primários coletados durante o inventário a 100%).

n.º Arv.	UT	Faixa	Nome Científico	Nome Vulgar	CAP	DAP	Classe DAP	ALTURA	V. (m ³)	QF	X	Y	Destinação

III RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

1. Informações Gerais – Requerente:

1. Detentor.
2. Responsável pela elaboração (CPF e ART).
3. Responsável pela execução (CPF e ART).

2. Informações sobre o Plano de Manejo Florestal:

1. Identificação.
2. Número do protocolo do PMFS.
3. Data do Protocolo.
4. Número do POA.
5. Ano do POA.
6. Número da Autorização (última).
7. Área de Manejo Florestal (ha).
8. Área da Unidade de Produção Anual (ha).

3. Dados da (s) propriedades (s):

1. Nome da propriedade.
2. Localização.
3. Município.
4. Estado.

4. Resumo das atividades planejadas e executadas no ano do POA:

Atividades pré-exploração florestal – Atividades de exploração florestal – Atividades pós-exploração florestal

ATIVIDADES	PREVISTO	EXECUTADO	N.º UPA/ANO
Segurança no trabalho			
Infra-estrutura do acampamento			
Delimitação dos compartimentos ou UT			
Abertura de picadas de orientação			
Inventário a 100%			
Microzoneamento			

ATIVIDADES	PREVISTO	EXECUTADO	N.º UPA/ANO
Corte de cipós			
Infra-estrutura			
Corte/abate de árvores			
Arraste			
Operação de pátio			
Proteção florestal			
Monitoramento do desenvolvimento da floresta			
Manutenção da infra-estrutura			
Tratos silviculturais			
Transporte			
Coleta de dados para ajuste de equações			
Avaliação de danos e outros estudos técnicos			
Treinamentos			
Identificação botânica			
Outras			

5. Descrever sucintamente as atividades executadas, especificando maquinário e a equipe operacional.

ATIVIDADES	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Segurança no trabalho	
Infra-estrutura do acampamento	
Delimitação dos compartimentos ou UT ou talhões	
Abertura de picadas de orientação	
Inventário a 100%	
Microzoneamento	
Corte de cipós	
Infra-estrutura	
Corte/abate de árvores	
Arraste	
Operação de pátio	
Proteção florestal	Monitoramento do desenvolvimento da floresta
Manutenção da infra-estrutura	
Tratos silviculturais	

ATIVIDADES	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Transporte	
Coleta de dados para ajuste de equações	
Avaliação de danos e outros estudos técnicos	
Treinamento	
Identificação botânica	
Outras	

6. Avaliação de danos: Quando previstos.

ITEM	OPERAÇÕES PLANEJADAS		OPERAÇÕES EXECUTADAS
Pátio	Tamanho		
	% Área da UPA		
	Número de pátios		
Estrada Secundária	Quilômetros		
	% Área da UPA		
Abate	Número de árvores danificadas (árvore com algum dano na copa e fuste)		
	Número de árvores quebradas (árvore totalmente sem copa)		
	Obs.: Intensidade amostral será de 1% das árvores abatidas		
	O banco de dados da avaliação de danos deve estar disponível, para conferência ou informações complementares		

7. Resumo dos Resultados da Exploração por Unidade de Trabalho (UT).

7.1 Tabela(s) com as seguintes informações por unidade de trabalho (UT):

Área de efetiva exploração (ha), volume explorado (m^3 e m^3/ha), número de árvores exploradas (n e n/ha), volume romaneado (m^3 e m^3/ha) – Volume selecionado para corte (VS), Volume explorado (VE), Volume romaneado (VR), VE/VS (%), VR/VS (%) e VR/VE (%).

n.º UT	Área hectares ha		n.º de árvores				VS/m?		VE/m?		VR/m?		VE/VS	VR/VS	VR/VE
	Previsto	Explorada	Previsto		Executado		Total	ha	Total	ha	Total	ha	%	%	%
			Total	ha	Total	ha	Total	ha	Total	ha	Total	ha	%	%	%

8. Resumo dos resultados da exploração por espécie:

Volume e número de árvores autorizado (m³), volume e número de árvores explorado (m³) e respectivos saldos em pé (m³) – Volume e número de árvores derrubadas e não arrastadas – Volume e número de toras arrastadas mas não transportadas, deixadas em pátios ou na floresta.

Espécie	Autorizado		Explorado		Saldo em Pé		ÁRV. DERRUBADAS E NÃO ARRASTADAS		ÁRV. ARRASTADAS NÃO TRANSPORTADAS	
	Volume (M ³)	n.º de árvores	Volume (M ³)	n.º de árvores	Volume (M ³)	n.º de árvores	Volume (M ³)	n.º de árvores	Volume (M ³)	n.º de árvores

9. Resumo da produção de madeira explorada e transportada à indústria:

Espécie, número de árvores exploradas, número e volume de toras transportados.

INDÚSTRIAS	ESPÉCIES	ÁRVORES EXPLORADAS		TORAS TRANSPORTADAS	
		Volume	Número	Volume (m ³)	Número

10. Conclusão do Relatório:

Local e data.

Assinatura do Engenheiro Responsável.

Ciente: Detentor do PMFS.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE FLORESTAS

NORMA DE EXECUÇÃO N.º 2, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Institui, no âmbito desta Autarquia, o Manual Simplificado para Análise de Plano de Manejo Florestal Madeireiro na Amazônia, com a finalidade de subsidiar a análise dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FLORESTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º – 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 45 do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MMA/n.º – 230, de 14 de maio de 2002, e tendo em vista as disposições do art. 2.º, inciso I, letra “c”, da Instrução Normativa n.º 12, de 13 de janeiro de 2004;

Considerando as disposições das Instruções Normativas/MMA/ n.º – 4 e 5, ambas de 11 de dezembro de 2006, publicadas no Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1.º Instituir, no âmbito desta Autarquia, o Manual Simplificado para Análise de Plano de Manejo Florestal Madeireiro na Amazônia, com a finalidade de subsidiar as análises dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art.19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. O Manual de que trata este artigo faz parte integrante da presente Norma de Execução, na forma do anexo I .

Art. 2.º Os Planos de Manejo Florestal e os respectivos Planos Operacionais Anuais – POA, em florestas de domínio público ou privado, dependerão de prévia aprovação pelo órgão estadual competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº- 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§1.º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

- I nas florestas públicas de domínio da União;
- II nas unidades de conservação criadas pela União;

- III nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos na resolução n.º 378 de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.
- §2.º O PMFS e os POA, cuja atribuição couber ao IBAMA nos termos do §1.º – deste artigo, serão submetidos às unidades do IBAMA, na jurisdição do imóvel.
- §3.º Excepcionalmente, quando as Unidades de Manejo Florestal - UMF se localizarem em mais de uma jurisdição, o PMFS e os POA, especificados no §2.º – deste artigo, serão submetidos à unidade do IBAMA mais acessível.

Art. 3.º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS serão analisados pelo IBAMA, que concluirá no seguinte:

- I aprovação do PMFS; ou II – indicação de pendências a serem cumpridas para a seqüência da análise do PMFS.

Art. 4.º – O POA será avaliado pelo IBAMA, o qual informará as eventuais pendências ao detentor do PMFS.

Art. 5.º – Após realização das análises e emissão de parecer, o Chefe da Divisão Técnica do IBAMA deverá providenciar o envio do resultado ao detentor com cópia para o responsável técnico mediante comunicação oficial.

Art. 6.º – Os procedimentos de análise do Plano de Manejo Florestal e do Plano Operacional deverão obedecer aos critérios estabelecidos na presente norma.

Art. 7.º – Os Resultados das análises deverão ser inseridos no Sistema de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais – SISPROF, para consulta de informações referentes aos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou outros sistemas afins.

Art. 8.º Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS HUMMEL

MANUAL SIMPLIFICADO PARA ANÁLISE DE PLANOS DE MANEJO FLORESTAL MADEIREIRO NA AMAZÔNIA

INTRODUÇÃO

Objetivo deste manual é padronizar as análises dos planos de manejo florestal madeireiro na Amazônia, sem com isso impedir as iniciativas técnicas dos nossos engenheiros florestais e também dos empreendedores florestais, bem como facilitar a rotina, criando um roteiro simplificado que atenda as disposições da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006.



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

MODELO DE LAUDO PARA ANÁLISE DE PMFS – CATEGORIA – BAIXA INTENSIDADE.

IDENTIFICAÇÃO			
Nome do Detentor:			
Protocolo:			
Propriedade:			
Responsável Técnico pela Elaboração:			CREA:
Responsável Técnico pela Execução:			CREA:
1. INFORMAÇÕES GERAIS			
	Atende	Não Atende	Motivos
1.1 Categoria do PMFS			
1.2 Responsáveis pelo PMFS			
1.3 Objetivos do PMFS			
2. INFORMAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE			
	Atende	Não Atende	Motivos
2.1 Acesso			
2.2 Descrição do ambiente			
2.3 Macrozoneamento			

3. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O MANEJO FLORESTAL			
	Atende	Não Atende	Motivos
3.1 Sistema Silvicultural			
3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger			
3.3 Regulação da produção			
3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA: Delimitação permanente da UPA Inventário florestal a 100% Corte de cipós Critérios de seleção de árvores			
3.5 Descrição das atividades de exploração Métodos de corte e derrubada Métodos de extração da madeira Procedimentos de controle da origem da madeira Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto)			
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
	Atende	Não Atende	Motivos
4.1 Relações dendrométricas utilizadas			
4.2 Mapas requeridos			
4.3 Localização da propriedade			
4.4 Macrozoneamento da propriedade			

II. PLANO OPERACIONAL ANUAL – POA			
	Atende	Não Atende	Motivos
1. INFORMAÇÕES GERAIS			
2. INFORMAÇÕES SOBRE O PMFS			
3. DADOS DA PROPRIEDADE			
4. INFORMAÇÕES SOBRE A UPA			
Número da UPA	UPA		
Localização da UPA	Inserir coordenadas geográficas da UPA		
Área total da UPA	hectares		
Área de Preservação Permanente	hectares		
Área de efetiva exploração	hectares		

5. PRODUÇÃO FLORESTAL PLANEJADA	
5.1 Lista das espécies a serem exploradas – Criar uma tabela a partir do arquivo digital com os dados primários do IF 100% apresentados no POA para a análise da Produção Florestal Planejada. O resultado da análise deverá conter no mínimo as seguintes informações por espécie: Nome das espécies	
Diâmetro Mínimo de Corte – DMC	cm
N.º de árvores acima do DMC da espécie que atendam aos critérios de seleção para corte – UPA	
Porcentagem de árvores a serem mantidas na área de efetiva exploração	%
Volume e número de árvores a serem exploradas UPA	m ³ e.....árvores. Observar o limite de 10m ³ /ha.
5.2 Volume de resíduos florestais a serem explorados (quando previsto)	m ³ de resíduos.
6. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES NA AMF PARA O ANO DO POA	
Analisar as especificação de todas as atividades previstas para o ano do POA e respectivo cronograma de execução:	
Atividades pré-exploração florestal	
Atividades de exploração florestal	
Atividades pós-exploração florestal	

PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE



MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

MODELO DE LAUDO PARA ANÁLISE DE PMFS – CATEGORIA – PLENO.

IDENTIFICAÇÃO			
Nome do Detentor:			
Protocolo:			
Propriedade:			
Responsável Técnico pela Elaboração:			CREA:
Responsável Técnico pela Execução:			CREA:
1. INFORMAÇÕES GERAIS			
	Atende	Não Atende	Motivos
1.1 Categoria do PMFS			
1.2 Responsáveis pelo PMFS			
1.3 Objetivos do PMFS			
2. INFORMAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE			
	Atende	Não Atende	Motivos
2.1 Acesso			
2.2 Descrição do ambiente			
2.3 Macrozoneamento			
2.4 Descrição de recursos florestais			

3. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O MANEJO FLORESTAL	Atende	Não Atende	Motivos
3.1 Sistema Silvicultural			
3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger			
3.3 Regulação da produção			
3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA: Delimitação permanente da UPA Inventário florestal a 100% Corte de cipós Microzoneamento Critérios de seleção de árvores para corte e manutenção Planejamento da rede viária			
3.5 Descrição das atividades de exploração Métodos de corte e derrubada Métodos de extração da madeira Procedimentos de controle da origem da madeira Carregamento e transporte Descarregamento Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto)			
3.6 Descrição das atividades pós-exploratórias: Avaliação de danos (quando prevista) Tratamentos Silviculturais pós-colheita (quando previstos) Monitoramento do crescimento e produção (quando previstos)			

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Atende	Não Atende	Motivos
4.1 Relações dendrométricas utilizadas			
4.2 Dimensionamento da Equipe Técnica em relação ao tamanho da UPA			
4.3 Dimensionamento de máquinas e equipamentos X tamanho da UPA:			
4.4 Investimentos financeiros e custos para a execução do manejo florestal			
4.5 Diretrizes para redução de impactos			
4.6 Descrição de medidas de proteção da floresta			
4.7 Mapas requeridos: Macrozoneamento da propriedade: Localização da propriedade:			
4.8 Acampamento e infra-estrutura			

I. PLANO OPERACIONAL ANUAL – POA			
1. INFORMAÇÕES GERAIS	Atende	Não Atende	Motivos
2. INFORMAÇÕES SOBRE O PMFS	Atende	Não Atende	Motivos
3. DADOS DA PROPRIEDADE	Atende	Não Atende	Motivos
4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO POA	Atende	Não Atende	Motivos
5. INFORMAÇÕES SOBRE A UPA	Atende	Não Atende	Motivos
Número da UPA			
Localização da UPA	Escrever coordenadas geográficas de limite da UPA		
Área total da UPA	hectares		
Percentual em relação à AMF	%		
Área de Preservação Permanente	hectares		
Área de infra-estrutura	hectares		
Área de efetiva exploração	hectares		

6. PRODUÇÃO FLORESTAL PLANEJADA	
6.1 Especificações do potencial de produção por espécie: Criar uma tabela a partir do arquivo digital com os dados primários do IF 100% apresentados no POA para a análise da Produção Florestal Planejada. O resultado da análise deverá conter no mínimo as seguintes informações por espécie:	
Diâmetro Mínimo de Corte - DMCcm
Porcentagem de árvores a serem mantidas na área de efetiva exploração%
Volume e número total de árvores passíveis de serem exploradas (UPA)m ³ eárvores. Observar o limite de 30m ² /ha.
6.2 Volume de resíduos florestais a serem explorados (quando previsto)m ³ de resíduos.
6.3 Resumo com volume e número de árvores passíveis de serem exploradas por UT.	

7. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES NA AMF			
7.1 Analisar as especificações das atividades previstas, as indicação dos equipamentos e equipes a serem empregados, e as respectivas quantidades:			
Atividades pré-exploração florestal			
Atividades de exploração florestal			
Atividades pós-exploração florestal			
8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES (QUANDO PREVISTO)	Atende	Não Atende	Motivos
9. ANEXOS			
9.1 Mapas florestais			
9.2 Resultados do IF 100% – Tabelas			
9.3 Cronograma de Execução do POA			
PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE			

ROTEIRO:

I Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS.

1 INFORMAÇÕES GERAIS

Analisar as informações apresentadas no PMFS. (PMFS – Baixa Intensidade e PMFS – Pleno).

1.1 Categoria do PMFS:

1.1.1 Titularidade da Floresta:

- Para floresta privada observar o ofício de aprovação da Autorização Prévia à Análise de Manejo Florestal Sustentável – APAT, conforme Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006.
- Para floresta pública observar o Contrato de Concessão, conforme a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

1.1.2 Quanto ao detentor:

- Para PMFS individual observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006 que trata da APAT.
- Para PMFS empresarial: observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006 que trata da APAT.
- Para PMFS comunitário observar o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006 que trata da APAT.
- Para PMFS em floresta pública observar o disposto no Capítulo IV da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006,
- Para PMFS em Floresta Nacional observar o Capítulo III da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

1.1.3 Quanto ao ambiente predominante:

- PMFS em floresta de terra-firme.
- PMFS em floresta de várzea.

1.1.4 Quanto ao estado natural da floresta manejada:

- PMFS de floresta primária.
- PMFS de floresta secundária.

1.2 Responsáveis:

1.2.1 Proponente/detentor:

- Nome da pessoa física ou jurídica.
- Endereço da sede ou filial para correspondência.
- Telefone para contatos.
- Endereço eletrônico.
- Registro no IBAMA

1.2.3 Responsável Técnico pela elaboração:

- Nome do engenheiro responsável pela elaboração.
- Endereço completo para correspondência.
- Telefone para contatos.
- Endereço eletrônico.

- Registro no IBAMA
 - Analisar a Anotação de Responsabilidade Técnica (documento original) e o respectivo prazo de validade.
- 1.2.4 Responsável Técnico pela execução:
- Nome do engenheiro responsável pela execução, orientação, supervisão de todas as atividades previstas no PMFS.
 - Endereço completo para correspondência.
 - Telefone para contatos.
 - Endereço eletrônico.
 - Registro no IBAMA.
 - Analisar a Anotação de Responsabilidade Técnica (documento original) e o respectivo prazo de validade.

1.3 Objetivos

Analisar:

- Geral: Se o conteúdo foi apresentado de forma clara e concisa sobre o propósito da utilização dos recursos florestais.
- Específicos: Se foram especificados os produtos principais (laminados e serrados) e produtos secundários (resíduos) e serviços (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

2. INFORMAÇÕES DA(S) PROPRIEDADE(S)

2.1 Localização geográfica:

2.1.1 Acesso

- Analisar se o croqui traz informações suficientes para o acesso à propriedade;
- Analisar se as coordenadas geográficas e a sua descrição correspondem às informações de pontos de referência apresentados (sede municipal, rios, estradas e núcleos urbanos mais próximos, etc.).

2.2 Descrição do ambiente:

Analisar:

- Se apresentado de forma clara e concisa;
- As citações das fontes de referências utilizadas;
- Analisar se as informações contemplam os seguintes tópicos:

2.2.1 Meio físico

- Clima: Classificação e distribuição mensal da quantidade de precipitação.
- Geologia: (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)
- Topografia e solos: (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)
- Hidrografia: (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)

2.2.2 Meio biológico

- Vegetação
- Vida silvestre

2.2.3 Meio Socioeconômico

2.3 Macrozoneamento da (s) propriedade (s):

Analisar:

- Apresentação do percentual das áreas em relação à área total:
 - a) Áreas produtivas para fins de manejo florestal;
 - b) Áreas não produtivas ou destinadas a outros usos; (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade);
 - c) Áreas de preservação permanente – APP;
 - d) Áreas reservadas (por exemplo: Áreas de Alto Valor para Conservação, Reserva absoluta, áreas de valor cultural ou histórico), se for o caso. (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade);
 - e) Áreas de reserva legal.
- Se o percentual da área de reserva legal está de acordo com a legislação ambiental.

2.4 Descrição dos recursos florestais - Inventário Florestal Amostral:

(Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

Analisar:

- Se o inventário amostral apresenta informações sobre a floresta quanto à sua composição, estrutura, densidade e capacidade produtiva, de modo a subsidiar a definição do sistema de manejo florestal e o planejamento da produção.
- Se a descrição da metodologia utilizada no inventário florestal amostral consta no mínimo o método de amostragem utilizado, o tamanho e a forma das unidades de amostra e, quando houver, das subparcelas de amostragem;
- Se os dados foram coletados a partir de um diâmetro mínimo de 10 cm;
- Procedimentos utilizados para a identificação botânica das espécies;
- Lista das espécies que ocorrem na área amostrada (composição florística), com o nome científico e família, e o nome vulgar adotado no Plano de Manejo Florestal;
- Os grupos de espécies a serem considerados no manejo florestal (p.ex. espécies comerciais, potenciais, não comerciais, ou grupos de uso quando houver);
- Apresentação das coordenadas geográficas das unidades de amostra medidas no inventário amostral e a especificação do azimute de saída.
- As análises estatísticas com estimativa da média verdadeira da população, com nível de probabilidade de no mínimo 0,95 e um limite de erro de no máximo 10% em torno da média amostral, para os seguintes grupos de árvores, por estrato quando houver:
 - a) Árvores de todas as espécies inventariadas, com DAP maior ou igual a 10 cm, para as variáveis área basal, volume comercial e número de árvores, por hectare;
 - b) Árvores das espécies indicadas como comerciais para o manejo florestal, com DAP maior ou igual a 50 cm, para as variáveis área basal, volume comercial e número de árvores, por hectare, considerando apenas indivíduos nas classes de qualidade de fuste elegíveis para a exploração florestal.
- Apresentação das tabelas do povoamento, contendo a distribuição diamétrica para o número de árvores, área basal e volume comercial, por hectare e por classes com 10 cm de intervalo, e totais por linha e coluna.

3 INFORMAÇÕES SOBRE O MANEJO FLORESTAL

3.1 Sistema Silvicultural:

- Analisar a descrição do sistema silvicultural a ser utilizado e a cronologia das principais atividades.

3.2 Espécies florestais a manejar e a proteger:

Analisar:

- Se as espécies florestais foram classificadas em grupos de uso
- A lista das espécies florestais a serem protegidas de corte na Unidade de Manejo Florestal (espécies protegidas por lei e por outras razões, quando houver), considerar o art. 29 do Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006;

3.3 Regulação da produção:

Analisar para o PMFS - Pleno:

- O método de regulação da produção (p.ex. área, volume, número de árvores);
- A intensidade de corte proposta (m^3/ha) ou corte permissível, conforme estimativa do inventário amostral, observando a capacidade produtiva da floresta e o limite máximo ($30 m^3/ha$) para o PMFS – Pleno previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
- A estimativa da produtividade da floresta ($m^3/ha/ano$);
- O ciclo de corte inicial, estipulado com base no potencial produtivo da área (m^3/ha) e na produtividade da floresta ($m^3/ha/ano$), observando o limite máximo (35 anos) e mínimo (25 anos) para o PMFS – Pleno previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
- O número e o tamanho planejado para as UPA, considerando a capacidade produtiva da floresta e o planejamento espacial da propriedade;
- Justificativas técnicas e as medidas especiais de proteção da floresta durante o tempo de pousio em que não houver atividades de exploração na UMF, se o número de UPA proposto for menor do que ciclo de corte (anos);
- Estimativa da produção Anual (m^3) média com base nos dados disponíveis.

Analisar para o PMFS – Baixa - Intensidade:

- O método de regulação da produção (p.ex. área, volume, número de árvores);
- A intensidade de corte proposta (m^3/ha) ou corte permissível de $10 m^3/ha$ previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
- O ciclo de corte inicial de 10 anos, previsto na Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006;
- O número e o tamanho planejado para as UPA, considerando a capacidade produtiva da floresta e o planejamento espacial da propriedade;
- Apresentar justificativa técnica e as medidas especiais de proteção da floresta durante o tempo de pousio em que não houver atividades de exploração na UMF, se o número de UPA proposto for menor do que ciclo de corte (anos);

3.4 Descrição das atividades pré-exploratórias em cada UPA :

3.4.1 Delimitação Permanente da Unidade de Produção Anual:

Analisar:

- A descrição dos procedimentos e dos materiais a serem utilizados para a delimitação e demarcação permanente de cada UPA em campo;
- A previsão para coleta das coordenadas geográficas nos principais vértices da UPA;

- Os critérios de subdivisão da UPA em Unidades de Trabalho, critérios para limites de área, de determinação da forma e sistema de identificação (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade);
- Os procedimentos usados para facilitar o mapeamento e localização das árvores, o sistema de numeração. Por exemplo, picadas a cada 50m, com balizamento a cada 25m indicando o comprimento da picada a partir de seu início (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade);
- A previsão de instalação de placas de identificação da UPA.

3.4.2 Inventário florestal a 100%:

Analisar:

- Os diâmetros mínimos de medição e a definição do grupo de espécies a serem inventariadas.
- Se o diâmetro mínimo de medição estabelecido no PMFS é pelo menos 10 cm inferior ao diâmetro mínimo de corte da espécie (não exigido para PMFS-Baixa intensidade);
- As variáveis mensuradas/estimadas incluem pelo menos o diâmetro à altura do peito, a qualidade do fuste, o nome da espécie e a localização espacial da árvore (por exemplo, a coordenada x, y) e, quando previsto, a altura;
- A descrição do sistema de numeração das árvores inventariadas;
- A descrição do material utilizado para a confecção das placas utilizadas para enumeração das árvores, tendo em vista a recomendação para a utilização de material durável no plaqueamento das árvores (alumínio, por exemplo).

3.4.3 Microzoneamento:

(Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

- Analisar a descrição dos procedimentos para a coleta dos dados que serão utilizados para a elaboração de mapas de microzoneamento da UPA.

3.4.4 Corte de cipós:

Analisar:

- Se previsto, se ocorrerá antes da exploração;
- Os procedimentos de corte de cipós, incluindo as árvores alvo do corte, a época e a composição das equipes para a atividade. (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)

3.4.5 Definição dos critérios de seleção de árvores para corte e manutenção:

Analisar se seleção das árvores para corte considerou as seguintes categorias de árvores e critérios.

Árvores a explorar

- Definição clara dos critérios de seleção de árvores passíveis de corte durante a exploração florestal;
- Se os critérios incluíram no mínimo indicação do grupo de espécies comerciais daquela safra, o diâmetro mínimo de corte por espécie e classes de qualidade do fuste;

Árvores remanescentes

- Árvores porta-sementes, as árvores abaixo do DMC, as espécies raras, as árvores das espécies comerciais que não atendem os critérios de seleção para corte.

Outras árvores

- Incluem-se nesta categoria as árvores das espécies protegidas por lei e árvores localizadas em áreas de preservação permanente ocasionalmente inventariadas.

Critérios Obrigatórios:

Critérios:

- Diâmetro mínimo de corte de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu um DMC específico mediante justificativas técnicas;

- Manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha, em cada UT;
- Manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT;
- Recomenda-se uma distribuição uniforme nas classes de diâmetro para a seleção das árvores a serem mantidas. (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

3.4.6 Planejamento da rede viária: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

Analisar:

- O planejamento da rede viária, considerando o macrozoneamento da propriedade;
- A descrição dos procedimentos e medidas adotados para impedir a obstrução de cursos de água;
- Se o planejamento das estradas, sempre que possível, considerou a utilização dos divisores de água das microbacias e traçado que encontrará menor resistência da floresta à abertura de estradas;
- As técnicas empregadas para a construção de estradas;
- As medidas mitigadoras para danos à vegetação remanescente localizada às margens das estradas.

Estradas permanentes ou primárias

- A largura máxima de 6m para o leito da estrada e a faixa de abertura uma largura máxima de 10m e justificativas técnicas para estradas além das dimensões especificadas;

Estradas secundárias

- A largura máxima de 4m para o leito da estrada e a faixa de abertura uma largura máxima de 6m e justificativas técnicas para estradas além das dimensões especificadas;
- A orientação das estradas secundárias e as justificativas se o sentido não for leste-oeste.

3.5 Descrição das atividades de exploração:

3.5.1 Método de Corte:

Analisar:

- Se existe previsão para a utilização do mapa de exploração e se possível contendo a lista das árvores a serem abatidas para facilitar a localização das mesmas;
- A descrição dos equipamentos utilizados para a atividade de corte e os acessórios empregados; (cunhas, marreta, etc.);
- O planejamento para que as árvores cortadas não atinjam as áreas de preservação permanente;
- Aplicação das técnicas de corte direcionado com vistas a facilitar o arraste e minimizar os danos à floresta;
- As medidas de proteção às árvores protegidas por lei;
- Realização de teste nas árvores pré-selecionadas para o corte em relação à ocorrência de oco e podridão, caso existam e inviabilizem a utilização comercial, as mesmas não devem ser cortadas.
- Poderá ocorrer a permuta de árvores selecionadas para corte por outras árvores desde que atendam os critérios determinados e que seja informado no relatório de atividades e não seja ultrapassado o limite máximo da intensidade de corte prevista no PMFS;
- A descrição para operação do corte o mais próximo do solo possível, sendo que para as árvores sem sapopemas a altura do toco não deve ultrapassar 40cm com vistas a reduzir os desperdícios;
- Fixação na superfície superior do toco uma placa com a mesma numeração das árvores identificadas no inventário e a repetição nas toras arrastadas para o pátio de estocagem.

- Previsão para o registro da direção de queda no mapa de exploração; (não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)
- Previsão de abertura dos caminhos de fuga, preferencialmente em duas direções perpendiculares e procedimentos de segurança para evitar acidentes no momento do corte.

3.5.2 Método de Extração:

Análise para o PMFS - Pleno:

- A descrição do planejamento para a construção dos ramais de arraste, considerando o mapa de exploração.
- As especificações das máquinas e dos equipamentos que serão utilizados para o arraste das toras
- A metodologia para demarcação dos ramais de arraste.
- As medidas de proteção às árvores protegidas por lei;
- As medidas para evitar o cruzamento de cursos de água e nascentes por ramais de arraste;
- A largura da trilha não deve ultrapassar em 1,5m a largura da máquina de arraste
- A composição e funções dos membros da equipe;
- A previsão de treinamentos para a equipe responsável pela atividade.

Análise para o PMFS – Baixa Intensidade

Para a categoria não é permitido a utilização de máquinas no arraste de toras.

- A descrição da metodologia e os equipamentos que serão utilizados para a extração da madeira;
- A indicação do local de desdobro das toras, caso não seja no mesmo local de queda da árvore a indicação de como as toras serão extraídas;
- Os equipamentos que serão utilizados para o desdobro;
- Os produtos e os subprodutos florestais obtidos com o desdobro.

3.5.3 Pátios de Estocagem: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

Analisar:

- A descrição do planejamento para a construção de pátios de estocagem.
- Os procedimentos e especificação das máquinas para a construção dos pátios de estocagem.
- A dimensão prevista para os pátios, considerando a área de 20m X 25 m;
- Os critérios para a localização dos pátios ao longo das estradas secundárias;
- A descrição da metodologia para medição das toras nos pátios.

3.5.4 Procedimentos de controle da origem da madeira:

Analisar:

- A descrição dos procedimentos que permitam rastrear a origem da madeira em toras, do local de seu desdobro até sua localização na floresta;
- Os procedimentos de registro das informações que garanta a identificação da árvore que originou a produção de cada tora de madeira durante as atividades de corte, extração, armazenamento em pátios na floresta, transporte e pátio da indústria;
- Nestes procedimentos devem constar o fluxo de informações, os pontos de registro, a existência de formulários de registro, responsáveis e a manutenção de banco de dados;

3.5.5 Carregamento e transporte: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)

Analisar:

- As especificações dos veículos que serão utilizados no transporte e sua trafegabilidade nas estradas planejadas;

- A descrição das máquinas e equipamentos que serão utilizados no carregamento.
- As medidas para prevenção de acidentes no carregamento;
- Os procedimentos e equipamentos para a contenção das toras para evitar acidentes durante o transporte.

3.5.6 Descarregamento: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)

Analisar:

- A descrição dos procedimentos e equipamentos que serão utilizados no descarregamento das toras.
- As medidas para prevenção de acidentes durante o descarregamento.

3.5.7 Métodos de extração de resíduos florestais (quando previsto):

Analisar:

- A estratégia de utilização dos resíduos da exploração florestal, incluindo procedimentos de mensuração, preparação ou colheita, extração e transporte;
- A extração dos resíduos não implicará na abertura de trilhas de arraste adicionais;
- As especificações dos resíduos florestais a serem aproveitados, incluindo detalhes como diâmetro mínimo, comprimento e forma de desdobro;
- As unidades de medida para a quantificação dos resíduos;
- No primeiro ano, a exploração de resíduos florestais para lenha, será considerada a relação de 1 m³ de resíduos para cada 1 m³ de tora autorizada.
- A partir do segundo ano a autorização será feita com base em estimativa obtida de relações matemáticas e parâmetros, que relacionem a área ou a intensidade de corte com a quantidade de resíduos a ser autorizada;
- A descrição dos métodos de amostragem para o inventário de resíduos, a ser utilizado no ajuste de equações matemáticas para a estimativa da quantidade de resíduos em função de variáveis da exploração florestal;
- A previsão para o traçamento dos resíduos antes da extração;
- Não é admitido o corte de árvores danificadas;
- Como será realizada a extração dos resíduos;
- As especificações das máquinas e equipamentos que serão utilizados para a operação de extração de resíduos;
- A previsão do transporte de resíduos fora da época chuvosa da região. (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)

3.6 Descrição das atividades pós-exploratórias:

(Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

3.6.1 Avaliação de danos:

- Quando prevista, analisar os métodos de amostragem e os dados apresentados. Por exemplo, estimativa do número de árvores danificadas e a mortalidade de árvores devido à exploração florestal.

3.6.2 Tratamentos Silviculturais pós-colheita:

- Quando previstos, analisar a descrição das técnicas e a metodologia a serem aplicadas e indicação da cronologia das atividades.

3.6.3 Monitoramento do crescimento e produção: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

Os PMFS que usarem os índices descritos na Instrução Normativa 05 de 2006 ficam isentos da obrigatoriedade de fazer monitoramento do crescimento, todavia para os que desejam utilizar parâmetros distintos do previsto no art. 5.º, necessitam apresentar os estudos previstos no art. 9.º.

Quando previstos deverão monitorar a dinâmica da floresta, considerando o crescimento em diâmetro, mortalidade e ingresso.

Analisar:

- A periodicidade das medições.
- O diâmetro mínimo de medição.
- As variáveis coletadas
- Analisar a descrição da metodologia para o monitoramento do crescimento
- A intensidade amostral, número de parcelas permanentes, tamanho das parcelas, forma das parcelas.
- A descrição para marcação do ponto de medição nas árvores.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

4.1 Relações dendrométricas utilizadas:

Analisar:

- As equações de volume utilizadas para estimar o volume das árvores individuais;
- A fonte de referência das equações utilizadas, as medidas de ajuste (coeficiente de determinação, erro padrão da estimativa) e número de árvores utilizadas(N). (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade);
- Prazos e os procedimentos de coleta em campo de dados de cubagem para o ajuste de equações com dados locais, (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).

4.2 Dimensionamento da Equipe Técnica em relação ao tamanho da UPA. (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)

Analisar as informações quanto ao número, composição, funções, dos trabalhadores florestais, bem como a estrutura organizacional e hierárquica que desempenham na empresa, com os respectivos detalhamentos para cada uma das seguintes atividades:

4.2.1 Inventário florestal a 100%

4.2.2 Corte

4.2.3 Extração florestal

4.2.4 Diretrizes de segurança no trabalho:

Analisar:

- As diretrizes de segurança no trabalho para todas as atividades do manejo florestal;
- Analisar a descrição dos materiais e equipamentos de proteção individual adequados para cada atividade;
- A descrição do programa anual de treinamentos a ser realizado;
- Prever o apoio às equipes de trabalho com a disponibilidade constante de veículos para casos de emergências;
- A descrição da política da empresa para adoção das medidas de segurança no trabalho.

4.2.5 Critérios de remuneração da produtividade das equipes (quando previsto):

Analisar a descrição dos critérios que serão considerados para melhorar a produtividade das equipes, considerando que não estimulem o aumento dos impactos da exploração florestal.

- 4.3 Dimensionamento de máquinas e equipamentos X tamanho da UPA: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade)
Correlacionar máquinas e equipamentos ao tamanho da UPA e à produção anual programada (m³) nas seguintes atividades:
- 4.3.1 Corte
- 4.3.2 Extração florestal
- 4.3.3 Carregamento e transporte
- 4.4 Investimentos financeiros e custos para a execução do manejo florestal (Não exigido para o PMFS – Baixa intensidade)
Analisar as informações dos investimentos realizados e a estimativa de custos para a execução das seguintes atividades:
- 4.4.1 Máquinas e equipamentos
- 4.4.2 Infra-estrutura
- 4.4.3 Equipe técnica permanente
- 4.4.4 Terceirização de atividades
- 4.4.5 Treinamento e capacitação (situação atual e previsão para os próximos 5 anos)
- 4.4.6 Estimativa de custos e receitas anuais do manejo florestal
- 4.5 Diretrizes para redução de impactos na Floresta (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).
Analisar se a descrição das ações mitigadoras de impactos para as atividades de manejo contempla:
- 4.5.1 Solo
- 4.5.2 Água
- 4.5.3 Fauna: Previsão de instalação de placas proibitivas de caça e pesca.
- 4.5.4 Sociais (mecanismos de comunicação e gerenciamento de conflitos com vizinhos)
- 4.6 Descrição de medidas de proteção da floresta: (Não exigido para o PMFS – Baixa Intensidade).
- 4.6.1 Analisar a descrição dos planos para proteção da floresta:
- 4.6.2 Manutenção das UPA em pousio.
- 4.6.3 Prevenção e combate a incêndios:
Analisar:
- Plano de prevenção e controle de incêndios florestais;
 - Medidas de prevenção e equipe de combate aos incêndios;
 - Construção de aceiros;
 - Medidas educativas;
 - Medidas preventivas para manipulação de inflamáveis.
- 4.6.4 Prevenção contra invasões.
- 4.7 Mapas requeridos:
Analisar se a apresentação dos mapas está em conformidade com o disposto no art. 3.º da Instrução Normativa n.º 93, de 03 de março de 2006.

- 4.7.1 Macrozoneamento da propriedade: Analisar se o mapa apresenta:
- Áreas produtivas para fins de manejo florestal:
 - Áreas não produtivas ou destinadas a outros usos:(não exigido para PMFS – Baixa Intensidade)
 - Áreas de preservação permanente – APP;
 - Áreas reservadas (por exemplo: Áreas de Alto Valor para Conservação; reserva absoluta, áreas de valor cultural ou histórico), se for o caso.
 - Áreas de reserva legal – ARL;
 - Hidrografia;
 - Localização das UPA;
 - Infra-estrutura: estradas permanentes e de acesso, sede, casas/alojamento, escola. (não exigido para PMFS – Baixa Intensidade)
- 4.7.2 Localização da propriedade:
Analisar se o mapa apresentado traz informações dos limites e áreas vizinhas, inclusive Unidades de Conservação e Terras Indígenas.
- 4.8 Acampamento e infra-estrutura: (não exigido o PMFS – Baixa Intensidade)
- Analisar:
- A localização dos acampamentos da área de manejo florestal, considerando a obrigatoriedades de situarem-se fora de áreas de preservação permanente;
 - A previsão para que os sanitários sejam construídos distantes das áreas de captação de água;
 - A descrição das medidas de destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;
 - A descrição das medidas para organização e higiene do acampamento;
 - O dimensionamento do número de sanitários para atender o número de funcionários.
- II Plano Operacional Anual – POA
- 1 INFORMAÇÕES GERAIS
- Analisar as informações apresentadas no POA para o PMFS – Baixa Intensidade e para o PMFS – Pleno, seguindo os anexos I e II da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE FLORESTAS

NORMA DE EXECUÇÃO N.º 3, DE 2 DE MAIO DE 2007

Disciplina os procedimentos para exploração de florestas plantadas oriundas dos incentivos fiscais e aquelas comprometidas com a Reposição Florestal Obrigatória.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FLORESTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 45 do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002, e tendo e vista as disposições do art. 2.º, inciso I, letra “c”, da Instrução Normativa n.º 12, de 13 de janeiro de 2004;

Considerando a competência dos órgãos de meio ambiente dos Estados para a gestão dos recursos florestais, por força do disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pelo art. 83 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, do Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, e das Resoluções n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, n.º 378 e n.º 379, de 19 de outubro de 2006, do CONAMA;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para a exploração dos recursos florestais nos Estados, e tendo em vista que o órgão ambiental estadual é responsável pela emissão de autorização para exploração de florestas nativas e plantadas, quando for o caso;

Considerando que as florestas plantadas vinculadas ao IBAMA, oriundas dos incentivos fiscais necessitam da apresentação de Plano de Corte para fins de cumprimento das obrigações assumidas junto ao Fiset/Reflorestamento, conforme previsto na Portaria n.º 50-N, de 17 de abril de 1998;

Considerando que em algumas unidades da Federação existe norma específica sobre a Reposição Florestal de florestas plantadas; e,

Considerando, por fim, a proximidade de encerramento do vínculo das florestas plantadas oriundas dos incentivos fiscais, bem como daquelas comprometidas com a Reposição Florestal Obrigatória, junto ao IBAMA, resolve:

Art. 1.º A exploração de florestas plantadas oriundas dos Incentivos Fiscais e aquelas comprometidas com a Reposição Florestal Obrigatória não será objeto de vistoria e aprovação prévia pelo IBAMA.

Art. 2.º Fica obrigado o empreendedor, para fins de prestação de contas junto ao FISET, a apresentar ao IBAMA Informação de Corte Simplificada, contendo:

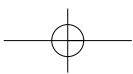
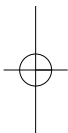
- I Dados do Projeto de Reflorestamento: número do protocolo no IBAMA, número da pasta, nome do Projeto, ano de implantação, e legislação a que se refere;
- II Dados da Propriedade: denominação do imóvel, município, local e número de cadastro do INCRA;
- III Dados do Requerente: nome, endereço, CNPJ ou CPF e número do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA;
- IV Projeção Quantitativa decorrente de Inventário Florestal, contendo:
 - a) Área prevista para exploração (em hectares);
 - b) Número de árvores existentes, para corte e remanescente, por hectare e total do Projeto;
 - c) Volume existente, para corte e remanescente, por hectare e total do Projeto;
 - d) Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA do Engenheiro Responsável pelas informações; e,
- V Coordenadas UTM da área de corte.

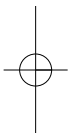
Parágrafo Único. A não apresentação da Informação Simplificada de Corte, sujeitará o responsável pelo empreendimento às sanções previstas na legislação vigente e pelo Fundo de Investimentos Setoriais – FISET.

Art. 3.º O IBAMA notificará o interessado mediante ofício comunicando o resultado da análise do Plano de Corte.

Parágrafo Único. Eventual necessidade de autorização para exploração ou transporte da matéria-prima florestal, o pedido será submetido ao órgão ambiental estadual, sendo indispensável a apresentação do ofício de aprovação do Plano de Corte pelo IBAMA para a obtenção de autorização de exploração.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL





Esta obra foi composta em Manaus
pela KintawDesign, em Times 10/14
e impressa em novembro de 2007.

